



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2017 – São Paulo, terça-feira, 28 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual na concessão de tutela de urgência, em razão das informações contidas na contestação, relativas à possibilidade de contestar administrativamente o FAP, com efeito suspensivo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pela CEF às fls. 256/279.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pela CEF às fls. 256/279.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012723-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO LEITAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024768-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA, NICOLE DA SILVA PINTO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte ré quanto à nova numeração recebida do processo 0005730-15.2014.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico(5024768-20.2017.403.6100) no prazo de 05(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLINNO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021214-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, qualificada na inicial, propõe a presente de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional que determine, em razão do depósito judicial efetuado, a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do Auto de Infração nº 18903, Processo Administrativo nº 33902.248490/2006-12, que lhe foi imposta, bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, até decisão definitiva.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/85.

Deferiu-se o pedido de depósito judicial (fls. 88/89).

Às fls. 96/98 a autora comprovou a realização de depósito judicial.

Intimada (fl. 104), a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente (fl. 106/108).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. **Superior Tribunal de Justiça**: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei:***

(grifos nossos)

Observa-se que, de acordo com o informado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o montante depositado judicialmente corresponde ao crédito decorrente do Processo Administrativo nº 33902.248490/2006-12.

Assim, em consequência do depósito judicial do montante integral, e estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes.

Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 96/98, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo ANS nº 33902.248490/2006-12, relativo à multa decorrente do Auto de Infração nº 18903, devendo a ré abster-se de promover a sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN, até decisão final.

Intimem-se e cite-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALABAMA - CONSTRUÇOES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP, DAMIAO ALVES DE SA

D E S P A C H O

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019719-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, MARCIA REGINA ROLIM ALBUQUERQUE, RENATO DOS SANTOS CASSIANO

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolamento da ação Execução de Título Extrajudicial nº 50197120.80.2017.403.6100, haja vista que possuem o mesmo teor.

Suspenda-se a tramitação do referido processo até manifestação da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019720-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, MARCIA REGINA ROLIM ALBUQUERQUE, RENATO DOS SANTOS CASSIANO

DESPACHO

Suspenda-se a tramitação destes autos, até a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos do processo 5019719-95.2017.403.6100, haja vista similaridade de partes, causa de pedir e documentos oferecidos como provas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Defiro a perícia sociológica e psicológica para verificação de alienação parental e demais riscos a que eventualmente os menores possam estar expostos tanto pela genitora. quanto pelo genitor. Indefiro a perícia psiquiátrica, pois entendo que a mesma seria apenas complemento das primeiras deferidas.

Para tanto, expeça-se ofício ao IMESC solicitando realização da perícia, em face da natureza da causa e por se tratar de Justiça Gratuita e por este Juízo não dispor de psicólogos no sistema AJG.

Expeça-se Rogatória para realização do laudo.

Apresentem as partes os quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias.

Intimem-se às partes.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALESKA CAMPOS AMERICANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE
REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das respectivas custas judiciais.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018974-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONIAS OSIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIAS OSIAS DA SILVA - SP339811
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024891-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7075

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Vistos em sentença. HELIO EGYDIO NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, JOSE ROBERTO FERRARO, ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e TEBECON CONSTRUTORA LTDA opuseram Embargos de Declaração (fls. 5253/5255, 5278/5284, 5270/5275, 5258/5267 e 5247/5252) em face da sentença de fls. 5218/5242. Insurge-se o embargante HELIO EGYDIO NOGUEIRA (fls. 5253/5255) contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) omissão e contradição, por ausência de pronunciamento sobre a prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 23 da Lei nº 8.429/92; (ii) contradição e obscuridade ao se utilizar de analogia para punir; (iii) omissão, em relação à aprovação das despesas pelo Ministério da Saúde; (iv) contradição, pois não houve o suposto dano a ser ressarcido no período enquanto o embargante era reitor da UNIFESP; (v) contradição e obscuridade, ao aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 e não contempladas no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal e (vi) omissão, ao deixar de demonstrar a presença de dolo ou culpa grave na conduta do embargante. Por seu turno a embargante CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA (fls. 5278/5284) alega que a sentença foi (i) omissa, ao não

individualizar as condutas adotadas pelos réus que justificariam a sujeição às respectivas penalidades; (ii) contraditória diante da fundamentação da decisão e a condenação à perda de função pública que exerce, a qual não se confunde com a atuação administrativa privada sub judice, bem como (iii) omissa no que concerne ao fato de que o Termo de Cooperação foi firmado posteriormente à contratação da segunda fase da obra e (iv) omissa, por ausência de pronunciamento sobre o aproveitamento da prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 23 da Lei nº 8.429/92 em relação ao corréu HELIO EGYDIO NOGUEIRA. Por sua vez, o embargante JOSE ROBERTO FERRARO (fls. 5270/5275), sustenta que a sentença foi (i) omissa, sobre a alegação de ilegitimidade passiva do embargante e (ii) contraditória diante da fundamentação da decisão e a condenação à perda de função pública que exerce, a qual não se confunde com a atuação administrativa privada sub judice e (iii) omissa, por ausência de pronunciamento sobre o aproveitamento da prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 23 da Lei nº 8.429/92 em relação ao corréu HELIO EGYDIO NOGUEIRA. Por sua parte, a embargante ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (fls. 5258/5267) alega que a sentença foi (i) contraditória e obscura, pois usou de analogia para punir a embargante, haja vista que esta possui natureza jurídica de associação e não de fundação, não podendo ser utilizada a Lei nº 8.958/94 como fundamento para aplicação de sanções; (ii) omissa, quanto ao conteúdo do acórdão do Tribunal de Contas da União proferido nos autos da TC-021.606/2010 (iii) contraditória e obscura, ao aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 e não contempladas no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal e (iv) omissa, por ausência de pronunciamento sobre o aproveitamento da prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 23 da Lei nº 8.429/92 em relação ao corréu HELIO EGYDIO NOGUEIRA. Finalmente, a embargante TEBECON CONSTRUTORA LTDA. (fls. 5247/5252), suscita a existência de omissão na sentença, ao não ter ocorrido a individualização da extensão da culpabilidade da embargante, bem como da pena aplicada. Às fls. 5288/5290 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se sobre os embargos de declaração apresentados, tendo pugnado pela rejeição daqueles. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio das petições de fls. 5253/5255, 5278/5284, 5270/5275, 5258/5267 e 5247/5252, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão e contradição, suscitada pelos embargantes HELIO EGYDIO NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, JOSE ROBERTO FERRARO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, por ausência de pronunciamento sobre o aproveitamento da prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 23 da Lei nº 8.429/92 em relação ao corréu HELIO EGYDIO NOGUEIRA, a decisão embargada foi expressa ao se manifestar no sentido de que referida preliminar de prescrição da pretensão punitiva do parquet federal, estava superada em face da decisão de fl. 4970 que, neste particular, foi proferida nos seguintes termos: No tocante à prescrição, também não prospera visto que a regra constitucional prevê a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal sendo, portanto, inaplicável o inciso I, do artigo 23, da Lei 8429/92. Assim, inexistente a suscitada omissão e contradição da sentença de fls. 5218/5242 no que concerne à prescrição. Relativamente às alegações dos embargantes embargante HELIO EGYDIO NOGUEIRA e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, de que a sentença embargada foi contraditória e obscura, ao se utilizar da analogia para punir, no entanto, a sentença embargada é clara e coerente ao afirmar que: E ainda que pudesse existir essa correlação, o que não se verifica nos presentes autos, eventual subcontratação não poderia prescindir do necessário procedimento licitatório, haja vista que o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa STN/MF nº 01/1997 aplica-se exclusivamente à UNIFESP, que era a conveniente, sendo que a SPDM, na qualidade de Instituição contratada pela conveniente, estava estritamente vinculada ao disposto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.958/94, que expressamente determina que as instituições contratadas para execução de convênios deverão observar a legislação federal para licitações e contratos no que concerne à contratação de obras e serviços. (...) A possibilidade de o ente público federal contratar diretamente instituição incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, estabelecida no artigo 1º da Lei nº 8.958/94 c/c o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não autoriza que a instituição contratada, cujo objetivo social não se correlacione com o objeto contratado, subcontrate, para execução do projeto, qualquer fornecedor a seu talante, sob pena de ficar caracterizado o direcionamento indevido de contratação pública, em clara ofensa ao estatuído no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que as obras e serviços efetuadas pela Administração Pública sejam realizadas em observância à condição de igualdade entre todos os administrados e ao princípio da impessoalidade que norteia todos os atos da Administração. Portanto, inexistente a suscitada contradição e obscuridade. No que concerne às alegações suscitadas pelos embargantes HELIO EGYDIO NOGUEIRA e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, de que a sentença incorreu em contradição e obscuridade por aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 e não contempladas no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Ocorre que, em relação à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, a punição à improbidade administrativa foi prevista no 4º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (grifos nossos) A Lei 8.429/92 foi editada com o fim de regulamentar o 4º do artigo 37 da Constituição Federal, tendo estabelecido três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9º), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11): Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Com efeito, sustenta o autor a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, diante da existência de defeitos formais quando da sua edição. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº. 2182, decidiu pela constitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.182, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 12/05/2010, DJ. 09/09/2010, p. 129) (grifos nossos) Desse modo, ausente a suscitada contradição e obscuridade da sentença embargada. Relativamente à alegação dos embargantes CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA e JOSE ROBERTO FERRARO de que a sentença embargada foi contraditória diante da fundamentação da decisão e a condenação à perda de função pública que exercem, as quais não se confundem com a atuação administrativa privada sub judice, é certo que os embargantes, de acordo com a alínea a do artigo 7º do Capítulo IV do Estatuto Social da SPDM, devidamente transcrita na sentença embargada, que para exercer funções de direção da referida associação, é requisito obrigatório que o associado exerça o cargo de professor titular do quadro efetivo ou permanente da UNIFESP, não se podendo dissociar a condição de servidor público federal e de membro de órgão diretivo da SPDM inexistindo, assim, a suscitada contradição da sentença embargada. Quanto à alegação do embargante HELIO EGYDIO NOGUEIRA, de que houve omissão na sentença, em relação à aprovação das despesas pelo Ministério da Saúde; bem como a alegação de omissão da sentença, suscitada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, em razão da ausência de manifestação sobre o conteúdo do acórdão do Tribunal de Contas da União proferido nos autos da TC-021.606/2010, é certo que o artigo 12, caput da Lei 8.429/92, que prevê a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Portanto, a legislação prevê a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. A natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Confirma-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal. Portanto, diante do princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, ainda que tenha havido decisão administrativa não responsabilizando o corréu por atos de improbidade, referida decisão não interfere no âmbito da presente ação de improbidade administrativa, como explicitado no caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, acima transcrito. E, a corroborar tal entendimento, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrangidos pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.171.627, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013) (grifos nossos) Relativamente à suscitada omissão da sentença, arguida pelo embargante CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, sob o argumento de não houve a individualização das condutas adotadas pelos réus que justificariam a sujeição às respectivas penalidades, assim como à alegada omissão do julgado, arguida pelo embargante TEBECON CONSTRUTORA LTDA., sob o fundamento de que não houve a individualização da extensão da culpabilidade da embargante, bem como da pena aplicada, é certo que, tendo ocorrido a imposição de responsabilidade solidária, aos agentes que efetivaram os apontados atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, tal responsabilidade será devidamente avaliada na fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar em violação ao princípio da individualização da pena. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSE LESÃO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A orientação fixada neste Tribunal Superior é no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre os agentes ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou ainda em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena. 2. Nesse sentido: REsp 1261057/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2015; REsp 1407862/RO, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; REsp 1.119.458/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010. 3. No que concerne à apontada violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a conseqüente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada,

sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.5. Agravo regimental não provido.(STJ,, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.521.595/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/11/2015, DJ. 13/11/2015)(grifos nossos) Portanto, inexistente a apontada omissão no julgado embargado. No tocante à alegação do embargante HELIO EGYDIO NOGUEIRA sobre a existência de omissão do julgado, ao deixar de demonstrar a presença de dolo ou culpa grave na conduta do embargante, sendo certo que as condutas apuradas em relação ao embargante são aquelas previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, as quais prescindem da demonstração de dolo ou culpa grave da conduta do agente bastando, apenas, a demonstração de culpa, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/06/2015, DJ. 30/06/2015)(grifos nossos) Destarte, não há de se falar na suscitada omissão do julgado. Já em relação à suscitada contradição do julgado arguida pelo embargante HELIO EGYDIO NOGUEIRA, sob o fundamento de que não houve o suposto dano a ser ressarcido no período enquanto o embargante era reitor da UNIFESP, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:Ademais, a frustração de processo licitatório tem como consequência o chamado dano in re ipsa, conforme reiteradamente tem decidido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AÇÃO POPULAR - PROCEDENCIA - PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa.(STF, Segunda Turma, RE nº 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/1994, DJ. 12/08/1994, p. 20052)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/02/2017, DJ. 14/03/2017)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DANO IN RE IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ.1. Em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e objetivando que a solução do litígio seja alcançada da forma mais célere possível (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), deve-se considerar que a sociedade empresária recorre na qualidade de terceira prejudicada, mormente porque, no caso, ela compõe o polo passivo da ação de improbidade por ter-se beneficiado de contratação procedida por meio de dispensa, indevida, de licitação, o que denota o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica que foi submetida à apreciação judicial.(...)7. O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação) (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).8. Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade por parte da recorrente, que argui ter prestado o serviço de boa fé, o recurso não merece prosperar, à luz dos entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ.9. A ausência de menção do Tribunal de origem, quanto à intenção da sociedade empresária recorrente ou sua participação na conduta ilícita, não tem o condão de induzir à conclusão de que não pode ser apenada pela Lei de Improbidade, a qual, aliás, é clara ao estabelecer que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º); e que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.376.524/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/09/2014, DJ. 09/09/2014)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PROVA DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. 1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de improbidade para pleitear, também, o ressarcimento do erário. Súmula 329/STJ e Precedentes. 2. Evidenciado no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-processuais descritas pelo Tribunal de origem, a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das

penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. Precedentes. 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma. 4. Carecem de prequestionamento dos temas jurídicos relativos às alegações de necessidade de prévio procedimento administrativo, de inacumulatividade de determinadas penas e de impossibilidade de restituição integral de todos os valores recebidos, incidindo, no caso, a Súmula 320/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 817.921, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/11/2012, DJ. 06/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESPECIAL. VIA INADEQUADA. LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO DE CONVITE DIRECIONADO, SEM PUBLICIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INCS. I E IV, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS DE EXPERIÊNCIA ORDINÁRIAS E SOBRE O QUAL MILITA PRESUNÇÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição da República vigente. Precedentes. 2. O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão da ausência de publicidade, houve direcionamento da licitação na modalidade convite a três empresas específicas). 3. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios e aqueles em razão dos quais militam presunções legais ou de veracidade. 4. Evidente que, segundo as regras de experiência ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 6. Desta forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.190.189/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2010, DJ. 10/09/2010) (grifos nossos) Portanto, inexistente a suscitada contradição da sentença embargada. No que concerne à suscitada omissão, arguida pelo embargante CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, alegando que não houve manifestação, na sentença embargada, de que o Termo de Cooperação foi firmado posteriormente à contratação da segunda fase da obra, o julgado foi proferido nos seguintes termos: Portanto, denota-se que o Diretor Financeiro possui atribuição estatutária de assinar quaisquer documentos de responsabilidade financeira da Associação, bem como de coordenar as atividades financeiras da SPDM, tendo este pleno conhecimento que o objeto social da SPDM não abrangia a execução de obras de engenharia e que, para a efetiva execução do Convênio nº 510/2004, bem como do Termo de Cooperação de 01/04/2005, houve a necessidade de firmar o Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo e o Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Empreitada Por Preço Global Para as Obras de Construção da 1ª. (Primeira) Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do H.S.P - Hospital São Paulo com a empreiteira TEBECON CONSTRUTORA LTDA., subcontratação essa que ocorreu sem que houvesse a realização do respectivo procedimento licitatório, com as consequências advindas de tais subcontratações, como acima já exaustivamente explanado. Ademais, o corréu CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, não obstante a expressa previsão existente no Convênio nº 510/2004 (fls. 388/391), que estabeleceu nas letras a e g do inciso II da Cláusula Segunda a obrigação da UNIFESP em executar diretamente o objeto do Convênio e promover e realizar as licitações necessárias para a contratação de obras e serviços, por ocasião da edição do Decreto nº 5.504 de 05/08/2005, foi devidamente questionado, pelo Setor de Contabilidade da SPDM, sobre a necessidade de realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa de engenharia visando à construção da 2ª Etapa da Disciplina de Cirurgia de Mão e Membro Superior do Hospital São Paulo, conforme se depreende do teor do Ofício de 22/08/2005 (fl. 3539/3541), reiterado em 27/10/2005 (fl. 3542) sendo tal fato de pleno conhecimento do corréu, diante da aposição de seu ciente no ofício de fl. 3542, e no seu depoimento pessoal de fls. 5092/5099 (0838 a 14:48 e 1547 a 1848) e da oitiva da testemunha Ênio Santos (fls. 5117/5120 às 03:10 a 03:35), demonstrando, assim, o direcionamento da contratação da aludida corré TEBECON CONSTRUTORA LTDA. (grifos nossos) Assim, não obstante o Termo Aditivo nº 01 tenha sido celebrado em 23/03/2005 (fl. 422) e o Termo de Cooperação da UNIFESP com a SPDM tenha sido firmado em 01/04/2005 (fls. 413/419), com o repasse integral de R\$1.750.000,00 da UNIFESP para a SPDM e dessa para a TEBECON CONSTRUTORA LTDA., o fato de ter ocorrido o repasse, sem que tivesse ocorrido o prévio procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para a realização da 2ª. etapa da obra, é que caracterizou a apontada lesividade ao erário, como exaustivamente demonstrado na sentença embargada. Portanto, inexistente a apontada omissão na decisão embargada. Por fim, no tocante à alegada omissão arguida pelo embargante JOSE ROBERTO FERRARO, sob o fundamento que a sentença deixou de se manifestar sobre a sua ilegitimidade passiva, tal matéria foi devidamente analisada na decisão de fl. 4970 não havendo de se falar, portanto, em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por Hélio Egydio Nogueira, Carlos Alberto Garcia Oliva, Jose Roberto Ferraro, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM e Tebecon Construtora Ltda., mantendo-se a sentença de fls. 5218/5242 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE E SPI07329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Intimem-se os requeridos quanto ao segundo parágrafo do despacho de 2171.

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114883 - CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SPI09889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR)

Mantenho a decisão de fls.87/90 por seus próprios fundamentos (fls.941/943).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023962-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA ZAMPIERE(SP360815 - ALINE SABINO)

Em razão da sentença de fls.67/68, defiro o requerimento do réu de fls.69/72. Proceda ao cancelamento da restrição do veículo efetuada pelo RENAJUD.

0002377-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO SOUZA SANTOS

Defiro a suspensão requerida á fl.74 pelo auctor. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0014892-69.1993.403.6100 (93.0014892-3) - USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se a decisão do Recurso Extraordinário no arquivo sobrestado.

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes sobre o ofício da CEF de fls.439/440, devendo informar os dados solicitados. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício com as informações para CEF.

0010161-44.2004.403.6100 (2004.61.00.010161-3) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se a decisão do Recurso Extraordinário no arquivo.

0030223-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030223-5) - DACARTO BENVIC S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Osasco/SP.Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0015805-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015805-0) - CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em razão da concordância da União Federal às fls.299, expeça-se ofício de conversão em renda, com o código indicado pela própria União.

Ciência as partes sobre o ofício da CEF de fls.458/439. Não havendo mais providências a ser tomada nestes autos, remetam-se ao arquivo.

0021023-64.2010.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos em Sentença. A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. Em cumprimento à determinação de fl. 2.030, manifestou-se a impetrante às fls. 2.031/2.032. Determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 2.033). Manifestou-se a impetrante às fls. 2.034/2.036. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 2.038/2.039). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 2.044/2.068). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 2.071/2.074 e 2.079) requerendo o prosseguimento do feito. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 2.080/2.090, defendendo a legalidade do ato. Em cumprimento à determinação de fl. 2.091, manifestou-se a União Federal às fls. 2.096/2.099. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal

a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem

afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:a) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmática determiná-la ou modulá-la;(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)(grifos nossos)No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0011242-13.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial no arquivo.

0018624-57.2013.403.6100 - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0022601-57.2013.403.6100 - PLINIO TIDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls.153/163.

0022964-44.2013.403.6100 - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se vista às impetradas para que se manifestem-se sobre o parecer do MPF de fls.213/221 e do acórdão de fls.226/230. Após voltem-me conclusos para sentença.

0010953-12.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP248540 - LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em razão do despacho de fl.432, cumpra-se o requerido. Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões.

0021231-72.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO)

Em razão do despacho de fl.91, remetam-se os autos ao MPF.

0000924-63.2016.403.6100 - ALINE OLIVEIRA BOMFIM DE SIQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante sobre a petição de fls.107/108 do impetrado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001390-57.2016.403.6100 - MARIA EUGENIA FLORES OLGUIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0006516-88.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls.161/162 do impetrante.

0013967-67.2016.403.6100 - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0018036-45.2016.403.6100 - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0019558-10.2016.403.6100 - APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 159/164. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não houve manifestação sobre o alegado cerceamento de defesa, na esfera administrativa, pois no Processo Administrativo Fiscal nº 18186.001000/2010-41, que não recebeu o recurso de Manifestação de Inconformidade sob o fundamento da intempestividade. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 170/174, as alegações da embargante não merecem prosperar. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não houve

análise da questão preliminar relativa ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo, decorrente do não recebimento, pelo Fisco, do recurso de Manifestação de Inconformidade interposto no Processo Administrativo Fiscal nº 18186.001000/2010-41, sob o fundamento de intempestividade. Pois bem, inicialmente, no que concerne à preliminar arguida pela impetrante, é cediço que as preliminares são matérias de defesa, enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, e que devem ser arguidas em contestação ou, no caso de mandado de segurança, nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Nesse sentido, inclusive, a mais abalizada doutrina sobre o tema: 2. Preliminares. As matérias enumeradas no CPC 337 são denominadas preliminares de contestação, isto é, que devem ser arguidas e examinadas antes do mérito, que é a questão final. As preliminares são defesas indiretas de mérito e, salvo a incompetência relativa (CPC 337 II) e a alegação de existência de convenção de arbitragem (CPC 337 X), são matérias de ordem pública, insuscetíveis de preclusão, que devem ser examinadas de ofício pelo juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (CPC 337 5º e CPC 485 3º). 3. Conteúdo da contestação. Divide-se em duas partes: preliminares e mérito. As preliminares são de natureza processual e devem, lógica e cronologicamente, ser examinadas antes do mérito. O exame do mérito pode dividir-se em preliminares de mérito e mérito em sentido estrito. A prescrição e a decadência (CPC 487 II), bem como as exceções substanciais (de direito material), são preliminares de mérito. A impugnação do pedido é o mérito em sentido estrito. (grifos nossos) Portanto, a petição inicial, nos termos dos incisos III e IV do CPC, tem o seu conteúdo dividido em (i) fundamentos de fato, (ii) fundamentos jurídicos ou de direito e (iii) pedido com suas especificações, inexistindo matérias preliminares, tanto de direito formal quanto de direito material, em sede de petição inicial, pois, salvo aquelas previstas no inciso II e X do artigo 337 do CPC, todas as demais matérias inseridas nos incisos do referido artigo 337 do CPC são de ordem pública, e prescindem de pedido do demandante para que sejam analisadas. Quanto à alegação de omissão da sentença em relação ao exame da questão relativa à nulidade da decisão administrativa, que declarou a intempestividade do recurso de Manifestação de Inconformidade apresentado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.001000/2010-41, o objeto da presente demanda foi vertido na petição inicial à fl. 16 nos seguintes termos: Por fim, requer seja concedida a ordem in totum, julgando a presente ação totalmente procedente para reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis n.2.445 e 2.449 declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. (grifos nossos) Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração de fls. 170/174, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, a Embargante traz fundamentos que não se relacionam com os pedidos veiculados em sua petição inicial, ou seja, pleiteia agora, em sede de Embargos, a análise de fundamentos não abrangidos no objeto da presente demanda. Denota-se que, do pedido acima transcrito na sua integralidade, não há qualquer menção sobre referido pleito de nulidade da decisão administrativa que julgou intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.001000/2010-41. Ademais, anteriormente ao ato de notificação da autoridade impetrada (fl. 106), não houve qualquer pedido de aditamento da petição inicial no sentido de incluir referido pleito no objeto da presente demanda. Além disso, é cediço que após a notificação da demandada não é mais possível a emenda da inicial, sem a expressa concordância daquela, nos exatos termos do inciso I do artigo 329 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nestes autos, e que, após o término da fase postulatória, em hipótese alguma o sistema admite a alteração do pedido ou da causa de pedir, conforme estabelecido no inciso II do artigo 329 do CPC. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 492 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 322 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. E, ainda, não obstante o disposto no parágrafo 2º do artigo 322 do CPC, é certo que tal regramento não significa autorização para que se interprete o pedido ampliativamente. A regra continua a ser a da interpretação restritiva Ou seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença, ou seja, pleiteia agora, em sede de Embargos, a análise de pedidos não abrangido no objeto da presente demanda. Ademais, somente a título de obiter dictum, observo que a compensação apresentada pela impetrante ao Fisco em 05/03/2010 (fls. 52/67), foi considerada pela Administração Tributária como não-declarada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 39 da Instrução Normativa SRFB nº 900/2008 (fls. 69/71), entretanto, malgrado o não reconhecimento do direito creditório, e a consequente não declaração de compensação, a impetrante apresentou em 09/02/2011 recurso de Manifestação de Inconformidade (fls. 72/85) em face da decisão administrativa que lhe foi desfavorável, entretanto, tal recurso não foi conhecido pela autoridade fiscal, sob o fundamento deste ser incabível, e recebido como recurso hierárquico o qual foi declarado intempestivo, por não ter sido observado o prazo de interposição de 10 dias, previsto no artigo 59 da Lei nº 9.784/99 (fls. 88/93). Ocorre que, a manifestação de inconformidade é recurso administrativo utilizado nos casos de não homologação de compensação tributária, e tem sua previsão legal nos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a lei restringiu a possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, sendo que a Manifestação de Inconformidade tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao reverso, declaração de compensação não considerada ocorre naquelas hipóteses em que a lei aprioristicamente considera inidôneas determinadas categorias jurídicas para essa finalidade. Em suma, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é prima facie idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.). Noutro giro, a declaração não considerada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), sendo-lhe defeso interpor a Manifestação de Inconformidade. Assim, completamente válida, e de acordo com os ditames legais, a decisão administrativa de 27/04/2015 (fls. 88/91) que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, a qual foi recebida como Recurso Hierárquico e não conhecido diante da sua intempestividade. Portanto, não há de se falar em omissão da sentença em relação à análise das questões relativas ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo, decorrente do não recebimento, pelo Fisco, do recurso de Manifestação de Inconformidade interposto no Processo Administrativo Fiscal nº 18186.001000/2010-41, sob o fundamento de intempestividade. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela,

houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 159/164 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019991-14.2016.403.6100 - JOSE MILTON BORTOLETTO(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0020574-96.2016.403.6100 - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

0020577-51.2016.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. DAVO SUPERMERCADOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 189/191v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento da existência de erro material, pois o pedido desta ação não se limitou às competências de 12/2015 a 06/2017, mas sim ao reconhecimento de que os tributos discutidos na Ação Declaratória nº 0022518-70.2015.403.6100 e no Mandado de Segurança nº 0022688-42.2015.403.6100 e depositados judicialmente, não podem ser óbice à emissão da certidão até que as ações sejam definitivamente julgadas. Em cumprimento à determinação de fl. 221, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 224/2247) e a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 245/247) informaram a existência de outros impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal, que não os narrados na petição inicial, tendo pugnado pela rejeição dos embargos de declaração. As manifestações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 228/244 e 248/253. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação merece prosperar, haja vista que de acordo com a fundamentação contida na sentença de fls. 189/191v, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0022518-70.2015.403.6100 e no mandado de segurança nº 0022688-42.2015.403.6100, que autorizaram o depósito judicial das quantias relativas às contribuições previdenciárias e às contribuições destinadas ao RAT (SAT) sobre o i) 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente; ii) terço constitucional de férias e iii) faltas justificadas/abonadas por atestado médico, estando os valores relativos a tais rubricas com a exigibilidade suspensa, sendo certo que o pedido inicial se reportou ao objeto das referidas ações judiciais, e não a período limitado pelas competências de 12/2015 a 06/2017, conforme, equivocadamente, constou do julgado.. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 218/220, bem como o erro material contido no julgado, que limitou às competências de 12/2015 a 06/2017 a suspensão da exigibilidade das rubricas objeto das decisões judiciais proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0022518-70.2015.403.6100 e no mandado de segurança nº 0022688-42.2015.403.6100, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 189/191v para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar que as pendências relativas às contribuições previdenciárias referentes à matriz (CNPJ 52.130.481/0001-53) e suas filiais (CNPJ nºs 52.130.481/0002-34; 52.130.481/0003-15; 52.130.481/0004-04; 52.130.481/0005-87; 52.130.481/0006-68; 52.130.481/0007-49; 52.130.481/0008-20; 52.130.481/0009-00; 52.130.481/0010-44; 52.130.481/0011-25; 52.130.481/0012-06; 52.130.481/0013-97; 52.130.481/0014-78; 52.130.481/0015-59; 52.130.481/0016-30; 52.130.481/0017-10; 52.130.481/0018-00; 52.130.481/0019-82; 52.130.481/0020-16; 52.130.481/0021-05; 52.130.481/0022-88 e 52.130.481/0023-69). incidentes sobre i) 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente; ii) terço constitucional de férias e iii) faltas justificadas/abonadas por atestado médico, conforme as decisões judiciais proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0022518-70.2015.403.6100 e no mandado de segurança nº 0022688-42.2015.403.6100, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020793-12.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Defiro a inclusão da DERAT como autoridade coatora. Rematam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Apresente impetrante cópia da petição inicial e respectivos documentos para notificação; Com o cumprimento, expeça-se o mandado de notificação para DERAT prestar as informações.

0020985-42.2016.403.6100 - ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0021562-20.2016.403.6100 - ROSAURA GARCIA DE CARVALHO(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0022826-72.2016.403.6100 - GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0022981-75.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

0002227-78.2017.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0001514-79.2017.403.6108 - EMERSON LOPES PINHEIRO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para sua digitalização e posterior protocolamento por meio do PJE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001661-03.2015.403.6100 - CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o autor (executado) para cumprir a sentença nos termos do art.523 do CPC, como requerido às fls.151/152.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-37.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Verificando o andamento processual da execução fiscal nº 0045962-97.2015.403.6144, observo que o pedido de penhora no rosto dos autos foi juntada em 24/10/2017 e sua impugnação ocorreu em 07/11/2017. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal comunique a este juízo, o deferimento ou indeferimento do pedido de penhora nos autos da execução fiscal. Após o prazo sem qualquer comunicação (com o (in)deferimento da penhora), cumpra-se o despacho de fl.230, com a expedição do alvará para o requerente.

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em que pese a petição de fl.112, a mesma não merece acolhida uma vez que a contestação apresentada se refere ao pedido inicial do autor de sustação de protesto. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl.96. Após, reabra-se o prazo para a CEF apresentar sua contestação quanto a ação declaratória de inexigibilidade dos títulos de créditos (fls.83/92).

Expediente Nº 7081

MANDADO DE SEGURANCA

0022123-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022123-0) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0027539-81.2002.403.6100 (2002.61.00.027539-4) - GERDAU S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0028645-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-07.2002.403.6100 (2002.61.00.006967-8)) CENTRO AUTOMOTIVO MIRANTE DO HORTO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0013854-36.2004.403.6100 (2004.61.00.013854-5) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO DO INSS - OESTE

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0003207-45.2005.403.6100 (2005.61.00.003207-3) - MARTINEZ PACHECO E PARTNERS PRODUCAO LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0018365-04.2009.403.6100 (2009.61.00.018365-2) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0021628-34.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.(SP270436A - MARIANNE ALBERS E SP357654 - MARCELA HAYDEE TRALDI MENESES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0025272-82.2015.403.6100 - MARIE BERLINE JEAN FRANCOIS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

Expediente N° 7085

PROCEDIMENTO COMUM

0035027-14.2007.403.6100 (2007.61.00.035027-4) - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA X CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a requerete Club Mapfre foi substituído pela Mapfre Holding do Brasil Ltda. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no cadastro da parte. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2) - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BICUDO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UNIAO FEDERAL X UIARA MARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente o despacho de fl. 565, informando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores a serem descontados relativos ao PSS de cada executante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE RODRIGUES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata o presente caso de pedido de concessão de provimento jurisdicional que assegure ao autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre a referida conta vinculada. Processado o presente feito, às fls. 120/123v sobreveio sentença de mérito, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em relação às parcelas anteriores a novembro de 1980, em razão da prescrição, e parcialmente procedente no que concerne ao creditamento das diferenças resultante da aplicação do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e, observada a prescrição trintenária, a aplicação da taxa progressiva de juros. Interpostos recursos de apelação pera ré (fls. 130/137) e pelo autor (fls. 139/146), sobreveio a v. decisão monocrática de fls. 152/155, que deu parcial provimento ao recurso da CEF para, tão somente, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, e negou seguimento ao recurso do autor. Transitada em julgado a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região (fl. 161), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, sendo que a ré noticiou que o autor já havia recebido os valores relativos à aplicação do ICP nos percentuais de 42,72% relativos a janeiro/1989 e 44,80% de abril/1990 (fls. 182/196). Em atenção ao despacho de fl. 215, o autor requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença tão somente no que concerne à aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 219/221). Em razão da alegada impossibilidade material de a ré apresentar os extratos fundiários do autor (fls. 239/241), houve determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo para fins de elaboração de cálculo destinado a recompor eventuais valores devidos, com base na documentação carreada aos autos (fls. 242), sobrevivendo os cálculos de fls. 2249/254, sobre os quais as partes manifestaram a sua discordância, tendo, ainda, a ré arguido a prescrição das parcelas anteriores a 01/01/1981 (fls. 262/276, 277/279, 288/289, 290/291, 302/310, 311/312, 321/324, 326/327, 342/344, 347/348, 358, 364, 370/371 e 372/373) e a Contadoria do Juízo corroborado o argumento prescricional da ré (fls. 281, 293, 315, 334, 350 e 361). Pois bem, como apontado na v. decisão monocrática de fls. 152/155, no que concerne à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios do FGTS, a legislação de regência evoluiu da seguinte forma. O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 assim dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 2º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Ou seja, aos optantes do regime do FGTS pela Lei nº 5.107/66, haveria a incidência da progressão dos juros remuneratórios e, mesmo que houvesse a mudança de empresa em razão de dispensa sem justa causa, aquela prosseguiria sem solução de continuidade. No entanto, houve a superveniência da Lei nº 5.705/71 que no seu artigo 2º estabelecia: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, com a edição da Lei nº 5.705/71, os empregados que haviam optado pelo regime do FGTS, continuaram a ter direito à progressão dos juros remuneratórios, no entanto, se houvesse a mudança de empresa, em razão de dispensa sem justa causa, a capitalização dos juros remuneratórios passaria a ser feita pela taxa de 3% ao ano, sem direito à progressão. Entretanto, houve a edição da Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º disciplinava: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Portanto, foi concedido aos empregados, que ainda não haviam optado ao regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 01/01/1967, se já estivessem empregados naquela data, ou à data da admissão ao emprego, se esta ocorreu posteriormente a 01/01/1967. Tais disposições também se aplicariam àqueles empregados que já haviam feito a opção ao regime do FGTS posteriormente ao início da vigência da Lei nº 5.107/66, retroagindo os efeitos da nova opção à data de 01/01/1967 ou à data de admissão, se posterior àquela sendo, no entanto, necessário, para que tal opção produzisse efeitos, a expressa concordância por parte do empregador. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1.221.239/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/05/2010, DJ. 21/05/2010). Ao caso dos presentes autos, de acordo com a documentação de fls. 23/62, o autor foi admitido na empresa Confab - Companhia Nacional de Forjagem de Aço Brasileiro de Santo André/SP em 17/05/1966 (fl. 26), sendo que, em 01/02/1967 entrou em vigor a Lei nº 5.107/66, ao passo que o autor, em 28/10/1969 exerceu a sua opção pelo regime do FGTS (fl. 34), sendo que, em 22/09/1971 foi editada a Lei nº 5.705/71 que estabeleceu a taxa fixa de

juros remuneratórios pela alíquota de 3% ao ano, sem direito à progressão, para o caso de mudança de empresa. No entanto, a Lei nº 5.958/73, editada em 11/12/1973, assegurou aos empregados o direito à opção retroativa ao regime do FGTS, nos termos estabelecidos pela Lei nº 5.107/66, condicionada tal opção, à expressa concordância do empregador para que houvesse essa retroação, sendo que, à sua mingua, incidiria o regime estabelecido pela Lei nº 5.705/71, ou seja, juros remuneratórios pela taxa fixa de 3% ao ano. Ainda de acordo com a documentação constante dos autos, o autor, em 31/08/1975, foi dispensado, sem justa causa (fl. 26), tendo iniciado novo contrato de trabalho com a empresa Confab Industrial S/A de Pindamonhangaba/SP em 01/09/1975, e feito nova opção pelo regime do FGTS em 01/09/1975, sem que houvesse qualquer menção à expressa concordância do empregador exigida pela Lei nº 5.958/73 (fl. 36), pelo que, no período laboral iniciado em 01/09/1975, não há que se falar em aplicação da taxa progressiva de juros, pois referido período teve início já na vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de 3% ao ano para remuneração das contas vinculadas, de modo que a opção pelo regime do FGTS, decorrente dessa nova relação laboral não seria passível de aplicação da taxa progressiva de juros. Portanto, a incidência dos juros remuneratórios progressivos, sobre a conta vinculada do FGTS do autor, estão limitados ao período de 17/05/1966 (data de admissão) a 31/08/1975 (data de saída), conforme documento de fl. 26. Ocorre que, a v. decisão monocrática de fls. 152/155, transitada em julgado, é expressa ao mencionar que correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda. Ajuizada a presente demanda em 29/11/2010 (fl. 02) o pleito relativo às parcelas anteriores a novembro de 1980, e aí se encontram aquelas referentes aos juros progressivos do período de 17/05/1966 a 31/08/1975, estão abrangidas pela incidência do prazo prescricional. Portanto, tendo a ré noticiado que o autor já recebeu os valores relativos à aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% relativos a janeiro/1989 e 44,80% de abril/1990 (fls. 182/196), e o pleito relativo aos juros progressivos referente ao período de 17/05/1966 a 31/08/1975 se encontrarem prescritos, tem-se como encerrada a fase de cumprimento de sentença da presente ação. Em vista de todo o exposto, e nada mais sendo requerido, observando-se a Secretaria as cautelas de praxe, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024799-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SIQUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o autor para que emende a petição inicial para atribuir valor à causa, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024471-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, nos termos da legislação em vigor, determinando a anulação do ato administrativo da ré consubstanciado na orientação normativa nº 03 e 06, por ferir a Constituição Federal.

Afirma o autor que desde 30.05.2016, faz parte do quadro efetivo da ré, exercendo a função de técnico em radiologia médica e, em suas atividades de trabalho fica exposto a radiação ionizante de forma permanente, razão pela qual aduz ter o direito de perceber o adicional de irradiação ionizante no percentual de 20% sobre o rendimento básico.

Sustenta, porém, que o referido adicional nunca foi adicionado aos seus vencimentos, considerando as Orientações Normativas nºs 04 e 06, as quais afirmam que a vantagem do adicional de gratificação ionizante é adicional de insalubridade, não podendo ser cumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, haja vista que há percebe o adicional de raio-x.

Aduz que seu direito à percepção do adicional da gratificação de raio-x está assegurado tanto na Constituição quanto na Lei nº 8.112/90 e, desse modo, as orientações normativas atacadas padeceriam de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pleiteia a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata inclusão da vantagem do adicional de irradiação ionizante aos seus vencimentos, sem prejuízo do pagamento da gratificação de raios-x ativo, sob pena de multa por descumprimento, devidamente calculado e atualizado em consonância com o salário base.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Em que pese o inconformismo do autor não verifico, em exame preliminar do mérito, o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que **não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento cumulativo da Gratificação por Trabalhos com Raio-x com o Adicional de Irradiação Ionizante esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustendo.**

Ademais, há que se considerar que o §5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no §2º do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como pretendido no presente caso.

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015, desnecessária a designação de audiência de composição das partes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-83.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDUARDO DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de EDUARDO DE JESUS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao **ressarcimento da quantia percebida** referente aos valores do benefício indevidamente recebido.

Alega o Autor que o réu requereu e obteve o benefício Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) NB 87/128.436.488-4, que teve início (DIB) em 17.03.2003 e foi pago até 28.02.2013.

Assevera que em revisão periódica do benefício (art. 21 da Lei 8.742/93), e mediante provocação do próprio assistido, desde setembro de 2005 até abril de 2015, o réu exerceu atividade laborativa formal (vínculo em CTPS) em diversas empresas, sendo a última Diagnósticos Da America S.A com renda mensal familiar superior à ¼ do salário mínimo, vigente à época da sua concessão, faltando-lhe, portanto, a miserabilidade legal, prevista no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

Argumenta ser vidente a má-fé, por ter o réu percebido benefício ao qual não tinha mais direito, já que o § 1º do art. 21 da Lei 8.742/93 veda o seu recebimento por assistido que não guarda mais situação de miserabilidade.

Informa que após o regular procedimento, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não houve nenhuma manifestação do réu, ocorrendo, assim, a cassação do benefício indevido; foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, sendo o devedor notificado para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu.

De acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago no período de 01.02.2008 a 28.02.2013, totalizando o valor original de R\$ 31.530,00 (trinta e um mil e quinhentos e trinta reais), que, atualizado até 09.09.16, resulta em R\$ 47.173,48 (quarenta e sete mil cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), valor este atribuído à causa.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Citado (ID n. 557238), o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido para apresentação de contestação (certidão ID n. 874250).

Intimada, a parte autora informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do CPC, com a procedência do pedido.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante do silêncio injustificado da parte ré após a citação (ID n. 874250), decreto-lhe a revelia, com fundamento no artigo 344 do CPC. Anote-se.

Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória.

Ademais, nos termos do artigo 374, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas.

De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora em sua exordial.

Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente.

A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) NB 87/128.436.488-4, que teve início em 17.03.2003.

A parte ré obteve o benefício porque na ocasião preenchia os requisitos necessários para tanto.

Todavia, na revisão do benefício, apurou-se por meio de procedimento administrativo que desde setembro de 2005 até abril de 2015, o réu exercera atividade laborativa formal (vínculo em CTPS – ID 436562) em diversas empresas, sendo a última Diagnosticos Da America S.A com renda mensal familiar superior à ¼ do salário mínimo vigente à época da sua concessão faltando-lhe, assim, a condição de miserabilidade legal, prevista no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

Houve comunicação à parte ré, encaminhada ao endereço indicado junto ao Instituto autor, de que fora constatada a irregularidade, abrindo prazo para defesa (436562), mas não houve manifestação do requerido na esfera administrativa.

No ID n. 436562 - Pág. 28/30 -, consta que o benefício foi indevidamente pago no período de 01.02.2008 a 28.02.2013, totalizando o valor original de R\$ 31.530,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

Destarte, através da análise de toda a documentação apresentada pelo autor, em sua exordial, aliada à inexistência de controvérsia sobre a matéria em questão, e ante a decretação da revelia, resta claro que houve a irregularidade apontada.

Ademais, diante da revelia, a **parte ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na inicial, de forma a desconstituir as alegações da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC).**

Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e eventuais multas, nos termos da legislação própria aplicada pela Autarquia autora para pagamento do mesmo tipo de benefício em atraso, tal qual requerido na petição inicial.

Ante todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para **condenar a parte ré a ressarcir integralmente** os valores indevidamente sacados benefício Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) NB 87/128.436.488-4, nos termos da fundamentação supra, tudo devidamente atualizado e corrigido conforme acima determinado.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23.11.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5389

ACAO CIVIL COLETIVA

0014183-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, encaminhem-se os presentes autos à 18ª. Subseção Judiciária (Guaratinguetá), com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036249-08.1993.403.6100 (93.0036249-6) - ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032254-06.2001.403.6100 (2001.61.00.032254-9) - COLUCCI & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias de fls. 276/279. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000147-69.2002.403.6100 (2002.61.00.000147-6) - SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELEVISAO CARIOBA COMUNICACOES LTDA(PO13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 1383/1390 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030977-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030977-3) - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0018445-41.2004.403.6100 (2004.61.00.018445-2) - ROGERIO DOS REIS RODRIGUES(SP119156 - MARCELO ROSA E SP160620 - CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035068-78.2007.403.6100 (2007.61.00.035068-7) - BANCO ALVORADA S.A.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta 0265.635.00254512-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000029-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000029-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao autor do pagamento dos honorários sucumbenciais de fls. 161/162 para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Traga a CEF aos autos, em cinco dias, valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010544-41.2012.403.6100 - WALTER FLOSI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

.Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021693-97.2013.403.6100 - HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0017562-45.2014.403.6100 - ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0008777-60.2015.403.6100 - MARIA ESTELA SARTI E SILVA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0009494-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0013873-56.2015.403.6100 - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 137/141 da União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023112-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023112-7) - PORTOBELLO S/A(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PORTOBELLO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 203 : Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração e contrato social, conforme requerido. Fls. 204/205 : Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Fls. 6147-6148: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, sob a alegação de que, mesmo antes do início de seu prazo para cumprir o despacho de fl. 6107, foi proferida a decisão de fls. 6135-6136^v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/11/2017. Requer, assim, devolução do prazo para análise dos autos. Às fls. 6137-6144 a Vara do Trabalho de Cataguases/MG solicita cumprimento do ofício enviado a esta Vara via e-mail em 30 de junho de 2016. Verifico, porém, que referido e-mail (fl. 6138) foi encaminhado para: civel_vara02_sec@jssp.jus.br, quando o correto seria: civel_vara02_sec@jfsp.jus.br. Fls. 6166-6181: Trata-se de pedido da Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda. de reconsideração da parte final da decisão de fls. 6135-6136^v, com a imediata expedição dos alvarás de levantamento da parte que lhe cabe. Sustenta que não é possível, neste momento, o cumprimento da determinação para apresentação da carta de adjudicação, já que esta somente é expedida para registro da propriedade com o pagamento integral da indenização, além de competir ao expropriante cumprir tal determinação. A expropriada S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo informa, às fls. 6182-6183, não existir carta de adjudicação das áreas desapropriadas, pois o expropriante não realizou o pagamento integral da indenização, e que os valores referentes às penhoras trabalhistas devem ser enviadas à disposição da Vara do Juízo das Execuções. Decido. Inicialmente, acolho as razões apresentadas pelo Banco do Brasil S/A e devolvo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 6107. Quanto às razões das expropriadas Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda. e S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, também entendo pertinentes. Confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO DEFINITIVA NA POSSE - TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO, O QUAL SÓ SE CONFIGURA COM O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO EM CASO DE PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO. I. Não se conhece de agravo legal manejado em face de decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois esta é irrecurável, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do CPC. II. O artigo 29, do Decreto-lei 3.365/41 estabelece uma regra: para se conferir ao ente expropriante a imissão definitiva da posse do imóvel expropriado, é necessário que seja efetuado o pagamento ou a consignação da indenização. III. O condicionamento da expedição da carta de adjudicação do imóvel expropriado à quitação integral do precatório parcelado encontra amparo, ainda, no art. 182, 3º, da CF/88, o qual preceitua que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. IV. A transferência da propriedade do bem expropriado é, pois, uma consequência, um efeito jurídico do pagamento, o qual, por óbvio, só pode se dar após o ato se tornar perfeito e acabado. Reputa-se perfeito e acabado o ato jurídico cujo ciclo necessário à sua formação é concluído. Sendo o pagamento parcelado, este ato só é considerado perfeito e acabado quando quitada a última prestação do parcelamento, pois só com esta se encerra o ciclo necessário à sua formação. V. Logo, a imissão definitiva da União na posse do imóvel expropriado (consequência jurídica do pagamento da indenização) só pode ser deferida e levada a efeito quando quitada a última prestação do parcelamento, pois apenas com isso o pagamento da indenização se torna perfeito e acabado. Precedentes do C. STJ. VI. A inteligência dos artigos 33 e 78 do ADCT não conduz à conclusão de que eles excepcionam a regra geral de que a indenização deve ser justa e prévia em casos de desapropriação, tal como sustentado pela agravante. Pelo contrário. Tais dispositivos apenas autorizam o parcelamento de precatório, não fazendo qualquer menção à possibilidade de a transferência definitiva do imóvel ser feita antes de paga a indenização. VII. Os artigos 33 e 78 do ADCT devem ser harmonizados com os princípios constitucionais da justa e prévia indenização e do respeito à propriedade privada, o que significa que, em respeito a estes princípios, em caso de parcelamento do precatório para pagamento da indenização, a transferência da titularidade do imóvel expropriado só deve ser realizada quando ocorrer a quitação da última prestação do precatório parcelado, pois até que isso ocorra, o ato jurídico do pagamento da indenização - que, nos termos da Constituição, é pressuposto da desapropriação - não é considerado perfeito e acabado. VIII. Considerando que (i) o precatório para pagamento da indenização pela desapropriação em tela foi parcelado em dez anos e que, até o momento, apenas quatro parcelas foram pagas; (ii) a União já está exercendo a posse do imóvel há décadas; (iii) os expropriados, que se viram privados de sua propriedade há décadas, até o momento não receberam nem a metade da indenização a que fazem jus pela desapropriação, conclui-se que a pretensão da União de promover o imediato registro imobiliário da desapropriação, além de ilegal, não se afigura minimamente razoável, máxime porque a União não demonstrou qualquer circunstância que imponha a imediata transferência do domínio sob pena de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de configurar uma urgência justificadora do afastamento da regra do artigo 29 do Decreto-lei 3.365/41. IX. Agravo de instrumento improvido. (AI 00126795620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, reconsidero a parte final da decisão de fls. 6135-6136^v, para determinar a expedição de alvarás de levantamento no percentual de 56,73% dos valores depositados nos autos (relação de fl. 6054 e depósitos de fls. 6076, 6078, 6080, 6090 e 6105). Assim, decorrido o prazo do Banco do Brasil S/A, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da expropriada Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda. (procuração às fl. 5715 e substabelecimento à fl. 6056), devendo a parte indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono que deverá constar dos competentes alvarás. Após a expedição dos alvarás, intime-se a S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilhas discriminando todas as penhoras constantes dos autos, apresentando, de forma apartada todas as penhoras das Varas Trabalhistas da capital, indicando a Vara e o nº do processo e, em outra planilha as demais penhoras de todas as outras comarcas e Varas de Execuções Fiscais, considerando, ainda, a ordem cronológica das penhoras. Comunique-se ao Juízo da Vara Trabalhista de Cataguases/MG, por meio eletrônico, que a mensagem encaminhada a este Juízo em 30 de junho 2016, solicitando a penhora no rosto dos autos do valor referente ao crédito trabalhista oriundo do processo nº 0067500-02.1992.503.0052 não foi recebida, em razão da indicação incorreta do e-mail desta Vara e que, cumprida a determinação supra pela expropriada S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, os valores remanescentes serão distribuídos às varas trabalhistas, observada a ordem cronológica das penhoras. Intimem-se.

0001956-75.1994.403.6100 (94.0001956-4) - MARIA NOBRE CORTESE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARIA NOBRE CORTESE

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.Int.

0000311-14.2014.403.6100 - SANDRA DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA DAS NEVES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (CEF) para o pagamento do valor de R\$ 4.966,96 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) com data de 26/09/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026763-57.1997.403.6100 (97.0026763-6) - ANA MARIA JORDAO TANABE X JOAO FERREIRA BARBOSA X LANA REGINA ROMERO X LUIZ MARCELO NETO NEVES X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X RAUL ALBAYA CANIZARES X VALDIR CAGNO X VALTER YOSHIO SATOMI X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LANA REGINA ROMERO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCELO NETO NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X UNIAO FEDERAL X RAUL ALBAYA CANIZARES X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAGNO X UNIAO FEDERAL X VALTER YOSHIO SATOMI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO COMUM

0699456-97.1991.403.6100 (91.0699456-3) - JOSE MUNHOZ BONILHA X CONCEICAO PALAMIN MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No prazo supra, junte procuração ad judicium outorgada ao subscritor da petição de fls. 87. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005165-76.1999.403.6100 (1999.61.00.005165-0) - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias de fls. 657/680, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004174-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004174-5) - MARIA INES DOS SANTOS DOMITE(SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias de fls. 315/322, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(...) Diante disso, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 206, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010070-02.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 309/311: Ciência à parte autora das pesquisas de endereços realizadas e requeira o que lhe convier, em 05 (cinco) dias. Int.

0005958-53.2015.403.6100 - GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Partes legítimas em bem representadas. Instadas a especificarem provas (fl. 164). A parte autora requereu (165) a produção de prova testemunhal, a parte ré, Banco do Brasil, Instituto Presbiteriano Mackenzie e FNDE, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 166, 169 e 174). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Banco do Brasil, primeiro porque é parte no Contrato de Financiamento Estudantil-FIES, segundo, porque como agente financeiro do FIES detém legitimidade para figurar no polo passivo. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo análise do pedido de provas. Antes, fixo como ponto controvertido da demanda a regularização ou não da situação do autor perante o FIES a ser cumprida pelo Banco do Brasil e pelo FNDE, referente ao 1º e 2º semestre de 2014. Em relação às provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal indefiro a realização de audiência de depoimentos de testemunhas, por entender desnecessária a produção de outra prova que não seja documental. Diante disso, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos que entenderem necessários, com juntada, dê-se vista a parte contrária. Após, decorrido o prazo sem ou com manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se as partes. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0008136-72.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUZZI(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

SANEADOR trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-la por danos materiais e morais. Estimou os danos materiais em aproximadamente 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e o dano moral em R\$700.000,00 (setecentos mil reais) - fl. 76. Requeru a gratuidade da justiça (fl. 31), que foi deferida (fl. 38). Às fls. 39/64 e 67/76, a parte autora apresentou emendas à petição inicial, requerendo a designação de audiência de conciliação. As petições foram recebidas como emenda à petição inicial (fl. 78). Não houve a designação de audiência de conciliação, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Atribuiu à causa o valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Juntou procuração (fl. 33) e documentos (fls. 34/35 e 77). Com a citação (fls. 80/80-verso), a ré apresentou sua contestação (fls. 82/103). Impugnou a justiça gratuita. Alegou preliminar de inépcia da inicial por entender que não houve a comprovação dos danos materiais. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/169). Réplica às fls. 172/196. Juntou documentos (fls. 197/232). Instadas acerca das provas a serem produzidas, instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (fls. 234/236 e 238. É o relatório. Passo a sanear o processo. Preliminares. Da impugnação à justiça gratuita. A parte ré afirma que a autora não faz jus à justiça gratuita por perceber salário bruto de R\$18.613,52 (dezoito mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos). Juntou comprovante de rendimentos à fl. 104. Não assiste razão à impugnante. Em que pese as alegações da parte ré, entendo que deveria haver prova contundente apta de que a beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida. Ainda que assim não fosse, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida. A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, 3º e 4º. Nesse sentido, mutatis mutandis, diz a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.) destaques não são do original. Nos termos dos 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção iuris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante. Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça. Da inépcia da inicial. Afirma a parte ré que o pedido de indenização por danos materiais é genérico, não tendo a parte autora comprovado os valores dispendidos que compreenderiam os eventuais danos materiais a que faria jus. Tendo em vista que a questão pertinente às despesas efetivamente realizadas que embasa o pedido de indenização por danos materiais é objeto de prova, não há que se falar em inépcia, porquanto, a matéria diz respeito ao mérito da causa. Assim, não havendo outras questões a serem dirimidas, sendo as partes legítimas e bem representadas, fixo o ponto controvertido e passo à análise quanto à pertinência do pedido das partes de produção de prova. O ponto controvertido consiste em verificar a existência ou não de arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo que pôs à disposição a parte autora na forma descrita a inicial, passível de indenização por danos materiais e morais. Entendo ser perfeitamente cabível e necessária para o esclarecimento dos fatos narrados na inicial a produção da prova oral requerida. Por isso, defiro os pedidos de depoimento pessoal e de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol e qualificação das testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização da audiência. Int. São Paulo, 17.10.2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4) - ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA DERUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA DERUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILCLEA DE SA SILVA X UNIAO FEDERAL X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FRANK KESSELRING

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0019930-28.1994.403.6100 (94.0019930-9) - AMAURY DOS REIS NOGUEIRA X ALZIRA BON X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X ANTONIO DE PADUA COTRIM SAMPAIO X BELMIRO CAMILO X BEATRIZ APARECIDA LADEIRA ESCRIVAO X BRUNO ANTONIO PORTO X EUCLIDES VENANCIO CHAGAS X ELIDIA DOS SANTOS X GILDA PRADO BANDEIRA DE MELLO X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM DO PRADO MONTOSA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X TOSCA ROMANO BLOCH X MARIA CELINA DURIGON X MARIA FERREIRA X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X LYDIA RUTH MONTESINO X NELSON FERRAZ X NILSE DATELLO X THEODORO TUZZOLO X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WANDA BRUNELLI SGOBBIN X ROMEU MAZZARI X ZENAIDE DA SILVA FARIA X VILMA PALOMBO TOAVASSO X OSWALDO EDMUNDO URIZZI X SONIA MARIA BETIM X MARINES OTERO FAVERO X ELCY BRAGA DA CRUZ X HELIO SEBASTIAO ANTUNES FRANCO X IVETE DE FRANCA DE SOUZA X YVONE SAVAZZI X LAURINDA SERACHI X JOAO CURSINO X ARMANDO DE OLIVEIRA CRAVO X MARIO MASTANDREA X JESUS MOREIRA DE FREITAS X WILMA BOSCHARO TADEI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY DOS REIS NOGUEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009282-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017261-31.1996.403.6100 (96.0017261-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP049404 - JOSE RENA) X SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

Expediente Nº 5427

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

DESPACHOFls. 279: por entender razoável, defiro aos réus o parcelamento dos honorários periciais em duas vezes, devendo a primeira parcela de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ser depositada no prazo de 15 (quinze dias), a contar da data da intimação deste, e a segunda (R\$2.500,00), trinta dias após, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Com a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos judiciais, a disposição deste Juízo (honorários periciais), intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico (José Roberto Furtado de Almeida - periciais@rederural.com.br - fl. 200), para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

DESPACHOConsiderando a manifestação do perito de fls. 1000/1004 bem como a complexidade da questão tratada nos autos, fixo os honorários periciais em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por entender razoável tal valor.Deste modo, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a disposição deste Juízo, a título de honorários periciais. Após, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br), para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. [

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHOConsiderando a manifestação do perito de fls. 325/329 bem como a questão tratada nos autos, fixo os honorários periciais em R\$25.458,33 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), por entender razoável tal valor.Deste modo, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a disposição deste Juízo, a título de honorários periciais. Após, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br), para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001108-19.2016.403.6100 - MARIANA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X MIRIAN ALVES DA SILVA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3189 - MARINA FERNANDA DE CARLOS F DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

converto o julgamento em diligencia. A fim de evitar futura nulidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal (custus legis), para que se manifeste sobre o despacho de fls. 296 (art. 178, inc. II, do CPC). Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024791-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (Id 3575706), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de RIPs diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

a) regularizar sua representação processual, de modo que cumpra o artigo 8º, parágrafo 2º do Contrato Social (id 3571494);

b) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Sanadas as questões apontadas, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024795-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) identificar quem assinou o instrumento de procuração, de modo que possa verificar se detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado;
- b) acostar aos autos a guia de pagamento, cujo vencimento é dia 17/11/2017, conforme afirma a impetrante na página 1, id 3572797.

Após, sanadas as questões, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008544-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE BIFULCO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067, RAFAEL SARAIVA GAIA - SP375566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de exibição de documento comprobatório e/ou extrato de quem efetivamente realizou o saque de sua conta vinculada de FGTS, formalizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Intimada a manifestar-se, nos termos do art. 398, do NCPC a requerida alegou em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo (id 2371302).

A parte autora apresentou réplica (id 2640039).

É o relatório.

Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 1.000,00 (mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Mesmo considerando o valor dos saques realizados, supostamente, de forma indevida, não se alcança o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

E a esse respeito, já decidiu o C. TRF3 em conflito de competência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP** em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - **Conflito improcedente**. (TRF-3 - CC: 9100 SP 2010.03.00.009100-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 15/07/2010, PRIMEIRA SEÇÃO, grifei)

Por fim, a parte autora disse: “o artigo 3º da lei 10.259 determina ser de competência do Juizado Especial Federal Cível conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nada falando acerca de causas sem condenação em pecúnia”.

Sem razão. Havendo ou não condenação em pecúnia, toda causa deve ter a ela um valor atribuído, e é este o parâmetro definido em lei que, no caso, como já transcrito, define a competência absoluta do Juizado.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009847-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Após a distribuição do presente mandado de segurança, a parte autora, apercebendo-se de seu equívoco, pois seu intento era a promoção da demanda em São Bernardo, não em São Paulo, imediatamente desistiu do feito.

Após provocação do Juízo, foi juntada procuração pelo i. causídico peticionante com poderes expressos para desistir.

Não chegou a haver intimação da autoridade impetrada para prestar informações.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

De acordo com o Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009 “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008 “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4 do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Ros Weber, DJE 30/10/2014)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *integralmente pela impetrante*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Após a distribuição do presente mandado de segurança e o indeferimento da liminar, a parte autora imediatamente desistiu do feito.

Não chegou a haver intimação da autoridade impetrada para prestar informações.

Foi juntada procuração pelo i. causídico peticionante com poderes expressos para desistir.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

De acordo com o Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009 “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008 “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4 do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada e repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Ros Weber, DJE 30/10/2014)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *integralmente pela impetrante*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024031-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS MACHADO - SP102929

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória em análise de tutela de urgência.

Trata-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA PARA NULIDADE DE ARREMATACÃO, com pedido de tutela urgência para suspensão de Leilão Extrajudicial designado, combinada com Ação Ordinária de Lesão e Revisão de Contrato Firmado pelo Sistema Financeiro Imobiliário e outros Pedidos Alternativos*” que KÁTIA ALVES DOS SANTOS e ISAÍAS DE BRITO SOUZA promovem em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Em 31 (trinta e uma) laudas de petição inicial, a parte autora trouxe muitas ponderações. Busco colacionar seus argumentos que, em meu entender, são os principais:

1º. Vício na origem contratual que tornaria a cobrança e demais atos da CEF nulos, “*pois falta a anuência da empresa BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, que em nenhum momento demonstra a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em formalizar o termo aditivo e ser detentora dos direitos e obrigações*”;

2º. Realização de depósito atualizado da dívida, em 13.05.2016, “*no processo n. 1037258-62.2016.8.26.0100, cujos valores foram atualizados com base nas informações descritas na notificação do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo*”;

3º. Díficeis condições de saúde da parte autora, bem como a existência de muitas pessoas residindo no imóvel.

4º. Ausência de notificação da autora acerca da “*consolidação da arrematação*” por parte da CEF, o que constituiria em cerceamento de defesa;

5º. “*Pagou a todas as parcelas oriundas da data do financiamento até a sua constituição em mora, visto que inclusive a Caixa Econômica Federal em nenhum momento encaminhou os boletos para pagamento*”.

6º. Críticas ao contrato entabulado pela instituição financeira ré, afirmando tratar-se de contrato “*escravagista*”, “*maquiavélico*”, dentre outros adjetivos pejorativos, com críticas aos índices utilizados, ponderando-se a necessidade de revisão ante inúmeras violações ao CDC.

7º. O direito à moradia é constitucional, não devendo ser tratado como um produto.

Requerem “*a Tutela de urgência para suspender o leilão designado, até que se efetive o trânsito em julgado da presente ação “In limine” e “inaudita altera pars”, nos exatos termos requeridos na tutela antecipada*”.

O leilão ocorrerá no dia 25.11.2017.

Demanda distribuída em 14.11.2017.

No dia 16.11.2017, despachei nos seguintes termos:

“*Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.*

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede, além da suspensão do leilão designado pela Caixa Econômica Federal para o dia 25/11/2017, a revisão do contrato de financiamento, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, consta no contrato de fls. 37/70 o nome de Isaias de Brito Souza. Embora, a meu ver, não exista litisconsórcio ativo necessário, faz-se mister que se esclareça, no mesmo prazo, o porquê de não ter sido incluído no polo ativo, abrindo-se oportunidade para regularização (com documento de identidade e procuração, esclarecendo caso assim não possa fazer).

Após, tornem conclusos.

Intime-se”

Somente no dia 24.11.2017, às 15:35, ou seja, meio da tarde da véspera do leilão, a parte autora apresentou petição com emenda à inicial, incluindo o sr. Isaias Brito de Souza no polo ativo da demanda e trazendo novo argumento, o fato de que o coautor não teria sido notificado acerca da realização do leilão extrajudicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, presumindo a veracidade da declaração de hipossuficiência da coautora Kátia, defiro o benefício da gratuidade em seu favor. Em relação a Isaias, defiro prazo suplementar de cinco dias para juntada da respectiva declaração, sob pena de indeferimento do benefício.

Recebo a última petição da autora como emenda à inicial.

Passo à análise dos principais argumentos da parte autora.

Em primeiro lugar, não cabe a este magistrado analisar o trabalho dos causídicos que antecederam o atual na condução de outras demandas. Se fizeram bem ou mal, não é essa a esfera competente para discutir a respeito, sendo de se constatar, todavia, que foram escolhidos pela coautora.

Em segundo lugar, evidente que, em um juízo de alteridade e empatia, lamento as alegações a respeito do estado de saúde da autora, bem como da utilização do imóvel como moradia de outras pessoas, mas é justamente por isso que em financiamentos longos é de bom tom buscar a contratação de um seguro para situações incapacitantes. Não posso impor à CEF o prejuízo de não receber pagamentos devidos e, também, ficar sem o imóvel, em razão das dificuldades da autora em adimplir o contrato. Não seria justo.

Em terceiro lugar, não há necessidade de notificação acerca da efetiva consolidação da propriedade, se a parte foi previamente intimada para purgar a mora, com o aviso de que se assim não o fizesse, a propriedade seria consolidada. É o que vale nas decisões judiciais: fixado determinado prazo ao advogado sob pena de preclusão, não se cogita de se falar em nulidade pelo seguimento do processo independente de nova intimação a respeito. Da mesma forma, entendo que não há necessidade de prévia intimação sobre o leilão se a parte foi intimada para purgar a mora. Quem não paga as prestações de um financiamento, sabe das consequências.

E tanto a parte autora sabe do leilão, que ingressa em Juízo para questioná-lo antes de sua realização. **Caso não bastasse, o documento de fl. 376 dos autos virtuais mostra intimação do leilão.**

Em quarto lugar, não há direito constitucional à moradia gratuita ou à aquisição da propriedade de um imóvel (pela simples existência da possibilidade de aluguel), como o advogado da parte autora busca convencer o Juízo.

Em quinto lugar, penso que deve haver cuidado na utilização de palavras como “escravagista”, sob pena de se popularizar indevidamente um tema tão caro à nossa sociedade. Um contrato de financiamento livremente pactuado por pessoas adultas para aquisição da casa própria não pode ser chamado de escravagista, sob pena de desrespeitarmos a memória, diminuirmos aqueles que realmente foram escravizados. *A priori*, em cognição sumária, prevalecem a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*.

Em sexto lugar, autos apenas instrução poderá apontar se houve algum vício na alegada cessão de crédito de *BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA* para CEF, no tocante ao contrato com a autora. Não se pode presumir, contudo, irregularidade. Destaco, porém, que a fls. 77-80, **os autores assinaram o termo aditivo ao financiamento inicial, colocando-se como devedores fiduciários da CEF.**

Em sétimo lugar, a fl. 39 dos autos virtuais, encontra-se a qualificação de Katia e Isaias no contrato com a Brazilian Mortgages, qualificados como divorciados em união estável, ambos residindo no mesmo endereço, rua Max Satzke, n. 11, São Paulo/SP, logo, considerando que o documento de fl. 376 (intimação do leilão) foi direcionado ao endereço do casal, logo, a meu ver, não há qualquer nulidade pelo fato de não constar expressamente o nome do varão na intimação direcionada a sua residência. Destaco, inclusive, que se não fosse o despacho anterior deste magistrado, Isaias sequer autor da demanda seria.

Em oitavo lugar, a fl. 75, a matrícula do imóvel, completamente desatualizada. Sendo assim, a parte não trouxe meios ao magistrado de apurar com exatidão as formalidades tomadas pelos credores para consolidação da propriedade, já que esse tipo de informação, via de regra, consta da matrícula atualizada. Contudo, a fl. 81, consta intimação dos devedores fiduciários, coautores, no endereço declinado em contrato para purgação da mora. **DATA DE 29 DE JANEIRO DE 2016.** Foi direcionada a ambos os autores no endereço do casal contratualmente previsto. Logo, presume-se ter havido intimação válida.

Por fim, a fl. 92 existe um “comprovante de pagamento” realizado no valor de R\$ 4.968,83. Com todo o respeito, ele não faz prova de absolutamente nada. A parte não trouxe ao conhecimento do Juízo o valor da dívida atualizada, sequer, quando da intimação pelo Oficial de Imóveis. Diz, a fl. 86, que seria de R\$ 4.366,05, mas não prova. Também não diz como atualizou esse valor, que ressalte-se, além de não estar disponível a este Juízo no presente momento, é um documento muito frágil. E ainda que em 13.05.2016 fosse atualizado, o que fez a autora desde então? Que outros pagamentos realizou? Afirma que a CEF não lhe emitiu boletos, mas se até contra notificação a Oficial de Imóveis por meio de advogado apresentou, não há dúvidas de ser sabedora de seus direitos, logo, poderia, com base na dívida que sabe possuir, ter consignado judicialmente todo o valor de seu débito atualizado, o que não fez, tampouco afirma que irá fazer.

A meu ver, é mais do que o suficiente para verificar que não há probabilidade do Direito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas (até o momento do depósito, considerando que desde a intimação do Oficial de Imóveis já se passaram quase dois anos), o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.

Como já dito, tem o coautor Isaias cinco dias para apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade. Decorrido, conclusos.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10075

PROCEDIMENTO COMUM

0026360-58.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando que não há tempo hábil para as intimações, determino o cancelamento da videoconferência agendada para o dia 29/11/2017, redesignando-a para o dia 15/04/2018, às 14h30. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 192:Tendo em vista a informação supra, expeça-se nova carta precatória a Subseção de Teresina/PI para a oitiva das testemunhas através de videoconferência a ser realizada em 14/03/2018, às 15h.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019009-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIRO JOSE BARBOSA, KELLY PINHEIRO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRO JOSÉ BARBOSA e KELLY PINHEIRO BARBOSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes narram que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 134-D, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0102993-21.

Afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel por intermédio de cessão de direitos, sendo o laudêmio incidente na operação inexigível após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa nº 01/2007.

Aduzem que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada. Todavia, a autoridade impetrada reativou a cobrança do laudêmio anteriormente considerado inexigível.

Sustentam que a conduta da autoridade impetrada viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento dos valores correspondentes ao laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3063504.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3241350).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seu titular é a empresa Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, conforme DARF juntado aos autos.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 28 de janeiro de 2014, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3377516).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 28 de janeiro de 2014, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025000-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORAZON PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORAZÓN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando à concessão de medida liminar para que seja determinada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante.

Afirma a impetrante possuir sete pendências em seu relatório fiscal, estando impossibilitada de obter positiva com efeitos de negativa. Relata que tais pendências não podem constituir óbice à emissão da certidão na medida em que os débitos estão parcelados ou foram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PRT e estão, portanto, pagos.

Ressalta a necessidade de certidão, tendo em vista que participará de licitação da EMBRATUR no dia 27.11.2017.

No mérito, requer a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Relatório de Situação Fiscal do impetrante aponta os seguintes débitos:

1. PIS – Receita 6912

02/2017 – R\$ 4.663,61

03/2017 – R\$ 7.006,30

08/2017 – R\$ 13.460,69

2. COFINS – Receita 5856

02/2017 – R\$ 21.480,93

03/2017 – R\$ 32.271,48

08/2017 – R\$ 62.000,82

3. Processo 19679.400.974/2017-00

Verifica-se que os débitos de contribuição ao PIS e COFINS foram incluídos em parcelamento, conforme recibo juntado aos autos (id 3599566).

O recibo informa ainda que o parcelamento foi requerido em 23.11.2017, ou seja, na véspera da impetração do presente mandado de segurança.

Em relação ao débito 19679.400.974/2017-00, que a impetrante afirma ter incluído no Programa de Regularização Tributária – PRT, os documentos juntados aos autos indicam que a adesão ao programa ocorreu em 09.05.2017 (id 3599596).

Há comprovantes de pagamento das parcelas que tiveram vencimento em 31.05.2017, 30.06.2017 e 31.07.2017 (id 3599642). Em relação às parcelas de agosto, setembro e outubro, é possível verificar que foram pagas apenas na data de hoje (24.11.2017).

O Programa de Regularização Tributária – PRT foi instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as causas de exclusão do programa da seguinte forma:

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos II e IV do § 3º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Da mesma forma, a Portaria PGFN n. 152, de 02 de fevereiro de 2017 dispõe:

Art. 20. Implicará exclusão do devedor do PRT, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

VII - o não pagamento dos débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; ou

VIII - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o prosseguimento da cobrança.

§3º A caracterização das hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II implica rescisão imediata e definitiva do parcelamento, independentemente de notificação ao sujeito passivo.

§4º A exclusão do PRT com base nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII será precedida de notificação ao sujeito passivo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade contra a representação fiscal lavrada por Procurador da Fazenda Nacional.

§5º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o § 4º deste artigo, o sujeito passivo poderá interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão de exclusão.

No caso dos autos, infere-se que a impetrante deixou de pagar três parcelas consecutivas (agosto, setembro e outubro), tendo realizado o pagamento apenas na data de hoje.

Considerando a legislação aplicável ao caso, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas é causa de exclusão do Programa de Regularização Tributária – PRT, de forma imediata e definitiva.

Assim, **indefiro a medida liminar** requerida.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de extinção do feito, junte aos autos cópia do processo n. 19679.400.974/2017-00.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11084

PROCEDIMENTO COMUM

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X IGB ELETRONICA S.A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS CAMARGO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA X ANTOINE GEBRAN

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0000174-03.2012.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0009548-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0022379-89.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0006833-57.2014.403.6100 - SANCA ENGENHARIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0008496-41.2014.403.6100 - LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0014570-14.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0025097-25.2014.403.6100 - JOSE JOAO FILHO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0007215-16.2015.403.6100 - LUCILA CLAUDIA LAGO FRANCISCO(SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0008436-34.2015.403.6100 - FAMILY TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0011969-98.2015.403.6100 - VALERIO MEDEIROS ALVES(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0013402-40.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0014818-43.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0014909-36.2015.403.6100 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0000631-93.2016.403.6100 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0005827-44.2016.403.6100 - AMANDA FARIAS X ANA MARIA FINAMOR X CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO X CLAUDIO ROBERTO OKADA X MARCELO NOVARETTI X MARIA CAMILLA LEMOS X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO X MEIRE AURELIO X RICARDO ANTONIO CAMARA DA SILVA X ROSANE MOREIRA FIGUEREDO(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012523-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0014108-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EIICHI KUGUIMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0000571-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001538-68.2016.403.6100 - GIVAN DIAS MARQUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0011221-32.2016.403.6100 - CARLA BOREGAS X PAULA ANGRIZANE REBELLATO X NATHALIA REGINA VICCARI DE NOBILE(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0014043-91.2016.403.6100 - SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0016247-11.2016.403.6100 - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0025280-25.2016.403.6100 - PATRICIA GAMA NERI(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

CAUTELAR INOMINADA

0005258-14.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP153843 - FABIO TRABOLD GASTALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: LA CUCINA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ELENO JOSE DA SILVA, SUELI ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição juntada pela exequente comunicando a satisfação da obrigação (ID 3024784), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência das contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", SEBRAE e INCRA). Assim, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, ulteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

4. Assim sendo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.

5. Após, cumprida a determinação supra, CITE-SE.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024953-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCYN CONFECÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja garantido o direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Ao final, postula pela concessão da segurança, para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente nas suas operações comerciais, impedindo definitivamente ato da autoridade impetrada que possa a vir violar esse direito, bem como para compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Instrui a inicial com documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo do feito, nos termos da petição de ID 3564871.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por GERALDO RODRIGUES DA CUNHA e ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 25.11.2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do direito de preferência, intimando-se a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que os autores possam exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Conferiram à causa o valor de R\$ 240.154,40 (duzentos e quarenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Pugnaram pela concessão da gratuidade da Justiça.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, os autores buscam a suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado junto à Ré, **com leilão designado para a data de 25.11.2017.**

Trata-se de “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH*”, para aquisição do imóvel situado na Rua Ministro Antônio José, 16 A, Vila Constança, São Paulo/SP, cep: 02256-120.

Conforme se verifica do registro do imóvel (ID n. 3586744), a Caixa Econômica procedeu à consolidação da propriedade fiduciária (averbação nº 12), na forma da Lei nº 9.514/1997.

Em análise preliminar, inerente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, não verifico a alegada nulidade em relação ao procedimento extrajudicial adotado, constando expressamente da matrícula do imóvel a informação de intimação das partes para purgação da mora e o decurso do prazo para o respectivo pagamento, sendo certo, também, que o registro levado a efeito pelo oficial do Registro de Imóveis reveste-se de fé pública.

Ademais, conforme entendimento pacificado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões.

Por outro lado, observo que, apesar da rescisão do contrato em razão do inadimplemento verificado e da consolidação da propriedade, considerando o princípio da função social dos contratos e o princípio da conservação contratual, é viável a convalidação do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o interesse demonstrado pelos autores de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a Caixa Econômica Federal, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

O risco de dano é evidente, pois caso a parte ré prossiga com o procedimento de alienação extrajudicial, a parte autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual, mediante depósito judicial dos valores vencidos.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.”

No entanto, cumpre ressaltar que o valor para purga da mora deve abranger todas as prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ante todo o acima exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para autorizar os autores a efetuarem o depósito em juízo do valor necessário para a purga **integral** das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **suspendendo-se os efeitos do leilão a ser realizado amanhã, dia 25.11.2017, bem como qualquer medida visando à retomada do imóvel.**

Determino que a Caixa Econômica Federal, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.

Informado o montante pela credora, intime-se a parte autora, para que proceda o depósito judicial, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se a parte autora para complementação, em 05 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Caberá à Ré acompanhar o pagamento das prestações vincendas, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até então, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

Cite-se e intime-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de dano decorrente do pagamento de sinistro com veículo de segurado pela autora, decorrente de acidente ocorrido na Rodovia BR 101, na altura do KM 920, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (11.04.2017) é de R\$ 42.252,54.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para juntar aos autos apólice ou bilhete do seguro (Id 1355412), cumpriu a determinação através de petição – Id 1541305.

Em despacho (Id 2058157) acolheu-se a emenda à inicial.

Citado (Id 2058157), o réu ofereceu contestação (Id 2475909), suscitando preliminar de incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o acidente ocorreu na Rodovia 101, Km 920, Município de Nova Viçosa/BA, a demandante tem sede social no Rio de Janeiro/RJ e o segurado reside em Teixeira de Freitas/BA, de modo que não há qualquer razão para a propositura da demanda nesta Capital.

Sustenta ainda sua ilegitimidade passiva, uma vez que é incontroversa a origem do acidente por força de animal que invadiu a pista, de modo que a responsabilidade recai sobre o dono do semovente, nos termos do art. 936 do Código Civil. Também sustenta sua ilegitimidade na medida em que não exerce a fiscalização das rodovias federais, função que cabe à Polícia Rodoviária Federal.

No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade objetiva na hipótese, e que mesmo a responsabilidade subjetiva estaria condicionada à demonstração de falha no serviço, o que não consta dos autos.

Defesa acompanhada de documentos (Id 2476035/2697182).

A autora ofereceu réplica à contestação (Id 2873016).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato do necessário.

De plano, cabe acolher a preliminar de incompetência territorial, suscitada pelo réu.

Conforme dispõe o novo Código de Processo Civil, a despeito da incompetência territorial ser considerada relativa, podendo ser prorrogada (art. 63), pode ser objeto de impugnação pelo réu, como preliminar na própria defesa (art. 337, II).

Nos autos, sustenta o DNIT que a Subseção de São Paulo da Justiça Comum Federal não guarda relação com a sede da autora (Rio de Janeiro/RJ) ou com o local do fato que deu origem à demanda (Nova Viçosa/BA).

Ainda que a empresa autora mantenha filial em São Paulo, não se justifica a propositura da demanda nesta Subseção, pois, se assim fosse, seria possível a propositura da presente demanda em qualquer das cidades onde a empresa mantém filiais, o que foge do razoável, e até permitiria manobras, a fim de escapar do juízo natural da causa.

Ainda neste particular, não se pode aplicar ao caso o art. 75, parágrafo 1º, do Código Civil, pois referido dispositivo prevê que, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, *cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados*, e nada consta dos autos que relacione a filial de São Paulo com o acidente.

Ademais, dispõe o art. 109, parágrafo 2º, da Constituição, que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, ***naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda*** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Tal disposição foi replicada no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015, e se estende às autarquias federais, conforme entendimento sedimentado pelo Excelso STF no julgamento do RE 627.729, julgado pela sistemática do art. 543-B do CPC/1973.

Por sua vez, prevê o art. 53, V, do CPC/2015, que é competente o foro do local do fato para ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Tal disposição se justifica, pois é neste local onde se encontram as provas do ocorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEN-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - **REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL-QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA**- RECURSO IMPROVIDO. 1.Cumprе ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2.A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, consequentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3.Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4.Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5.A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6.Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais **7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo.** 8.A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9.Agravo de instrumento improvido. (AI 00308121520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. FORO COMPETENTE. FILIAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. **1 Como, no caso em apreço, a pessoa jurídica possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, a ação deverá ser processada e julgada no foro em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. Precedentes do STJ.** 2. Agravo de instrumento provido (AI 00325558020024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **acolho a preliminar de incompetência relativa** desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA**, a qual mantém jurisdição sobre o município de Nova Viçosa/BA, nos termos da Resolução nº 46/2015 do Egrégio TRF da 1ª Região.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando à condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 6.730,58, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, de placa OWJ-2965, coberto pela apólice nº 6807408.

Narra que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 020, na altura do km 311, no dia 08.10.2014. Afirma que os danos foram extensos, requerendo a troca de peças e reparos no veículo, de forma que foi obrigada à indenização ao segurado.

Sustenta a responsabilização da parte ré pela reparação dos danos, ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia.

Citado (ID 354623), o réu apresentou contestação (ID 466348), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização, a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do condutor e do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia e a não comprovação do montante despendido com o seguro.

A autora ofereceu réplica (ID 650157), requerendo a produção de prova documental e testemunhal.

A parte ré voltou a peticionar, requerendo o indeferimento da inicial, em razão de ausência de documento essencial à propositura da ação (ID 1602942).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei nº 10.233/2001, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação.

É atribuição do réu estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei nº 10.233/2001). Ainda, conforme parágrafo 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as diretrizes respectivas para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI).

Logo, não pode o DNIT se eximir de sua responsabilidade quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB).

Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do Código Civil), em que pese inegável, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base na responsabilidade civil do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal, em caso de eventual condenação.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo DNIT, a Apólice de Seguro de Automóvel encontra-se acostada aos autos (ID 1318804). O fato de se tratar de documento digital, retirado de sistema informatizado, não o torna inválido, tendo em vista que, na prática, é comum a contratação *online* de seguro de automóveis[1]. Entendo que tal documento, juntamente com aqueles relativos à comunicação do sinistro são suficientes à comprovação da existência de relação contratual entre a seguradora e o segurado, de forma que afasto a alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação.

Superadas as alegações preliminares, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) existência ou não de nexos de causalidade entre eventual omissão do estado e o dano suportado, capaz de ensejar a responsabilização estatal pelo acidente ocorrido; ii) culpa do condutor pelo acontecido; iii) valor da indenização requerida.

Em relação ao valor da indenização, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

No tocante aos demais pontos controvertidos, tratando-se de questões de fato, entendo ser necessária dilação probatória, para fins de esclarecimento do ocorrido na ocasião do acidente.

Tendo em vista que o acidente ocorreu em Caninde/CE (boletim de ocorrência de ID 309855), indefiro a oitiva do representante legal da empresa Barras e Braga Veículos Ltda., localizada em João Monlevade/MG, uma vez que irrelevante para o deslinde dos fatos.

Por outro lado, defiro a oitiva do Sr. Francisco Edmar Oliveira Costa Filho, de forma que determino a expedição de carta precatória, endereçada ao Juízo Distribuidor Federal da Seção Judiciária de Fortaleza/CE, solicitando as informações necessárias à realização de audiência de videoconferência para oitiva da testemunha.

Oportunamente, tornem conclusos.

I. C.

[1] <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/seguro-de-carro-pode-ser-contratado-online-em-5-minutos/>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024692-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TELXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 3594455 e seus documentos:

A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 8.423,57 e efetuou o pagamento das custas no importe de R\$ 21,06 (código de barras 858900000000 21060281187-2 10001372471-8 88404000114-0 - documento de ID 3557473).

Foi determinado à parte impetrante (decisão de ID 3564341) que apresentasse a cópia do CNPJ e que complementasse as custas em face do pagamento das custas ter sido a menor (quando da apresentação da ação pode-se pagar como custas o montante referente a meio por cento do valor da causa).

A empresa impetrante equivocadamente (documento de ID 3594459) apresentou a cópia da mesma guia de custas colacionada com a inicial, tanto é que o código de barras é o mesmo.

Então, sob pena de extinção do feito, determino que a parte impetrante cumpra na integralidade a decisão de ID 3564341, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA IZEPE, IZAC LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que no prazo de 3 (três) dias comprove o cumprimento da r. sentença de ID 3348075.

Após a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA PEDAGOGIA E PSICOPEDAGOGIA AUTOMONOS E EMPREGADOS EM ORGAO PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, VICTOR PONTES PAIVA - SP380193, MURILLO LEITE FERREIRA - SP302552

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CARLOS CAVALCANTE LACERDA

DESPACHO

Cuida-se de ação mandamental, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA PEDAGOGIA E PSICOPEDAGOGIA AUTÔNOMOS E EMPREGADOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SECRETARIO NACIONAL DAS RELAÇÕES DO TRABALHO, visando que a indicada autoridade coatora conclua o procedimento de seu registro, homologue e emita a carta sindical à parte impetrante em tempo hábil para permitir a cobrança da contribuição sindical compulsória.

Este Juízo reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa do feito para redistribuição perante uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal (ID.614686).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, conheceu do conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara do Trabalho de Brasília e declarou que a competência é deste Juízo Federal, por ter sido firmado o entendimento de que está afastado o caráter trabalhista da demanda e a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República (telegrama de ID 607449).

Inicialmente, tendo em vista o tempo decorrido, determino que a parte impetrante informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo e em análise preliminar, observo, ainda, que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo):

1) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

2) fornecer a cópia do CNPJ da parte impetrante;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Após, aguarde-se a remessa do feito pela 5ª Vara do Trabalho do DF.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024991-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo, fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022262-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORAIA FONSECA BELLISSI, DIOGO UCHOA NETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SORAIA FONSECA BELLISSI e DIOGO UCHOA NETTO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmios vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os números 7047.0101298-33.

Alegam serem possuidores do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n. 5100, Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, Bloco A, Edifício Álamo, apartamento 62-A, Tamboré, Santana de Parnaíba (SP).

Aduzem os impetrantes que a transferência do domínio útil do imóvel, no âmbito da SPU, foi realizada mediante prévia verificação de regularidade dos laudêmios, após procedimento instaurado a partir do requerimento datado de **27.11.2015** (que firmou a **data de ciência da SPU** quanto aos termos da escritura, e dos negócios jurídicos nela descritos).

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos: 28/10/2003 (cessão de direitos da empresa FFMS Empreendimentos Ltda ao casal Mario Luiz Iaconis Mauro e Rosana Estevam Iaconis Mauro) e 17/02/2006 (cessão de direitos do casal Mario Luiz Iaconis Mauro e Rosana Estevam Iaconis Mauro ao casal Vitor Ferrante e Márcia Aparecida Perpétuo Ferante).

Sustentam, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade, por ter como objeto receitas patrimoniais já atingidas pela inexigibilidade quinquenal.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 19.737,01 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais e um centavo).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Notificada a prestar as informações (Id 3322454), a autoridade impetrada o fez em Doc. Id 3580600.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, tanto os impetrantes como a impetrada afirmam que a SPU tomou conhecimento dos termos da escritura apenas em **27.11.2015**, conforme Doc. Id 3276060.

Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que não há prova do recolhimento prévio do laudêmio devido pela cessão de direito, de modo que os cedentes permanecem responsáveis pelo pagamento do laudêmio de cessão.

Ademais, a obrigação de recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou nas cessões onerosas de direito, apenas ocorre a partir do momento que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu em 27.11.2015.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6030

MANDADO DE SEGURANCA

0019923-55.2002.403.6100 (2002.61.00.019923-9) - SELMA HELENA LISBOA CAMMAROTA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP146392 - FABIOLA CAROLINA LISBOA CAMMAROTA DE ABREU) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Folhas 860: Tendo em vista o teor do Venerando Acórdão de folhas 834/835: a) revogo a r. decisão de folhas 858 e; b) determino a remessa do feito para a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para novo julgamento do recurso, levando-se em conta que foi dado provimento ao Recurso Especial que anulou o Acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração. Dê-se ciência à parte impetrante e expeça-se mandado de intimação ao BACEN para cientificação da presente determinação judicial. Remetam-se os autos à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Folhas 10527/10632: Manifeste-se a executada DROGARIA SÃO PAULO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Cumpra a DROGARIA SÃO PAULO LTDA a determinação de folhas 10.526 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo ser apresentado perante este Juízo a guia de depósito no seu original. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020393-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARALUCI COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARALUCI COSTA DIAS - SP199039
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 3128056, comprovando os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do §2º do Artigo 99 do NCPC, acostando aos autos os documentos que evidenciem sua situação de hipossuficiência financeira, ressalvando-se que em sede de mandado de segurança não há honorários advocatícios e que, considerado o valor atribuído à causa, as custas são devidas pelo mínimo da tabela vigente, qual seja R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 01/03/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

ID 3513362: Requer o autor a concessão de liminar, nos termos do artigo 300 do CPC, assegurando seu direito de receber a nomeação/promoção a que faz jus como Oficial de Intendência da Aeronáutica, posto que regularmente aprovado no CFO/INT/AER, como também de participar da formatura militar recebimento de insígnias, divisas, espada (que já foi adquirida), baile de formatura (que teve o pagamento quitado e todos os preparativos já consumados, tais como vestimenta, viagem e estadia), cerimônia religiosa e demais eventos relacionados ao término do curso, que ocorrerão na primeira semana de dezembro.

Relata que a despeito da decisão favorável obtida em sede de agravo de instrumento determinando sua reintegração no curso de Formação Superior, no qual obteve aproveitamento em todas as matérias acadêmicas e militares, está proibido de receber promoção/nomeação a que faz jus pela conclusão do curso, bem como de participar de todos os eventos relacionados ao seu término, com base no ofício nº 2/SECAJ/2462.

O pleito do autor merece ser acolhido. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006812-55.2017.403.0000 assegurou a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor no Curso de Formação Superior, até nova decisão (ID 1849804).

Nesse passo, uma vez concluído o curso, com o aproveitamento informado, não pode o autor ser impedido de participar de toda solenidade, bem como de obter eventual promoção/nomeação.

Isto posto, defiro o pedido tal como pleiteado.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (ID 3434542).

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-43.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) AUTOR: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 3404031 - Intime-se a apelada (autora) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

D E S P A C H O

Manifestação ID 3406995 - A impugnação genérica formulada pela CEF em relação à proposta de honorários periciais apresentada não merece prosperar, pois como se sabe, a quantidade e complexidade dos quesitos formulados pelas partes influencia diretamente na quantidade de horas trabalhadas pelo expert, de modo que, a formulação de novos quesitos pela parte ré, em decorrência de novos danos materiais noticiados nos autos ao longo do feito legitima o aumento de verba pleiteado.

Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), de acordo com as fundamentadas propostas apresentadas pelo nobre perito.

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativos à diferença entre o depósito efetivado sob o ID 2833872 e o valor supra arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a providência supra, intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração de dispensa da retenção do Imposto de Renda e Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) pelo tomador de serviços de fonoaudiologia por ela prestados, autorizando-se a compensação de débitos de tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com débitos de IR e das Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS), determinando-se que a Requerida se abstenha de autuar ou levar a efeito qualquer medida coercitiva em face do referido tomador de serviços, em razão da não retenção de tais tributos devidos pela Impetrante em razão de seus serviços prestados até o esgotamento dos créditos existentes.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado e prestar serviços profissionais especializados em saúde, dentre os quais, na área de fonoaudiologia.

Aduz, com base no art. 647, § 1º, item 21, do RIR (Decreto nº 3.000/99) e artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas na prestação de tal serviço estão sujeitos à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a recolhimentos antecipados das Contribuições Sociais – CSLL, PIS e COFINS, a serem retidas diretamente pelo tomador dos serviços.

Informa ter havido equívoco na margem de presunção de lucro prevista para efeitos de determinação da base de cálculo aplicável, no período compreendido entre os anos de 2009 a 2013, pois, até dezembro de 2008, aplicava-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fonoaudiologia a margem de presunção de lucro em um percentual de 32%, porém, a partir de janeiro de 2009, diante de alterações legislativas, os serviços de fonoaudiologia passaram a se enquadrar na hipótese de aplicação do percentual de 8% para IRRF, e 12 % para CSLL, desde que o prestador de serviços seja organizado sob a forma de sociedade empresária, como é o seu caso.

Relata que, apesar da referida alteração, entre os anos de 2009 a 2013, continuou a sofrer retenção no percentual de 32% por parte dos tomadores de serviços, ao invés dos novos percentuais aplicáveis, acumulando-se vultoso crédito, o qual pretende utilizar para quitação de tributos, através do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Aduz dificuldade na materialização de tal direito em razão da sistemática de recolhimento antecipado, efetuado pelo tomador, o qual está obrigado a fazer a retenção na fonte, sob pena de autuação.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a regularização do valor dado à causa, bem como o recolhimento de custas complementares (ID 391820).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e atribuiu novo valor à causa (ID 496588).

Contestação ofertada pela União Federal (ID 893298 e ss). Suscitou preliminares de **ilegitimidade ativa, prescrição dos débitos recolhidos anteriormente a 31/10/2011** e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 896251)

A União Federal informou não haver demais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 917690).

Réplica – ID 1098439, oportunidade em que a autora também afirmou não haver mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a preliminar de ausência de **legitimidade ativa**, suscitada pela União Federal, pois o ônus do recolhimento dos tributos a maior foi, de fato, suportado pela autora, gerando o direito à compensação pleiteada por meio da presente ação.

E, a declaração de tal direito, conforme adiante tratada e acolhida, torna prejudicada (por exclusão) a apreciação dos pedidos direcionados a terceiros (tomadores do serviço), posto que sugerem forma de compensação diversa e alheia do convencional sistema de acompanhamento fiscal (PER/DCOMP).

No que tange à preliminar de **prescrição**, sabe-se que a repetição do indébito pleiteada (declaração de compensação), nos termos do artigo 168, I, CTN, deve limitar-se às quantias recolhidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação (31/10/2011), conforme, a seguir, será definido.

Em relação ao mérito, propriamente dito, a autora comprova, com base na Solução de Consulta COSIT nº 60/2013 e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2014, que a partir de 1º de janeiro de 2009, *para efeito de determinação da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia e fonoaudiologia o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e nestas mesmas condições, para efeito de determinação da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia e de fonoaudiologia o percentual de 12% (doze por cento) e não o percentual de 32%.*

A União Federal, em sede de contestação, simplesmente deixou de impugnar tais alegações limitando-se a atribuir a responsabilidade de tal verificação à Receita Federal do Brasil, órgão de sua estrutura, sem se pronunciar especificamente sobre relevantes questões apontadas por ela mesma: o enquadramento da autora ao normativo citado; os recolhimentos efetivamente declarados e realizados, e sob quais alíquotas e até mesmo a existência de valores a repetir, ocasionando, portanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição/compensação das quantias dos tributos recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Quanto ao procedimento de compensação, cabem algumas considerações.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo **PROCEDENTE** a ação para declarar o direito da autora de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Restam prejudicados os demais pedidos, relativos à declaração de dispensa da retenção do Imposto de Renda e Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) por parte dos tomadores de serviço da autora e à abstenção de eventual autuação fiscal, pelas razões acima expostas.

Condeno a União Federal a arcar com custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), na qual pretende o autor, José Edson do Nascimento, a concessão de tutela de evidência para a imediata liberação e entrega de veículo apreendido (ônibus de placas BWB 5561), independentemente do pagamento de multa ou qualquer despesa administrativa (estadia, remoção, taxa de fiscalização e transbordo).

Aduz ter havido a apreensão do mencionado veículo em fiscalização promovida pela autarquia ré, devido à prática de transporte de passageiros sem a devida autorização, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução ANTT nº 233/03, na forma prevista pelo artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Argumenta ser indevido o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento da multa e demais despesas citadas e fundamenta a sua pretensão na Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

Determinado ao autor que comprovasse o recolhimento das custas iniciais e a regularização da situação que ensejou a retenção do veículo, bem como que a ré se manifestasse em 10 dias acerca da liminar pleiteada.

Cumpridas as determinações supra, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O autor trata inicialmente de pedido de tutela de evidência, prevista no Artigo 311 do NCPC, que será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso do direito de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

Ao final, no pedido, requer a concessão de tutela de urgência.

A ANTT manifestou-se esclarecendo que a liberação do veículo não está condicionada ao pagamento de multas, mas tão somente à comprovação do pagamento das despesas decorrentes da ação de transporte não autorizado e necessárias para a efetiva conclusão da viagem dos passageiros, tudo visando garantir a segurança desse tipo de transporte à parte mais vulnerável, conforme consta do artigo 39 da Resolução ANTT 4.287/14 (ID 3583892).

Instado a comprovar a regularização da situação que deu ensejo à retenção do veículo, a autor limitou-se a afirmar que “a situação que ensejou a presente demanda foi regularizada no local e no momento da infração” “já que o veículo apenas poderia ter sido apreendido após o desembarque de passageiros” (ID 3593034).

Nesse passo, não restam atendidos os requisitos necessários à concessão da medida, de forma que o pedido tal qual formulado não comporta deferimento.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Intime-se e prossiga-se.

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: D ALTOMARE QUIMICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012823-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE MORAIS PECCACCO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANA HONORATO SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento espontâneo do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se pela via liquidada do alvará e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do documento apresentado (ID 3508540), proceda-se à anotação de sigilo.

Considerando que o documento comprova a hipossuficiência financeira da parte executada, defiro os benefícios da justiça gratuita, cujos efeitos operar-se-ão a partir do requerimento.

Remetam-se os autos à CECON, conforme previamente determinado.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RICARDO OKABE

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMA YA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMA YA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Id nº 2537691, cancele-se a indisponibilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, uma vez que inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa.

Id nº 2601803, defiro o pedido da exequente.

Requistem-se as informações à Receita Federal.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual a restrição dos documentos requisitados às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP368961

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAROLD

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho retro (Id 1593682).

Torno sem efeito a intimação do embargado (Id 1671323).

Verifico que o executado, opôs os presentes embargos à execução, em flagrante afronta ao disposto no artigo 509, inciso II, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ocorre que, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, a falha cometida pelo executado pode ser sanada com o recebimento dos embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, do referido diploma legal, ficando regularizado o procedimento processual.

Assim, determino que:

a) junte-se ao Processo nº 00155543720104036100, cópia integral do presente embargos à execução, abrindo-se lá termo de conclusão.

b) proceda-se à baixa na distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo 17/10/2017.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP368961

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAROLD

Advogado do(a) EMBARGADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho retro (Id 1593682).

Torno sem efeito a intimação do embargado (Id 1671323).

Verifico que o executado, opôs os presentes embargos à execução, em flagrante afronta ao disposto no artigo 509, inciso II, e seguintes do [Código de Processo Civil](#).

Ocorre que, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, a falha cometida pelo executado pode ser sanada com o recebimento dos embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, do referido diploma legal, ficando regularizado o procedimento processual.

Assim, determino que:

a) junte-se ao Processo nº 00155543720104036100, cópia integral do presente embargos à execução, abrindo-se lá termo de conclusão.

b) proceda-se à baixa na distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo 17/10/2017.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019765-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação da data de 01 de fevereiro de 2018 às 16 horas para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024898-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a regularização da procuração, bem como a juntada de documentos legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024342-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS GASPAR CASSIANO, CAROLINE PAMPONET DA SILVA CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela em ação ajuizada por DOUGLAS GASPAR CASSIANO e CAROLINE POMPONET DA SILVA CASSIANO em face de LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a fim de que seja determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e suspensão de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel como quotas condominiais e IPTU e conseqüentemente a abstenção das corrés em promover qualquer ato prejudicial ao nome dos autores como promover a inscrição dos mesmos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) o dia que permanecer negativado, bem como a suspensão dos pagamentos das parcelas de “juros de obra” vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e conseqüentemente a abstenção da corré em promover qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional. Requer ainda a suspensão da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, até o julgamento da presente rescisão.

Alegam, em síntese, que em 19 de março de 2017 adquiriram um imóvel, mas que a cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo banco tornou muito onerosa para os autores a manutenção do contrato, de forma que entendem necessária a rescisão do contrato com a devolução integral dos valores despendidos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

As simples alegações trazidas aos autos não têm o condão comprovar o direito aqui vindicado, sem que seja oportunizada à parte contrária a possibilidade de resposta.

Na verdade, não há qualquer documento nos autos que comprove ter sido indeferido o pedido de rescisão contratual e o intuito das rés em reter todos os pagamentos realizados.

Desta forma, por não haver prova inequívoca do que está sendo aqui postulado, o pedido de antecipação não pode ser deferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Citem-se, devendo as corrés informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente pela Central de Conciliação. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024788-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, PREGOEIRA OFICIAL DO COMANDO MILITAR DO EXERCITO SUDOESTE 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do COORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR E PREGOEIRA OFICIAL DO COMANDO DO EXÉRCITO MILITAR SUDOESTE DA 2ª REGIÃO a fim de que seja determinada a imediata suspensão da licitação pública pregão eletrônico nº. 06/2017, bem como todo ato administrativo tendente a contratação das empresas supostamente declaradas vencedoras até julgamento de mérito do presente “mandamus”;

Relata, em síntese, que é microempresa e está habilitada para a concorrência em pregão eletrônico (nº 06/2017 – processo administrativo nº 64287.012719/2017-63). Afirma que a empresa CASOLE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME realizou lances com valores padronizados a três centavos dos lances oferecidos pela concorrência. Informa que em 13/11/2017 realizou análise pessoalmente no órgão realizador da licitação e verificou irregularidades referentes aos documentos exigidos aos licitantes em edital da empresa CASOLE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME e CJ ALIMENTARE – EIRELI – EPP. Aduz que o resultado foi homologado pela autoridade impetrada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não assiste razão à impetrante.

Não há qualquer prova juntada aos autos da alegação da impetrante, que somente juntou cópia do edital e os lances realizados, de forma que é inviável o deferimento do pedido tal como lançado.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Intime-se a parte impetrante a juntar cópia do estatuto social, bem como a alterar o valor da causa para o benefício econômico efetivamente pretendido, recolhendo custas complementares, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398, JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

D E S P A C H O

Vistos.

Não obstante as alegações da União, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar de competência da autoridade coatora indicando quem deve ser incluído no polo passivo da ação.

Após, proceda a Secretaria à devida inclusão no sistema processual.

Vista ao Ministério Público Federal e registre-se para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018980-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024898-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a regularização da procuração, bem como a juntada de documentos legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024239-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

DECISÃO

LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA e suas filiais, PERÍCIA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., PROMOLIDER – PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. e suas filiais, LIDERPRIME – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e suas filiais, BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e suas filiais, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e suas filiais, LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A e suas filiais requerem liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelos **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN), bem como suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento e determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Inicialmente defendem sua legitimidade ativa e a necessidade de intimação das entidades que recebem as contribuições discutidas nos autos. Alegam, em síntese, que são obrigadas a recolher tributos intitulados “contribuições para terceiros”, destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE – salário educação. Afirmam que as referidas contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que as CIDE e contribuição social do artigo 149 da Constituição só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação, o que não é o caso das contribuições discutidas nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de questionamento da legitimidade da exigência das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional que sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e é relevante para o caso é o seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. [\(Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Entendo que modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional das contribuições discutidas. Não há incompatibilidade entre as exações impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição. A limitação que pretende dar a impetrante por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. De sorte que entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidentes sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

!

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócidentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF3, APELREEX 00226908020134036100, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **Emenda Constitucional nº /2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, **o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009)



Ressalto que a questão da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE está sob análise do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 603.624/SC.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013974-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da petição inicial, haja vista não ter sido localizada nos documentos digitalizados, em cumprimento ao art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, abra-se vista à União para conferência, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024969-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA - RJ139722, ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada do processo administrativo no qual culminou pela suspensão do seu registro profissional na OAB.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025064-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Providencie, ainda, a juntada do Cartão do CNPJ.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após regularização dos autos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016344-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Por derradeiro, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora.

No silêncio, registre-se para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010529-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRABO TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO - GIPO-SP, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar de incompetência absoluta na petição da ANAC de fls. (id 2990428).

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente N° 17422

DESAPROPRIACAO

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando o óbito da parte expropriada, suspendo o andamento do feito e determino seja providenciada a sua habilitação, ressaltando que não houve, ainda, o cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365-41. Após a regularização do polo passivo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a suficiência do depósito realizado pela expropriante às fls. 510/511, em 2016, considerando que o débito, em 01/2007, perfazia o montante de R\$ 26.179,49. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0076192-66.1992.403.6100 (92.0076192-5) - PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO - MASSA FALIDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a situação cadastral da parte autora na Receita Federal, determino seja providenciada a devida regularização do polo ativo. Após, tornem conclusos. Int.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, às fls. 603/604, informando se houve a abertura do inventário, e, se sim, providenciar a sua juntada ou certidão de objeto e pé. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0053713-74.1995.403.6100 (95.0053713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-43.1995.403.6100 (95.0050818-4)) SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCYN CONFECÇOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0023248-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023248-8) - RICARDO MALDONADO PERES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá à parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020379-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CARMEM BATISTA SALLUM X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO e outros, distribuídos por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 0026375-81.2002.403.6100, ora na fase de cumprimento de sentença. Alega a embargante que a execução é nula, uma vez que desacompanhada dos documentos essenciais para sua propositura, não tendo a autoridade fiscal responsável pelo domicílio dos embargados elementos para apurar eventuais valores devidos a título de restituição, tendo havido, assim, prejuízo à defesa. Aduz, ainda, haver excesso de execução, nos termos do artigo 743, inciso III, do CPC/73, uma vez que a parte exequente desconsiderou os termos da decisão transitada em julgado ao elaborar sua conta. Relata que os cálculos apresentados pelos exequentes estão totalmente incorretos, uma vez que consideram os valores totais de imposto de renda retido sobre os vencimentos auferidos no período, sendo que a decisão judicial declarou indevidos os valores retidos sobre a parcela da aposentadoria complementar correspondente às contribuições a cargo do empregado efetuadas no período. Assim, deverão ser objeto de restituição eventuais valores retidos a título de imposto de renda sobre parte dos proventos da aposentadoria complementar auferidos. Desse modo, sustenta que os embargados mudaram a forma de execução, desrespeitando a coisa julgada, motivo pelo qual é nula a execução. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Impugnação a fls. 17/20, pugnando a parte embargada pela rejeição liminar dos embargos, eis que não apresentada a memória do cálculo que a embargante entende correto, bem como, ante o fato de todos os documentos terem sido apresentados nos autos principais. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 22), esta apresentou o parecer de fl. 23, informando que para realizar corretamente os cálculos seria necessária a juntada aos autos dos espelhos de declaração de ajuste anual dos autores, nos anos em que efetivamente foram declarados e aproveitados os valores que deveriam estar isentos de tributação, ano calendário e exercício. A parte embargada requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça as Declarações do Imposto de Renda de janeiro/89 a dezembro/95 (fls. 31/35), pedido que foi deferido a fl. 36. A União Federal, por sua vez, requereu a intimação da empresa FUNCEF - Sociedade de Previdência Privada, para que fornecesse os demonstrativos das contribuições vertidas pelos autores no período de janeiro/89 a dezembro/95, atualizadas até a aposentadoria, além de outros documentos (fls. 42/51), pedido que foi, igualmente deferido, a fl. 52. A FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais apresentou informações e documentos, a fls. 55/59, acompanhados de mídia digital, sendo, igualmente, juntados aos autos, documentos desentranhados dos autos da ação principal (fls. 67/127). Remetidos os autos novamente à Contadoria judicial, esta apresentou o parecer e cálculos de fls. 129/164. Intimadas as partes a se manifestar sobre a conta, juntou a União Federal os documentos de fls. 168/187, manifestando-se a fls. 190/195, discordando dos cálculos em questão, aduzindo a existência de excesso de execução em relação aos exequentes Nilza Salgado Nicolucci, Noemia Aparecida Roso da Silva, Paulo da Silva, Cleuza Geber Anastasi e Elba Teixeira Soares, cujos cálculos da Contadoria superam os apresentados pela Receita Federal do Brasil. A parte embargada manifestou-se a fls. 197/199, concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e requerendo a intimação da União Federal, para que trouxesse aos autos cópia da declaração de ajuste anual de

IR, calendário 2002 e exercício de 2003, relativamente ao embargado Antonio Olinto Teixeira. Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, para manifestação quanto às críticas da União Federal, sobreveio o parecer da Contadoria, a fls.201/230. Intimadas novamente acerca dos cálculos (fl.232), manifestou-se a parte embargada, a fls.237/239, requerendo a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls.201/230, e requerendo a condenação da embargante por litigância de má-fé. A União Federal manifestou-se a fls.242/265, discordando do cálculo apresentado pela Contadoria judicial, reafirmando o seu posicionamento adotado nos cálculos anteriormente apresentados. A fl.266 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria judicial, sobrevindo a manifestação de fl.267, por meio da qual esclarece a Contadoria as razões da divergência entre o critério de cálculo da União Federal e da Contadoria, que é tão somente quanto ao momento de início do exaurimento do crédito de contribuições acumulado entre 01/89 e 12/95. Em linhas gerais, aduziu a Contadoria que, enquanto para a União Federal o exaurimento se inicia da data de início do recebimento da aposentadoria complementar, ou, em 01/01/96, o que ocorrer depois, a Contadoria Judicial inicia o exaurimento na data da aposentadoria ou a partir do período não prescrito, o que ocorrer depois. Entende a Contadoria judicial que o direito da parte autora de utilizar o crédito de contribuição acumulado no período entre 01/89 e dez/95 não prescreve. Ressalva que, caso o Juízo concorde com o posicionamento da Contadoria, ratifica os cálculos anteriormente apresentados. Intimados a se manifestar sobre a informação da Contadoria, a parte embargada pugnou pela homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.201/230), requerendo o julgamento de improcedência dos embargos à execução e condenação da União Federal à pena de litigância de má-fé (fls.273/279). A União Federal, por sua vez, manifestou-se a fls.281/283, esclarecendo que, em relação à forma do cálculo, pertinente ressaltar que esta se encontra disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1343/2013 e pela Solução de Divergência COSIT nº 07/11, que estabelece a metodologia pugnando pelo acolhimento dos pareceres da Receita Federal, que apontam para a ocorrência da prescrição de parte dos valores. É o breve relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 0026375-81.2002.403.6100, nos quais a União Federal, citada, nos termos do artigo 730 do CPC/73, arguiu a inépcia da inicial, bem como, o excesso de execução, nos termos do artigo 743, III, do CPC/73, por violação à coisa julgada. Verifica-se que, nos termos da r.sentença de fls.132/138 dos autos principais, que o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para assegurar aos autores o direito à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada descrito nos autos, apenas no montante correspondente às contribuições por eles próprias vertidas ao fundo, no período de 01/01/89 a 31/12/95, e que já tenham sido objeto de tributação, nos termos da Lei nº 7713/88, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Referida sentença fixou a sucumbência recíproca entre as partes, de modo a que cada uma arque com os respectivos honorários advocatícios. Em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar a remessa necessária, negou provimento à remessa oficial (fls.149/156). Baixados os autos, a parte embargada apresentou os cálculos de liquidação a fls.171/178, posicionados para abril/10, com os documentos de fls.179/1007, relativamente aos autores ANTONIO OLINTO TEXEIRA NETO, CARMEM BATISTA SALLUM, NILZA SALGADO NICOLUCCI, NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA, PAULO DA SILVA, CLEUZA GEBER ANASTASI e ELBA TEIXEIRA SOARES. Inicialmente observo que, não obstante a execução nos autos principais se refira apenas aos autores supra mencionados, figuram nos presentes autos, na condição de embargados, indevidamente, os autores AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA, CECÍLIA ELIZABETH PEREIRA e EDER PAULO STABILE que devem ser excluídos do polo ativo dos embargos, uma vez que em relação a tais autores não houve início da execução, conforme se verifica da petição de fls.171/178 dos autos principais. Preliminar de inépcia da inicial. Afasto a preliminar em questão, suscitada pela União Federal, arguida sob o fundamento da ausência de documentos indispensável para o início da execução, além de ter dado ensejo ao cerceamento de defesa. Embora, de fato, a recomposição dos valores a serem restituídos aos autores tenha exigido a juntada dos demonstrativos das contribuições vertidas pelos autores no período de janeiro/89 a dezembro/95, conforme solicitação da União Federal, dirigida à FUNCEF - Sociedade de Previdência Complementar (fl.53), sendo prestadas informações a fls.55/59 e 67/127 dos presentes autos, fato é que, após serem prestadas referidas informações, pôde a União Federal exercer o contraditório e a ampla defesa em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, o que permitiu efetivamente o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo restabelecido os parâmetros para o correto cumprimento da execução, nos termos do julgado. Afasto, igualmente, o pedido de condenação por litigância de má-fé ou procrastinação, formulado pela parte embargada em relação à União Federal, eis que a demora ou eventual retardo no processamento dos embargos à execução se deveu inicialmente, como aludido, à necessidade de juntada de documentos pela FUNCEF, para recomposição dos valores a serem restituídos, e, em um segundo momento, a divergências técnicas, contábeis e jurídicas manifestas em relação ao parecer e cálculo da Contadoria judicial, no tocante à forma e restituição dos valores devidos, como se verifica das diversas manifestações de contrariedades formuladas pela União Federal aos cálculos da Contadoria judicial (fls.190/195, 242/265), obrigando a sucessivas remessas dos autos ao contador, de modo a que este se justificasse em relação às discordâncias, sendo a última manifestação da Contadoria a de fl.267, com igual discordância da União Federal, a fls.281/283. Tais discordâncias, todavia, são pertinentes e sustentáveis, do ponto de vista jurídico, e tratando-se de repetição de indébito, em que haverá pagamento de valores que serão suportados pelo erário, de rigor a exigência da correta aplicação das normas e cálculos, ainda que levem a um retardo maior da execução. Feitas tais ressalvas, com o afastamento da preliminar de inépcia da inicial, bem como, de eventual litigância de má-fé, suscitada pelos embargados em relação à União Federal, resta afastado, igualmente, o pedido de rejeição liminar dos embargos, por supostamente a União Federal não ter apresentado os cálculos que entende devido, o que não foi possível, como mencionado, ante a necessidade de apresentação dos aludidos documentos pela FUNCEF. Mérito. Os presentes embargos versam sobre a fixação do valor devido, a título de repetição de indébito, dos valores recolhidos indevidamente, de imposto de renda sobre a antecipação de 10% da reserva matemática individual oriunda de contribuições à FUNCEF, plano de previdência privada dos autores, no montante correspondente às contribuições vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95. A sentença de fls.132/138, que transitou em julgado, assegurou aos autores o direito à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada descrito nos autos, apenas no montante correspondente às contribuições por eles próprias vertidas ao fundo, no período de 01/01/89 a 31/12/95, e que já tenham sido objeto de tributação, nos termos da Lei nº 7713/88, conforme viesse a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. No ponto, de se recordar, quanto à fixação do sentido da legislação infraconstitucional, que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a tributação dos valores relativos às contribuições para a formação do fundo de previdência complementar e a posterior tributação da renda paga ao beneficiário configura bis in idem, ou

seja, bi-tributação. Cabe trazer à colação o precedente do STJ que atesta a prevalência da tese vencedora:EMENTA. TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Embargos de divergência não-conhecidos. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. EREsp 643109 / DF EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0153013-6, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 23/08/2006, DJ 18.09.06. A discussão travada nos autos, todavia, possui um ponto que precisa ser dirimido, a fim de que se possa cumprir corretamente o julgado, nos exatos termos do quanto decidido. Trata-se da identificação correta e precisa do objeto da decisão que transitou em julgado. Consta da inicial que, ao aderirem à migração para o novo plano de benefícios, os autores da ação foram agraciados com a liberação de parte da reserva por eles constituída junto ao Fundo de Previdência Privada, na forma de Renda Antecipada. Não obstante, a FUNCEF teria efetuado a retenção do Imposto de Renda sobre a importância liberada, conforme demonstrativos de salários juntados com a inicial da ação principal (fls.30 e ss) e informações prestadas pela FUNCEF (fls.55/59 dos autos principais). Observo que, a princípio, não constituiu objeto da ação principal a repetição de indébito de valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, relativamente às contribuições vertidas no período de 01/89 a dez/95, mas apenas o valor correspondente à incidência do imposto de renda sobre o resgate de 10% da reserva matemática efetuada pelos autores em 03/2002. Nesses termos, não somente a sentença de fls.132/138, como o voto proferido pelo Relator do reexame necessário, que assim se expressou, mantendo a sentença proferida: Discute-se a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a antecipação de 10% da reserva matemática individual oriunda de contribuições à Fundação dos Economizadores- FUNCEF, em decorrência do antigo programa de complementação de aposentadoria, regido segundo o Regulamento Básico REG e Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, para o novo programa regido pelo Regulamento do Plano de Benefícios da FUNCEF-REB (fl.150). E prossegue o Relator, mais adiante:(...) Na hipótese dos autos, o recebimento, em parcela única, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF não constitui resgate, mas antecipação parcial de benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro dentro. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (fl.152) (...). Desta feita, é de se repisar que o objeto da ação, consoante a sentença proferida, é a restituição do valor retido do IR correspondente ao resgate/antecipação de 10% da reserva individual oriunda de contribuições à FUNCEF, ocorrido em 03/2002. Assentada tal premissa, tem-se que após a apresentação das informações pela FUNCEF, a Contadoria Judicial apresentou o parecer e cálculo de fls.129/164, considerando como correto cumprimento do julgado apenas o direito dos autores à restituição do IR retido correspondente aos resgates ocorridos em 03/2002, conforme cálculos apresentados, no mesmo sentido, pelos exequentes, nos autos principais 173/178). Efetuou a contadoria ressalva apenas em relação ao autor Antonio Olinto Teixeira Neto, que, por falta de declaração completa do ajuste anual do IR do ano calendário 2002 e exercício de 2003, não teria sido viável a realização de cálculos inerentes ao mesmo, fazendo-se necessário que tal declaração fosse apresentada. De acordo com os cálculos da Contadoria judicial, o débito a ser restituído, nos termos do julgado, é no importe de R\$ 106.143,11, posicionado para abril/10 (fl.130). Não obstante os cálculos em questão, com os quais concordou, inclusive, a parte exequente (fls.197/199), veio a União Federal a apresentar impugnação, alegando que em relação ao valor principal, o montante apurado pela Contadoria supera aquele apresentado pela Receita Federal do Brasil. O valor estaria a maior, assim, para os seguintes autores: Nilza Salgado Nicolucci, Noemia Aparecida Roso da Silva, Paulo da Silva, Cleuza Geber Anastasi e Elba Teixeira Soares, de modo que o valor pleiteado pelos exequentes, atualizado, de R\$ 127.028,60 (06/14), estaria a maior no importe de R\$ 51.942,62, sendo o valor devido no importe de R\$ 75.085,98 (fl.195). Em sede de esclarecimentos acerca da divergência, informou a Contadoria judicial que os cálculos que elaborou a fls.129/164, havia considerado para o exaurimento do crédito de contribuição dos autores, somente os valores correspondentes a 10% da reserva matemática resgatada por eles em 03/2002, sobre o qual foi retido indevidamente o IR (fl.201). Entendeu o Contador que o pedido dos autores, especificamente apontado na sentença de fls.132 e seguintes, dos autos principais, assim como nos cálculos elaborados pelos mesmos, se reportava unicamente ao pedido de restituição do IR retido sobre o resgate de 10%. No ponto, assim, verifica-se que o 1º parecer da contadoria judicial em questão, estava, ao ver deste Juízo, em consonância estrita com os termos da sentença de fls.132/138, no que diz respeito ao cálculo da repetição do indébito do percentual de 10% da Reserva Matemática do fundo em questão. Assim, corretos, do ponto de vista do julgado, ao ver deste Juízo, os primeiros cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a fls.129/164, que consideraram a restituição do IR retido correspondente aos resgates ocorridos em 03/2002, consoante os termos da sentença, e dos próprios cálculos da parte embargada (fls.172/178 dos autos principais), sendo tais resgates dentro do limite das contribuições vertidas exclusivamente pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95. Observo que, em referidos cálculos, efetuou ressalva a Contadoria Judicial apenas quanto ao autor Antonio Olinto Teixeira, por falta da declaração completa de ajuste anual do IR do ano calendário 2002 (exercício de 2003), havendo a necessidade de que tal declaração fosse apresentada. Assim, verifica-se que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a partir da metodologia da Receita Federal do Brasil, a fls.201/230, considerando os valores resgatados pelos autores do fundo de previdência privada nos anos de 2001 e 2002, fugiram dos estritos termos do julgado. No ponto, observo que, embora a União Federal sustente haver utilizado a metodologia preconizada na IN RFB 1343/13 (fls.186 verso e 187), tal metodologia, aplicável a partir de 05/04/13, data da edição do referido ato normativo, não se encontra em consonância com o

juízo, que trata da repetição do indébito do valor correspondente a 10% da reserva matemática resgatada pelos autores em 03/2002, e não de recebimento de benefícios (aposentadoria) com retenção indevida. O cálculo da repetição do indébito do resgate/antecipação de contribuição havida quando o associado se desligou/migrou do plano de previdência privada, como no caso, não segue a mesma metodologia de cálculo da repetição de indébito dos valores recolhidos a título de imposto de renda durante o período do recebimento da aposentadoria complementar. Nesse sentido, é de se transcrever o voto da Ministra Eliana Calmon, do STJ, no julgamento do REsp 807.151, em decisão publicada no DJE 22/05/06, verbis: (...) Questiona-se, neste processo, a incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento do benefício de aposentadoria complementar oriunda de um contrato firmado com entidade de previdência privada. Entendo conveniente destacar a diferença entre duas situações que podem ser confundidas: a primeira diz respeito à extinção de entidades de previdência privada, o que ensejaria o resgate das contribuições feitas pelo participante ou até mesmo o rateio do patrimônio da pessoa jurídica. A segunda consiste no recebimento do benefício, o que ocorre com a aposentadoria do participante. Enquanto o resgate e o rateio ocorrem quando há quebra do vínculo jurídico com a entidade que se extingue, no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado, estando previsto na legislação pertinente (...). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.459/96. 1. O art. 33, da Lei n. 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 28/02/2000). Considerando, assim, o cálculo de fls. 129/164 dos presentes autos, que seguiu a estrita observância do julgado, deve o mesmo, em princípio, ser homologado pelo Juízo, em detrimento dos demais, que não observaram os termos do título executivo judicial. Tendo em vista, todavia, que a Contadoria judicial apurou o débito no montante de R\$ 106.143,11 (abril/10), valor superior, todavia, ao pleiteado pelos autores, no valor R\$ 98.206,10 (abril/10), tendo em conta o princípio do dispositivo referido valor, apresentado pela parte embargada é que deve ser homologado pelo juízo. Adota-se, na hipótese, o princípio da inércia da jurisdição, não podendo o juiz determinar pagamento de valor superior ao pedido (ultra petita), se a própria parte, ao propor a execução, afirma de forma expressa o montante que pretende receber. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n.1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução (TRF-3, Apelação Cível: AC 22788 SP 0022788-12.2006.403.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j.29/04/13). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da parte embargada, constantes de fls. 171/178 dos autos principais, no importe de R\$ 98.206,10, na forma ali discriminada, posicionados para abril/10. Em face da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para exclusão do polo ativo dos presentes embargos dos autores: AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA, CECÍLIA ELIZABETH PEREIRA e EDER PAULO STABILE Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0026375-81.2002.403.6100. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0035707-48.1997.403.6100 (97.0035707-4) - CARLISA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

000091-21.2011.403.6100 - ITAUVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 480/483: Dê-se ciência a autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP340642A - MELISSA ZORZI LIMA VIANNA) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X BANCO SAFRA S/A X RAUL REZENDE DE CAMPOS X BANCO BRADESCO S/A X RAUL REZENDE DE CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que: a) os advogados substabelecentes (fl. 1306) não constam na procuração de fls. 1286/1289; b) a procuração de fls. 1286/1289 não faz menção aos poderes especiais para receber e dar quitação e limita o levantamento judicial de valores ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) a procuração de fls. 1286/1289 e o substabelecimento de fl. 1306 foram juntados por cópias simples. Providencie o BANCO BRADESCO S/A a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição novo alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.00309658-3. Int.

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Intime-se.

0000197-56.2006.403.6100 (2006.61.00.000197-4) - RAVENA VEICULOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAVENA VEICULOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVENA VEICULOS LTDA

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo os executados para ciência da certidão de fls. 1059/verso, requerendo o que de direito.

0010811-08.2015.403.6100 - DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X DANIELA BERTUCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285: manifeste-se a CEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a inconstitucionalidade dos sucessivos aumentos de alíquota do extinto FUNSOCIAL, condenando-se a executada ao montante correspondente à diferença daquilo que não foi pago integralmente à exequente. Às fls. 578/579 foram expedidos ofícios requisitórios, acerca do que não se opôs a executada. À fl. 586, foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da exequente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pela executada (fls. 597 e 599/601), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0014761-30.2012.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLEO PAPELARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a situação cadastral da parte exequente na Receita Federal, conforme extrato de consulta juntado à fl. 427, providencie-se a devida regularização do polo ativo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Int.

Expediente N° 17426

PROCEDIMENTO COMUM

0759393-48.1985.403.6100 (00.0759393-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

ALVARAS EXPEDIDOS - Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados às fls. 3537 e 3538. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 110/2010/CJF). Após, aguarde-se sobrestado a liquidação do precatório. Cumpra-se e intime-se.

0067254-82.1992.403.6100 (92.0067254-0) - IDEATEX IND/ E COM/ LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/11/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0011366-94.1993.403.6100 (93.0011366-6) - ICLEIA EMILIA DA SILVA X IVONE FERREIRA KISTERS X IVANIA CARDOSO FIRVEDA X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X IZAURA SUZUE KIKKAWA X INES KAZUE SALVARANI X IRENE HITONI IKEOKA X IVAN CARLOS ALVES DA FONSECA X IZILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARBOSA X IRANI CALANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/11/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO MAIS S.A. X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSÃO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/11/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0008262-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/11/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0058570-95.1997.403.6100 (97.0058570-0) - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o noticiado às fls. 257/267, solicite-se ao SEDI a inclusão de GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (CNPJ 27.865.757/0001-02) no polo ativo do processo, na qualidade de sucessora por cisão de ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. A L V A R A E X P E D I D O

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/11/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

0021259-79.2011.403.6100 - TESS ADVOGADOS X MOTTA PACHECO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MOTTA PACHECO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016-CJF, oficie-se à MMª Desembargadora Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, da conta abaixo descrita.Precatório/RPV Conta Beneficiário20160109323 1181.005.131250778 Advocacia Eduardo Tess2. Com a informação do item 1, expeça-se alvará de levantamento, em favor de TESS ADVOGADOS sucessora por incorporação de Advocacia Eduardo Tess (fls. 359/393). Fica cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, bem como, que este será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).3. No mais, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.A L V A R A E X P E D I D O

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JUARES ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/11/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

0002978-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CABRAL COCA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/11/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

0005928-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALCIONE EDIONE DA ROCHA(SP376773 - LUIZA ROVAI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE EDIONE DA ROCHA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/11/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405837-49.1981.403.6100 (00.0405837-2) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP336317 - LUCAS BERTIM ARCURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/11/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. 2. O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório. Nada mais.

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ELEKEIROZ S.A X FAZENDA NACIONAL

V A R A E X P E D I D O .PA 2,07 Expeça-se, em favor da exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 2600, observando-se os dados indicados à fl. 2610. No tocante ao depósito de fl. 2573, requiera a exequente o que de direito, tendo em vista o estorno dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, por conta do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017. Cumpra-se e intime-se.

0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6) - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HOTEIS BAUKUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1141/1147, solicite-se à 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo seja informado a este juízo se permanece o interesse na manutenção do arresto no rosto dos autos determinado na Execução Fiscal nº 0046550-29.2011.403.6182. Em caso negativo, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio do valor depositado na conta nº 1181005502192533, referente ao pagamento da 3ª parcela do Precatório nº 0062430-61.2003.4.03.0000. Após, expeça-se, em favor da exequente, alvará de levantamento do referido valor. Solicite-se à agência 1181 da CEF a devolução do Ofício nº 317/2015 independentemente de cumprimento. Cumpra-se e intimem-se. A L V A R A E X P E D I D O

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à SEDI a alteração do nome da parte exequente, a fim de que conste EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A. (CNPJ 61.685.723/0001-66). Outrossim, expeça-se, em favor da exequente, alvará de levantamento do depósito de fl. 468, conforme requerido à fl. 487. Por fim, abra-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto ao pedido de expedição de precatório complementar, formulado às fls. 489/495. Cumpra-se e intime-se. A L V A R A E X P E D I D O

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018829-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011980-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SN5 STAR HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SN5 STAR HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo e pugnou pela denegação da segurança, requerendo ainda o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

-
“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

-
“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-
“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

-
“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017**”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar; ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar; ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. *Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*
2. *O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*
3. *No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*
4. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*
5. *Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
6. *Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*
7. *Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.*
8. *Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.*
9. *Agravo de instrumento provido.*

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009700-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMFITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo e apresentou embargos declaratórios contra a decisão que concedeu a liminar.

Os embargos foram rejeitados, sendo mantida na íntegra, a decisão embargada.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

-
“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

-
“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-
“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

-
“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: ***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS . - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007756-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRA 9 INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFRA 9 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo e manifestou ciência acerca dos fatos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

-
“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

-

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

-

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS . - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5018932-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação dos executados (dois atos citatórios) na Justiça Estadual de Santo André/SP.

Com a comprovação, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de citação nos endereços declinados dos executados.

Também em pesquisa feita no site do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do processo 0054148-79.2012.8.26.0053, não há qualquer indicação de haver a possibilidade de pagamento recente, sendo o último despacho inerente à conferência de valores a receber ter ocorrido em 15 de junho de 2015.

Assim, providencie a Secretaria a expedição de mandados de citação dos executados nos endereços apresentados pela exequente, excluindo os endereços já diligenciados negativamente e os endereços incompletos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: DANIEL GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) RÉU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente, por mais 20 dias.

Silente, remeta-se ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, ADRIANA BEZERRA LIMA, GIVALDO UBALDO LIMA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013740-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SINATEC SERVICOS DE CONSULTORIA, AVALIACAO E PERICIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME, YUKIHARU OZAKI

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9961

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 1509/1514 - Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0750681-69.1985.403.6100 (00.0750681-3) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 551/561 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao Cartório do D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP, em atenção ao solicitado por intermédio do Ofício expedido nos autos do processo nº 0002191-85.1995.8.26.0101, informando que o valor total disponível nestes autos em favor de TONOLLI DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO está comprometido com outra penhora deprecada anteriormente por aquele Juízo, nos autos do processo nº 101011998002755-4/000000-000. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do saldo total dos depósitos de fls. 544, 546 e 549 à disposição do D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP, vinculando-os aos autos do processo nº 101011998002755-4/000000-000 (fl. 374). 3 - Fls. 562/566 - Ciência à parte autora. 4 - Efetivada a transferência, comunique-se ao D. Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004142-42.1992.403.6100 (92.0004142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716297-70.1991.403.6100 (91.0716297-9)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, ciente de que, no caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá proceder à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início dessa fase processual, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0) - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação de fl. 286, em face do contido nas petições de fls. 219 e 228/236, bem como na r. decisão de fls. 265/268. Após, tornem conclusos. Int.

0005572-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005572-3) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X VALLEMETAL FUNDICOES LTDA(Proc. CESAR MONTEIRO BOYA-OAB/MG 57.597)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0484476-47.1982.403.6100 (00.0484476-9) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RYDER LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, ciente de que, no caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá proceder à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início dessa fase processual, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0903017-24.1986.403.6100 (00.0903017-4) - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP267536 - RICARDO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-32.1995.403.6100 (95.0000133-0) - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal (PFN).Int.

0012058-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012058-1) - LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o valor das parcelas do depósito de fl. 137 correspondentes ao principal e aos honorários advocatícios, bem como o nome do(a) advogado(a) que deverá constar dos alvarás de levantamento. Após, tornem conclusos. Int.

0021878-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABNALDO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABNALDO FERREIRA DOS REIS

Defiro o requerido pelo d. Defensor Público da União, à f. 109, por decorrer de expressa disposição do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC. Sendo assim, intime-se a parte ré/executada, por carta com aviso de recebimento, para que pague a quantia indicada pela exequente à f. 107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0012707-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES

Vista à parte exequente, por 15 (quinze) dias, sobre as petições de f. 154/165 e 166/176. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023517-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.S.W.A.T. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste:

1.1 Identificação dos subscritores.

1.2 endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

2. Indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Recolher as custas.

4. Esclarecer os fatos, interesse de agir e justificar o ajuizamento do mandado de segurança, uma vez que os documentos certificaram que as instalações da impetrante foram aprovadas e que foram "[...] cumpridos os requisitos legais, conforme Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 [...]" (id. 3387315 e id. 3387319) e não consta do processo que tenha sido proferida decisão prejudicial à impetrante.

Em outras palavras, não há ato coator, pois não foi proferida decisão que determinasse a aplicação da Portaria MJ/DPF n. 3.233/12, mas ainda que houvesse, caberia interposição de recurso com efeito suspensivo, situação que não permite a concessão de mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n., 12.016/09.

6. Justificar o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo, pois a impetrante requereu a declaração de ilegalidade da Portaria que foi editada pelo Diretor Geral da Polícia Federal, localizado em Brasília, sendo que a competência para julgamento do mandado de segurança é funcional absoluta, do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013274-61.2017.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON OLIVIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Alterei o cadastro do sigilo dos documentos, permitindo visibilidade para as partes do processo e seus representantes.

Defiro devolução do prazo à União a partir da intimação desta decisão.

2. Indefiro a devolução de prazo para a autoridade impetrada.

A autoridade é notificada por mandado, no qual está indicado o link de acesso às peças e documentos do processo.

Acessando o link indicado no mandado, é possível verificar que todo o processo, inclusive os documentos marcados com sigilo, foram acessíveis à autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

DECISÃO

O objeto da ação é porte de arma.

Narrou o impetrante na petição inicial que exerce atividade profissional de vigilante junto à empresa Açoforte, a qual presta serviço ao Ministério Público de São Paulo na cidade de Ribeirão Preto, inclusive aos promotores vinculados ao GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), e por vezes acompanha estes promotores em viagens.

Afirmou que não obstante a necessidade de porte, o Diretor Geral da Polícia Federal manteve a decisão do Superintendente Regional de São Paulo que indeferiu o pedido de porte de arma de uso permitido.

Requeru a procedência do pedido da ação para que seja “concedida a segurança a fim de conceder o porte de arma de uso permitido ao impetrante”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A decisão ora impugnada foi proferida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

O impetrante não justificou porque foi apontado como autoridade coatora o Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Emende o impetrante a petição inicial para explicar a legitimidade da autoridade apontada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024480-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S ã O

Liminar

O objeto da ação é Programa Especial de Regularização Tributária.

Narrou a impetrante que é optante do Simples Nacional. Tem débitos vencidos que pretende incluir no PERT, mas que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio das Instruções Normativas n. 1.711 e 1.752, e Portarias n. 690 e 1.032 de 2017, determinaram que os débitos do Simples Nacional não poderiam ser objeto do parcelamento.

Sustentou que os atos normativos mencionados ultrapassam os limites legais, e estabelecem restrição não prevista em lei. Os atos mencionados violam os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da isonomia.

Ademais, embora haja previsão de parcelamento para os optantes do Simples, as condições são menos vantajosas que o previsto no PERT.

Requeru a concessão de medida liminar para ter “reconhecido seu direito de suspender a exigibilidade de seus débitos, por conta dos pagamentos estarem sendo efetuados conforme rege o parcelamento, ou; [...] declarado seu direito para continuar a manter os pagamentos do parcelamento em juízo até o fim do tramite processual, ou; [...] declarado o direito a manter sua adesão ao PERT, sendo a Impetrante pessoa jurídica de direito privado;”.

Não há pedido de mérito.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de incluir os débitos oriundos do Simples Nacional no PERT.

O Simples Nacional é um regime especial diferenciado para as pequenas e microempresas, cujo tratamento favorecido decorre da previsão do artigo 146, inciso III, alínea 'd', assim como o parágrafo único, da Constituição Federal. A regulamentação deve ser feita por Lei Complementar, conforme dispõe a Constituição, tal necessidade decorre do fato de que o Simples Nacional envolve a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais.

Embora não haja vedação na Lei n. 13.496 de 2017, quanto aos débitos oriundos do Simples, deve-se atentar que estes débitos não são expressamente incluídos no programa, e nem poderiam ser, sob pena de inconstitucionalidade, pois: (a) implicaria em renúncia de receitas estaduais e municipais pela União, por meio não previsto constitucionalmente; e, (b) foi instituído mediante medida provisória, instrumento o qual não pode tratar de matéria reservada a lei complementar, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República.

Nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Logo, como há norma que permita a inclusão dos débitos oriundos do Simples no PERT, conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, assim como os pedidos subsidiários de declaração do direito de “continuar a manter os pagamentos do parcelamento” ou “manter sua adesão ao PERT”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas.

b. Formular o pedido de mérito, e formular adequadamente os pedidos, conforme o rito da Lei n. 12.016 de 2009.

c. Apresentar o contrato social atualizado da impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024343-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ ALIPERTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

D E C I S Ã O
Tutela de Urgência

O objeto da ação é nulidade de decisão administrativa.

Narrou o autor ser diretor da empresa SIDERÚRGICA J.L ALIPERTI S/A, pelos últimos 15 anos e possui 110 ações da empresa, o que lhe confere o percentual 0,5915 de todo o Capital, porém, a ré aplicou ao autor a pena de inabilitação temporária, por 6 (seis) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta e multa no valor de R\$ 500.000,00, por concorrer para o exercício do poder de controle, em infração ao disposto nos artigos 116, parágrafo único, combinado com artigo 117, §1º, alínea “c”, da Lei n. 6.404/76.

A ré alegou que o Autor teria causado embaraços a fiscalização com relação as empresas BELLEW CORPORATION e DALMORE LIMITED [...]”, que tiveram seus direitos confirmados por decisão da Primeira Instância, conforme sentença prolatada em 19/12/2011”.

Mencionada decisão foi fundamentada “[...] em Reclamação de dois acionistas da referida empresa, patrocinada pelo escritório do Dr. Cantidiano Ex Diretor e Ex Presidente da Ré, hoje falecido, praticou e vem praticando contra o Autor ilícitas práticas abusando do seu poder e, até, desrespeitando decisões judiciais transitadas em julgado, como se nota dos itens 35,36, 42,48, 50, 83 e de várias pontos de voto do Sr. Relator do Conselho do Colegiado capitulo 65, fls. 2680/2681, do procedimento administrativo”.

Além disso, o autor alegou que: “O Autor não faz parte do Grupo controlador, sendo que ele é minoritário na empresa S/C Joal Empreendimentos e Participações Ltda,. O Autor é um dos sócios da empresa Brawmell Trading Company Limited, como ele mesmo informou, todavia isso não retira a condição de minoritários das empresas Dalmore Limited e Bellew Corporation pertencentes àquela. O Autor nunca deixou, seja como um dos diretores da empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S/A, seja como pessoa física de responder e atender as solicitações da Ré”.

Sustentou a ocorrência de prescrição, bem como justificou que a ação prolatada pela ré estaria incorreta pois, “O Autor conforme arguido pela Ré, jamais frustrou o direito dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger seus representantes para o Conselho Fiscal e de Administração da Siderúrgica J.L. Aliperti S/A em violação ao art. 116, parágrafo único, c/c o art. 117 § 1º, alínea “c”, da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A). Nunca houve qualquer impedimento dos acionistas em participarem das assembleias e jamais foram impedidos de votar, apenas sendo vencidos em seus votos justamente por serem minoritários. As assembleias sempre foram realizadas dentro da legalidade e da publicidade dos atos necessários para sua realização, com a presença dos acionistas, tanto majoritários como minoritários.: A decisão acima informada, demonstrou que as votações em assembleia sempre deram-se em perfeita ordem e dentro da legalidade, pois como bem salientou o Ilustre Desembargador em seu voto, até 2001 os minoritários acompanhavam as decisões tomadas pelos controladores. Os acionistas minoritários desistiram da ação por eles promovida, acatando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme pode-se notar na petição juntada aos autos. A decisão tomada pela Ré, invade a esfera da Justiça do Estado de São Paulo, que houve por bem afastar a pretensão dos minoritários, atestando a legalidade e a ordem na realização das assembleias. O princípio da segurança jurídica consolida primados firmados em outros princípios, e denota-se pela garantia posta no sentido de trazer a previsibilidade na aplicação das normas e de gerar efeitos jurídicos, entre estes, direito adquirido em situações imutáveis preestabelecidas; ato jurídico perfeito completado na forma da lei vigente ao tempo de sua prática; a coisa julgada, assim entendida a eficácia que marca a decisão judicial, da qual não é mais cabível recurso”.

Requeru antecipação de tutela para que “[...] seja a decisão proferida pela Autarquia Ré suspensa, até decisão final [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta na petição inicial, a ré aplicou no autor a pena de inabilitação temporária, por 6 (seis) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta e multa no valor de R\$ 500.000,00, o que impede o autor da realização de suas atividades.

O autor apresentou diversos argumentos para justificar o seu direito para fundamentar o pedido de nulidade da decisão administrativa, no entanto, a maior parte dos fundamentos diz respeito a questões que demandam a produção de prova ou tratam do mérito da decisão administrativa.

Quanto ao mérito da decisão administrativa, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito.

Ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência, oportunidade e das provas produzidas no processo administrativo.

Nessa linha, o estabelecimento dos parâmetros da aplicação de penalidade inclui-se no âmbito da discricionariedade, que detém a autoridade administrativa.

A questão a ser analisada na antecipação da tutela é saber se há nulidade ou não no processo administrativo, ou se é caso de suspensão do procedimento por vício formal na instrução do processo.

Não há como se conferir nesta fase processual se os acionistas minoritários tiveram ou não acesso às votações nas assembleias e se as assembleias sempre foram realizadas dentro da legalidade e da publicidade dos atos necessários para sua realização.

O mesmo vale para a verificação da prescrição. Existem diversas causas que interrompem ou suspendem a prescrição, mas o autor não juntou cópia do processo administrativo para a análise da ocorrência ou não das causas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Além de provar os fatos, o autor precisa demonstrar que eles macularam o processo administrativo.

O único vício formal indicado diz respeito à ocorrência ou não de violação à decisão transitada em julgado e de ocorrência de prescrição.

Nos termos do artigo 506 do CPC:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

De acordo com os documentos juntados ao processo, verifica-se que a ré CVM não foi parte no processo judicial n. 0003180-79.2004.8.26.0003, ajuizado pelos sócios minoritários da empresa.

A CVM somente participou do processo judicial, na forma prevista pelo artigo 31 da Lei n. 6.385/1976, que autoriza a CVM a apresentar parecer ou esclarecimentos em ações judiciais, mas isso não a torna parte da lide.

Dessa forma, a CVM não foi vinculada pela decisão judicial.

Não se pode deixar de mencionar CVM é uma autarquia em regime especial, que foi criada, no intuito de fiscalizar companhias abertas, entre outras finalidades, sendo que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para julgar as causas em que autarquia federal é da Justiça Federal e não do Tribunal de Justiça, onde tramitou a ação entre os sócios minoritários e a empresa.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da decisão administrativa que aplicou penalidade no autor.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC.

b. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

c. Retificar o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023641-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDD COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

“[...] (i) seja concedida liminar *inaudita altera pars* garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS: a) incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde há o efetivo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda; b) incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, em virtude de que o mesmo foi recolhido na etapa anterior, pelo importador, através da sistemática do regime jurídico da substituição tributária; de forma a suspender-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais; (ii) seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98 e ainda nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região”.

Formulou pedido principal:

“[...] para que seja declarado o direito da Impetrante de: c) assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente nas vendas de mercadorias: · Nas hipóteses onde há o efetivo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda; e · nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, em virtude de que o mesmo foi recolhido na etapa anterior, pelo importador, através da sistemática do regime jurídico da substituição tributária; d) declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida, consoante as razões acima expostas; e; e e) declarar que, nos moldes da Lei 9.430/96, art. 74 (com a redação da Lei 10.637/02) c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Depósito judicial

A impetrante requereu autorização para realizar depósito judicial.

O direito de efetuar o depósito não se encontra presente. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da impetrante em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima *solve et repete* era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Além disso, a liminar foi deferida para que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro para garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS, bem como para assegurar que esse procedimento não se configure como óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, ou ensejar inscrição no CADIN, em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Indefiro o depósito.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7081

PROCEDIMENTO COMUM

0044341-77.1990.403.6100 (90.0044341-5) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 141), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0006006-18.1992.403.6100 (92.0006006-4) - AIRTON RIVERA X ALBERTO MECELIS X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO TOTH X AUREO GARCIA X CALCIDIO PEREIRA DA SILVA X DAVI DORICO X MARIA HELENA CORTEZ DORICO X DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA X DORIVAL RAMPAZZO DALBONI X EMIDIO VENANCIO X FRANCISCO ZAMPOCK X HEITOR JOSE POLISEL X JOSE CARLOS GIARETTA X MILTON LUIZ X NILO MANOEL ROBLES MORENO X NILTON SEVERINO DE PAULA X ORIVALDO BISPO DE SOUZA X OSWALDO GABRIEL X RUBENS CEZAR DE ALMEIDA X SALVADOR ORTIZ CENTENO X SAN KAKINAMI X VITAL REGIO VIDAL X JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X ALBANO JOSE FERNANDES VIDEIRA X ALBANO JOSE VIDEIRA X SAMUEL JAMES ADAIR ALLEN X CARMEN SYLVIA DE SOUZA RIBEIRO X MARCOLINO VACARI X DAI LIH CHENG X OSWALDO GOMES DE CARVALHO X FERNANDO JOSE DE SOUZA RIBEIRO X MARIA RITA RIBEIRO ALLEN(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

As partes discutem a existência de eventual valor complementar a ser executado. A decisão proferida no agravo de instrumento n. 0028721-59.2008.403.0000, transitada em julgado, afastou a incidência dos juros moratórios entre a data da homologação dos cálculos e a expedição do precatório (fls. 660-665). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o saldo de R\$ 161,81 (em outubro de 2015) em favor da parte autora (fls. 672-698). A parte autora concordou com os cálculos e a União discordou, apontando um saldo remanescente negativo de R\$ 483,65. É o relatório. Procedo ao julgamento. O acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ensejaria na expedição de 27 ofícios requisitórios, com um valor médio de requisição de R\$ 5,99 para cada beneficiário. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. O custo para se realizar a expedição dos ofícios requisitórios é superior ao montante devido. Importante lembrar que a expedição de ofícios requisitórios demanda o trabalho de servidores e Juízes tanto de Primeira Instância, quanto de Segunda Instância, inclusive de setores administrativos, bem como das instituições bancárias depositárias dos valores, para posterior transferência. Ademais, as partes já travam esta discussão desde o ano de 2004. Conclui-se, portanto, que do cotejo entre o custo e o benefício, não compensa a expedição das requisições, em virtude de todo o custo com todas as providências cartorárias, orçamentárias e bancárias delas decorrentes. Quanto ao apontamento da União de existência de saldo remanescente negativo, nada a decidir, uma vez que a requisição de fls. 430-433 foi realizada com a anuência das partes e a correção as partes e o critério de atualização até o pagamento foi realizado nos termos do artigo 8º da Resolução 258/2002-CJF, vigente à época. Decisão. 1. Indefero a expedição dos ofícios requisitórios. 2. Arquivem-se os autos. Int.

0028231-80.2002.403.6100 (2002.61.00.028231-3) - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeru a parte autora execução invertida, com a intimação da União para que apresente a conta de liquidação do julgado (fls. 306-309). Intimada a se manifestar sobre o pedido, a União informou que não apresentaria cálculos e requereu o prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 311). É o relatório. Procedo ao julgamento. A execução invertida é a prática procedimental em que a Fazenda Pública devedora apresenta voluntariamente o cálculo do valor que entende devido e este é apresentado ao credor. É, portanto, mera faculdade da parte executada, uma vez que é obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme o artigo 534 do CPC/2015, que dispõe sobre o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Desta forma, se a Fazenda Pública não apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação e não se configurando, à experiência de casos análogos, hipótese em que a elaboração de cálculos dependa de dados em poder do devedor, há que ser indeferido o pedido. Decisão. 1. Indefero o pedido de intimação da União para apresentação dos cálculos de liquidação. 2. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 5. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 7. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF. Int.

0002366-22.2012.403.6127 - CLEITON MASSONI - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. 4. Em vista do fornecimento dos dados do advogado que constará no ofício requisitório à fl. 141, elabore-se a minuta e dê-se vista às partes.5. Retorne os autos conclusos para envio do ofício ao Conselho executado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009291-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.O TRF3 deu provimento ao recurso de apelação da parte embargada, a fim de que sejam realizados novos cálculos (fls. 72-74).Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos conforme o julgado.Após, dê-se vista às partes.Int.

0016223-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046301-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046301-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Sentença(Tipo M)Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão das partes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 08 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANCA

0027434-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027434-1) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento n. 0023984-08.2011.403.0000, ao qual o TRF3 negou provimento e manteve a decisão de fls. 552-5542. Forneça a impetrante a planilha contendo o faturamento (base de cálculo do PIS) dos períodos correspondentes aos depósitos realizados, solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 590. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Cumprida a determinação, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos relativos aos valores a converter e levantar.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0661837-80.1984.403.6100 (00.0661837-5) - ALBERTO MOSCATELLI - ESPOLIO X RUTH SIQUEIRA X ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO X EDSON LONGO JUNIOR X AURINO ROBEIRO DE NOVAES X MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA X ALCEU DE ARAUJO NANTES X LENITA YARA AUXILIADORA NANTES X SERGIO RONALDO BORREGO X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004434-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004434-7) - ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV PEIXOTO X ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO X ARY AYRES LEITE JUNIOR X JORGE LUIZ FONSECA DE AGUIAR - ESPOLIO (CATARINA FONSECA DE AGUIAR) X CELIA IKEDA X DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X ELIO MACEDO X OTAVIO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ARY AYRES LEITE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FONSECA DE AGUIAR - ESPOLIO (CATARINA FONSECA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X CELIA IKEDA X UNIAO FEDERAL X DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X ELIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WAGNER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO COMUM

0023975-75.1994.403.6100 (94.0023975-0) - VILMA PETZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 18.766 - Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. I.C.

0034222-18.1994.403.6100 (94.0034222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030741-47.1994.403.6100 (94.0030741-1)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fls.483/498: Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo STJ (REsp1450920) e STF (RE1038995) para que solicitem o quê de direito, no prazo legal. I.C.

001121-78.1996.403.6100 (96.001121-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0021818-90.1998.403.6100 (98.0021818-1) - MARIA CRISTINA DE TOLEDO BITTENCOURT(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COLSAN SOCIEDADE BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE(SP172287 - ANDRE LUIS PEREIRA E SP206326 - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0045418-43.1998.403.6100 (98.0045418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036152-32.1998.403.6100 (98.0036152-9)) BANCO SANTOS S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X SANTOS SEGURADORA S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fls.574/584: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito assim como às partes sobre a decisão proferida pelo C. STJ, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031692-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031692-9) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E Proc. ROBERTO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZARO DE L. CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 939/943 - Tendo em vista que a União Federal noticiou expressamente que não se opõe à conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 591.739,24(julho/2017) depositados nos autos pela autora para garantia do Processo Administrativo nº 19515.003901/2003-32(CDA nº 80615064928-21), correspondente ao montante de R\$ 590.137,15 atualizados até 30/06/2017, oficie-se à CEF para que atualize a guia DARF no sítio eletrônico, qual seja:

<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darfConsulta.jsf>, com os dados já constantes da guia de fl. 941 e promova a conversão em renda dos valores atualizados e indicados na guia DARF, da conta judicial nº 0265.635.00194172-3.Solicite-se ainda a CEF, para que realizada a conversão em renda, encaminhe o comprovante da conversão e informe o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.635.00194172-3, para posterior levantamento dos valores pela autora.Fl. 945/946 - Considerando que não há mais pendência no Processo Administrativo nº 19515.003901/2003-32, defiro o pedido da autora de levantamento dos valores remanescentes da conta judicial nº 0265.635.00194172-3.Dessa forma, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que trata-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Determino ainda à Secretaria, que noticiada a conversão dos valores em renda da União Federal, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, fazendo referência aos autos de nº 0065080-42.2015.403.6182(CDA nº 80615064928-21), para providências.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 19515.003900/2003-98. I.C.

0025358-39.2004.403.6100 (2004.61.00.025358-9) - JEAN CARLOS GOMES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0025420-79.2004.403.6100 (2004.61.00.025420-0) - HUGO STERMAN FILHO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0031308-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031308-7) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0033359-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033359-1) - WALDIR DE PAULA FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0007450-56.2010.403.6100 - FARMACIA HANEMANN LTDA EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0015425-90.2014.403.6100 - ELAINE APARECIDA BENTO BISPO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000585-41.2015.403.6100 - RENATA APARECIDA SCHWEHEL DOS SANTOS(SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005920-8) - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP059430 - LADISAELE BERNARDO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 304 - Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. I.C.

0004325-12.2012.403.6100 - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADAIR MAURICIO MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das minutas de RPV expedidas e juntadas às fls.255/256. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN. Após, caso não haja nenhuma objeção pelas partes, efetue-se a transmissão eletrônica dos RPVs minutados. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Chamo os autos à conclusão. Considerando que já havia ordem anterior no tocante ao saldo remanescente da conta judicial nº 244299-2 à fl. 487, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se aproprie da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.244299-2(guia de fl. 276).Realizada a apropriação dos valores e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Proceda a Secretaria as anotações no sistema MVXS.I.C.

0004220-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004220-0) - NATALE SPANO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NATALE SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 141/144 - Vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. I.C.

0012293-40.2005.403.6100 (2005.61.00.012293-1) - GILVAN FRANCISCO BORGES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILVAN FRANCISCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Outrossim, havendo razões de discordância, estes deverão ser apresentados de forma pormenorizada e cálculos à instruir a diferença apontada.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.De qualquer forma, face a pequena diferença apontada poderá a CEF desde logo, demonstrar o creditamento desses valores. I.C.

0018942-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018942-0) - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X PEDRO BARBOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Outrossim, havendo razões de discordância, estes deverão ser apresentados de forma pormenorizada e cálculos à instruir a diferença apontada.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. I.C.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO LUZ DI FELIPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos realizados às fls. 404/410, eis que realizados em observância ao r. julgado. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008643-89.2000.403.0399 (2000.03.99.008643-2) - DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMEIRO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EUGENIO HAMADA X UNIAO FEDERAL X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X UNIAO FEDERAL X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELIA VIEIRA ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X SANDRA LOPES DE LUCA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCELO RICO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.578:Fls.554/555: DEFIRO a expedição de ofício à Seção de Folha de Pagamento da Seção Judiciária de São Paulo para que informe todos os valores pagos a título de URV aos autores desta Ação Ordinária, sendo eles: 1. DINALVA CONCEIÇÃO MACHADO COSTA; 2. ERONILDA BARBOSA DA SILVA; 3. EUGENIO HAMADA; 4. INES DE FATIMA FIGUEIREDO; 5. IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK; 6. IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA; 7. MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA; 8. NELIA VIEIRA ROMEIRO; 9. SANDRA LOPES DE LUCA; E 10. SERGIO MARCELO RICO. ADEMAIS, EXPEÇA-SE ofício PRECATÓRIO para pagamento dos honorários de sucumbência devidos nesta ação ordinária, conforme solicitado. Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU. Fls.575/577: Trata-se de pedido de execução de honorários devidos nos Embargos à Execução em apenso. Desta forma, efetue a Secretaria seu desentranhamento e juntada nos autos corretos. Atente o credor (autor) que deverá protocolizar qualquer futuro pedido relativo aos Embargos à Execução, indicando o número CORRETO em sua petição, qual seja: 0028588-89.2004.403.6100.I.C.DESPACHO DE FL.595:Fls.587/594: Ciência aos credores acerca das informações fornecidas pelo Núcleo de Folha de Pagamento para que solicitem o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl.578.I.C.

0028588-89.2004.403.6100 (2004.61.00.028588-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMEIRO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.1006:Vistos em despacho. Fls.1001/1003: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor (EMBARGADOS) em desfavor da UNIÃO FEDERAL (AGU). Intime-se a União Federal (EMBARGANTE), por meio de carga a seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos. Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. I.C. DESPACHO DE FL.1009:Fl.1008: Diante da concordância da AGU, relativamente ao valor executado pelos EMBARGADOS a título de honorários sucumbenciais, EXPEÇA-SE ofício requisitório, dando-se vista às partes para se manifestarem acerca da minuta de RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo CREDOR. Após, caso não haja oposição, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva do RPV. Publique-se despacho de fl.1006.I.C.

0026094-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026094-0) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 395: Diante da concordância da União Federal com o valor executado, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Nesses termos, cumpridas as determinações supra e expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0902182-69.2005.403.6100 (2005.61.00.902182-5) - MARIA ELISA SANI MORO(SP137221 - JOSE FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ELISA SANI MORO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Outrossim, havendo razões de discordância, estes deverão ser apresentados de forma pormenorizada e cálculos à instruir a diferença apontada.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para decidir a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.I.C.

Expediente Nº 3561

MANDADO DE SEGURANCA

0002017-96.1995.403.6100 (95.0002017-3) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o prazo requerido pelo impetrante para manifestar-se quanto à baixa do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao impetrado e, nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0013411-66.1996.403.6100 (96.0013411-1) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0036412-80.1996.403.6100 (96.0036412-5) - SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E Proc. LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0038911-66.1998.403.6100 (98.0038911-3) - GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP327344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos.A mera juntada do substabelecimento em cópia simples não comprova a regularização da representação processual, razão pela qual determino que a parte interessada junte, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento original no presente feito, sob pena de ser riscado dos autos.Anote-se, em Secretaria, o nome dos patronos, conforme fl. 804, para intimação deste despacho. Decorrido o prazo sem do quanto acima determinado, retire o nome dos patronos dos autos, permanecendo o advogado anteriormente constituídoApós, dê-se vista ao impetrado e, nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0011834-77.2001.403.6100 (2001.61.00.011834-0) - OSMAR CAMARGO DOS SANTOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0018391-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018391-8) - LUIZ GONZAGA MORAIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da Impetrante e a concordância da União Federal - Fazenda Nacional à fl. 355, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria á fl. 350.Com efeito, defiro a conversão em renda em favor da União Federal, do montante de 72,30% dos valores depositados neste processo, correspondentes a R\$ 1.547,21, conforme parecer da Contadoria Judicial, devendo ser oficiada a CEF para que adote as providências cabíveis. Com o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se nova vista à União Federal, após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Impetrante dos valores remanescentes, correspondentes a 27,70% do montante depositado.Cumpra-se. Intime-se.

0018393-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018393-1) - MIGUEL FERRARI JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0015391-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015391-5) - SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP177120 - JOSE MARIA SANTANA DE MELO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0029082-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029082-7) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0022003-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022003-9) - ORTOVILLE CLINICA DE FRATURAS LTDA(SP175608 - CARLA RENATA GONCALVES BASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0024424-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024424-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0024123-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024123-0) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020549-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020549-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0013433-36.2010.403.6100 - OCTAVIO LOPES FILHO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0013214-86.2011.403.6100 - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.Ciência ao Impetrante quanto à manifestação da União Federal - Fazenda Nacional de fls. 511/517, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Cumpra-se.

0005695-32.2013.403.6119 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 239/244 uma vez que o objeto do presente mandado de segurança se encontra esgotado. Devendo a parte pleitear o direito em questão em ação autônoma, observando, ainda, que não se presta o mandado de segurança para ação de cobrança.Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

0009572-66.2015.403.6100 - REGIS JEAN DANIEL HAHN(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0005403-02.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimentos administrativos de pedidos de ressarcimento de indébitos tributários, protocolados em 11.03.2014 e 12.11.2014.Requer, ainda, que a autoridade coatora efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos com a incidência da Taxa SELIC a partir do 361º dia após o envio de cada pedido.A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que mesmo após exarar decisão reconhecendo o crédito em favor do impetrante, ainda não efetivou a satisfação material do requerimento de ressarcimento formulado.A impetrante afirma que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a demanda.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/31).A apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.Informações às fls. 60/66.A liminar foi deferida em parte para determinar que a impetrada procedesse à análise conclusiva dos PER/DCOMP elencados na inicial (fls. 67/68).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 74).O impetrante opôs embargos declaratórios contra a decisão liminar (fls. 76/81), os quais foram rejeitados (fls. 83/84).O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 111/129), bem como noticiou o descumprimento da determinação às fls. 130/131.Intimada, a autoridade impetrada informou que, diante da complexidade do caso e da necessidade de juntada de novos documentos pelo impetrante, não conseguiu finalizar a análise dos pedidos. Requereu dilação de prazo (fls. 143/154).Foi deferido prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fl. 154).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160/161 pela intimação das partes para que informem sobre o cumprimento da liminar.Às fls. 171/187 o impetrante comprovou que apresentou toda a documentação solicitada pela autoridade impetrada.Em 22/03/2017 a impetrada noticiou o cumprimento integral da medida liminar, com a finalização dos processos administrativos objeto dos autos (fls. 190/192).Manifestação do MPF pela concessão da segurança (fls. 194/196).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.Comprovado o ato coator da autoridade ao permitir o transcurso do lapso acima mencionado sem que houvesse apreciado definitivamente os pedidos de ressarcimento efetuados, a impetrante requer a incidência de atualização monetária, pela Taxa SELIC, dos valores cuja restituição foi deferida a partir do 361º dia do envio dos pedidos, até a data do seu efetivo recebimento.O art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Verifica-se que o prazo estabelecido para a análise dos requerimentos aplica-se expressamente à prolação de decisão administrativa.Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos

particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). O ressarcimento em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. De fato, a atualização monetária corresponde à mera recomposição do valor da moeda, decorrente de sua desvalorização pelo processo inflacionário. O termo inicial da atualização pela Taxa Selic será a data em que resta comprovada a resistência ilegítima por parte do Fisco, ou seja, a partir do 361º dia após o protocolo do requerimento administrativo de ressarcimento/compensação. São neste sentido os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. (...) 7. Agravo Interno improvido. (AC 00184646620124036100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, e-DJF3 10/10/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam em análise. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica The Economist - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem sob análise. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno. (AI 00171519520164030000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 28/07/2017). No caso em tela, tendo em vista que todos os créditos tributários foram constituídos em mora pelo Fisco, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para julgamento e cumprimento da decisão administrativa, prospera o pedido formulado na inicial. Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada julgue e efetue o pagamento dos créditos remanescentes eventualmente reconhecidos referentes aos pedidos administrativos nº 18186.722548/2014-52, 30419.68520.121114.1.5.18-6706, 35063.72175.121114.1.5.19-5839, 27747.77017.121114.1.5.18-0336 e 10066.41326.121114.1.5.19-6613, com a incidência da Taxa Selic a contar do 361º dia após o envio de cada requerimento, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de novembro de 2017.

0012341-13.2016.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença de fls. 117/120vº, a qual concedeu a segurança para fins de afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Alega que a sentença possui erro material, tendo em vista que somente requereu a inexigibilidade quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE. Assevera, outrossim, que a sentença é omissa no que tange à forma como devera ser realizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos, a União manifestou-se às fls. 134/135, concordando com a Embargante. Posteriormente, à fl. 136 e vº, também opôs Embargos Declaratórios, sob os mesmos fundamentos, em relação aos quais houve concordância pela Impetrante (fls. 138/141). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Admito os embargos de declaração interpostos pelas partes, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que assiste razão aos embargantes, já que não constou da fundamentação da sentença embargada a expressa referência à forma como deverá ser efetivada a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ademais, também verifico a existência de erro material, ao constar do dispositivo a expressão INCRA. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 117/120vº, para corrigir o erro material e suprir a omissão apontada para que da sentença conste:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013317-20.2016.403.6100 - DAVID CYTRYNOWICZ X MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Analisando a manifestação da autoridade impetrada de fls. 125/128 verifico que a liminar deferida nos autos ainda não foi cumprida por ausência de apresentação de toda a documentação necessária pelo impetrante. Com efeito, o despacho COCAI/SPU/SP, cadastrado no SEI nº 3604797 concluiu que o requerente não atendeu a notificação 11 de 01/08/2016. Para que o processo possa ser reapreciado, deverá adequar os itens I e II, apresentar o documento solicitado no item III, e apresentar as licenças ambientais caso seja avaliado a necessidade pela superintendência ou caso as áreas utilizadas ultrapassem o limite de 250,00m2. Dessa forma, intimem-se os impetrantes para se manifestarem a respeito dos documentos anexados, bem como cumprirem as determinações requeridas administrativamente para o cumprimento da liminar concedida no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0018436-59.2016.403.6100 - MELINA DE CAMPOS CABRAL (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0019392-75.2016.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0022140-80.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0023600-05.2016.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Intimem-se.

0002154-09.2017.403.6100 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos.Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007718-37.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP(SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos.Em petição acostada aos autos às fls. 927/928 e 953/954 requerem as partes que este Juízo se retrate da decisão que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.Diante do exposto, MANTENHO a r. decisão agravada.Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento dos agravos interpostos pelo Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo e pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015233-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requer a Fazenda Nacional que o saldo remanescente dos valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal. Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012990-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIRELESS COMM SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGINA - SP273919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

WIRELESS COMM SERVICES LTDA., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ICMS.

Juntou procuração e documentos (Id 2367335).

Após despacho determinando a regularização da inicial (Id 2377665), a impetrante emendou a inicial (Id 2888629 e 3439122).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome das impetrantes no CADIN e a imposição de penalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI - SP285772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV** em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão da liminar.

O embargante alega a presença de obscuridade e omissão da decisão embargada, tendo em vista que a questão controversa seria acerca da legalidade imposição da multa, uma vez que teria incluído o menor na condição de agregado no plano de saúde; e que teria formulado pedido de depósito da quantia controversa para a suspensão da exigibilidade da multa.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, primeiramente, observo que o embargante não logrou êxito em apontar a obscuridade presente na decisão, uma vez que apenas reafirma a argumentação de que teria incluído o menor no plano de saúde, na condição de agregado, e assim, cumprido a legislação, quando, na realidade, a decisão expôs de maneira clara e fundamentada a aplicação da multa pela não inclusão do menor como dependente, segundo artigo que a própria embargante indica em sua petição.

Já quanto ao argumento de omissão pela ausência de análise quanto ao pedido de depósito judicial, verifico que a parte alegou em sua inicial que efetuará o mesmo *“tão logo seja distribuído este processo”*, o que não ocorreu. Assim, tal pedido ficou inócuo, e deixou de ser analisado.

Contudo, considerando que o depósito foi realizado e seu comprovante juntado com a petição dos embargos de declaração, por economia processual, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para alterar a parte final da decisão proferida a fim de suspender a exigibilidade da multa, ante o depósito feito, nos seguintes termos:

“O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/autuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Desse modo, defiro o pedido de tutela de urgência formulado para, tendo em vista o depósito do montante discutido nos autos, determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no processo nº 25789.058220/2014-47, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento a fim de suspender a exigibilidade da multa ante o depósito realizado pela embargante, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA e OUTROS, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Aduzem que já impetrou o Mandado de Segurança nº. 0019669-72.2008.403.6100 objetivando afastar a inclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, porém, com o advento da Lei nº. 12.973/2014, com produção de efeitos a partir de janeiro de 2015, está sendo obrigada a recolher os valores das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requerem a concessão da liminar para lhe assegurar o direito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir de 01 de janeiro de 2015 sob à égide da Lei nº. 12.973/2014. Ao final, requerem seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir de 01 de janeiro de 2015 sob à égide da Lei nº. 12.973/2014. Pleiteiam, ainda, o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS a partir de janeiro de 2015, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, conforme o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/98, perante o órgão administrativo competente.

A inicial veio instruída com documentos e foi emendada (id 1313882 e 1313889).

O pedido de liminar foi deferido (id. 1424816).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1604866 E 1604873).

A autoridade impetrada requer seja reconhecida a litispendência do presente feito com o MS 0019669-72.2008.403.6100, extinguindo-se, conseqüentemente o presente writ, conforme determina o art. 485, V do CPC.

Em despacho proferido por este Juízo (id 997165) foi afastada a hipótese de conexão deste mandado de segurança com o apontado pela União (id 1995055)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 2168370).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, *após o trânsito em julgado desta sentença*, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DAISO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar para que: a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal; b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam eles declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); c) decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada a autoridade Impetrante que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais, penhora de bens. Ao final a concessão definitiva da ordem para: a) declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre o Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS; b) seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1687761).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1896696).

A União requereu o sobrestamento do feito (id 1940708).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 2256154).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (16.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, *após o trânsito em julgado desta sentença*, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020374-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN COLACA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DUARTI LIMA - SP360133

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pelo impetrante (id 3129765), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIA LTDA**, em face da sentença (id 2302846), que denegou a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição e julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição na medida em que determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e ao decidir acerca do pedido de reconhecimento do direito de restituir administrativamente os valores indevidamente pagos, sustenta a inadequação da via eleita (mandado de segurança). Requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Observo que não assiste razão à embargante.

Embora a impetrante alegue que não requereu que lhe fosse reconhecido o direito à restituição dos valores pagos, esse pedido constou textualmente de sua inicial (Parágrafo 68, item c), como pedido alternativo ao direito de compensar referidos valores, razão pela qual não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

No tocante a questão concernente à compensação e/ou restituição, a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação e concedeu apenas o direito à compensação, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário.

Assim, os argumentos expendidos pelo embargante, com relação a este pedido, demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MINI MERCADO TOK LEVE LTDA**, em face da sentença (id 2300534), que denegou a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição e julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição, à medida que denegou a segurança quanto ao pedido de restituição. Sustenta que é absolutamente cabível a impetração de Mandado de Segurança com efeitos declaratórios, afinal, o encontro de contas será feito administrativamente, tão somente a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração Pública, que não fica impedida de cobrar eventual saldo devedor, se assim entender, razão pela qual inexistente o óbice da Súmula n.º 269 do STJ. Requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Observo que não assiste razão à embargante.

De fato, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

No tocante a questão concernente à compensação e/ou restituição, a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação e concedeu apenas o direito à compensação, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário.

Assim, os argumentos expendidos pelo embargante, com relação a este pedido, demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

No tocante ao pedido da União (id 2680877) de sobrestamento do feito ao argumento de que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados, esta apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Assim, **indefiro** o pedido de suspensão do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se, a impetrante, acerca das informações juntadas pela autoridade coatora, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

Após, façam-se os autos conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010987-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GILCON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a do teor da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013839-89.2017.403.0000 [ID 2777278].

Com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5775

PROCEDIMENTO COMUM

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a indicação de outro endereço da testemunha PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA, no Município de Juazeiro/BA, e considerando a existência de Subseção Judiciária própria para aquela localidade, solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Barreiras a devolução da Carta Precatória nº 4345-04.2015.4.01.3303 independentemente de cumprimento. Comuniquem-se os setores responsáveis para fins de cancelamento da videoconferência anteriormente agendada para o dia 05/12/2017, às 15h00. No mais, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA para a oitiva da testemunha arrolada, por videoconferência, fazendo constar na carta as possíveis datas disponíveis para a realização do ato. Confirmada pelo Juízo Deprecado a disponibilidade de alguma data indicada, promova a Secretaria o agendamento definitivo, dando-se ciência às partes e comunicando ao Juízo Deprecado para as intimações necessárias. Int.

Expediente N° 5777

MONITORIA

0023895-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CALIXTO(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X LUCIANO VIEIRA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Considerando o quanto decidido no acórdão de Apelação, bem como o disposto no art. 921, do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0021554-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Publique-se o despacho de fls. 79. Tendo em vista o detalhamento BACENJUD de fls. 81/82, manifeste-se a parte exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 79:Fls. 76/78: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0006241-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FELL CONFECÇOES E SERVICOS LTDA.

De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 38, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 46. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a ré FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009355-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

0011965-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALIANE RODRIGUES DA SILVA

Vistos os autos. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à ré. O instituto da assistência judiciária gratuita, formulado mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação é recepcionado pela CF. A referida declaração goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário pela parte adversa, não bastando simples alegações genéricas a desconstituir a sua veracidade, conforme formuladas pela CEF. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3) - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/492: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 495/500 do Juízo da 11ª Vara Fiscal. Fls. 494: Ciência às partes do depósito comprovado relativo à décima parcela do pagamento do Precatório. Fls. 495/500: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 11ª Vara Fiscal, referente aos autos nº 0043176-68.2012.403.6182, no montante de R\$ 409.661,66 em 06/11/2014. Com relação ao pedido de transferência do valor penhorado, tendo em vista que esta é a única penhora existente nestes autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual resta a mesma deferida. Assim, após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.509258203 (R\$ 46.044,18, para 01/10/2015, fls. 422), 1181.005.509582051 (R\$ 109.727,31, para 01/12/2015, fls. 458), 1181.005.130633681, para 30/11/2016, fls. 476) e 1181.005.131246592 (R\$ 87.421,23, para 29/06/2017, fls. 494), oriundos do pagamento do Precatório nº 20070000186, até o montante de R\$ 409.661,66, posicionado para 06/11/2014, a ser devidamente atualizado por ocasião da transferência, para conta judicial a ser aberta junto ao PAB 2527 da CEF, à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0043176-68.2012.403.6182, devendo a CEF informar eventual saldo remanescente das aludidas contas judiciais. Confirmada a transferência, tornem-me os autos conclusos a fim de se proceder a averiguação nos termos acima indicados (saldo das contas). Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 955 e 956: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 937/951. Int.

0033477-38.1994.403.6100 (94.0033477-0) - ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA X LUCI ANGELA FERRARA LA SELVA (SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 213: Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0002830-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002830-8) - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO (SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 464/465: Defiro o pedido de dilação de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0024700-54.2000.403.6100 (2000.61.00.024700-6) - ISOLINA FABRE CARRASCO (SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 368/370 e 372/375: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0024544-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024544-4) - LISANGELA MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fls. 385: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029267-26.2003.403.6100 (2003.61.00.029267-0) - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0010945-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010945-1) - NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).Int.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 344 e seguintes: Em razão da ausência de manifestação da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0028543-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028543-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP153025A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).Int.

0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LIMITADA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Publique-se o despacho de fls. 946.Fls. 947: Dê-se vista à parte autora.Int. DESPACHO DE FLS. 946:Fls. 933/936 e fls. 945: Apesar da existência de processo administrativo não obstar a expedição de certidão negativa de débito, é imperioso concluir que deve a União promover a extinção dos débitos de PIS e COFINS discutidos no processo administrativo de n 10880.918855/2008-40, tendo em vista a compensação efetivada e devidamente reconhecida por sentença transitada em julgado.Em face do exposto, promova a União o cancelamento dos referidos débitos e consequente exclusão de seu Sistema de Relatório de Situação Fiscal, sob pena de ofensa à coisa julgada.Após, voltem-me os autos conclusos para a extinção e posterior arquivamento do feito.Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 3676/3676Vº e a certidão de trânsito em julgado de fls. 3677, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001826-89.2011.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 561/562: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários.Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIENTES LIMITED(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 885: reporto-me às r. decisões de fls. 875/876v e 881.Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 883, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA)

Chamo o feito à ordem.Por ocasião do início do cumprimento da sentença em relação aos honorários de sucumbência devidos pelos réus, o despacho de fls. 266 determinou a intimação da União Federal, Estado e Município de São Paulo, na pessoa de seus respectivos representantes judiciais, para, querendo, impugnarem a execução nos termos do art. 535 do CPC.Intimada pessoalmente às fls. 267, a União Federal concordou com o valor executado, sendo que o despacho de fls. 268 determinou a expedição das requisições de pagamento em face de todos os réus, considerando a certidão de decurso de prazo para os demais executados (Município e Estado de São Paulo).Ocorre que a intimação dos réus acima citados para eventual impugnação à execução ocorreu apenas através do Diário da Justiça Eletrônico (certidão de disponibilização às fls. 267vº).E o artigo 183 e parágrafos do CPC concedeu à Advocacia Pública a prerrogativa da intimação pessoal, nas mesmas condições previstas para o Ministério Público e Defensoria Pública.Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.Deste modo, constatada a nulidade na intimação efetuada, uma vez que a intimação pessoal é regra a ser seguida, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo às fls. 267vº, bem como reconsidero em parte o despacho de fls. 268 para determinar o prosseguimento da execução com a expedição do ofício requisitório apenas em relação à União Federal.No que se refere ao Estado e Município de São Paulo, expeçam-se mandados nos termos do despacho de fls. 266. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007807-31.2013.403.6100 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos Peritos Mario Matsucura, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) e Ana Keila Anchieta Alba Ferrer, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), relativo ao depósito comprovado às fls. 1169.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, venham-me conclusos para sentença.Int.

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls. 230: Aprovo a assistente técnica indicada pelo réu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 229.Int.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS075457 - PRISCILA VELHO CABRAL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

0011949-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-18.2015.403.6100) LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0012621-18.2015.403.6100 - ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR ALENCAR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/318: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho supra, fica a parte autora intimada para cumprimento do segundo parágrafo (virtualização dos autos).

0022987-19.2015.403.6100 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 256/288: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 289/291: Manifeste-se a parte autora. Fls. 292/296: Manifeste-se a ré. Int.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 98/105: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 102 dos autos e venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0019953-02.2016.403.6100 - MAXICRED ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS E SEGUROS PATRIMONIAIS LTDA - EPP(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Publique-se o despacho de fls. 100. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 100, tendo em vista o substabelecimento juntado às fls. 32 nos autos em apenso. Cumpra-se o despacho de fls. 90 (segundo e terceiro parágrafos), observando-se o montante de R\$ 826,20, posicionado para 12/07/2017, a ser convertido em renda da União Federal, sob o código 2864. Quanto à alegação da parte autora de equívoco do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo no restabelecimento dos efeitos do protesto, dê-se vista a mesma sobre a informação da União Federal às fls. 101/104; anoto que os débitos referentes à prestação do serviço notarial são de responsabilidade da parte autora, devendo providenciar diretamente junto ao Tabelionato respectivo o pagamento dos emolumentos necessários à consecução do cancelamento do protesto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 100: Ciência à parte autora da planilha apresentada pela União Federal às fls. 92/93 referente ao montante a ser objeto de conversão relativo aos honorários advocatícios devidos nestes autos. Tendo em vista a indicação da parte autora às fls. 99, e considerando que o depósito a ser objeto de levantamento encontra-se nos autos do Protesto em apenso nº 0018040-82.2016.403.6100, regularize a parte a sua representação naqueles autos relativa à patrona Fabíola Teixeira Bernardini, OAB/SP nº 247.432, uma vez que não existe procuração/substabelecimento outorgado em seu favor naqueles autos. Quanto ao requerimento contido no segundo parágrafo da referida manifestação, dê-se vista à União Federal, considerando, ainda, os termos da comunicação eletrônica recebida às fls. 94/95 do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicando sobre o restabelecimento dos efeitos do protesto protocolo nº 2016.08.11.2135-2. Após, voltem-me conclusos. Int.

0020306-42.2016.403.6100 - SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000641-19.2017.403.6128 - MICHELE GARCIA FERREIRA(SP371270 - HENRIQUE LAMEIRÃO CINTRA FILHO E SP366088 - JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO) X SALIM GEORGES SAAD X MARLI RAUCCI SAAD X DOMINGOS MARCOS DI SESSA X ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 65/65vº, transitada em julgado às fls. 70. Arquivem-se os autos. Int.

ACAO POPULAR

0007122-19.2016.403.6100 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO X EDUARDO PEREZ SALUSSE X GISELE BARRA BOSSA X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X LUCILENE SILVA PRADO X PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI X SIDNEY EDUARDO STAHL(RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DILMA VANA ROUSSEFF(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE E SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Fls. 422: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024115-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024115-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIGEL TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME X JULIANA DANIELE BENASSI(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X FERNANDA VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO)

Primeiramente, reconsidero em parte o despacho de fls. 301, uma vez que a executada FERNANDA VENTRI ARMANI também possui advogado cadastrado nos autos, conforme procuração de fls. 73. Manifeste-se a mesma sobre a proposta de pagamento apresentada pelo BNDES às fls. 288/299, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação da exceção de pré executividade apresentada às fls. 54/72. Int.

0001941-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0018123-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021116-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON RODRIGUES DA SILVA

Em razão do esclarecimento efetuado, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito em relação ao contrato nº 21.1086.110.0013792-52. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)

Fls. 97: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 96.

0021393-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

Fls. 125: Requer a CEF a constrição sobre percentual fixado em até 30% do faturamento mensal da executada, até atingir o valor devido, sob a alegação de que todas as tentativas de penhora de bens da executada para satisfação do crédito se mostraram frustradas. A penhora sobre percentual do faturamento está prevista no artigo 835, X, do CPC. Evidencia-se que a medida é excepcional e, para o seu deferimento, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além de ser necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.- A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.- Agravo não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012 - grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a penhora de faturamento não equivale à de dinheiro, mas à constrição da própria empresa, porquanto influi na administração de parte dos seus recursos, e, ante o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), só pode ser deferida em caráter excepcional, quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam tais bens de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC) ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.[...]5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1161283/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009 - grifei) Na hipótese dos autos, o executado foi citado e não ofereceu bens à penhora. As penhoras BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (fls. 48/50). No entanto, não foram esgotados os meios de localização de outros bens, como consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das declarações de imposto de renda efetuadas em nome do executado, além das pesquisas por meio do DOI, DIMOB, ARISP e precatórios. Desta forma, a penhora sobre o faturamento da empresa não pode ser deferida neste momento processual, à vista de que não foi preenchido requisito que lhe é essencial, nos termos acima indicados. Assim, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022097-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO

Publique-se o despacho de fls. 63. Tendo em vista a consulta de endereços efetuada em relação ao executado UNIBIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, conforme fls. 64 e 66, requeira a CEF o que for de direito. Em relação ao executado MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES, prossiga-se na tentativa de sua citação em relação aos novos endereços localizados às fls. 66^v e 67. Int. DESPACHO DE FLS. 63: Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 62, requeira a CEF o que for de direito em relação ao executado DANIEL ELEUTÉRIO PASCALICCHIO. Quanto aos demais executados não citados - UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME e MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES, promova a Secretaria a consulta junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD) para obtenção de endereços atualizados. Caso encontrados endereços ainda não diligenciados, renove-se a tentativa de citação dos executados. Int.

0005741-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CEMBRERO

Fls. 39: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

HABEAS DATA

0024074-10.2015.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 131: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004302-27.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Publique-se o despacho de fls. 231. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 233/240, tendo em vista que não guarda pertinência com o provimento jurisdicional pleiteado nestes autos, acostando-se-a à contracapa, para subsequente retirada pelo impetrante, mediante recibo. Em face da superveniência das Resoluções PRES 142 e 148, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que disciplina a virtualização de processos iniciados em meio físico, intime-se o impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pelo impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017. Int. DESPACHO DE FLS. 231: Intime-se a União Federal do teor da r. sentença de fls. 211/213, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 218/230, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.003, §5º, c/c art. 183, ambos do CPC. Quanto à alteração no endereçamento para intimação, nada a deferir, tendo em vista que o patrono indicado às fls. 230 não possui instrumento de outorga de poderes nos autos. Após a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e independentemente do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do 3º do art. 1.010 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016604-25.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 907/913 e 918, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 917, em nome do patrono indicado ou sendo o caso, oficie para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para a retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0030642-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030642-5) - REGINALDO MARTIRIO SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MARTIRIO SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0004024-31.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 309: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ABB LTDA

Fls. 690/697: Publique-se o despacho de fls. 689. Considerando a ausência de oposição da União, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fls. 676, observando-se os dados informados a fls. 686. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do depósito comprovado a fls. 696/697. Int. DESPACHO DE FLS. 689: FLS. 686/688: Ciência à União. Após a ciência ao BACEN do despacho de fls. 676, expeça-se o alvará de levantamento conforme nele determinado, observando-se os dados da patrona indicados às fls. 686. Int.

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X WALTER AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE VIERA LIMA AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 922: notícia a CEF que, ao dar cumprimento no levantamento do Alvará nº 3173390, constatou que o valor então depositado pela parte Autora foi direcionado para uma conta judicial de natureza tributária, razão pela qual sua atualização se deu por meio da aplicação da taxa SELIC. Todavia, tendo em vista que é parte nos autos, e considerando que o depósito judicial deveria ser efetuado em uma conta remunerada pela TR, solicita informação de como proceder, ou seja, se o valor a ser levantado pela Autora deve ser atualizado pela SELIC ou pela TR? É relatório. DECIDO. Pois bem. De fato, o depósito judicial feito pela parte Autora refere-se ao saldo devedor de contrato pactuado pelo Sistema Financeiro de Habitação, de modo que deveria ter sido vinculado a uma conta cuja atualização monetária seguiria os critérios da Taxa Referencial - TR, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, o que ensejaria a aplicação da Taxa SELIC. Com efeito, o valor depositado a ser levantado pelo Autor necessariamente deve ser atualizado com base na remuneração da TR, desde a data do depósito até o efetivo pagamento pela CEF. No tocante ao saldo remanescente, caberá a Ré retificar a natureza da operação da conta então aberta, bem como adotar as providências que se fizerem necessárias quanto à sua destinação ao Erário, o que deverá ser efetivamente comprovado nestes autos, mediante o encaminhamento de ofício a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia deste despacho à CEF. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005769-32.2002.403.6100 (2002.61.00.005769-0) - JOAO MARCOS RODRIGUES X ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES

Esclareça a CEF a discrepância entre a memória de cálculo trazida às fls. 407 (R\$ 329,70) da indicada às fls. 411 (R\$ 282,15). Ressalte-se, ainda, que como são 02 (dois) devedores, o cálculo também deverá estar individualizado para fins de prosseguimento da penhora BACENJUD. Int.

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS DE ANDRADE) X MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 423. Fls. 427/428: Tendo em vista a informação prestada pela CEF, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 422. Int. DESPACHO DE FLS. 423: Antes do cumprimento do despacho de fls. 422,3, oficie-se à CEF para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual liquidação do alvará nº 271/2014 (2080600), de fls. 387. Após a resposta, tornem-me os autos conclusos.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Fls. 178: Proceda a CEF à juntada da guia de depósito das custas recolhidas necessária para a expedição da carta precatória, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GENILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GENILSON ALVES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 110, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0026630-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRAZIELA ROCHA RODRIGUES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos..1,10 Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035859-24.2009.403.6182 (2009.61.82.035859-2) - RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/162: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 157.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9957

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021740-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002192-21.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA

Vistos.Fl. 55/56: Procede a alegação da parte autora. Estranhamente, a parte ré afirma, ao oficial de justiça, desconhecer o veículo a ser apreendido (fls. 51/52), ao manifesto arripio da prova colacionada às fls. 16/21 e 23/25, que ilustra, com incontestável nitidez, a posse direta, por parte da requerida, do veículo automotor.Destarte, razão sobeja para que se reconheça, com supedâneo no art. 80, II, V e VI, do CPC, ato de litigância de má-fé pela parte ré, e, conseqüentemente, condene-se a parte passiva à multa no percentual de 5% (cinco por cento) nos termos do art. 81, do CPC, sem prejuízo de posterior majoração na eventual reiteração de conduta emulativa, contrária ao espírito da lei.Nesse contexto, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, sob a determinação de que a ré indique a localização do bem móvel, consoante art. 772, III, c/c art. 773, ambos do CPC (princípio da transparência patrimonial), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), a título de ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do art. 774, IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0012362-72.2005.403.6100 (2005.61.00.012362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X OSVALDO MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X VANDER DONIZETTI MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE)

Apresente a parte credora - CEF demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

0005960-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Apresente a parte credora - CEF demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

0020878-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Fls. 206: Indefiro. Cumpra a exequente o despacho de fl. 202, para requerer, no prazo de 10 dias, o que de direito nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do acórdão de fls. 193/198, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0001818-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na apropriação do valor penhorado às fls. 142/142-v e acerca da manutenção do pedido de extinção do processo nos termos da petição de fls. 138.No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, proceda-se ao desbloqueio do valor referido e suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.Int.

0003996-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 103), autorizo o desbloqueio do valor encontrado no sistema BACENJUD (fls. 92).Tendo em vista o tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema BACENJUD, visando o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (fls. 41).Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.Oportunamente, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da consulta, bem como sobre a certidão de fls. 114. Cumpra-se. Int.

0003287-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X SAUL GARCIA

Não compete a este Juízo diligenciar sobre a qualificação da representante legal do espólio.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a citação do espólio, bem como a cópia da sentença proferida no processo de Inventário e Partilha.Int.

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS)

À vista da manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido às fls. 89.Após, com o retorno do alvará liquidado, conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0019496-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia da parte requerida, tendo em vista que a precatória nº 055/14/2016 ainda não retornou.Nesse passo, solicite-se informação, à comarca de Embu das Artes/SP, acerca do cumprimento da carta, recebida sob o nº 1002813-81.2016.826.0176.Após, conclusos.

0021053-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS HINSCHING MIDANI

Defiro a expedição de uma nova carta precatória, em substituição a de nº 038/14ª/2016, intimando-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar a carta precatória, providenciar a distribuição no respectivo juízo e informar nos presentes autos o número recebido no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0009296-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PAN AMERICAN FOOT COMERCIO E LICENCIAMENTOS LTDA.

Tendo em vista o retorno do mandado, sem cumprimento, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0010008-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ROBERTO SOARES

Tendo em vista que a parte exequente apresentou apenas os comprovantes de recolhimento de custas e diligência para a comarca de Taboão da Serra (fls. 36/37), expeça-se carta precatória para essa comarca, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar a Carta Precatória em Secretaria, providenciar a distribuição no respectivo juízo e informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado.Cumpra-se. Int.

0013180-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP

À vista da expedição da precatória nº 252/14ª/2017, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar a carta em secretaria, providenciar a distribuição no respectivo juízo e informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado.Int.

0015174-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO JULIO DOS REIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Solicitem-se informações junto à Caixa Econômica Federal sobre a efetivação da transferência descrita às fls. 138.Mostrando-se insuficientes os valores indicados às fls. 130 e 138 para a restituição ao TRF dos honorários periciais devidos pela parte embargante, e considerando o tempo transcorrido desde o bloqueio de fls. 138, proceda-se nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos embargantes, até o limite da diferença ainda devida (R\$ 99,77), intimando-se posteriormente os devedores da penhora.No silêncio dos devedores, resta autorizada a transferência da importância eventualmente bloqueada para conta à disposição deste juízo.Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores correspondentes ao TRF, por meio de Guia GRU do tipo Simples, observando-se os seguintes parâmetros: Código da Unidade Gestora (UG): 090017; Código da Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18.862-0 - RESSARCIMENTO HONORÁRIO PERICIAL.Com a confirmação da operação, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029504-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029504-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA

Manifêste-se o requerente, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na apropriação do valor penhorado às fls. 320/321.Sem prejuízo, proceda a serventia judicial à pesquisa de veículos em nome da requerida.Após, dê-se vista do resultado ao requerente.Intime-se. Cumpra-se.

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CANDIDO COSTA(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CANDIDO COSTA

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0016719-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016719-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SILVA MENDES X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X ROBERT ANDREAS MAIER(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, às fls. 229/230. Cumpra-se. Int.

0017474-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERENICE INES DE SOUZA

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

Fls. 218: Indefiro. Cumpra a exequente o despacho de fl. 214, para, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVAREZ

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Republico o despacho de fls. 285, proferido em 16/05/2017, uma vez que o nome da advogada da exequente não constou do sistema processual ARDA quando da disponibilização no D.E., em 13/06/2017. Despacho proferido em 16/05/2017, às fls. 285: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO X VANESSA GOMES VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0023041-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0011581-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELICIO SANTOS BOMFIM

Vistos.Verificado o resultado negativo das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 188 e 193, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.Int.

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MILLER

Verifico que a parte devedora, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do bloqueio documentado às fls. 281.Assim, proceda a Secretaria à transferência da importância bloqueada para conta à disposição deste juízo, após o quê resta autorizada a expedição de alvará de levantamento observados os dados fornecidos pela credora às fls. 285.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a execução do saldo remanescente.Int. Cumpra-se.

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0016119-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ALEX DE BARROS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE BARROS CASTILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da consulta ao sistema INFOJUD às fls. 107/116. No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.Int.

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a informação de pagamento às fls. 185/188.Int.

0002669-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0021864-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA(SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X RENATA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DA SILVA LARA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0022817-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA E SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO E SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X NILTON SANCHES FERREIRA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO E SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANCHES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 240), autorizo o desbloqueio dos valores encontrados no sistema BACENJUD (fls. 229/230).Após, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0000758-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MESSIAS

À vista de recente mudança de patrono (fls. 65/66), nova ciência à exequente para que diga, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na apropriação dos valores penhorados às fls. 64/64-v.No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, proceda-se ao desbloqueio dos valores referidos e suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.Int.

0018441-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int.

0012198-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WILLIAN SIMPLICIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON WILLIAN SIMPLICIO FERREIRA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 10006

DESAPROPRIACAO

0454087-79.1982.403.6100 (00.0454087-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MIGUEL MUNHOZ BONILHA - ESPOLIO(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos que ficarão disponíveis para consulta na Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027820-62.1987.403.6100 (87.0027820-3) - EDITORA ABRIL S/A X DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2) - GILSON DE OLIVEIRA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0012773-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012773-8) - BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0000295-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000295-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO (SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X LUIZ VITORINO BISSOLI CONSOLINO (SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0023980-38.2010.403.6100 - ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA X MARCIA FRANCISCHELLI FERREIRA X ARMANDO JOSE ALBUQUERQUE FERREIRA - ESPOLIO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0012201-81.2013.403.6100 - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0019893-34.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS (SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP083612 - MICHEL TARSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0005231-94.2015.403.6100 - OSEAS DE CAMARGO X ELAYNE DA SILVA LEITE DE CAMARGO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROTESTO

0016820-49.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para retirá-los em carga definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0019403-12.2013.403.6100 - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL X PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024585-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FARIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SILVA SOUZA - BA26067

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido formulado de concessão de justiça gratuita carece de documentação hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023885-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante usufruir dos benefícios do REINTEGRA, no tocante às futuras vendas realizadas para empresas situadas na zona franca de Manaus, equiparando essas vendas às receitas de exportação nos termos do Decreto-Lei 288/97, combinado com o previsto na Lei 12.546/2011 e Lei 13.043/2014, tudo conforme narrado na inicial.

Narra a impetrante que tem por objeto tem como objeto social a fabricação de periféricos para equipamentos de informática, brinquedos e jogos eletrônicos, bicicletas, triciclos e motocicletas, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico e o comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas.

Na condição de exportadora de produtos manufaturados, esteve autorizada, entre os meses de dezembro/2011 a dezembro/2013, a apurar um valor equivalente a 3% (três) sobre suas receitas de exportação para o estrangeiro, requerer sua devolução em espécie ou efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Menciona que com o objetivo de desonerar a cadeia produtiva de produtos destinados à exportação, reintegrando em favor das empresas exportadoras, valores referentes a custos tributários residuais, foi instituído pela Lei 12.546/2011, o Regime Especial de Reintegração de valores tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assevera que o parágrafo 1º do artigo 2º dispõe que o valor do benefício será calculado mediante aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação dos bens manufaturados. O parágrafo 2º do referido dispositivo estabelece que o Poder Executivo fixará o percentual entre zero e 3% de acordo com o setor econômico ou tipo de atividade exercida. Assim, o Poder Executivo publicou o Decreto 7.633/11 regulamentando o REINTEGRA e fixou em 3% sobre a receita dos bens manufaturados classificados nos códigos da tabela de incidência do imposto industrializado constante do Decreto e incluiu o NCM 17 (açúcares e produtos de confeitaria) e NCM n. 22 (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres), todavia, excluiu alguns produtos classificados nesses NCMs (posteriormente incluídos pelos Decretos 8304/2014 revogado pelo Decreto 8.415/2015 – atualmente em vigor).

Relata que tão somente com o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/14, que reinstalou o reintegra, foram publicados os Decretos acima, que deixaram de excluir aqueles produtos.

Alega a impetrante, contudo, que no período compreendido entre a edição do Decreto 7633/11 (01/12/11) a 31/12/2013 final da primeira etapa de vigência, não pode obter o ressarcimento dos custos tributários incidentes na cadeia de produção dos produtos exportados que foram excluídos da tabela do REINTEGRA.

Desta forma, requer compensação, mediante a possibilidade de escrituração para posterior compensação.

Alega que a exclusão dos produtos foi indevida, bem como a ilegalidade do Decreto 7.633/2011, uma vez que o Poder Executivo extrapolou os limites estabelecidos pela Lei 12.546/2011.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da medida pretendida.

A Medida Provisória 540/2011 instituiu o regime denominado REINTEGRA e estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5o Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

(...)

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10 e 14 a 20 desta Medida Provisória.”

A Lei 12.546/2011 (conversão da Medida Provisória 540/2011) estabeleceu o seguinte:

“Art. 1o É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2o O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3o Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4o A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

O Decreto 7633/2011, em cumprimento ao comando estabelecido nos artigos 1º a 3º, 22 e 23, § 1º da MP 540/2011 regulamentou a matéria e dispôs o seguinte:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.”

O impetrante assevera que o Decreto 7.633/11 ao relacionar os códigos TIPI para exclusão do REINTEGRA, extrapolou o campo de delegação da Lei 12.546/11, eis que referido diploma permite ao Executivo somente determinar o percentual da Receita em relação ao incentivo.

Ocorre que, como já observado, a Medida Provisória que instituiu o REINTEGRA, posteriormente convertida na Lei 12.546/2011 estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10 e 14 a 20.

Na realidade, as normas instituidoras previram expressamente a regulamentação pelo Poder Executivo não configurando ofensa a legalidade.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca do instituto do REINTEGRA em questão de regulamentação pelo Poder Executivo a não configurar ofensa ao princípio da legalidade:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida.” (TRF 3, Sexta Turma, DJF 3 07/11/2016, AMS 364416, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 07/11/2016).

Em vista do exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado RICARDO DA COSTA RUI, OAB/SP 173.509, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023372-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO, DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JESSE PEREIRA DE CARVALHO e DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Verifico que a parte impetrante não apresentou pedido administrativo perante a Secretaria Regional do Patrimônio da União.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023372-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO, DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JESSE PEREIRA DE CARVALHO e DINAH DA COSTA KEWERHAUSE, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Verifico que a parte impetrante não apresentou pedido administrativo perante a Secretaria Regional do Patrimônio da União.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019233-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **AST CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos relativos a: Terço Constitucional de Férias Indenizadas e Gozadas, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro proporcional e o terço constitucional de férias, 15 dias Prévios ao Auxílio Doença e Do Auxílio Acidente, Horas Extras e Adicional de Horas Extras, Férias, Adicional Noturno, gratificações e prêmios não habituais e salários maternidade e paternidade, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (Cota Patronal e SAT) e de Terceiros (SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação), suspendendo-se a exigibilidade de tais parcelas até decisão final, abstendo-se da prática de qualquer ato punitivo, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros.

No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, e seus reflexos sobre o décimo terceiro proporcional e o terço constitucional de férias, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 738 – Recurso Repetitivo).

Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 – Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

Em relação às férias usufruídas a contribuição incide, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015);

Há incidência tributária no adicional noturno (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi a tese firmada no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 739 – Recurso Repetitivo).

O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Tese igualmente firmada no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 740 – Recurso Repetitivo).

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os valores pagos pelo empregador a título de gratificações e prêmios não sofrerão incidência da contribuição previdenciária, desde que não haja habitualidade em tais bonificações.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-MORADIA. GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

1. Inicialmente, em que pesem os termos do art. 475, § 3º, do CPC, o qual dispensa a remessa oficial, "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente", hipótese dos autos, tenho por interposta a remessa oficial.

2. Ocorre que, no caso em tela, há outras questões circundantes, não relacionadas com a matéria principal, que necessitam de análise, ressalvadas as cominações acessórias, que decorrem da obrigação principal.

3. Assim, considerando a controvérsia existente quanto aos limites da compensação, o conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal se impõe, para que seja devidamente analisada, sob pena de ofensa ao artigo 475, I do CPC.

4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

5. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma).

7. Incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo/aluguel ou ajuda de custo aluguel/moradia, vez que tais verbas possuem caráter salarial. Precedentes: REsp n. 439133/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 22/09/2008; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC n. 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, e-DJF1 p. 350 de 05/12/2008.

8. Com relação às gratificações pagas sem habitualidade, não incide contribuição previdenciária, conforme precedente desta Corte: (AC 199938000076973 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000076973 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1401)

9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 11. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

12. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

13. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010.

14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que "...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes". (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em março/2006. A revogação do § 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação.

16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), não deve ser aplicada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009.

17. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida".

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000104366, DJ 30/10/2013, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 34.139, DJ 31/10/2013, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LC 118/2005. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. 1/3 DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação de sentença que apreciou o mérito da demanda antes mesmo da formação completa da relação processual, denegando a segurança que pleiteava suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; salário-maternidade; aviso-prévio indenizado; férias - abono pecuniário e férias indenizadas; adicional constitucional de 1/3 sobre férias e horas extraordinárias/prêmios e gratificações, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

2. O STJ decidiu, em sede de repercussão geral, que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do indébito às ações ajuizadas a partir da vigência da LC 118/05, a saber, 09/06/2005. (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011).

3. O entendimento já consolidado, na esteira de pronunciamentos do STF, é no sentido de que os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente não possuem natureza salarial, razão pela qual sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Precedente do c. STJ: (Resp 891602/PR, Relator: Min. TEORI ALBINOI ZAVASKI, Primeira Turma, julg. 12/08/2008, publ. DJe 21/08/2008, decisão unânime).

4. Sobre o salário-maternidade, temos perfilhado o entendimento do STJ quanto sua natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. (STJ - AgRg-EDcl-REsp 1.095.831 - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2010 - p. 1237)

5. Acerca do aviso prévio indenizado, adotando sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela qual não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
 6. Em relação ao abono pecuniário de férias, perfilho o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária por ser a verba em questão de caráter indenizatório.
 7. Quanto às férias indenizadas, por se tratar de indenização paga ao empregado por não ter gozado o período de férias a que fazia jus, não sofre a incidência da contribuição.
 8. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório.
 9. Igualmente, quanto às horas extras, tem-se entendido que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
 10. Com relação às gratificações e prêmios, faz-se necessário analisar a habitualidade ou não de seus pagamentos para verificar suas inclusões ou não no salário-de-contribuição, *in casu*, houve ausência de prova pré-constituída, o que torna impossível apreciar a legalidade da cobrança.
 11. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.
 12. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.
 13. Apelo do contribuinte parcialmente provido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes a) auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos quinze primeiros dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) abono pecuniário de férias; d) férias indenizadas; e) terço constitucional de férias; f) horas extras”.
- (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 549.161, DJ 08/11/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias).

Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Terço Constitucional de Férias Indenizadas e Gozadas, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro proporcional e o terço constitucional de férias, 15 dias Prévios ao Auxílio Doença e Do Auxílio Acidente e, sobre premiações e gratificações pagas a seus empregados sem habitualidade (circunstância cujo aferimento encontra-se a cargo da autoridade fiscal competente), nos termos acima mencionados.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome da advogada Andréa Akemi Okino Yoshikai, OAB/SP nº 151.926, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024369-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013746-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por UEFA COMERCIAL LTDA. EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados FABIANO GUSMÃO PLACCO – OAB/SP 198.740, PATRICIA VARGAS FABRIS – OAB/SP 321.729 e ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO – OAB/SP 332.072, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11006

DESAPROPRIACAO

0224158-53.1980.403.6100 (00.0224158-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ORLANDO LEGNAME E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU CARRARA X SERGIO CARRARA X SUELI CARRARA(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 400: Verifico que o valor depositado às fls. 391, com cópia às fls. 395, refere-se ao ofício requisitório de fls. 386, que trata dos honorários advocatícios devidos ao patrono atuante no presente feito. Em sendo assim, e, ainda, considerando o seu caráter alimentar, nos termos da súmula vinculante nº 47 c.c. art. 85, par. 14º, do Código de Processo Civil - CPC, defiro seu levantamento pelo dr. Jonil Cardoso Leite Filho, OAB/SP nº 71.219, CPF/MF nº 046.308.888-7 (fls. 405). Fls. 403/412: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se regularize o polo passivo da presente demanda, em que deverão constar os herdeiros de Romeu Carrara, ora habilitados às fls. 405/410. No mais, tendo em vista o que consta da certidão de óbito de fls. 411, comprovem os expropriados a inexistência de processos de inventário em nome dos falecidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 392, 393 e 396. Por fim, cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fls. 373/374 e 397. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0749767-05.1985.403.6100 (00.0749767-9) - S/A WHITE MARTINS(SP207579 - PRISCILA FAVA CRICCI E SP046954A - ANTONIO CARLOS FERRIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 22875/22882: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032474-77.1996.403.6100 (96.0032474-3) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X BRAULIO DOS SANTOS X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DAISY CARRASCO TONINI X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo correu INSS às fls. 494/515. 2. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024619-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

O valor da sucumbência foi rateado entre os réus, na razão de 5% para cada um (despesas processuais e R\$ 10.000,00 de honorários advocatícios). Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF no valor de R\$ 12.043,10 (fls. 682) e pelo Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 8.565,07 (fls. 709) os autos foram remetidos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. O contador judicial às fls. 729/733 apurou o total de R\$ 6.053,46 e R\$ 1.589,61 (honorários advocatícios e ressarcimento de custas) em desfavor da CEF (para 16.03.2015). E R\$ 6.772,73 e R\$ 1.779,49 (honorários advocatícios e ressarcimento de custas) em desfavor do Banco Bradesco S/A (para 12.05.2016). Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância de todos às fls. 742, 743 e 745. É o relatório, decido. Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 729/733 para fixar o valor da execução em R\$ 6.053,46 e R\$ 1.589,61 (honorários advocatícios e ressarcimento de custas) em desfavor da Caixa Econômica Federal e R\$ 6.772,73 e R\$ 1.779,49 (honorários advocatícios e ressarcimento de custas) em desfavor do Banco Bradesco S/A. Os valores devidos pela CEF deverão ser descontados do depósito de fls. 682 e o saldo devolvido. E os valores devidos pelo Banco Bradesco S/A deverão ser descontados do depósito de fls. 709 (que deverá ser totalmente levantado pela autora conforme manifestação fls. 743). Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, OAB, CPF e telefone atualizado do escritório. Informe a parte autora se a hipoteca que recai sobre o imóvel foi liberada. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ante o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora às fls. 231/238, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0005428-83.2014.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 215/219, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0011908-43.2015.403.6100 - FABIO DE ANDRADE MARTINS(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, haja vista que o instrumento procuratório constante à fl. 399 não se encontra subscrito, nos termos da Cláusula 11ª da alteração do contrato social constante às fls. 335/346.2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, em razão do interesse expresso manifestado pela parte autora (fl. 387) e pela corrê Sociedade Educacional Cidade de São Paulo - SECID (fl. 398) quanto a tentativa de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON para designação de audiência. Int.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 452/561, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0013844-69.2016.403.6100 - ADRIANO DE MELO BEZERRA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 85/101, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0020945-60.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI E SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

1. Manifeste-se a parte ré, União Federal e Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 162 (art. 485, inciso VIII, do CPC). 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de execução de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios e pagamento de despesas condominiais. Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 75/79, 99/103 e 145/148, contra a qual a CEF apresentou impugnação (fls. 159/163) alegando excesso de execução. Houve depósito às fls. 93, 118 e 164 no valor de R\$ 16.072,84, R\$ 2.215,99 e R\$ 6.647,79 respectivamente. Os autos foram remetidos ao contador judicial que verificou que, considerando a conta apresentada pelo contador às fls. 176/179 elaborada nos termos do r. julgado, o primeiro depósito caberá o levantamento de 100% em favor do autor; do segundo depósito, caberá 15,29% a ser levantado pelo autor e 84,71% em favor da CEF e o terceiro depósito, caberá 100% a ser levantado pela CEF. Recebidos os autos do Contador (fls. 216/217) e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da autora à fl. 224 e da CEF à fl. 225. É o relatório, decidido. Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 216/217. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, OAB, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744326-33.1991.403.6100 (91.0744326-9) - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X ANIZIO VALIM X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X ANTONIO CARLOS CARINHAS DIAS X ANTONIO FRANCO DA COSTA X ANTONIO VIEIRA GOMES X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X CARLOS HORACIO FERNANDEZ X CAMILLE DUBUS X EDISON ALEXANDRE GALLI X EDUARDO RENATO MARQUES X ELIZABETE APARECIDA DE FREITAS X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X EVELIZE PINHEIRO X FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS X JOSE FELICIO FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE KRAFT FILHO X MANOEL RODRIGUES X MARGUERITE DUBUS X MARIA CLARA MARQUES X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X MARIA MANUELA DE JESUS DIAS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARIA THEREZA GOULART DUBUS X MARIO PAULO GALACINI X NELSON ACOSTA X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X OCTAVIO GARGIULO X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X PETRE FULEA X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RENATO ORLANDO PRIMI X ROSA VELOSO FULEA (SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X UNIAO FEDERAL X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDISON ALEXANDRE GALLI X UNIAO FEDERAL X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FELICIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ACOSTA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 4 (quatro) anos, sem movimentação, por inércia do credor. A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Assim sendo, e tendo em vista a informação de fls. 704, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7) - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA (SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP209494 - FATIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ)

1. Fls. 914/917 e 919/940: Ciência às partes, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada com baixa na distribuição. Int.

0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS (SP174718 - JOSE CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DIMAS PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de execução de sentença (fls. 195/196), contra a qual a CEF apresentou impugnação (fls. 151/155) alegando excesso de execução. Houve depósito às fls. 156 no valor de R\$ 22.786,87, em 02.09.2014. Os autos foram remetidos ao contador judicial que apurou o total de R\$ 19.353,71 (para setembro de 2.014). Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da autora às fls. 165 e da CEF às fls. 166. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a Caixa Econômica Federal embarga de declaração às fls. 169/171, alegando omissão da decisão de fls. 167. É o relatório, decido. Assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada é omissa quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios. Assim sendo e tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 159/161 para fixar o valor da execução em R\$ 19.353,71 (dezenove mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), em setembro/2014. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC, que deverão ser descontados da quantia a ser levantada pela autora. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, OAB, CPF e telefone atualizado do escritório. Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos termos acima exposto. Intimem-se.

Expediente N° 11007

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. 1. Ante o pedido de alvará de levantamento em nome da sociedade PINHEIRO NETO ADVOGADOS deduzido às fls. 1183/1221, quanto ao valor proveniente do pagamento do ofício precatório sob nº 20150152471 (R\$ 48.861,48 - até 31/05/2017), disponibilizado em nome do causídico Dr. Marcelo Mazon Malaquias, indefiro-o, haja vista que se trata de valor LIBERADO para saque da parte beneficiária, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016. 2. Indefiro o pedido deduzido pela União Federal às fls. 1229/1232, na medida em que os cálculos oriundos do valor expedido no ofício precatório foram apresentados pela própria parte ré às fls. 1086/1092. Após ter sido intimada (fl. 1101 - verso) a manifestar-se acerca dos ofícios precatórios expedidos às fls. 1099/1100, nos termos da decisão exarada à fl. 1101, a União Federal sequer apresentou quaisquer impugnações, conforme constam das fls. 1103/1150. Ademais, a parte ré insurge-se acerca da atualização de valor proveniente do pagamento do ofício precatório sob nº 20150152470 (fl. 1224), equivalente a R\$ 1.851.311,30 (atualizado até 29/06/2017), que se encontra LIBERADO para saque da parte beneficiária, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016. Nessa esteira, inobstante as alegações deduzidas pela parte ré, em razão da inobservância dos critérios estabelecidos na Portaria PGFN nº 820/2012, não cabe a esse Juízo tomar qualquer providência concernente à expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois o valor já se encontra liberado desde o dia 29/06/2017 e, provavelmente, foi objeto de sacado pela parte beneficiária, devendo a União Federal promover as medidas judiciais cabíveis para o ressarcimento do valor que entende ter sido pago indevidamente. 3. Preclusas as vias impugnativas, não sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int. Intimem-se.

0037308-36.1990.403.6100 (90.0037308-5) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Compulsando os autos, verifico, sumariamente, que em- 12/01/2016 foi anexado aos autos ofício nº 006427/2014 (fls. 213/223) relativo à comunicação da disponibilização da importância requisitada a título de precatório, cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos;- 26/07/2016 a autora foi intimada da juntada do ofício 006427/2014 com o intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 (trinta) dias.- 28/07/2016 o processo saiu em carga com a autora;- 15/08/2016 a autora requereu a juntada de documentos comprovando as alterações societárias ocorridas e, prontamente providenciou nova procuração com poderes específicos para levantamento dos precatórios disponíveis (fls. 230/332);- 04/04/2017 foi publicada decisão determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 181, 195 e 210 e indeferindo o levantamento dos valores de fls. 329;- 06/04/2017 a autora junta petição (fls. 334/338) esclarecendo que os depósitos de fls. 166 e 172 não foram levantados pela autora;- 08/08/2017 foi deferido o levantamento dos depósitos de fls. 166 e 172;- 17/08/2017 a autora tomou ciência da decisão de fls. 339 que deferiu a expedição de alvará de levantamento;- 06/09/2017 foi dado vista à União Federal das decisões proferidas às fls. 333 e 339;- 11/09/2017 a União Federal juntou aos autos petição comprovando a existência de duas ações ajuizadas contra a autora com exigibilidade dos créditos suspensa por decisão judicial;- 27/10/2017 foi anexado aos autos e.mail comunicando o estorno dos valores depositados em virtude da Lei n. 13.463/2017 (fls. 344/351); Efetivamente, observo que, no presente caso, não há que se falar em aplicação do previsto na Lei nº 13.463/2017. Com efeito, o art. 2º da mencionada lei dispõe que: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Analisando mencionado dispositivo, entendo que tal norma se aplica aos casos em que a ausência de levantamento do precatório/RPV seja imputada exclusivamente ao credor inerte, desidioso ou desinteressado, não abrangendo, por consequência, aquelas situações em que o titular da verba depositada é impedido dela se apropriar em decorrência da morosidade da máquina judiciária. Assim, é de se concluir que a Lei nº 13.463/2017 foi editada com o desiderato de inibir que valores pagos pela União fiquem por anos inutilmente depositados, sem movimentação, por inércia do credor. Não é o que ocorreu no presente caso, eis que não havia sido até 26/07/2016 oportunizado ao credor-autor o levantamento dos valores dos precatórios, conforme se observa do acima exposto. Fls. 345/321: Oficie-se à Caixa Econômica Federal S/A, com urgência, para que coloque à disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), os valores depositados nas contas n. 1181.005.50012192-2, 1181.005.50051606-4 e 1181.005.50122365-6 (fls. 181, 195 e 210) devidamente atualizados, pois foram transferidos indevidamente à União pelo motivo CANCELAMENTO DE PRECATORIO/RPV Lei 13.463/2017. Após, cumpra-se a decisão de fls. 333 e 339. Intime(m)-se.

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Promova a parte autora (fls. 3139/3148), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 434/446, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0003544-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022794-38.2014.403.6100) JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 211, cumpra-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão exarada à fl. 207, sob pena de preclusão da prova(s) requerida(s). Int.

0006166-03.2016.403.6100 - CUSTODIO HORIUTI X DENIS CORREA BARBOZA X EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS X GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES X JACINTA LOPES VIEIRA X JOSELIA CORREIA CAMARA X LUCAS JOSE DANTAS FREITAS X LUCIANA BEZERRA RODRIGUES X NEIDE RODRIGUES SILVA X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 216/226, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0011259-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-59.2016.403.6100) WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

1. Fls. 635/637: Ciência à parte autora.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 639/641. Int.

0013791-88.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 414/442, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Aguarde o processado nos autos principais sob nº 0003544-82.2015.403.6100 (em apenso). Int.

0011258-59.2016.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP206667 - DENIS MORELLI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 643 dos autos principais sob nº 0011259-44.2016.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL,ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA

Considerando a diligência negativa de fls. 329/330, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER TECIANO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 807/812, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos:Efetivamente, verifico que a decisão de fls. 803 foi contraditória com relação à necessidade de ocorrer o trânsito em julgado quanto aos valores incontroversos.Com efeito, conforme se denota da decisão proferida às fls. 562/564, o recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos da ação ordinária n.º 0053963-68.1999.403.6100, diz respeito apenas ao critério de incidência de juros moratórios fixados no acórdão proferido naqueles autos (fls. 547/554).Ademais, observo que o INSS concordou com os valores apurados pelo exequente (fls. 601/602 e fls. 745/747).Assim, por se tratar de valores incontroversos, entendo que não há óbices para a expedição de precatório, já que a discussão judicial ainda pendente no recurso especial, acima mencionado, não alcança a totalidade do montante executado. Portanto, não há ofensa à sistemática constitucional dos precatórios.Neste sentido, as seguintes ementas:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO PELA SIMPLES OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. SATISFAÇÃO DA PARCELA CONTROVERTIDA SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A contradição que enseja a interposição de Embargos de Declaração é a aquela interna ao julgado, que em um momento diz algo, e em seguida diz o contrário. 3. A Lei 11.382/2006, ao revogar o 1º do art. 739 do CPC/1973, eliminou a concessão automática de efeito suspensivo à Execução pela simples oposição dos Embargos à Execução, passando este a depender de provimento judicial específico, que pressupõe a demonstração de que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 4. O simples fato de a Execução contra a Fazenda Pública ter sido embargada não implica deva ela ser paralisada. Em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Quanto à parcela controvertida, a sistemática prevista do art. 100 da Constituição faz com que só seja possível a requisição após a solução da discussão transitar em julgado. 5. Recurso Especial não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1642717, DJ 25/04/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, AI n.º 593087, DJ 04/09/2017, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni).Também não há que se falar na aplicação do art. 2º, B da Lei n.º 9.494/97, eis que, no presente caso, a União foi condenada a pagar os quintos incorporados, 3/5 da função FC-05, a partir da posse no atual cargo, hipótese que não se enquadra nas expressamente elencadas no referido dispositivo.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA ILEGALMENTE SUPRIMIDA. VIABILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ. 1. É possível, em regra, o cumprimento imediato da sentença concessiva de mandado segurança, ressalvados, todavia, os casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens, que deverão ser executados somente após o trânsito em julgado do decisor, nos termos do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64 c/c o art. 2º-B da Lei 9.494/97. 2. O Superior Tribunal de Justiça consagra orientação segundo a qual a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, prevista no art. 2º.-B da Lei 9.494/1997, deve se limitar às hipóteses expressamente elencadas, não se aplicando nos casos de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedentes do STJ (AgRg no Ag. 1.292.836/PI, relator Min. Herman Benjamin, DJE 14/9/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, AINTARESP n.º 894495, DJ 29/03/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar a expedição de precatório, em favor da parte exequente, do valor R\$ 124.102,46 e de requisito de pequeno valor, em favor de seu causídico, no importe de R\$ 1.120,93, relativo aos honorários advocatícios, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se no arquivo, com baixa na distribuição, eventual comunicação de pagamento dos ofícios precatório e requisito de pequeno valor.Intime-se

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018240-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DONARIA BATISTA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018249-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FARINELLI - ME, JOSE ROBERTO FARINELLI

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE ARUJÁ – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018460-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE ALTRUDA

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (**ID 3476856**) sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023201-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados previstas no artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 58 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, assim como sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias gozadas; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; horas extras e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e respectivos adicionais; salário maternidade; décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados previstas no artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 58 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, assim como sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias gozadas; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; horas extras e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e respectivos adicionais; salário maternidade; décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado.

Passo à análise das exações.

As verbas descritas no § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 não integram o salário de contribuição, consoante expressamente disposto no texto legal.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador; nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Terço constitucional de férias e férias gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Horas extras e respectivos adicionais

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

-

Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

-

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

-

Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno e respectivos adicionais

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os amênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.

(TRF – 4ª Região – Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma – Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.

(TRF – 4º Região – Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS – 2ª Turma – Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).

13º Salário e 13º Salário indenizado

-

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, descritas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, bem como a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020619-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
 2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
 3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
 4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
 5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
 6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
 7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
 8. *Agravo de instrumento improvido.”*
- (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a desconstituição da consolidação da propriedade efetivada pela CEF na matrícula do imóvel, dada a nulidade absoluta da garantia fiduciária que lhe deu causa.

Sustenta a autora que o seu cônjuge, Sr. Augusto Bianchini dos Santos, firmou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, sem dar conhecimento e permitir a anuência de sua companheira, ora autora, obrigando-a, sem seu consentimento.

Relata que, no referido contrato, o companheiro da autora deu como garantia do contrato de mútuo o único bem imóvel do casal, sem que ela fosse consultada a respeito.

Argumenta que a ausência de outorga uxória torna o ato jurídico primitivo e a execução que lhe segue nulos de pleno direito.

Foi proferida decisão determinando à autora o aditamento da petição inicial a fim de esclarecer contradição nos fatos narrados, promover a juntada de certidão de matrícula do imóvel, bem como para providenciar a inclusão de Augusto Bianchini dos Santos no polo passivo da ação, haja vista a ocorrência de litisconsórcio necessário (ID 2571973).

A autora emendou a inicial requerendo a inclusão de Augusto Bianchini dos Santos no polo passivo da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere da certidão de matrícula (ID 2928349), o imóvel objeto da matrícula 114.224 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra acha-se registrado em nome do companheiro da autora, Augusto Bianchini dos Santos, e foi por ele adquirido em 24 de junho de 2009 (R.05/114.224).

O imóvel foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 20 de setembro de 2013 (R.09/114.224), em garantia de dívida no valor de R\$ 250.000,00, cujo contrato de mútuo foi juntado no documento ID 2520118.

Como se vê, o imóvel dado em garantia da dívida não se encontra registrado em nome da autora, mas apenas em nome de seu companheiro.

A alegação de nulidade por ausência de outorga uxória, ao menos nesta primeira aproximação, não prospera.

A autora juntou declaração de união estável datada de 29 de maio de 2017, na qual restou consignada a convivência com Augusto Bianchini dos Santos desde 08/08/2001.

Por ocasião da celebração do contrato com a CEF, não havia se dado publicidade à alegada união estável, já que a declaração de união estável firmada com Augusto Bianchini dos Santos é posterior à celebração do contrato e, inclusive, à comunicação do devedor para purgar a mora, consoante se infere da leitura da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (AV.10/114.224).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Ao SEDI para a inclusão de Augusto Bianchini dos Santos no polo passivo da ação.

Citem-se os réus para oferecerem contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024091-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, RIP POSTOS DE SERVICO E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Notifiquem-se os réus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme disposto no § 4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022986-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CEL
- COMANDANTE DO 22º DSUP

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 3531064), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, para constar tão-somente o Comandante da 2ª Região Militar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES MONTEIRO, SILVANIA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 31 de janeiro de 2018, às 14h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se o réu FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, bem como intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022523-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: FLAVIA WAISSMANN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência e urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional da ré.

Alega que a ré sofreu dois processos ético-disciplinares instaurados sob os nºs 102/2014 e 045/2015 no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para a apuração de possíveis infrações éticas previstas nos artigos 4º, 6º, 10, 12, inciso III, 13, 14, inciso V e 18, inciso I, da Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe acerca do Código de Ética Farmacêutica.

Afirma que, após regular trâmite, os processos foram levados a julgamento em 25/05/2015 e 14/12/2015, tendo a ré sido punida com suspensão de 3 meses do exercício profissional, no processo 102/2014 e 6 meses no processo 045/2015, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 3.820/1960, por ter deixado de prestar, por reiteradas vezes, assistência farmacêutica integral no estabelecimento em que era responsável técnica.

Esclarece que, com o trânsito em julgado das decisões em 23/07/2015 e 11/02/2016, a profissional foi notificada mediante envio de cartas com aviso de recebimento para comparecer ao CRF a fim de realizar a entrega da carteira profissional para o cumprimento da penalidade. Contudo, ela não compareceu e tampouco apresentou qualquer justificativa.

Relata que, sendo definitiva a penalidade aplicada, é necessária a anotação de sua carteira, o que não será possível caso a ré não proceda à entrega do documento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC/2015, a tutela de evidência poderá ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Extrai-se do teor do dispositivo ora destacado que, para a concessão da tutela de evidência nos moldes do inciso IV, faz-se necessária a oitiva da parte contrária, o que ainda não ocorreu, razão pela qual não pode ser analisada *inaudita altera pars*.

De outro lado, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, mormente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que as penalidades em apreço foram impostas nos processos ético-disciplinares nºs 102/2014 e 045/2015 em 25/05/2015 e 14/12/2015, respectivamente.

As decisões transitaram em julgado em 23/07/2015 e 11/02/2016, tendo a parte ré sido notificada para comparecer no Conselho a fim de entregar a carteira profissional.

Contudo, durante o lapso temporal transcorrido entre a notificação da parte ré e o ajuizamento da presente ação, o Conselho não demonstrou ter tomado providências no sentido de intimar novamente a ré para o cumprimento das penalidades as quais ela foi condenada.

Tal circunstância afasta o perigo de dano imediato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Decreto o sigilo dos autos requerido pelo autor. Anote-se.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023051-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN EBE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127

IMPETRADO: GERENTE DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO (DIGEP/SAMF-SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção da pensão recebida de seu genitor desde 19/01/1989, nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do Tribunal de Contas da União.

Relata que recebeu comunicado da Superintendência de Administração em São Paulo, da Divisão de Gestão de Pessoa, Serviço de Inativos e Pensionistas, informando acerca do cancelamento do benefício.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão da impetrante, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso da impetrante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

-

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em análise.

Assim decidi o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar; nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “*A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente*”, o que não é o caso da impetrante.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024561-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCEMAR PEREZ GALERA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré o cancelamento de qualquer ato de alienação do imóvel a terceiros até final decisão, mantendo-a na posse do imóvel.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, por violar direitos do consumidor.

Argumenta que a ré não observou os procedimentos previstos para a execução extrajudicial.

Sustenta, ainda, a aplicabilidade da teoria do adimplemento parcial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico a necessidade de aditamento da petição inicial.

A autora afirma que o contrato de financiamento do imóvel objeto da controvérsia foi firmado por Vania Aparecida de Santana com a Caixa Econômica Federal em 25/06/1991. Posteriormente, a referida mutuária realizou um contrato de gaveta com Rubens de Souza Castro, que por sua vez, firmou contrato de gaveta com Francisca Dias Martins, genitora da autora.

Relata que a Sra. Francisca faleceu e a autora, preocupada com a situação do imóvel no qual reside com o irmão, que requer cuidados especiais e tratamento médico psiquiátrico, ajuizou ação de revisão contratual que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 0016766-54.2014.403.6100.

A ação foi ajuizada em nome de Dulcemar Perez Galera, representando o espólio de Francisca Dias Martins. Contudo, os documentos acostados aos autos demonstram que o arrolamento de bens foi encerrado, com a homologação da partilha.

Assim, a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação deixa de ser do espólio e passa a ser diretamente dos herdeiros.

Por conseguinte, deve a parte autora aditar a inicial, a fim de corrigir o polo ativo da ação, incluindo o herdeiro José Perez Ferreira Filho.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, haja vista a data da concorrência pública destinada à venda do imóvel.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de alienar o imóvel, suspendendo a concorrência pública marcada para o dia 23/11/2017.

Malgrado afirme a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

A despeito do alegado, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66.

Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, ao menos nesta primeira aproximação.

Por fim, a despeito da aplicabilidade ou não da teoria do adimplemento substancial a fim de preservar o contrato, a autora sequer demonstrou os pagamentos realizados até o momento, não informou desde quando está inadimplente, sendo cabível destacar que é ônus da parte comprovar as suas alegações.

Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Promova a parte autora a citação de José Perez Ferreira Filho para integrar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do litisconsórcio ativo necessário.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024770-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que a “Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)” não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança como autoridade.

No mesmo prazo, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC/2015.

Determino, por fim, a juntada das petições iniciais dos processos nºs 0008154-78.2015.403.6105, 0008155-63.2015.403.6105, 0008156-48.2015.403.6105, 0017164-49.2015.403.6105, 0006913-27.2015.403.6119, 0007072-67.2015.403.6119 e 0023195-51.2016.403.6105 para verificação de eventual prevenção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS JOSÉ BARREIROS** em face do **“SR.DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - NÚCLEO PASSAPORTE**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que a *“autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça passaporte de emergência em favor do impetrante, sob pena de cominação de multa diária”*, em razão de viagem agendada para dia **19/08/2017**.

Proferida decisão (ID 2148672) deferindo parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários (alegação da parte: realização em 25/07/2017), procedesse à expedição do passaporte em até quatro dias úteis do recebimento da presente decisão, caso o impetrante preencha os requisitos para a expedição do documento, servindo a decisão interlocutória como ofício.

Outrossim, foi determinado o aditamento da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, e, somente após seja notificada a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

O impetrante protocolou petição requerendo a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais com base no valor da passagem aérea adquirida pelo impetrante (R\$ 2.712,46).

Ante o exposto, recebo a petição (ID 2217080), como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

Outrossim, considerando a data da viagem (19/08/2017), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

Expediente N° 7820

PROCEDIMENTO COMUM

0015704-08.2016.403.6100 - EDGAR KOJI OKAMURA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine o imediato estorno no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais) para a aplicação financeira LCI nº 20141125001553 (liberado parcialmente), visto que a ré sem autorização do autor efetuou duas aplicações financeira com estes recursos (CDB e LCI), sendo que apenas a aplicação do CDB foi devolvido.É o relatório. Decido.Conforme se extrai da petição inicial e documentos de fls. 43-56, foi ajuizada anteriormente a ação 0009436-35.2016.403.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando:Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3o, ao juízo prevento.Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.É incontroverso o fato de que a matéria também foi objeto da ação ordinária 0009436-35.2016.403.6100, extinta sem julgamento do mérito pela 24ª Vara Federal de São Paulo, está sendo novamente suscitada pela autora nesta ação ordinária, ainda que em forma de pedido menos amplo.A despeito de os pedidos (ou causa de pedir) serem em parte diferentes, a pretensão da autora é a mesma, hipótese que revela a coincidência entre as ações.A reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio de ação extinta sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.Nesse sentido, atente-se para o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. (TRF 3ª Região, 1 Seção, CC n. 200103000159258/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU15/04/2005, pág. 543).No presente caso, verifico que, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o pedido está sendo reiterado por meio desta ação monitoria.Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo 0009436-35.2016.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal São Paulo, por força do disposto nos incisos I, II e III, do artigo 286 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária 0019294-90.2016.403.6100.Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017548-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE CAMPOS, ADRIANA MARQUES DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido dos autores de concessão de tutela provisória de urgência, consubstanciado na demonstração de fato novo, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, determinando-se a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 02.12.2017, às 10:00h, mantendo a posse dos autores no imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial, e por fim determinando o recebimento das parcelas vincendas pela ré em sua sede ou mediante depósito judicial.

Requer ainda, a expedição de ofício ao 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, para que a decisão de deferimento do pedido de tutela seja averbada à margem da Matrícula 155.105, com a finalidade de cientificar terceiros de boa-fé.

Analisando os novos documentos trazidos aos autos, verifico o agendamento do leilão para o dia 02.12.2017.

Os autores comprovaram nos autos terem efetuado depósito judicial de quantia parcial, no valor de R\$ 3.000,00, sendo que o montante para purgação da mora monta R\$ 21.502,56, na data da propositura da ação.

Assim, verifico que a disposição dos autores de saldar o valor devido e reativar o contrato, somado ao fato da proximidade da data agendada para a ocorrência do leilão e em face do risco do prejuízo irreparável aos autores, bem como ao resultado útil do processo, a concessão parcial do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, unicamente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 02/12/2017, referente ao imóvel localizado na Av. Ministro Petrônio Portela, 1901, apto 243D, Bl. D, Vila Amélia, São Paulo/SP, até ulterior decisão.

Quanto aos pedidos relacionados à nulidade do procedimento de execução extrajudicial (inobservância dos prazos, ausência de notificações, violação ao princípio da boa-fé objetiva), aguarde-se a manifestação da ré sobre os embargos de declaração apresentados, conforme decisão ID n. 3501830.

Intime a ré, com urgência, sobre o teor desta decisão.

P.I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5007

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-93.2001.403.6100 (2001.61.00.001053-9) - UILSON LINGUANOTO X APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: UILSON LINGUANOTO APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF UNIÃO FEDERAL CAIXA SEGURADORA S/A CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o depósito judicial mensal dos valores das prestações que entende devido, com exclusão de seu nome do cadastro de devedores e suspensão da execução extrajudicial. Ao final pediu a confirmação da liminar, declaração de nulidade do leilão extrajudicial, apuração de diferença a ser paga pela parte autora, com repetição do indébito, se houver. Alegou necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União; aplicação do CDC; inaplicabilidade da TR para reajuste das prestações e do saldo devedor, requerendo seja aplicado o INPC; impossibilidade de alteração do percentual de reajuste do seguro contratado; ilegalidade da cobrança de comissão de concessão de crédito; irregularidade do sistema de amortização; existência de anatocismo; limitação da taxa de juros em 10% a.a.; inconstitucionalidade da execução extrajudicial do DL 70/66; falta de nomeação de gente fiduciária; ausência de notificação ao leilão. Alega a autora ter celebrado com a ré em 21/11/1997, contrato de financiamento no valor de R\$ 54.400,00 a ser pago em 120 meses, à taxa de juros efetiva de 12,6825% a.a. Contudo houve reajustes inadequados das prestações e seguro e nulidade do leilão. Inicial com os documentos de fls. 52/73, 75/77. Contestação da CEF (fls. 88/118), com os documentos de fls. 119/124, alegando preliminarmente, inépcia da inicial (ausência de causa de pedir); necessidade de citação do agente fiduciário; sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais para dirimir questões acerca do seguro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da União (fls. 126/137), alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da Caixa Seguradora S/A (nova denominação da Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais) (fls. 139/156), alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam; carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/214. Deferida a tutela para autorizar aos autores o depósito em conta à disposição deste juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas, de acordo com a planilha juntada aos autos, abstendo-se a ré a praticar qualquer tipo de ato que implique constrangimento dos mesmos, a exemplo do envio de nome a cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA e qualquer ato tendente a dar início a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (fls. 215/219). A CEF informou como agente fiduciário, a CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos (fl. 229). Mantida a tutela, afastada as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido; acolhida preliminar de ilegitimidade passiva da União, sendo quanto a esta o feito julgado extinto sem julgamento do mérito e acolhido o pedido de litisconsórcio necessário do agente fiduciário (fls. 230/237). A CEF e o autor interpuseram recurso de apelação (fls. 246/276, 278/282), decorrido prazo para contrarrazões (fl. 291). A apelação da CEF não foi recebida (fl. 292) e a do autor não foi recebida (fls. 294/300), transitado em julgado em 04/05/2015 (fl. 303). Determinado à parte autora fornecer peças para instrução do mandado de citação da CREFISA (fls. 310 e 313). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares As preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva da União e litisconsórcio necessário do agente fiduciário restaram analisadas pela decisão de fls. 230/237. Contudo, torno sem efeito a decisão de fls. 230/237 no tocante ao agente fiduciário para fazer constar que este não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. EMENDA DA INICIAL. CITAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O agente fiduciário, embora conduza a execução extrajudicial da hipoteca, é mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro, de sorte que eventual responsabilidade pelo descumprimento de formalidades no curso do procedimento não interfere na relação jurídica firmada entre mutuante e mutuário. 2. Somente a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, em virtude da disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação estabelecida pelo Governo Federal. 3. A integração do agente fiduciário na relação processual acarretaria ao mutuário dificuldades processuais em defesa do réu, e não do autor. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00013421220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012.) Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual

qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança das parcelas do financiamento, do seguro e leilão. Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré contrato de mútuo em 21/11/1997, para financiamento de imóvel objeto da matrícula 59.165, CRI/Cotia, no valor de R\$ 54.400,00 a ser pago em 120 meses, à taxa de juros de 12% a.a. (nominal) e de 12,6825% a.a. (efetiva), (fls. 55/60). SACRE - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 121/124 o saldo devedor foi decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE

DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 20086100009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO

POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 07/04/2000, prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 12% e 12,6825%, por conseguinte acima do limite legal de 12% para os efetivos, previsto pelo art. 25 da Lei 8.692/93, cabendo intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas. Atualização do Saldo Devedor - TR sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que assim previsto no contrato, em sua cláusula sétima. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém,

substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJE 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se

encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Agente Fiduciário Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Dessa forma, nada há a anular. Regularidade Formal Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a

adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 21/12/1999 (fl. 62), ou seja, assinado o contrato em 21/11/1997, dois anos depois, tornou-se inadimplente. Consta ainda, a junta de extratos - dando conta das parcelas em aberto (fls. 61/63). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 16/01/2001, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento. Todavia, nem em Juízo exerceu esse direito, aguardando o transcurso de um ano de inadimplência para vir a Juízo pretender discutir o seu débito. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.**(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extrai-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. **SEGUROS** Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme cláusula quarta do contrato. Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. De mais a mais, quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, não vislumbro abusividade na sua cobrança em valor variável. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE/SFH. **SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO.** O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001) **COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO** Quanto à comissão de concessão de crédito, não há previsão no contrato, tampouco sua cobrança. ~ **Inscrição em Cadastros de Inadimplentes** Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instruiu a petição inicial. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA.**

JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descarateriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), tão somente, para determinar à CEF que proceda à revisão contratual, com aplicação dos juros efetivos de 12%, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à CEF e à Caixa Seguradora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma, e a CEF a pagar à autora, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade.Solicite-se ao SEDI a exclusão da União Federal e Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos do polo passivo do feito.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP355017 - BARBARA ANNE DE SANDRE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Classe: Ação OrdináriaAutor: POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-ME.Réus: PROLAV MONTAGEM E COMÉRCIO DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA-MEINSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
SENTENÇARElatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro de desenho industrial BR 302012006195 e, por consequência, imponha à corré Prolav a obrigação de não explorar o objeto do registro, cessando sua fabricação, comercialização, manutenção em estoque, oferecimento à venda, distribuição e utilização de todo e qualquer produto que incorpore seus ensinamentos.Aduz a autora, em síntese, que instaurou procedimento administrativo de nulidade perante o corréu INPI, entretanto, a demora na publicação possibilita a divulgação, fabricação e comércio de invento por ela criado originariamente, DI 6700712-0 e MU 8700323-6.Inicial com os documentos de fls. 31/190.Afastada a prevenção desta ação com as constantes de fl. 142 e determinada a emenda da inicial (fl. 144), efetuada às fls. 145/146, 148/150.Indeferida a tutela antecipada (fls. 151/153).A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0026772-24.2013.403.0000 (fls. 165/187), que teve seguimento negado (fls. 161/164), bem como negado provimento ao agravo legal (fl. 304).Contestação do INPI (fls. 188/198) e da Prolav (fls. 205/238).Réplica às fls. 252/279.Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 319), a corré Prolav afirmou não ter provas a produzir (fls. 320/325), a autora requereu o depoimento pessoal do representante da corré Prolav, produção de prova testemunhal e prova pericial (fl. 326), o corréu INPI afirmou não ter provas a produzir (fl. 328).Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI, indeferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da corré Prolav, requerida pelo autor, defiro a juntada de documentos novos, bem como a realização de perícia requerida pela autora (fls. 337/338).Quesitos e assistente técnico da autora (fls. 340/345), da corré Pro-Lav (fls. 347/373), do corréu INPI (fls. 374/378), todos deferidos (fl. 382).A autora juntou acordo formulado entre esta e a corré Pro-Lav, requerendo a sua homologação (fls. 485/490), com o qual a corré Pro-Lav concordou (fl.493) e o INPI concordou desde que os pactuantes arquem com as despesas processuais e honorários advocatícios do INPI (fl. 494) e a autora afirmou caber a esta arcar com tais verbas, conforme constate do acordo (fl. 496).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que autora juntou acordo formulado entre esta e a corré Pro-Lav, requerendo a sua homologação (fl. 485), com o qual as rés concordaram (fls. 493 e 494), homologo por sentença o acordo informado às fls. 486/490 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao INPI que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da pequena complexidade da causa e em razão do estipulado no contrato (fls. 490 e 496).Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação promovida em face das rés acima nomeadas, objetivando o reconhecimento de ilegalidades cometidas pela primeira ré na administração do condomínio-autor, autorizando a contratação de outra administradora livremente escolhida. A Caixa econômica Federal contestou a ação às fls. 713/716. A corré Principal Administração e Empreendimentos Ltda. apresentou sua contestação às fls. 721/728. Réplica às fls. 819/824. Às fls. 829/830 foi homologada a renúncia do direito em que se funda a ação com relação aos autores Cleber José Venâncio (fl. 791), Rogério Ribeiro de Menezes e Maria Aline Nascimento de Jesus Oliveira (fl. 795), Nilda Silva Ferreira (fl. 806), Elvis Soares Silva e Gisele Laurita Rodrigues (fl. 809) e Alex Sandra Alves de Oliveira e Laerte Chaves Andrade (fl. 816). À fl. 858, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por superveniente falta de interesse de agir. À fl. 863, dentre outras providências, foi determinado aos autores que se manifestassem quanto a eventual falta de interesse superveniente, conforme sugerido pela Caixa Econômica Federal e à fl. 864 foi determinado o cumprimento integral, pelo autor, da decisão anterior. Na petição de fl. 865, os autores informam que com a implantação da gestão compartilhada e com os acordos que as partes vêm fazendo individualmente, houve perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual requerem sua extinção. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida nas petições juntadas, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários, uma vez que não deu causa à propositura da ação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025455-53.2015.403.6100 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 97.297,20, e danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. A autora informa que mantém junto à ré a conta nº 082-5, na Agência 3325 e que, no mês de setembro de 2015, a proprietária da empresa autora começou a tratar junto à ré a realização de um empréstimo que seria feito por meio de alienação fiduciária de dois veículos seus, no importe de R\$ 76.000,00. No dia 21/09/2015 manteve conversa com o seu gerente, acertando que a transação ocorreria no dia 28 do mesmo mês. Informa que no dia 28, dia tratado para a disponibilização do numerário, o Gerente não a atendeu. No dia posterior telefonou novamente para a agência, ocasião em que conversou com a secretária do gerente, deixando claro que a razão que a levou a entrar no cheque especial ocorreu apenas pela não concessão do empréstimo. No dia 30 telefonou novamente pedindo à secretária que solicitasse do gerente a resposta aos e-mails enviados. Nova ligação ocorreu no dia 02/10/2015. Afirma, assim, que tentou várias vezes estabelecer contato para que lhe fosse disponibilizado o valor do empréstimo, mas não obteve retorno e, conseqüentemente, sucesso em sua empreitada, a despeito de o gerente ter confirmado que a operação seria possível. Prossegue afirmando que diante da não concessão do empréstimo foi obrigada a utilizar o limite do seu cheque especial (R\$ 39.000,00), o que lhe causou grande prejuízo, considerando que os juros do financiamento eram de 1,99% a.m. e os juros do cheque especial eram de 8,92% a.m. Informa que nunca ficou inadimplente junto à instituição financeira e que o ocorrido fez com que atrasasse o pagamento de seus fornecedores, manchando seu nome na praça e tendo seu nome incluído no rol dos maus pagadores. Juntou documentos e gravação, em Compact Disc (CD), das conversas mantidas com seu gerente, gerente principal da agência e secretária. À fl. foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação Em contestação (fls. 38/55), a Caixa Econômica Federal informa que em setembro de 2015 a autora foi, de fato, à Agência 3325 para negociar um empréstimo (Operação 006), ocasião em que foi simulado o valor aproximado de R\$ 76.000,00. Porém, para a confirmação da operação seria necessária a disponibilidade das garantias oferecidas, representadas por dois veículos de propriedade da parte autora. Informa, todavia, que os documentos do veículo tardaram a chegar, ocasionando a não concretização do empréstimo e notificação da autora sobre não disponibilização da operação 006 para contratação. Informa que para proporcionar uma solução à autora foi disponibilizado um empréstimo (operação 734), com taxa pré-fixada de 2,40% a.m., com contrato padrão de R\$ 70.000,00 e com data de 11/09/2015. Essa operação estava disponibilizada para contratação pelo sistema Internet Banking, através de acesso pela conta-corrente. Porém, como a operação pode ser contratada de moto integral ou não e foi avaliada como renovação do valor já disponibilizado, o valor que a autora conseguiu contratar foi de R\$ 25.500,00, pois os comprometimentos financeiros da autora à época já somavam o valor de R\$ 70.000,00, que seria o valor máximo para essa operação. A ré sustenta que a contratação desse valor acima já estava amparada pelo contrato de 11/09/2015 e que as parcelas a ele referentes não foram honradas pela autora. E a conta corrente contava com limite de R\$ 39.000,00. A Caixa Econômica Federal aponta que os contratos celebrados com a autora (21.3325.555.0000038/86, 21.3325.734.0000183/60, 21.3325.555.0000064/78, 21.3325.605.0000044/91 e 21.3325.734.0000310/30) passaram a ter atrasos recorrentes. Diante disto, a CEF informa ter entrado em contato com a autora para propor renegociação dos valores em aberto, mas não obteve sucesso, já que a cliente informou não dispor de condições financeiras. Sustenta a ré, ainda, que não havia obrigações de parte a parte, já que se tratava de negociação preliminar. Réplica Em réplica (fls. 63/67), a autora afirma que os atos imputados à ré não foram impugnados ou negados, mas confirmado que tinha sido concedido um empréstimo no valor de R\$ 76.000,00 e que posteriormente a operação não estava mais disponível. Sustenta a autora a informação de que os documentos dos veículos não foram enviados para a concretização do empréstimo, já que destituída de base probatória, como um e-mail ou notificação. Afirma que os áudios juntados comprovam suas alegações e não foram impugnados. As partes declinaram do direito de apresentar novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. No caso dos autos, contudo, não verifico a existência de serviço defeituoso. Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímil a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. A autora alegou que estava negociando um contrato de empréstimo junto à ré e esta confirmou o início de tratativa. Entretanto, estava pendente a apresentação dos documentos dos veículos que seriam oferecidos em garantia do empréstimo. E não há qualquer documento juntado pela parte autora que comprove a apresentação dos documentos, que seriam essenciais à realização do negócio. A autora em sua réplica assevera que a alegação da ré nesse sentido está destituída de base probatória, como um e-mail ou notificação. Entretanto, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito (artigo. 373, I, do CPC). A autora (de acordo com a gravação em áudio por ela juntada) informou ao seu gerente, à época, que não portava os documentos dos veículos consigo, mas os enviaria por e-mail posteriormente. Todavia, não juntou aos autos documento que comprove a entrega do que lhe fora exigido. Assim, não é possível impor à ré a comprovação do fato negativo por ela alegado. Desta forma, o contrato não foi celebrado e nem seria possível impor à ré a celebração do empréstimo destituído de garantia. Há que se ressaltar que os vários contratos celebrados entre autora e ré demonstram claramente não oposição da ré às contratações de empréstimo. Legítima é, portanto, a não efetivação do empréstimo diante da não apresentação de garantia em tempo hábil. Embora não impugnadas diretamente, as gravações juntadas não trazem qualquer elemento que leve à procedência da ação. Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. Neste ponto ainda saliento que a negatificação do nome da autora e de mácula de sua imagem na praça não foram comprovadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, o pedido de justiça gratuita deferido. P.R.I.

0003127-95.2016.403.6100 - BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X
BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X
BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X
BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP389836 - ANDRE
CORREA DACCA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento da COFINS-importação, com a alíquota majorada em 1% e, ao final, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o adicional à COFINS-importação quando da importação de seus produtos, bem como autorize a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dos créditos dos valores de COFINS-importação indevidamente recolhidos em face da evidente violação à Constituição Federal provocada pelo adicional à contribuição. Sustenta que no desenvolvimento de suas atividades promove a importação de produtos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades operacionais e que a lei nº 10.865/2004, além de majorar a alíquota discutida em 1%, alargou o campo de incidência. Além disto, aponta que a ré tem adotado entendimento de que as pessoas jurídicas que apuram e recolhem a COFINS pela sistemática não cumulativa, como é o se caso, não podem tomar o crédito do referido tributo em relação ao montante correspondente à alíquota majorada. Argumenta que houve violação ao artigo 195, 9º da Constituição Federal, uma vez que a previsão constitucional de incidência da COFINS - Importação encontra-se disposta no inciso IV do artigo 195. Por sua vez o parágrafo 9º do mesmo dispositivo constitucional somente autoriza a instituição de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais previstas no inciso I da Constituição Federal, de forma que ao majorar a alíquota do COFINS-Importação (prevista no inciso IV do art. 195), o legislador o fez sem o devido suporte constitucional. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 173/177. Contestação às fls. 190/207. Réplica às fls. 211/224. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende o autor a não aplicação do adicional de 1% de que trata o art. 8º, 21, da Lei n. 10.865/04. Cito o dispositivo: Lei n. 10.865/04: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. O adicional de 1% da COFINS-importação tem por fim equilibrar a tributação nacional e a internacional em razão do adicional de 1% sobre a receita bruta exigido nas operações internas em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Com efeito, o referido 21 remete à lista de produtos do anexo I da Lei n. 12.546/11, o mesmo que serve de parâmetro para a definição de quais empresas terão sua tributação previdenciária sobre o faturamento em substituição à folha de salário, conforme seu o artigo 8º desta lei, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Como se nota de sua própria conformação jurídico-tributária, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição social sobre o faturamento, ou seja, da COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, apesar de não expresso no 21, infere-se com segurança que o adicional de 1% sobre a importação não se trata de mero aumento de alíquota de COFINS, mas de acréscimo relativo a esta contribuição substitutiva. Quanto ao tratamento diferenciado apenas para os produtos constantes da lista referida, não há ofensa à isonomia, pois são tratados diferentemente produtos diversos, em atenção a políticas extrafiscais, o que neste caso está em total conformidade com os 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, tendo em conta que se trata de equiparação ao adicional substitutivo de contribuição sobre a folha de salário, prevista em seu inciso I: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Assim, é plenamente lícito e aplicável este adicional sobre a importação. Crédito e Cumulatividade A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de crédito a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei inicialmente não autorizou a dedução e posteriormente estabeleceu expressamente a vedação, deve esta ser observada. Ademais, como já exposto, trata-se aqui do adicional substitutivo aplicado à COFINS importação, sendo que este não é dedutível tampouco na COFINS interna, preservando-se a isonomia. Com efeito, a destinação da COFINS geral não é a mesma da COFINS substitutiva, que é mais específica, pelo que não podem ser compensáveis a título de não-cumulatividade de COFINS, técnica de tributação restrita à COFINS geral. Portanto, é razoável que o adicional à COFINS-importação que espelha este adicional na COFINS interna também não o seja. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, dada a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PAULO EDUARDO JUNQUEIRA SANGIRARDI Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA

ARelatório Trata-se de ação ordinária, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que assegure a conversão em pecúnia de período de oito meses adquirido, mas não usufruído de licença-prêmio, tampouco contado em dobro para fins de aposentadoria, sem incidência do imposto de renda. O autor aduz que foi admitido em razão de aprovação em concurso público e se aposentou em 22/01/2016, tendo requerido no mês de março do mesmo ano, por meio do processo administrativo nº 16615.000063/2016-84, a conversão de licença-prêmio não gozada e não considerada para a contagem do tempo de aposentadoria em pecúnia, negado, sob o argumento de falta de amparo, já que o artigo 7º da lei nº 9.527/97 assegurou aos servidores o direito de usufruírem os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da lei nº 8.112/90, até outubro de 1996, determinando a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor. Ampara seu pedido em precedentes jurisprudenciais. Inicial com os documentos. Contestação da União (fls. 64/71), com os documentos de fls. 72/83. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consta dos autos que ao autor foi concedida aposentadoria voluntária a partir de 22/01/2016 (Portaria n. 35/2016). Consta, ainda que autor acumulou oito quinquênios aquisitivos, dois no período aquisitivo de 08/09/1978 a 06/09/1983; três no período aquisitivo de 07/09/1983 a 04/09/1988; três no período aquisitivo de 05/09/1988 a 03/09/1993. Períodos esses sem fruição. O fato de o autor ter licença-prêmio de oito meses não gozado é incontroverso. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à conversão de licença-prêmio não gozada, em pecúnia, sem incidência do imposto de renda. Referido benefício tem seu regime jurídico disciplinado no art. 87 da Lei n. 8.112/90, que em sua redação original concedia três meses de licença remunerada a cada cinco anos de exercício ininterrupto de atividade, sendo que seu 2º conferia expressamente a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia no caso de falecimento do servidor, destinando a verba a seus beneficiários da pensão por morte. Com o advento da Lei n. 9.527/97 o benefício passou a ser concedido apenas para fins de capacitação, sendo que seu art. 7º estabeleceu a seguinte regra de preservação dos direitos adquiridos: art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Embora a lei não preveja expressamente a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada ou não utilizada para efeitos de aposentadoria pelo servidor aposentado enquanto em vida, de seus termos se depreende que considera o direito adquirido pelo servidor, podendo ser utilizado para fins de aposentadoria ou até mesmo convertido em pecúnia se vem a falecer antes de se aposentar, não havendo razão para que esta possibilidade seja suprimida quando se aposenta mas não se vale da contagem em dobro de seu tempo de serviço. Nesse passo anoto que, consoante jurisprudência do E. STJ Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário (AGA 200600093494, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/08/2006 PG:00305 ..DTPB:.) Assim, da teleologia da norma se extrai que deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao direito adquirido e enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica, conforme os precedentes do E. STJ a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270.708/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200301312328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00405 ..DTPB:.) Observo que não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no precedente citado. Assim, é devido ao autor o pagamento de licença-prêmio de oito meses, com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO

ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação.Quanto ao imposto de renda, trata-se de verba que segue a mesma sorte das férias indenizadas, pagamento em pecúnia para indenizar o não uso do benefício quando do período de atividade, portanto inequivocamente indenizatória, assim também isenta de imposto de renda, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sedimentado na Súmula 136, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Nem se alegue que o não gozo oportuno decorreu de opção do servidor, não de necessidade de serviço, pois férias e licenças adquiridas e não gozadas por ter o servidor se mantido em plena atividade se presumem no interesse do serviço. Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. (...)(AMS 00221299020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de uma licença-prêmio em pecúnia em favor do autor, equivalente a oito meses de remuneração (com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor), com correção monetária desde a aposentadoria, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, diante da natureza indenizatória da referida verba.Custas pela lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0019938-33.2016.403.6100 - ALEXANDRE CABRAL X LOUGNEI LINO DA COSTA X RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR X ALVIMAR PEREIRA LEITE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do ato administrativo de licenciamento dos autores, para que possam permanecer no serviço militar temporário. Os autores alegam que participaram e foram aprovados em certame para preenchimento de vagas de nível superior no Serviço Militar Temporário da Aeronáutica, com expectativa mínima de 08 anos. Informam que no ato da inscrição estavam cientes de que não poderiam se candidatar aos cargos se já contassem com 45 anos de idade ou que completassem tal idade até a data da convocação. Entretanto, foram surpreendidos com a decisão administrativa aqui atacada, de licenciamento a partir de 31/12/2016, pelo fato de completarem 45 anos de idade nesse mesmo ano, de acordo com o Decreto nº 6854/2009, artigo 31, 1º. Alegam que a Lei do alistamento Militar não é aplicável ao caso concreto, mas ao cidadão que, por dever legal, deve se alistar no serviço militar. Apontam que a legislação não impôs limite de idade para os cargos temporários de nível superior e que as vagas ocupadas não dizem respeito ao cargo de oficial ou sargento de carreira do exército, cujos limites de idade estão dispostos na legislação. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 375/377, tendo a União Federal agravado dessa decisão, sem obter o efeito suspensivo almejado. Contestação (fls. 406/413) Em sua contestação, a União Federal tece diferenciação entre militar de carreira e militar temporário (caso dos autores), conforme exposto no artigo 3º da lei nº 6.391/76, e que os autores foram desligados com fulcro no artigo 131, 3º, b, da lei nº 6.880/80, por conveniência de serviço, bem como o limite de idade para permanência no serviço ativo da aeronáutica. Destaca a conveniência e a oportunidade como atributos do próprio mérito do seu agir, que se inserem em seu poder discricionário e sustenta que o limite de idade nada muda em relação à discricionariedade da administração em analisar a conveniência de serviço do militar que atinja essa idade. A União apresentou nos autos cópia da Portaria DIRAP nº 6.30/2CM1, de 29 de novembro de 2016, com o fim de demonstrar o cumprimento da decisão que concedeu o pedido de tutela provisória de urgência. Réplica (fls. 419/429) Em réplica, os autores reforçam os argumentos expendidos na petição inicial e, conseqüentemente, pugnam pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os autores foram aprovados em certame para preenchimento de vagas de nível superior no Serviço Militar Temporário da Aeronáutica e foram cientificados da decisão administrativa que os licenciaria em razão do atingimento do que foi considerado data-limite de 45 anos de idade, o que foi obstado pela concessão da tutela provisória de urgência. O artigo 5º da lei nº 4.375/64 (lei do serviço militar) dispõe que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Por sua vez, o Decreto nº 6.854/2009, que dispõe sobre o regulamento de reserva da aeronáutica, traz em seu artigo 31, 1º, que em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar. Tais dispositivos legais, na verdade, apontam data-limite para o ingresso e a prestação do serviço militar por aquele cidadão obrigado ao alistamento, nada dispondo sobre os integrantes do quadro QOCON, que são os convocados ou voluntários, como os autores, que assumiram funções de curso superior por meio de certame destinado ao quadro temporário. O artigo 142, 3º, X, da Constituição Federal, quanto à carreira de militar, admite, dentre outros, a limitação de idade, por lei, observadas as peculiaridades das atividades a serem desenvolvidas, mas não abarca a situação dos temporários. Assim, eventual imposição de limite de idade para os temporários, por analogia, também deve ser decorrente de lei, mas não é o que ocorre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. LIMITE DE IDADE. NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO POR LEI. 1. O STF decidiu, em sede de repercussão geral, que a Constituição Brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal (STF, RE 600885, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, pub. DJe 01.07.11). 2. Ilegal, por analogia, ato que licenciou militar temporário, não por conveniência do serviço, e sim por ultrapassar idade limite. Ausência de lei que estabeleça este critério. Afirmação à decisão da Suprema Corte. 3. Direito à reintegração do militar e pagamento da remuneração desde o momento do desligamento. 4. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF5 - Terceira Turma - APELREEX 000360295201340583, Desembargador Federal Manuel Maia, DJE - Data: 16/10/2013 - Página: 209, v.u.) Como se extrai da legislação pertinente, o militar temporário não tem direito adquirido à prorrogação de seu vínculo, dependendo este de opção de conveniência e oportunidade da Administração Militar, de forma amplamente discricionária, dispensando-se até mesmo especial motivação, bastando para a interrupção ao fim de cada período de doze meses a invocação do término do período de convocação, ou antes disso a de inconveniência do serviço. Todavia, uma vez declarados os motivos do ato, como no caso concreto, esta discricionariedade fica restrita, passando a ser cabível o controle da legalidade do ato, conforme as razões de fato e de direito declaradas, às quais se vincula a Administração, conforme a teoria da vinculação aos motivos determinantes. Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. (...) Conquanto discricionário, o ato de licenciamento do militar temporário vincula-se aos seus motivos, acaso expostos, em razão da consagrada teoria dos motivos determinantes. Precedentes. Recurso do autor não conhecido, por intempestivo. Recurso da União desprovido. (RESP 200200227408, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005 PG: 00318 ..DTPB:.) I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes. (ROMS 13617/MG, Refª. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 22.04.2002). Assim, diversamente do que afirma a ré, o pretendido licenciamento dos autores decorreu da motivação relativa à idade-limite, o que afasta a questão de simples discricionariedade. E, neste aspecto, o ato de licenciamento não foi fundamentado em legislação que abranja os autores e, desta forma, não pode subsistir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que licenciou os autores do Serviço Militar Temporário a partir de 31/12/2016. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-81.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - REPRESENTADO X VANDERLEI BORGES DE CARVALHO(SPI20343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SPI91537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP265813B - JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO E SP351459A - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de São Pedro em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade das multas lançadas em seu nome e impeça a autoridade impetrada de aplicar outras penalidades em decorrência da ausência de responsáveis técnicos farmacêuticos, cadastrados perante o CRF-SP, em seus dispensários de medicamentos. Em síntese, a impetrante aduz que mantém dispensários de medicamentos e que estes, de acordo com a legislação em vigor, não necessitam da manutenção de responsável técnico farmacêutico. Inicial com os documentos de fls. 26/85, emendada às fls. 87/101 e 109/114. Deferida parcialmente a tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto dos autos de infração especificados na petição inicial e (b) determinar ao réu que se abstenha de lavrar contra o autor auto de infração pelo mesmo fundamento, ou seja, pela inexistência de farmacêutico em dispensários de medicamentos de hospitais, postos de saúde e assemelhados, conforme decidido nos autos do mandado de segurança n. 2001.61.00.004986-9) (fls. 102/103). Manifestação do autor comprovando novas autuações (fls. 109/114). O CRF/SP noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0005389-82.2016.403.0000 (fls. 115/126), provido (conforme extratos que ora anexo). Contestação do CRF/SP (fls. 132/148), com os documentos de fls. 149/197, invocando mudança de paradigma em relação aos estabelecimentos públicos e a necessidade de prestação de assistência farmacêutica, Lei 13.021/14. Réplica às fls. 200/203. O CRF/SP opôs Exceção de Incompetência (fls. 127/131), acolhido (fl. 104). Redistribuído os autos da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista a esta Vara (fl. 212). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 212), o autor afirmou não ter provas a produzir (fl. 213) e o autor silenciou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. De acordo o artigo 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Com o advento da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar. Assim dispõe o art. 1º da lei: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. Por outro lado, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que eventual emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinas, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir

da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. A autoridade impetrada entende usualmente que os dispensários de medicamentos geridos pela impetrante se enquadrariam no artigo 3º da referida lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico. Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral. Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos. Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional. Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte impetrante o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico. Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. RESP 1.110.906/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 7.8.2012, SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu se tratar o ora agravado de simples dispensário de medicamentos, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.8.2012, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973, segundo a qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. Precedentes: AgRg no AREsp. 518.115/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2014; AgRg no REsp. 1.304.384/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.3.2014. 2. Agravo Interno do Conselho desprovido. (AgInt no REsp 1620580/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), ratificando a tutela concedida às fls. 102/103, para anular os autos de infração e termos de reincidência - especificados na inicial e suas emendas, bem como afastar a obrigatoriedade de contratação de técnico de farmácia para os dispensários de medicamentos do réu. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da causa, atualizado, por se tratar de matéria de pouca complexidade. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-13.2017.403.6100 - EURO REPAR CAR SERVICE DO BRASIL S/A X SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS (SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP350971 - GABRIELLA FERES DE CARVALHO E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: EURO REPAR CAR SERVICE DO BRASIL S/A SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS Impetrado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o arquivamento e registro da Ata de Constituição da Euro Repar Car Service do Brasil, independentemente da apresentação do DBE - Documento Básico de Entrada. Informa que a negativa apresentada pela JUCESP se deve à falta de apresentação do documento acima mencionado, que se encontra pendente de emissão pela Secretaria da Receita Federal, órgão que afirma estar atualmente em regime de operação padrão. Sustenta ser ilegal a exigência, por não estar amparada no rol taxativo do artigo 37, da Lei nº 8.934/94 e, segundo alega, replicada no artigo 34 do Decreto nº 1800/96. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. Citada, a ré contestou a ação (fls. 194/200) sustentando a legalidade de sua conduta, sob o argumento de que cabe a ela zelar pela legalidade dos arquivamentos e cumprir a Instrução Normativa DREI nº 03/2013, lei nº 8934/94 e Portaria Jucesp nº 6, de 11/03/2013. Réplica pela autora às fls. 202/211. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. O artigo 37, da lei nº 8.934/94 define os documentos que instituirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. Dentre eles não está aquele que, segundo alegam os autores, está constituindo óbice ao arquivamento, qual seja, o Documento Básico de Entrada - DBE. A exigência da apresentação de dito documento, consta no artigo 7º, da Portaria JUCESP nº 06/2013 e no artigo 1º do DREI nº 10/2013. Todavia, trata-se de documento complementar, não previsto em lei e que, portanto não tem o condão de obstar o arquivamento pretendido pela parte autora. E o parágrafo único do artigo 37 da lei nº 8.934/94 dispõe que além dos documentos nele referidos nenhum outro será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do artigo 32. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, o a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. VI. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - Primeira Turma - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361598, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017, v.u.) Portanto, tenho por ilegal a exigência aqui combatida, por não encontrar lastro na lei que rege a matéria, não podendo a ausência da entrega do documento impedir o registro buscado neste feito. Verifico, diante das manifestações juntadas, que a liminar foi cumprida pela ré, o que em tese esvaziaria o objeto da demanda. Entretanto, a decisão inicial deve ser ratificada, com o fim de impossibilitar a reversibilidade da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a parte autora a apresentar o Documento Básico de Entrada - DBE, como condição para ter deferido o pedido de arquivamento e registro da Ata de Constituição da Euro Repar BR. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, dada a baixa complexidade da causa. P.R.I.

0002175-82.2017.403.6100 - ADALBERTO LEME JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Ação de Procedimento Comum Autor: ADALBERTO LEME JUNIOR Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare válido o Diploma de Médico do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como determine ao Réu que o inscreva definitivamente nos seus quadros. Alega ser médico formado pela Universidad Técnica Privada Cosmos, em Cochabamba, na República da Bolívia, desde 06 de setembro de 2013. Informa ter realizado diversos cursos complementares e, ao chegar ao Brasil, realizou em 2014 a 2016 o exame Revalida, assim como requereu perante as Universidades Federais do Paraná e de Minas Gerais a revalidação de seu diploma estrangeiro de medicina. Aduz que o Brasil foi signatário de inúmeros tratados com a Bolívia, dentre eles o Convênio de Intercâmbio Cultural promulgado pelo Decreto nº 6.759/41, através do qual os países buscaram fomentar o intercâmbio intelectual e científico. Sustenta que o Decreto nº 80.419/77, irregularmente revogado pelo Decreto nº 3007/99, aprovou a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. Aponta que a Lei nº 9.394/96 dispensa a necessidade de revalidação de diploma quando existirem acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Juntou documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 163/164). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 169/192, pugnano pela improcedência do pedido e manifestou desinteresse na produção de outras provas. Embora devidamente intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. Decido. O pedido formulado nesta ação é improcedente. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré quanto ao pedido de reconhecimento da validade de diploma estrangeiro em curso de medicina. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a declaração de validade de seu Diploma de Médico, obtido perante a Universidad Técnica Privada Cosmos, em Cochabamba, na República da Bolívia independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como que Réu o inscreva definitivamente nos seus quadros, sob o fundamento de que os Decretos nº 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha o curso do mesmo nível ou área equivalente, in verbis: Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Assim, não compete Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo reconhecer a validade de diploma estrangeiro em curso de medicina. Mérito. Quanto ao pedido de efetivação de inscrição ou registro definitivo do autor perante o Conselho réu, a pretensão do autor não merece ser acolhida. A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, estabeleceu as regras para o exercício da medicina e a inscrição dos profissionais nos respectivos quadros, nos seguintes termos: Artigo 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM nº 1.832/08, que regulamenta a referida lei, determina que o registro de médicos com diplomas de medicina obtidos em faculdades no exterior depende da revalidação do diploma por universidade pública. O autor comprova por meio do diploma, que é formado em Medicina desde 06/09/2013, pela Universidad Técnica Privada Cosmos, na República da Bolívia. Entretanto, mas não demonstra a validação do diploma, nos termos exigidos pela legislação de regência. Assim, entendo incabível a inscrição do autor no Conselho-réu, e exigência prévia acima mencionada, que deveria ter sido formulado judicialmente perante a União Federal ou ainda perante uma universidade pública. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional da 3ª Região em caso idêntico ao presente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP. 1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. 3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no pólo de demanda em que se objetiva revalidação de diploma estrangeiro. Apelação quanto ao pedido de inscrição no referido conselho profissional provida para julgar improcedente o pedido. (AC 00005431820084036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, 1. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pretendido reconhecimento de validade do Diploma de Médico do autor, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; 2. Julgo improcedente o pedido de efetivação de inscrição ou registro definitivo do autor perante o Conselho réu, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2017 258/546

Expediente Nº 11192

PROCEDIMENTO COMUM

0730403-37.1991.403.6100 (91.0730403-0) - EDSON DE SOUZA BORBA X AIDYL ALVES TEIXEIRA(SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0022197-70.1994.403.6100 (94.0022197-5) - ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0035183-51.1997.403.6100 (97.0035183-1) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0044488-88.1999.403.6100 (1999.61.00.044488-9) - AMADEU JOAO CAPARROZ X FABIO LACERDA CARNEIRO X HARUJI YAMAWAKI X HELIO GABRENHA X HENRIQUE SHITSUKA X JESUS SANTOS DUBRA X MARIA DE FATIMA NUNES DAIUTO X MANUEL PIERA COLL X MILTON SENJI KAMIO X RAUL CANDIDO DA SILVA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0014666-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014666-4) - SERGIO FANCHINI X ADRIANA LEAL FANCHINI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0016927-55.2000.403.6100 (2000.61.00.016927-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0030990-51.2001.403.6100 (2001.61.00.030990-9) - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0005311-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005311-7) - JOSEFA JERONIMO NICACIO(Proc. HELOISA M F BARRETO PRETURLAN E SP227830 - MARILENE LUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0003580-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003580-3) - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X EUNICE DE OLIVEIRA(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0900693-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900693-9) - JOSE GOMES ROBERTO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0013638-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013638-7) - ELTON JOSE DALLAGNOL X GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI X KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES X MARIZA MITIE KOYAMA X VALERIA KELLY BASSO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0019594-04.2006.403.6100 (2006.61.00.019594-0) - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP206347 - JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0003615-65.2007.403.6100 (2007.61.00.003615-4) - MOHAMAD ABDALLAH FARES(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0011935-02.2010.403.6100 - GINO SCHEVANO FILHO X ANA MARIA RANGEL SCHEVANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP192921 - LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDERSON RENATO BARON X ELISANGELA DE FREITAS BARON(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0015825-41.2013.403.6100 - MOACIR ALVES AMORIM(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0015798-24.2014.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

Expediente N° 11210

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010270-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010270-1) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

Expediente N° 11211

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056575-76.1999.403.6100 (1999.61.00.056575-9) - CBCC PARTICIPACOES S.A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E RJ096189 - FABRIZIO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBCC PARTICIPACOES S.A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, devendo constar os termos do julgado.Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da mesma, mediante recibo nos autos.Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001507-60.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição id nº 2788652.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022929-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos do processo n. 1049146-28.2016.8.26.0100 a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5022929-57.2017.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DANIELLE DAS NEVES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré a inscreva como auxiliar de enfermagem.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que obteve, em 2008, o título de Auxiliar de Enfermagem após concluir curso profissionalizante oferecido pelo Colégio Santa Paula, posteriormente estendendo sua formação como técnica de enfermagem em outra instituição.

Relata que, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01.12.2011, o Colégio Santa Paula foi cassado em razão de irregularidades, encerrando suas atividades no mesmo ano.

Aduz que, por esse motivo, não consegue se inscrever definitivamente no COREN-SP, que a partir do mesmo ano iniciou um longo processo de exigências para concessão da inscrição definitiva.

Assevera que entrou em contato com a Secretária do Estado da Educação, que a teria informado que a regularização dos atos escolares seria efetivado por meio de avaliação de competências a ser realizada por instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, providência essa que, salienta, não foi adotada até o momento.

Informa que começou a trabalhar como auxiliar de enfermagem em 2010, porém se encontra atualmente impedida de exercer a referida atividade em razão do cancelamento de sua inscrição provisória, conforme notificação datada de 2014.

Argumenta que o Conselho réu é o único responsável pela fiscalização das instituições por ele aprovadas para formação dos profissionais de enfermagem, não podendo a autora ser prejudicada pela omissão do COREN-SP em fiscalizar o curso.

Originariamente proposta a demanda perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 3331587, p.1).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O livre exercício profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal constitui, na consagrada classificação de José Afonso da Silva, uma norma constitucional de eficácia contida, isto é, que pode ser restringida por outras normas, constitucionais ou infraconstitucionais, devendo ser interpretado em consonância com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar acerca do exercício das profissões.

Ao menos nesta análise perfunctória, não se vislumbra irregularidade na negativa de inscrição definitiva da autora no COREN-SP, uma vez que tal medida decorre estritamente da decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, que tornou nulo os atos escolares do Colégio Santa Paula praticados a partir de 28.03.2007 (ID 3331567, p. 38), dentre os quais o certificado de conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem obtido pela autora em 17.12.2008 (ID 3331567, p. 4).

Isso porque, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n. 7.498/1986, para que o Auxiliar de Enfermagem se inscreva no Conselho Regional de Enfermagem é necessário que seja titular de diploma ou certificado expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente e, no caso, o certificado da autora foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – órgão incumbido de fiscalizar as instituições particulares de ensino médio (art. 17, II, Lei 9.394/96), dentre as quais aquelas que se dedicam à educação profissional técnica de nível médio.

Acerca da possibilidade da declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, e da vinculação do conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente são os julgados do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em casos similares:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. CURSO TÉCNICO. COLEGIO LITORAL SUL. INSCRIÇÃO CANCELADA. (...) III - Lei nº 6.530/1978, em seu artigo 2º, prevê o principal requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis. IV- A autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso Técnico em Transações Imobiliárias) é de competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. V - A Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 15/07/2014, dispôs a respeito do cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, tendo o impetrante sido notificado para a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (fl. 31). VI - Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente. VII - Agravo legal não provido." (AC/REEX.NEC 0016142-05.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, D.E. 19/10/2015) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, § 1º, alínea "c". II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida." (AC 0021299-61.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, D.E. 10/06/2013)

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE. 1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem." (AMS 0643089-97.1984.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 17/06/2005)

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE. 1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem". (AMS 06430899719844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, a própria autora indica, de sua parte, que não ocorreu até o momento a regularização de sua vida escolar.

Por sua vez, verifica-se que a validade da inscrição provisória da autora venceu em 2013 (ID 3331567, p. 1), não se justificando a concessão da tutela sequer a título de se preservar uma situação consolidada no tempo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024457-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOU 24 HORAS SERVICO ODONTOLOGICO DE URGENCIA LTDA, ICON HOLDING S/A, HINDI - CIA BRASILEIRA DE HABITACOES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico neste fase inicial que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da demanda. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito:

(a) retifique o polo passivo, tendo em vista a ausência de capacidade processual da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ambos sem personalidade jurídica, para figurarem como parte em ação ordinária em que se discute parcelamento de créditos de titularidade da **União Federal**;

(b) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procurações *ad judicias* em que as autoras, em conformidade com seus respectivos contratos sociais, outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a petição inicial;

(c) especifique quais débitos não puderam ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em razão da alegada instabilidade do sistema eletrônico, identificando-os, em atenção aos artigos 322 e 323 do Código de Processo Civil;

(d) atribua à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda, isto é, equivalente ao montante dos débitos que pretende inserir no PERT;

(e) comprovar o recolhimento das custas judiciais decorrente do cumprimento do item anterior, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 5011754-33.2017.403.0000 (id nº 1889864).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 1889800, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ROBERTO SANTAREM TELES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 1863721e 1994382, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010339-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id nº 2040657: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 05 dias para a **parte autora** providenciar o depósito judicial da totalidade das prestações em atraso, sob pena de cassação da tutela provisória concedida através da decisão id nº 1926230.

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 2129880, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse de ambas as partes**, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IVONIRA PASTOR VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para purgação da mora, determinação para que a ré se abstenha de realizar leilões para venda do imóvel ou, subsidiariamente, a suspensão de seus efeitos, bem como para que viabilize o pagamento das prestações vincendas do contrato, e ordem ao Registro de Imóveis para que averbe a existência da demanda junto à matrícula do bem, obstando o registro de eventual venda decorrente do procedimento extrajudicial.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que firmou com a ré, em 30.10.2012, contrato para aquisição da casa própria pelo preço de R\$ 320.000,00, mediante financiamento com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação de R\$ 288.000,00, a ser amortizado em 420 meses pelo sistema de amortização constante – SAC à taxa de juros anual efetiva de 8,85%, com encargo inicial no valor de R\$ 2.834,68, garantido por alienação fiduciária do imóvel.

Assevera que adimpliu regularmente os encargos vencidos até outubro de 2016, porém que, em razão da súbita redução de sua renda por fatores alheios à sua vontade, não conseguiu adimplir as vencidas desde então.

Relata que, com a ajuda de seus familiares, buscou a ré para pagamento da dívida atrasada, tendo sido a sua proposta rechaçada.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A partir dos elementos informativos dos autos, deduz-se que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em garantia ao contrato n. 1.4444.0145332-7 (ID 3414430), localizado na Rua Luiz Reis Santos, 109, lote 4-A, quadra 9, Jardim Colonial, São Paulo-SP, matriculado sob o n. 300.903 do 11º CRI de São Paulo-SP, foi consolidada em nome da credora depois de decorrido o prazo de purgação da mora, de que foi intimada a autora pelo respectivo registro de imóveis, conforme documento datado de 13.03.2017 (ID 3414224).

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

'Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

'Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.'(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida como objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida”.

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência, para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que o valor seja depositado judicialmente e acrescido das despesas havidas pela ré com a consolidação da propriedade.**

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Em razão da suspensão do registro da carta de arrematação, não se vislumbra, a princípio, necessidade de averbação da presente demanda na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias.**

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024887-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCIA REGINA FLORENCIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da decisão que extinguiu a pensão temporária que recebe, com a manutenção do pagamento mensal do benefício.

Afirma a autora, em síntese, que foi notificada por correspondência do Ministério da Saúde solicitando esclarecimentos acerca do benefício de pensão civil temporária que recebe em razão do falecimento de seu pai em 1988.

Assevera que apresentou as informações pertinentes e, em 10.10.2017, recebeu novo comunicado informando que estaria enquadrada no item 9.1.1.1 do Acórdão n. 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, que entende indevida a cumulação do benefício da pensão temporária com outras fontes de renda.

Ressalta que cumpre todos os requisitos para a manutenção da pensão, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor do benefício e não ocupar cargo público.

Relata que habitualmente trabalha como doméstica, mas que no momento não possui outra renda além da pensão cancelada, porque se encontra adoentada e teve seu pedido de auxílio-doença indeferido.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a Administração Pública se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a autora seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar à ré que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária à autora, instituída em razão do falecimento do falecido servidor de matrícula SIAPE n. 01037033.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024266-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **BANCO J.P. MORGAN S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 16327.721048/2014-16 mediante a efetivação de depósito judicial.

Afirma o requerente que teve contra si lavrado o auto de infração que deu origem ao referido processo administrativo, por meio do qual o Fisco exige IRPJ, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da suposta inobservância de condições de dedutibilidade das gratificações e participações nos lucros ou resultados atribuídas a seus diretores empregados nos anos-base 2010, 2011 e 2012.

Relata que após o encerramento da discussão administrativo, a exigência fiscal se tornou definitiva naquela esfera, tendo sido o requerente intimado, em 09.10.2017, para efetivação do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança executiva.

Sustenta que os limites de dedutibilidade de impostos às despesas incorridas a título de gratificação e participações nos lucros e resultados não se aplicam aos diretores cuja relação de trabalho é regida pelas normas trabalhistas, motivo pelo qual tem interesse em pleitear em juízo a declaração de inexistência de relação jurídica que tenha por objeto a exigência do pagamento dos valores cobrados.

Isso não obstante, ressalta que necessita de tempo para localizar os documentos comprobatórios pertinentes à instrução do pedido principal, em cujo interregno não poderá renovar sua certidão de regularidade fiscal, indispensável ao exercício regular de suas atividades.

Vieram os autos conclusos para decisão.

O requerente se manifestou conforme petição ID 3512599, carreando aos autos procuração *ad judicium* e substabelecimento, bem como **comprovando a efetivação de depósito judicial no valor de R\$ 38.853.989,87** (ID 3512626).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, verifica-se que a tutela provisória pretendida pela requerente possui verdadeira natureza de antecipação da pretensão que ainda articulará, de impugnação do débito em comento, haja vista que visa a trazer ao presente os efeitos de eventual reconhecimento da inexistência de relação jurídica que dê supedâneo ao crédito tributário de que trata os autos, e não simplesmente resguardar a utilidade e a eficácia do pedido principal.

Nesse caso, impõe-se diante da fungibilidade das tutelas provisórias, o processamento do pedido autoral como **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Muito embora este Juízo repute desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, considerando-se que se trata de pedido de tutela provisória requerida antecedentemente e, mais importante, que enquanto não deduzido o pedido principal, o crédito tributário não está propriamente em discussão, afigura-se necessário o provimento judicial.

Observe-se que a suspensão do crédito tributário pelo depósito se opera mediante garantia.

Com o depósito, ambas as partes são acauteladas – o requerente porque, no êxito de sua ação principal, não se submeterá a o *solve et repete*; a requerida porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, ao requerente não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 16327.721048/2014-16.

Intime-se a ré, cientificando-a da presente decisão, bem como comunicando-a acerca do depósito efetuado (ID 3512626), ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo que fixo em **30 (trinta) dias**, adite a petição inicial, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o aditamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para "**Procedimento Comum**" e, então, cite-se a ré para oferecimento de contestação.

Decorrido o prazo consignado à autora e silente a parte, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 24 novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017305-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENILSON NOMURA - SP188934, MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA - SP147732

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em suas informações (ID 3587392), facultando-se, no mesmo prazo, a adequação da petição inicial com a indicação da autoridade correta, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024863-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de medida liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial **indicar a correta autoridade impetrada e o respectivo endereço**, tendo em vista que a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS cabem ao **Ministério do Trabalho** (art. 1º, Lei 8.844/94).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA NEGREIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA NEGREIROS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 2323198 e ID 3103604), a impetrante se manifestou conforme petições ID 2492828 e ID 3547302, corrigindo a autoridade impetrada e o valor da causa, prestando esclarecimentos acerca de sua representação processual, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo as petições ID 2492828 e ID 3547302 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade inpetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**” e para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 1.367.341,44).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024854-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MALULI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **indique a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado** por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 3580065, p. 12), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019815-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAISA ANDREZA ALVES MONTAGNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493, IGOR DA SILVA MONTAGNER - SP374114

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAISA ANDREZA ALVES MONTAGNER** contra ato do **DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO**, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante como Técnica em Radiologia.

Relata a impetrante, em síntese, que concluiu o curso técnico em Radiologia no Instituto Federal do Paraná, pela modalidade a distância, porém que, ao buscar sua inscrição no CRTR-5, teve seu pedido indeferido com fulcro no artigo 1º da Resolução n. 09/2008 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, que veda o registro de profissionais egressos de cursos de educação a distância e de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular na área de radiologia.

Sustenta que seu curso foi devidamente aprovado pelo Ministério da Educação, não podendo o Conselho Profissional deixar de atribuir validade à sua formação.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 3099672), a impetrante se manifestou conforme petição ID 3135010, indicando a autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o curso superior do impetrante foi realizado na modalidade a distância.

Nesse contexto, a princípio, a formação educacional a distância não deveria ser critério para exclusão de candidato ao mercado de trabalho, haja vista a mencionada situação, no mínimo confusa para o estudante recém-formado, criada pelos concorrentes interesses legislativos de incentivar a educação a distância e de regular o exercício profissional de radiologia.

Entretanto, a cautela do Conselho no sentido de não registrar profissionais cuja formação decorra de cursos não presenciais, e sem a devida comprovação de horas mínimas de estágio supervisionado, em matéria de saúde pública, como é o caso dos autos, nem de longe se revela arbitrária ou, ainda, sem pertinência lógica na decisão.

Radioisótopos são comprovadamente letais, dependendo da quantidade utilizada, tanto para profissionais que trabalham neste setor, como também para pacientes, a recomendar não só um conhecimento puramente teórico que até mesmo o *Google* é capaz de proporcionar, mas também o convívio e a comprovação de operação prática de equipamentos de emissão de radioisótopos.

Desta forma, considerando a relevância social das atividades desenvolvidas pelo profissional de radiologia e a necessidade de estabelecer critérios adequados para o seu exercício, há de se concluir que o controle de tal exercício deve ser rigoroso deveras, em observância aos riscos que impõe aos bens jurídicos percebidos como relevantes à Ordem Pública, como a vida, a saúde e a segurança das pessoas.

Diante disso, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021818-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **UNIDAS S/A** em face da **UNIÃO, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, objetivando provimento jurisdicional que:

“(i) afaste a cobrança da Contribuição Social Salário Educação e das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, eis que estas cobranças são indevidas e inconstitucionais, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como para que;

(ii) sejam oficiadas as Rés para que se abstenham da prática de qualquer ato punitivo contra a Autora que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, qualquer ato futuro das Rés no sentido de impedimento quanto a renovação das Certidões de Regularidade fiscal, no que se referir à matéria ventilada nestes autos, enquanto vigente a causa suspensiva.”

Narra a parte autora, em suma, pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade a locação de veículos automotores e equipamentos, bem como a prestação de serviços correlatos e derivados.

Alega que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades, composto pelo Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que objetiva o reconhecimento do seu direito de não se submeter à exigência das contribuições devidas ao FNDE, SEBRAE e ao INCRA, por manifesta inconstitucionalidade das bases de cálculo de tais contribuições em desrespeito ao comando constitucional no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/1988, com a redação dada pela EC n.º 33/2001.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido antecipatório comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela autora, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
(Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘*ad valorem*’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a tutela provisória de urgência para assegurar à autora o direito de não recolher as contribuições ao Sistema S (SEBRAE), ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao Sistema S (SEBRAE) ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que as rés se abstenham de praticar quaisquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda, de forma que estes, também, não representem óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Citem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela antecipada** formulado na “Ação de ressarcimento por enriquecimento injusto e sem causa c/c revisional de contratos e indenização por danos morais”, proposta por **VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que “*a CEF seja impedida de negativar seu nome no SERASA e SPC*” (ID 1862810).

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Pretende a parte autora a não inclusão no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Até o presente momento, **não há registro** de inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito (ID 3534432).

Todavia, embora a possibilidade de inscrição do nome de devedores nos órgãos de proteção ao crédito seja decorrência da situação de inadimplência, uma vez que demanda visa à discussão da **legalidade** das cobranças efetuadas, **concedo parcialmente a tutela antecipada**, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que se abstenha de inscrever o nome da Autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a controvérsia.

ID 3534432: Diante da presumida hipossuficiência da Autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, **determino** que a CEF, no prazo de contestação, apresente **os extratos** referentes à conta corrente, do período de abertura até novembro/2017, a fim de ser constatado o valor incontroverso do débito.

Após, considerando o manifesto interesse pela designação de audiência nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, providencie a Secretaria a inclusão na pauta de audiências da CECON.

Cite-se e intime-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010378-90.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIACI - SP295729, RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Manifêste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada nas informações de ID 3569924, bem como acerca do alegado pela União nos Embargos de Declaração de ID 3590079.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR TORRES DO NASCIMENTO - SP316336
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3308842: Mantenho a decisão liminar de ID 2429060 e 3066550 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLAVIA LUCAS BRITO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI, REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO BANCO DO BRASIL e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FIES**, objetivando provimento jurisdicional que:

“Em relação à Primeira Impetrada: que proceda à matrícula da Impetrante, disponibilizando de imediato o acesso ao Portal, bem como as notas obtidas em todas as avaliações nas quais fora submetida, a fim de assegurar seu cômputo para efeito de aproveitamento exigido pelo MEC, imprescindível à manutenção do Contrato de Financiamento, e ainda, se abstenha de proceder à negatização dos nomes da Impetrante e de seus Genitores, até final decisão;

Em relação à Segunda Impetrada: que proceda ao aditamento do Contrato, ou apresente razões de não o fazer, e ainda, se abstenha de proceder à negatização dos nomes da Impetrante e de seus Genitores, até final decisão;

Em relação à Terceira Impetrada: Para que declare ciência dos atos perpetrados pela Primeira e Segunda Impetrada, bem como corrobore com a solução da lide.”

Narra a impetrante, em suma, haver se matriculado no curso de Engenharia de Produção no primeiro semestre de 2014 e ser beneficiária do programa Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Alega que *“vem enfrentando sérias dificuldades para proceder ao aditamento obrigatório do contrato por questões burocráticas”*. Afirma que já *“perdeu o 4º período do Curso, quando foi impedida de se matricular, e agora, está prestes a perder também o 6º período, sendo certo que as consequências são desastrosas”*.

Alega, ainda, que *“em 2017 a situação não se manteve e, sem possibilidades de tratativas amigáveis como anteriormente havia ocorrido, novamente a impetrante foi desligada da instituição de ensino, restando apenas uma dívida de aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais) a ser pago à Primeira Impetrada, em razão do não aditamento do Contrato perante a Segunda Impetrada, que inclusive encerrou suas atividades na agência onde as tratativas se iniciaram”*.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1480885).

Notificada, o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi apresentou informações (ID 1629112). Afirma, em suma, que a *“impetrante não conseguiu concluir o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil – FIES referente a 2015/1 em virtude do mesmo ter sido na modalidade de ‘não simplificado’ e não houve a solução da pendência junto ao Banco dentro do prazo estabelecido pelo FNDE”*. Alega que o *“status do financiamento consta como cancelado por decurso de prazo do banco, logo, todas as mensalidades do semestre em tela e, posteriores não foram acobertadas pelo FIES, sendo obrigação, portanto, do aluno em proceder ao pagamento dos valores correspondentes, do contrário, não pode renovar sua matrícula”*.

Também notificado, o Representando do FNDE apresentou informações (ID 1695398). Afirma, em suma, que “no período compreendido entre 04.05.2015 e 25.11.2015 a estudante encontrava-se inadimplente para com as parcelas de juros trimestrais, quando em 29.11.2015, o Agente Financeiro fez constar a situação de inadimplência da estudante”. Ressalta que “o semestre não cursado poderá ser suspenso pela estudante no SisFIES, conforme determina o normativo do FIES que prevê a suspensão temporária da semestralidade não aditada, por até dois semestres consecutivos, num total de três suspensões, sendo a terceira suspensão uma exceção diante da existência de fato superveniente, desde que formalmente demonstrado pelo estudante e posteriormente validado pela CPSA, é o que preceitua a Portaria MEC nº 28 de 28/12/2012”.

O Banco do Brasil, em suas informações, alega, como preliminares, inadequação da via eleita, necessidade de dilação probatória e ilegitimidade passiva.

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 2861836).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3203124).

É relatório, decidido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesse *mandamus*:

Dos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifico que a mesma encontra-se em débito com a instituição de ensino.

Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado** no **dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a conseqüência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Assim também, como a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “contrario sensu”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei;

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**.

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita ínsita a **idéia de pagamento de anuidade**.

Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Diria alguém que outros alunos – que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido à ora impetrante **teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica** (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente **não teriam como se manter**; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular.

Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que **sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular**, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda.

Talvez por isso é que existem – seguramente em quantidade insuficiente, mas existem – os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista.

Ademais, é importante considerar que a anterior pactuação de acordos por parte da instituição de ensino, não traz para a impetrante o direito de exigir que esses acordos sejam realizados sempre que queira ou necessite, haja vista tratar-se de mera liberalidade da instituição de ensino que não fica vinculada pelo princípio da boa-fé, como assim sustenta a impetrante.

Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014843-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO NASCIMENTO GONCALVES, CLAUDIA DOS SANTOS CALANDRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1349 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EDUARDO NASCIMENTO GONÇALVES e CLÁUDIA DOS SANTOS CALANDRIN** em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1349 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a possibilidade dos impetrantes renegociarem as parcelas vencidas e vincendas, dentro da razoabilidade e principalmente nos termos da boa fé dos contratos, tendo em vista que não possuem condições financeiras de arcar com a monta total à vista”*.

Narram os impetrantes, em suma, que o primeiro requerente é estudante do 10º período do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu e que *“até então possuía benefício do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade, tendo como fiadora a segunda impetrante”*. Afirma que, de forma arbitrária, a autoridade impetrada negou ao impetrante a renegociação de seus débitos oriundos do programa do FIES.

Sustenta que o regulamento do FIES prevê que, para a concessão da renegociação, faz-se necessário *“que o estudante tenha firmado contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, a cada semestre, haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes”*. Alega que, *“ato contínuo, o impetrante solicitou junto à Caixa Econômica Federal a suspensão da cobrança das parcelas, tendo em vista que ainda não concluiu o curso de Direito, ou se assim não fosse entendido, que houvesse a concessão da renegociação da dívida existente”*.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 2842102).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2954536).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3157431). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva da Caixa e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que o contrato de FIES n. 21.1349.185.0003837/10 em nome de Eduardo Nascimento Gonçalves foi firmado em **24/09/2008**, para financiamento de 50% do custeio da graduação. Alega que houve a renegociação desse contrato em **11/11/2013**. Sustenta que o FIES, embora tenha caráter social, constitui contrato de financiamento, instituído de forma a auxiliar estudantes, mas também a manter-se, recuperando os valores emprestados.

Instado a se manifestar (ID 3180576), o impetrante requereu o deferimento do pedido de liminar (ID 3440131).

É o relatório, decidido.

Fundado no princípio "*tempus regit actum*", afasto a alegação de **ilegitimidade passiva** da Caixa Econômica Federal e também, por conseguinte, a da autoridade impetrada, pois, embora aquela instituição financeira não seja mais a gestora dos fundos destinados ao financiamento do ensino superior, figurava como administradora à época da celebração do contrato, firmado em **24/09/2008**, quando ainda estava vigente a Lei n. 12.202/2010-MEC.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo, tenho que tal matéria confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

O pedido de liminar **não** comporta deferimento.

Objetivam os impetrantes, com a presente ação, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a renegociar sua dívida oriunda do contrato de Fundo de Investimento Estudantil (FIES), firmado em **24/09/2008** e **renegociado em 11/11/2013**.

À toda evidência, não é o contratante do FIES titular de direito subjetivo oponível à CEF para compeli-la à negociação do contrato..

Ao contrário. O artigo 6º da Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro **deve promover a execução das prestações vencidas**, repassando ao FIES e a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

Todavia, visando a facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/2004, deu nova redação ao artigo 2º, § 5º, da Lei n. 10.260/2001, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional.

Mas, mesmo diante dessa modificação legislativa não exsurgiu para o contratante do FIES direito subjetivo à negociação. Trata-se de permissivo à instituição financeira que pode exercê-lo ou não segundo critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes: "*Conforme entendimento do C. STJ e deste Eg. Tribunal, tal dispositivo tem caráter discricionário, ou seja, cabe à Caixa Econômica Federal aceitar ou não a proposta de renegociação do crédito, não sendo dado ao Judiciário compelir a instituição financeira a realizar tal negociação*" (TRF3, AC 1296277, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 15/06/2016).

Ou seja, inexistente previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a renegociar os seus créditos. A renegociação ou refinanciamento constitui uma **faculdade** conferida à gestora dos fundos.

E, nesse contexto normativo, não cabe ao Poder Judiciário compelir à CEF a tal renegociação.

Ademais, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal já renegociou a dívida dos impetrantes uma vez: em 11/11/2013.

Isto posto, ausente o requisito do "*fumus boni iuris*", **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5818

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024586-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024781-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **TRICON ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de compensar, com quaisquer outros tributos federais (inclusive PIS e COFINS, dentre outros administrados pela Receita Federal do Brasil), o indébito decorrente da majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a importação de combustíveis, operado por força do ilegal e inconstitucional Decreto n.º 9.101/17, considerando-se como indébito, para tais fins, tanto os recolhimentos de PIS e COFINS sobre importação de combustíveis que venham a ser efetuados no curso desta ação, quanto o indébito aqui já devidamente apresentado, recolhido durante os primeiros noventa dias de vigência (legal) do Decreto n.º 9.101/17.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.

Como é cediço, a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: **“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”**.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de **compensação-extinção** (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **exatidão dos valores a serem compensados**, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019334-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - RJ146310
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que:

“a) determine a transferência, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta vinculada do Outorgante, no FGTS, para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante, ou, sucessivamente:

b) autorize a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Outorgante pelo Impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do Outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante.”

Afirma, em síntese, haver sido constituído como procurador do Sr. Christian Norman Holschneider Flores, mexicano, solteiro, engenheiro em Telecomunicações, com cédula de identidade (RNE) número V725267-X, expedido pelo CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 234.628.578-19 (“**Outorgante**”), com o **fim específico** de representá-lo junto à Caixa Econômica Federal para movimentação da conta relacionada ao FGTS do Outorgante.

Narra que o outorgante foi empregado do Banco J.P. Morgan S/A no Brasil de 09.02.2011 a 16.07.2012 tendo, após a rescisão do seu contrato de trabalho, mudado para a Cidade do México sem ter tido a oportunidade de sacar a totalidade dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual outorgou ao impetrante **procuração com o fim específico** de movimentar os valores depositados naquela vinculada, na medida em que se encontra impossibilitado de retornar pessoalmente ao território brasileiro para efetuar o saque dos valores depositados.

Assevera que ao se dirigir a uma agência da CEF, foi verbalmente informado de que não poderia realizar o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS vinculada ao outorgante, sob alegação de descumprimento dos preceitos da Lei n.º 8.036/90.

Ressalta, todavia, que a exigência de comparecimento pessoal do titular da conta não se aplica ao presente caso, pois o procurador não pretende levantar para si os valores depositados, mas sim transferi-los para conta corrente de Christian Norman Holschneider Flores.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **postergado** para após a vinda das informações (ID 3132946).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 3348763), alegando a ilegitimidade ativa do Impetrante e, no mérito, que “o uso de procuração neste caso (dispensa sem justa causa - cod. 01) só é admitido quando o fundista estiver acometido por grave moléstia quando comprovada através de perícia” e que “a Lei 8036/90, em seu art. 29-B, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque dos valores da conta vinculada”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Rejeito a preliminar aduzida pela Autoridade. A existência de **direito líquido e certo** não representa ausência de controvérsia, mas sim, situação apurável sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, observo que a questão trazida aos autos afeta a esfera jurídica do Impetrante, na medida em que este se encontra impedido de exercer os poderes que lhe foram conferidos pelo titular da conta do FGTS vinculada ao outorgante.

No tocante ao pedido liminar, assiste razão ao Impetrante.

Embora o §18 do art. 20, da Lei 8.036/1990 disponha ser “*indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada*”, tal previsão – que busca proteger o próprio correntista contra fraudes – admite mitigações de forma excepcional.

No presente caso, o titular da conta, o Sr. Christian Norman Holschneider Flores, **reside no exterior**, e, por conseguinte, encontra-se impossibilitado de comparecer pessoalmente a uma agência bancária no Brasil. Demais disso, consoante informado pelo Impetrante, o México “*não está entre os países que permitem que o saque do FGTS localmente nos consulados que recebem pedidos de saque*”. (ID 3554956).

Ademais, em suas informações, a d. autoridade impetrada não nega o direito ao saque dos valores depositados (que se fundamenta na previsão do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990, isto é, despedida sem justa causa), discordando, apenas, da forma que se pretende utilizar para o levantamento.

Entretanto, a mera alegação fundada em interpretação literal do art. 20, da Lei 8.036/1990 não é suficiente para afastar a pretensão do Impetrante, pois, extensivamente, deve ser admitida a utilização de procuração em situações em que o correntista resida no exterior.

É esse, inclusive, o entendimento já assente na jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. FATO INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. **Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes.** 2. Em sua resposta, a CEF podia impugnar tanto a narrativa feita pelo autor quanto a tese jurídica por este sustentada na petição inicial. Contudo, cingiu-se a impugnar a tese jurídica apresentada, aduzindo apenas que a Lei n. 8.036/90 veda o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS por instrumento de mandato em casos como o dos autos. Nada disse a respeito da narrativa de fato e, portanto, da ausência de provas de que o autor esteja morando no exterior. Este fato, assim, presume-se verdadeiro, nos termos do artigo 302 e 334, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e não pode ser alegado pela primeira vez em sede recursal. 3. Apesar da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na **procuração**, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de **procuração pública**, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, §2º, do CC. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00204912720094036100, Segunda Turma, Rel. Juiz convocado Valdeci dos Santos, j. 09/10/2012, DJe 18/10/2012 - negritei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DAS PARCELAS POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90, é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada ao FGTS para o pagamento do respectivo saldo, salvo em caso de moléstia grave comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. II - **Incidência do dispositivo legal, por analogia, à hipótese em que o titular da conta vinculada, apesar de não ser portador de moléstia grave, está impossibilitado de comparecer ao estabelecimento bancário, por motivo de residência fora do país e ausência de meios de seu deslocamento.** III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, REMESSA 00212058720144036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, j. 21/08/2017, Dje 04/09/2017 - negritei)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **accite o requerimento do Impetrante**, na qualidade de representante do titular da conta vinculada, **para o fim de serem transferidos os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, para a conta corrente n.º 3766-4, Banco Bradesco, agência n.º 7795.**

ID 3348763: **Defiro** o ingresso da CEF, na condição de litisconsorte passiva. Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024642-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS MANUEL BESSA DA COSTA NEVES, VANESSA APARECIDA TORRES VANZELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIS MANUEL BESSA DA COSTA NEVES** e **VANESSA TORRES VANZELA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“se abstenha de adotar qualquer medida relacionada à exclusão dos impetrantes do RERCT em razão de mero erro no preenchimento da DERCAT e, por consequência, seja autorizada a transferência/crédito dos respectivos valores em conta de titularidade do Sr. Luís no Banco Itáú S/A, como meio de minorar os prejuízos financeiros suportados pelos impetrantes”*.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

5818

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014720-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 3383219: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, emendando a petição inicial, se o caso.
Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024933-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES PAULA ALVARES em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais.

O presente feito, inicialmente promovido, tão somente, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, veio redistribuído da Justiça Estadual após deferimento de requerimento da CEF para sua inclusão e deslocamento da competência para esta Justiça Federal.

É o breve relato. Pois bem.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.537.72, na propositura da ação em 2005.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente (CPC, art. 66).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024813-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CATHERINE NGOM NOUMBISSIE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616, DANIEL SIMONCELLO - AC1500

D E S P A C H O

Ciência à Requerente acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Comprove a Requerente o recolhimento das custas judiciais (R\$ 5,32) nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista do feito ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 818/1949.

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024890-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZELEY BATALHA LEITE ARAUJO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON LIMA DOS SANTOS - SP271627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sabe-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

E, conforme disposto no art. 291 do CPC: *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”*.

Todavia, não sendo possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade.

Isso posto, providencie a autora a adequação do valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, atribuindo valor ao "pingente réplica da Taça da Libertadores da América", ainda que aproximado, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023502-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA, METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ SAHER, SIMONE SOARES DIAS SAHER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Arquive-se (findo).

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MADEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3108908/3108910: Ciência à Impetrante.

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009108-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007841-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEGS/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008211-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009455-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURIS MIDIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007837-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008576-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005532-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANSEVIG- PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3682

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004221-15.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Considerando a apresentação do rol pelo réu (fls. 113/114), DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2018 às 14 horas. Para a oitiva das testemunhas, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, III, oficie-se o superior hierárquico, requisitando-se o comparecimento das testemunhas arroladas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048048-38.1999.403.6100 (1999.61.00.048048-1) - BANCO BRADESCO S.A. X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fl. 4532 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0) - PRODAL SERVICOS S.C. LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Considerando que a procuração de fl. 10 não confere ao escritório Marques Rosado Toledo Cesar e Carmona Advogados poderes para receber e dar quitação, regularize a parte autora a representação processual ou indique algum dos procuradores com os poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício de transferência de valores. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0026517-31.2015.403.6100 - HENRIQUE VITORINO X CELIA VITORINO(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 116: Verifico, às fls. 114-verso, que o autor compareceu no balcão desta Secretaria a fim de proceder à retirada dos originais da autorização para cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente ação. De posse de tal documentação, o autor deverá comparecer no Cartório de Registro de Imóveis competente para que se efetive a transferência definitiva do imóvel para a parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 114-verso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (fíndos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Int.

0020995-86.2016.403.6100 - ANGELA PINHEIRO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ao SEDI para inclusão de MARCO ANTONIO DE SOUZA no polo ativo da demanda (fls. 95-100). À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Fl. : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0003459-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AXEL BRAIDI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES)

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na manutenção do arresto RENAJUD efetuado no veículo de placa DZS8134, marca JTA/SUZUKI, ano 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, proceda-se a retirada da restrição efetivada. Após, cumpra-se o determinado à fl. 98, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVENG(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação do SEBRAE, às fls. 720-735, do SESI e SENAI, às fls. 737-764, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, CC o art. 183 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024798-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9)) MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fl. 879 : Defiro a dilação de prazo requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Findo o prazo concedido, tornem os autos conclusos para apreciação da Impugnação da CEF de fls. 882-915 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA X DARIO GONSALES SILVINO(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Fls.801-804: Defiro RENAJUD em relação ao executado DARIO.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Quanto ao coexecutado ALEXANDRE, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9716

EXECUCAO PROVISORIA

0008170-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Considerando a ordem concedida pelo Superior Tribunal de justiça para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao(a) apenado(a), conforme comunicação de fls. 70/79, determino a suspensão dos autos até o julgamento de mérito do writ.Comunique-se a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para ciência na Ação Penal nº 0001314-33.2006.403.6181.Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9722

CARTA PRECATORIA

0014866-16.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUIS FILIPE MALHAO E SOUSA(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho o pedido do Ministério Público Federal na fl. 31, tendo em vista a informação acostada nas certidões de fls. 28 e 34, revelando indícios de que o apenado está se ocultando da Justiça.Remetam-se cópias das fls. 21/34 ao Juízo Deprecante, para deliberação , particularmente quanto a uma eventual revogação da substituição da pena e, subsidiariamente, quanto ao cabimento de expedição do mandado de prisão em desfavor do condenado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008898-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Considerando a distribuição de outras execuções penais em nome do apenado, conforme certificado na fl. 99, apensem-se os presentes autos aos das demais execuções, devendo tramitar como principal o processo 0008898-10.2013.403.6181. Desentranhem-se as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 84/85 e 130/132, acostada aos autos 0011616-09.2015.403.6181, substituindo-as por cópias, e junte-se-as nos presentes autos. Solicite-se à CEPEMA informações complementares e atualizadas acerca do cumprimento das penas, referentes às Execuções Penais 0008898-10.2013.403.6181 e 0014716-06.2014.403.6181. Prestadas as informações, abram-se novas vistas as partes, no prazo legal, para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas. Traslade-se cópia do presente despacho para os demais autos. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0014723-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONAS GREB(SP171387 - JONAS GREB)

SENTENÇA O acusado JONAS GREB foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na sentença, prolatada e publicada em 31/01/2013 (folhas 18/25), o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos. Inconformado, apenas o réu apelou (fls. 26/30). Já o Ministério Público Federal, após tomar ciência da sentença condenatória do Juízo a quo, não apresentou nenhum recurso. É o que se vê na sua cota de fls. 25v, datada de 06/02/2013. O acórdão, julgado em 12/04/2017 (fls. 35/42), negou provimento ao apelo da defesa. Todavia, de ofício, apenas redimensionou a pena imposta, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo a substituição da carcerária por restritivas de direito, mas também diminuindo a prestação pecuniária para 05 (cinco) salários mínimos. Na sequência, foram opostos três embargos de declaração pela defesa, mas nenhum teve resultado positivo (fls. 48/50v, 53/55v, 62/63v). Ato contínuo, o acusado ingressou com Recurso Especial (fls. 65) e depois com agravo em REsp, o qual não foi conhecido (fls. 121/121v). A pedido da acusação, foi determinada a execução provisória do acusado (fls. 123), no que houve atendimento, conforme decisão de fls. 124v/125, proferida pelo STJ em 16/05/2017. Na sequência, às fls. 131v, foi certificado o trânsito em julgado definitivo, ocorrido em 24/05/2017. Às fls. 66, foi designada audiência admonitória para o dia 26/02/2018. Todavia, o acusado, às fls. 67/71, postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo o MPF discordado de tal pedido, ao argumento de que o marco para a contagem de tal prazo prescricional seria o trânsito em julgado para ambas as partes, e não apenas aquele constatado para a acusação (fls. 73/80). Novamente o réu, às fls. 132/136, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, utilizando-se dos mesmos argumentos anteriores. É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (no caso: 02 anos e 04 meses), devendo ser desconsiderando, contudo, o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP (no caso: 04 meses), a teor do que dispõe o artigo 119, do CP e a súmula 497 do STF, o que resulta, para efeito de análise da prescrição, apenas a sanção estabelecida em 02 (dois) anos. Ademais, a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado, ocorreu entre 08/2002 a 01/2003 (fls. 32/40), portanto em data anterior à alteração legislativa provocada no artigo 117, inciso IV, CP, pela Lei 11.596/2007. Com efeito, o antigo inciso IV deste citado artigo 117 do Código Penal previa que o curso da prescrição seria interrompido apenas pela sentença condenatória recorrível, tendo a nova e atual redação do aludido dispositivo acrescentado o seguinte: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Assim, tenho que para o caso em debate deve ser analisada a prescrição, bem como os seus respectivos marcos interruptivos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Dessa forma não deve ser considerado como marco interruptivo, para o caso em análise, a data do julgamento do acórdão do recurso de apelação, proferido pelo E. TRF da 3ª Região. E ainda que assim o fosse, é inarredável a conclusão da ocorrência da prescrição retroativa. Com efeito, tal decisão de segunda instância, conforme já apontado acima, negou o apelo do interposto apenas pelo réu, mas, de ofício, somente redimensionou a pena que lhe foi imposta, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo a substituição da carcerária por restritivas de direito, mas diminuindo também a prestação pecuniária para 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, trata-se de acórdão confirmatório de condenação, resultante do apelo manejado apenas pela defesa, o que não serve como marco interruptivo do prazo prescricional em análise. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, o recorrente foi condenado definitivamente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, o que revela que o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, consoante a regra prevista no artigo 109, inciso II, do Estatuto Repressivo. 3. Entre a data dos fatos - 25.10.1980 - e o recebimento da denúncia - 4.4.1984 -, entre tal marco e a decisão de pronúncia, proferida em 6.5.1994, e entre esta e o dia em que publicada a sentença condenatória - 29.11.2005 - não transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos, o que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Recurso improvido. (RHC 46.698/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). Grifei. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da alteração do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, promovida pela Lei n. 11.596/2007, sempre se posicionou no sentido de que o acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido, após confirmar a sentença condenatória, deu provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a pena pecuniária, não tendo, portanto, o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1475977/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014). Destaquei.O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1393682 - MG, 6ª. T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 28/04/2015, v.u.)A despeito do tema em debate, cabe anotar a lição do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Código Penal Comentado, 16ª edição, editora Gen Forense, 2015, pág. 117:...E quanto ao acórdão confirmatório da decisão condenatória? Não foi incluído na alteração. Logo, neste caso, não se pode utilizá-lo para a interrupção da prescrição. Nem se diga que acórdão condenatório é o mesmo que acórdão confirmatório da condenação. Com a devida vênia, não é. O acórdão condenatório está em contraposição à sentença absolutória de primeira instância. Caso a decisão do colegiado simplesmente mantenha o que foi concretizado em primeiro grau, é acórdão confirmatório, embora substitua a sentença para efeito de cumprimento em execução.... Grifei.Assim, a considerar a sanção básica estabelecida para o condenado de 02 (dois) anos (fls. 32/42), já descontados daí o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP (no caso: 04 meses), verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Dessa forma, tendo em vista que o delito em comento, como já dito, foi praticado antes da lei 11.596/2007, bem como o tempo decorrido entre a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (31/01/2013 - fls. 25) e o trânsito em julgado final para as partes (24/05/2017 - fls. 131v), desconsiderando, obviamente, o julgamento do acórdão confirmatório da condenação, resultante da apelação interposta apenas do réu (fls. 32/42), verifico que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal entre esses dois marcos acima destacados, pois decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.Além disso, verifica-se que não há, entre os dois marco temporais acima destacados, qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação ao condenado.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. os artigos 110, 1º e 119, todos do CP, bem como na súmula 497, do STF, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS GREB, em relação ao delito a ele imputado na sentença, tipificado no artigo 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. CANCELE a audiência admonitória, designada para o dia 26/02/2018, às 16:30h, dando-se baixa na pauta respectiva.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade.Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.P.R.I.C.São Paulo, 09 de novembro de 2017.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1898

INQUERITO POLICIAL

0007417-90.2005.403.6181 (2005.61.81.007417-4) - JUSTICA PUBLICA X CAMURANO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 1197/1197vº: 1) Petição de fls. 1.188-1.189: Defiro o requerido e determino a devolução dos bens, que estão custodiados na Caixa Econômica Federal, os quais poderão ser retirados pelo representante legal da empresa Capital Merchant Bank S/C Ltda.. Saliento que a prova da representação legal deverá ser feita perante a autarquia federal e que os bens poderão ser retirados também por procurador devidamente habilitado e munido do instrumento de mandato. Oficie-se à C.E.F., instruindo-o com cópia de fls. 634-635 (volume 2) dos autos.2) Considerando que as cédulas estrangeiras descritas no auto de apreensão (fls. 85), lacres números 0013674 e 0013675 (fl. 717, volume III), estão custodiadas no Banco Central do Brasil, registradas no sistema de custódia sob nº. 02689, determino a sua devolução à empresa Capital Merchant Bank S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal, ou por seu procurador constituído, os quais deverão retirar, pessoalmente, o numerário acima descrito. Ressalte-se que a prova da representação legal deverá ser feita perante a autarquia federal. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, instruindo-o com cópia do termo de fls. 718.3) Com a juntada dos termos de entrega e recebimento, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 1.137.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003151-84.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Fica a defesa de VALTER DE SOUZA intimada da decisão de fls. 627: Vistos. Considerando a informação trazida pelo MPF no sentido de que a sentença determinou a manutenção do bloqueio dos bens como garantia do pagamento da multa penal imposta, indefiro o requerido às fls. 617/620, por ora. Em face da guia de recolhimento provisória expedida nos autos nº 0008667-85.2010.403.6181 em desfavor de Valter de Souza, solicite-se ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca da Capital/SP informações sobre o cumprimento da pena, a título de pena de multa e das custas processuais. Oficie-se. Intimem-se o MPF e a defesa de Valter de Souza.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-03.1999.403.6181 (1999.61.81.002664-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO VALERIO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X FABIO VEIGA ZENEZI(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X JOSE GERALDO DE FARIA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X LUIZ ZENEZI NETO(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X ALEXANDRE VEIGA ZENEZI(SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X MARINA VEIGA ZENEZI(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Recebido o Recurso em Sentido Estrito. Às razões e contrarrazões. (DEFESA DE ANTONIO VALERIO, JOSE GERALDO DE FARIA, LUIZ ZENEZI NETO, FABIO VEIGA ZENEZI E ALEXANDRE VEIGA ZENEZI: INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO).

0009442-42.2006.403.6181 (2006.61.81.009442-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DOS REIS X SONIA DOS ANJOS OLIVEIRA CLEMENTE X HELON MARCOS DE GODOY X AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS X LUCAS PACE JUNIOR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP314909 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS)

Fls. 1164/1165 e 1167: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa de AMADEU PELEGRINI CAL MUNOS apresente novo endereço da testemunha Ricardo Alexandre Mendes e para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Giancarlo Tomelin. Intime-se Homologo a substituição das testemunhas Sérgio Muniz Ribeiro e Josué Cruz Ribeiro pelos novos nomes indicados pela defesa, a saber: Verliria Maria de Lima Bertoni e Darcio Lugarini, sendo os mesmos também ouvidos no dia 04 de abril de 2017, às 14h30 min, em audiência já designada.

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Vistos.Fls. 4.207/4.212: a defesa de LIGIA MALUF CURI pleiteia a expedição de ofícios para o Deutsche Bank, localizado em Jersey, nos Estados Unidos da América, e à CVM, com o fim de saber se há movimentações financeiras determinadas por LIGIA MALUF CURI e sobre a aquisição e emissão de debêntures pela acusada. Requereu, ademais, o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que sejam indicadas as folhas, volumes e apensos dos documentos mencionados em sede de alegações finais. Em consequência disso, a defesa pugna pela reabertura do prazo para apresentação de memoriais finais.É o relatório. DECIDO.O pedido formulado pela defesa de LIGIA MALUF CURI não comporta deferimento.Embora a defesa intitule como novos os fatos deduzidos na petição de fls. 4.207/4.212, vê-se que dizem respeito a fatos que já eram de conhecimento dos acusados desde o início da ação penal.Com efeito, os esclarecimentos pretendidos pela defesa, no que diz respeito à autoria das movimentações financeiras realizadas no Deutsche Bank e à emissão e aquisição de debêntures, poderiam ser diligenciados muito antes da fase de memoriais finais. Só porque tal documento bancário foi juntado apenas agora pela defesa do genitor da acusada em ação penal que tramita no E. Supremo Tribunal Federal não quer dizer que a defesa desconhecia tal fato. Além disso, a notícia jornalística citada na petição da defesa aponta que (a) a juntada do documento bancário referente a Paulo Maluf foi procedida pela própria defesa daquele acusado e que (b) o Relator da ação penal não admitiu a juntada em sede de embargos de declaração. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Marco Aurélio. Desse modo, entendo que a mera suposição levantada acerca da possibilidade de que as movimentações bancárias tenham sido realizadas pelo Deutsche Bank e não pela acusada, como apontaria o documento do Banco em relação a Paulo Maluf, não tem o condão de suscitar dúvida acerca de ponto relevante, a atrair a aplicação do art. 156, II, do Código de Processo Penal.Acrescento que, quanto aos documentos do Deutsche Bank, deveria a própria defesa providenciar a vinda das informações bancárias aos autos, tendo em vista que o sigilo bancário não se impõe aos titulares da conta.Destarte, não se justifica a necessidade de expedição de ofício judicial, a uma, porque os autos já se encontram em fase de memoriais finais e, a duas, porque as informações requeridas poderiam ser obtidas pela própria defesa.Quanto à necessidade de reenvio dos autos ao Ministério Público Federal, entendo que, embora a boa prática jurídica recomende às partes o apontamento das folhas referentes aos elementos de prova que lhes serviram de convicção para a conclusão de seus pedidos, o fato é que tal óbice não justifica a necessidade do retorno dos autos para o órgão ministerial, com a consequente suspensão do prazo da defesa.Não se ignora a complexidade do feito, que já conta com 21 volumes. Contudo, é exigido das partes o pleno conhecimento do processo, ainda mais dos defensores de LIGIA MALUF CURI que já atuam nos autos há longa data, de modo que o manuseio de grande quantidade de folhas ou dificuldade para encontrar documentos certamente não prejudica a ampla defesa e o contraditório, ainda que torne mais trabalhosa a tarefa.Impende salientar, por fim, que este Juízo concedeu prazo diferenciado para apresentação de memoriais finais justamente levando em conta a complexidade do feito e a elevada quantidade de volume dos autos.Destarte, resta INDEFERIDO o pedido formulado pela defesa de LIGIA MALUF CURI. Intime-se.

0001101-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001101-0) - JUSTICA PUBLICA X HU HONGLUE(SP218752 - JULIANA MARIA PERES TAURO) X YAN YANZHI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES TAURO E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP248255 - MARIANA LEME DO PRADO CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

Fica intimada a defesa do teor do ofício de fl. 753, pelo qual a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informou que a quantia de R\$ 40.000,00 está custodiada no Banco Central, à disposição dos interessados, mediante agendamento prévio. Fica também intimada a defesa da expedição do ofício 551/2017-ANZ à CEF / PA Justiça Federal/SP.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de inquirição de testemunhas de defesa para o dia 12 de julho de 2018, às 14h30min.Notifiquem-se. Intimem-se.

0011319-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO)

VISTOS ETC.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS, em razão da prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Narra a denúncia, em síntese, que a acusada, em setembro de 2010, obteve financiamento junto à CEF, na modalidade Construcard, no valor de R\$ 15.000,00, em nome de Josefá Silveira Ferreira. A perícia realizada pela própria CEF atestou que os documentos que instruíram o financiamento eram falsos, constatando-se a utilização indevida dos dados pessoais de Josefá. Os créditos obtidos pelo financiamento foram negociados pela acusada em favor de Renata Atolini, pelo valor de R\$ 10.000,00, pagos com cheque.Os fatos supra foram capitulados no tipo penal previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86.A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2015 (fls. 274/275).Citada (fl. 320), a acusada apresentou resposta à acusação por meio de Defensor Público da União (fls. 329/333).Foi ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fls. 335/336).Foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, Solange Maria da Cunha (fl. 354), Antonio Silva Cunha (fl. 355) e Conceição Selma da Silva Cunha (fl. 356)A acusada foi interrogada (fl. 357).Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu prazo para juntada de declarações escritas da irmã da acusada, o que foi deferido (fl. 353v).Houve decurso de prazo quanto ao cumprimento da diligência requerida pela defesa, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 363).Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS, nos termos da denúncia. Requereu, ademais, a aplicação da pena acima do mínimo legal, em face dos maus antecedentes ostentados pela acusada (fls. 365/369).A defesa de LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS também apresentou

memoriais finais às fls. 372/376, nos quais afirmou a inocência da acusada. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito. De acordo com a denúncia, a acusada, fazendo-se passar por Josefá Silveira Ferreira, obteve financiamento junto à CEF, na modalidade Construcard, no valor de R\$ 15.000,00. A perícia realizada pela própria CEF atestou que os documentos que instruíram o financiamento eram falsos, constatando-se a utilização indevida dos dados pessoais de Josefá. Os créditos obtidos pelo financiamento foram negociados pela acusada em favor de Renata Atolini, pelo valor de R\$ 10.000,00, pagos com cheque. Os fatos supra encontram-se devidamente provados nos autos. Com efeito, a CEF atestou por meio de perícia a falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento firmado com Josefá Silveira Ferreira (fls. 07/08). Foi possível verificar, ademais, que a foto constante do documento de identidade (RG) apresentado à CEF - constante à fl. 195 - é, na verdade, de LUZIA FRANCISCA, conforme imagens fornecidas pelos IIRGD (fls. 174/176). Ademais, há nos autos cópia do RG verdadeiro de Josefá (fl. 224), sendo possível aferir que, além da foto, alguns dados divergem, como por exemplo, o nome do pai e a naturalidade. A avença bancária onde foi empregada a falsidade tinha por finalidade a concessão de crédito, no valor de R\$ 15.000,00, cuja destinação era exclusiva à compra de materiais de construção para reforma de imóvel residencial (fls. 209/2015). O contrato foi firmado em 23 de setembro de 2010, e a aquisição dos materiais dar-se-ia por meio do uso do cartão Construcard, em lojas conveniadas com a CEF. Verifica-se, assim, que está cabalmente demonstrada a materialidade do delito de fraude para a obtenção de financiamento, na modalidade Construcard, junto à CEF. A autoria delitiva encontra-se igualmente comprovada. Apurou-se, na fase inquisitorial, que os créditos do Construcard obtidos em nome de Josefá foram transferidos para Renata Atolini, pelo valor de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 2.000,00 em espécie e R\$ 10.000,00 em cheque. De acordo com os termos de declaração prestados perante a autoridade policial (fls. 116/117), Renata Atolini esclareceu que um amigo lhe informou que tinha uma conhecida que estava precisando de dinheiro e perguntou se tinha interesse em comprar material de construção com o Construcard desta conhecida em troca de dinheiro. Renata aceitou a proposta, e foi à loja de materiais de construção junto com pessoa que se apresentou como Josefá Silveira Ferreira. O cheque entregue por Renata à pessoa que se fez passar por Josefá encontra-se nominal à acusada LUZIA FRANCISCA OLIVEIRA REIS, conforme cópia de fl. 119. Além disso, cabe repisar que a foto constante do RG de Josefá, apresentada à CEF, é a da acusada LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS. Em seu interrogatório judicial, LUZIA afirmou ter assinado contrato de financiamento a mando de suposto agiota a quem devia dinheiro. A acusada afirmou também não se lembrar se o contrato foi firmado em nome de Josefá. Apesar de LUZIA não se lembrar com exatidão sobre a conduta delitiva, o fato é que acusada não negou o cometimento do crime. Ante todos os elementos apontados supra, entendo que os fatos caracterizam o delito previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, e tanto a autoria como a materialidade delitiva encontram-se cabalmente comprovadas. Deve-se aplicar à presente conduta a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/1986, uma vez que a CEF, agente que concederia o financiamento em tela, é instituição financeira oficial. DAS ALEGAÇÕES FINAIS Os argumentos trazidos pela defesa da acusada, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS. Impende ressaltar que a versão apresentada pela acusada, em seu interrogatório, de que teria praticado o crime a mando de agiota, não foi comprovada. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS, na prática dos fatos típicos acima mencionados, que configuram o crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Passo à dosimetria da pena. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa da acusada, fixo a pena-base, pelo crime do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, em 02 anos e 06 meses de reclusão. Justifico a necessidade da exasperação da reprimenda ora aplicada, tendo em vista que a acusada ostenta maus antecedentes, conforme atestam as FACs de fls. 298/304, onde consta, inclusive, ao menos 05 condenações por crimes de mesma natureza. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Não incide qualquer causa de diminuição de pena. Há a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, de 1/3, equivalente, in casu, a 10 meses de reclusão. Atinge-se assim a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, a qual torno definitiva. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando os maus antecedentes ostentados pela acusado, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 29 dias-multa. Em virtude da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, aumento a pena em 1/3, totalizando 39 dias-multa. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo, à míngua de elementos que demonstrem concretamente nos autos a situação financeira da ré. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR LUZIA FRANCISCA OLIVEIRA REIS, nesta ação penal, como incurso no crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e a pena de 39 dias-multa no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Condeno, ademais, LUZIA FRANCISCA OLIVEIRA REIS ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I.

0003761-81.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO X ELAINE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO CORREA MONTEIRO X JOSE MOREIRA DE GODOY X WLADIMIR DE GODOI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES

Cumpra-se a r. decisão de fl. 883, mantendo-se nestes autos cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 880), sobre a qual deverá a defesa do acusado Emerson Batista dos Reis manifestar-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. FICAM TAMBÉM INTIMADAS AS DEFESAS DOS ACUSADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 279/2017 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, VISANDO À OITIVA DAS TESTEMUNHAS DIVANI M. PINTO E AGOSTINHO F. MACEDO.

0010221-84.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

1 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para intimação do acusado José Maria Boechat para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, sob pena de, não o fazendo no prazo estabelecido, ser nomeada a Defensoria Pública da União. 2 - Considerando que, conforme certidão de fl. 440, a testemunha de defesa Samuel Gonçalves da Silva não reside no pequeno povoado de Rio Pretinho/MG, considero preclusa a prova. Intime-se a defesa. 3 - Manifestem-se as partes, no prazo de um (01) dia, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 403 do CPP. CIÊNCIA À DEFESA COM RELAÇÃO AO ITEM 2 DO R. DESPACHO.

0013179-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB)

= Intimação para o Dr. Fábio Tofic Simantob, OAB/SP 220.540: Intime-se o defensor subscritor da petição de fl. 1517 para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos o comprovante de que o réu GUSTAVO DURAN BAUTISTA foi cientificado de sua renúncia.

0000117-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X GILBERTO SALOMAO(SC021378 - JOSE CLAUDIO NIKEL)

Fica a defesa de GILBERTO SALOMÃO intimada da decisão de fls. 542: Vistos. Encerradas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado Gilberto Salomão, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006394-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)) JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP14819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA REA DE OLIVEIRA E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação, nas fls. 615, de ALDO PEREIRA SOUZA, relativa à Carta Precatória nº 363/2016, na qual houve oitiva de testemunha de defesa arrolada por esse próprio acusado, e diante do silêncio dos demais acusados, DECLARO válida a referida Carta Precatória e DETERMINO o regular prosseguimento deste feito. Fls. 602v.: considerando-se que, até a presente data, não houve manifestação de RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES relativa à prova que seria apresentada perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tampouco requerimento de expedição de ofício para obtê-la, intime-se a defesa de RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se sob eventual apresentação da prova em questão perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e, em caso afirmativo, se há interesse na expedição do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007971-44.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ELIVALDO BARBOZA MELO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Vistos.Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ELIVALDO BARBOZA MELO em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.176/91 e art. 1.º da Lei n.º 9.613/98.A denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2015 (fls. 277/278).Citado (fls. 306/307), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 298/305, alegando, em síntese, que o ouro apreendido tinha origem lícita e sua posse era legal. A defesa aduziu, ademais, que os documentos que amparariam a legalidade do metal precioso foram apresentados em sede de incidente de restituição, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 211/268.É o relatório.DECIDO.Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita ao réu. Ressalte-se que os documentos apresentados pela defesa não comprovam de maneira cabal a legalidade do metal precioso transportado pelo acusado, inclusive porque as barras de ouro não apresentavam a mesma dimensão, densidade, massa e pureza, o que poderia demonstrar que o seu derretimento foi realizado de forma não oficial.Tal fato, ademais, já havia sido constatado por este Juízo, por ocasião da prolação da sentença que julgou improcedente o incidente de restituição proposto pelo acusado (fl. 262 e verso).Acrescento, por fim, que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos.Ante o exposto, decido pela continuidade da ação penal, motivo pelo qual RATIFICO o recebimento da denúncia.Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas de defesa Renato Mantovani e Miqueias Souza Silva.Ciência às partes.

0010249-46.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO X RONALDO DOUGLAS BARROS MOREIRA(SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

A Defesa do acusado RONALDO DOUGLAS BARROS MONTEIRO está sendo intimada para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012206-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP361175 - MARCELO ALVES PEREIRA E SP376010 - EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA)

Autos nº. 0012206-20.2014.403.6181Ante a informação supra, condeno os advogados MARCELO ALVES PEREIRA, OAB/SP 361175 e EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA, OAB/SP 376010, ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos, na forma do artigo 265 do CPP.Intime-se.São Paulo, 21 de novembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7505

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0008734-06.2017.403.6181 - ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS) X DANIELA SPINOLA GONZALEZ JUNQUEIRA DE ASSIS

Intime-se a requerente, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão de fls. 59.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTEO TIGRE DOS SANTOS(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO E SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

Em face da certidão de fls. 493, intime-se novamente a defesa do réu Aristeo Tigre dos Santos, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0004984-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 314/319: Trata-se de requerimento da defesa do corréu Bruno Sousa Bueno, na fase do art.402 do CPP, pleiteando a expedição de ofício ao INSS, a fim de que venham os autos cópias do procedimento concessório dos benefícios mencionados às fls.318/319, os quais teriam sido requerido supostamente por HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS. Ademais, requereu a expedição de ofício ao CRAS de Lontra-MG, a fim de que os assistentes sociais façam as diligências ao endereço atual de HENRIQUETA, para fins de constatação da sua situação de miserabilidade. Instado a se manifestar, o parquet federal manifestou pelo indeferimento dos referidos requerimentos (fls.321/322).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, a defesa de BRUNO alega ser imprescindível a juntada da cópia dos benefícios anteriormente requeridos por HENRIQUETA, com o intuito de comprovar que carece de credibilidade a alegação da corré, realizada em audiência, no sentido de que não teria realizado requerimento de benefícios previdenciários anteriores. Todavia, consta nos autos, inclusive mencionado na própria peça acusatória (fls109/112), que de fato, HENRIQUETA já havia requerido outros benefícios de LOAS junto ao INSS. Ademais, foram juntados aos autos cópias dos procedimentos, nos quais constam tais indeferimentos, e inclusive especificam o motivo pelo qual teria sido indeferido (fls.18/21 e 62). Deste modo, julgo desnecessário e prejudicado o requerimento da defesa de Bruno quanto à expedição de ofício ao INSS , para juntada de cópias dos benefícios requeridos por Henriqueta.Do mesmo modo, não merece ser acolhido o requerimento quanto à expedição de ofício ao CRAS do município de Lontra/MG, com o objetivo de verificar a atual condição econômica da corré HENRIQUETA. Isto porque, diante do lapso temporal decorrido entre a data da concessão do benefício até a presente data (08 anos), não há qualquer utilidade a realização, neste momento, da referida diligência, pois apenas interessava saber a condição financeira da corré à época dos fatos.Intime-se.Após, dê-se ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.São Paulo, 21 de novembro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0001455-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/11/2017)... Pela MMª. Juíza foi dito:...Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 13 de novembro de 2017.

0005032-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIN WANG(SP101722 - CHOUL LEE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/11/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7512

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014974-11.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-85.2017.403.6181) RODRIGUES QUEIROZ TIRADO(SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO) X JUSTICA PUBLICA

0014974-11.2017.403.6181 Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de RODRIGUES QUEIROZ TIRADO, sob a alegação de que o réu possui residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual a defesa pleiteia a liberdade provisória do acusado. Instado a se manifestar, o parquet federal manifestou contrariamente ao deferimento do pedido de liberdade provisória (fl.10v). É o relatório. DECIDO. De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de liberdade de fls. 02/07. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão proferida nos autos do inquérito, em apenso (fls.71/73). Imperioso consignar que o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do denunciado (periculum libertatis). No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Ademais, permanecem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Isto porque conforme se verifica da decisão proferida nos autos do inquérito na ocasião da audiência de custódia, este juízo indeferiu o pedido de liberdade do acusado não só pela ausência de comprovação de residência fixa, mas também pela falta de provas de ocupação lícita do acusado, assim como dos bons antecedentes. Além do fato de o réu ter supostamente corrompido os menores MARCOS, GABRIELA E CAMILA, gerando, ao menos por ora, risco à ordem pública a eventual liberdade do acusado. Com efeito, verifica-se que a defesa de RODRIGUES não juntou aos autos comprovantes de ocupação lícita, assim como do alegado bons antecedentes. Assim, em que pese a defesa ora requerer a liberdade do acusado, sob alegação de comprovação da residência fixa, tal fato, por si só, não afasta o risco da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, caso o custodiado fosse solto, conforme já fundamentado. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Isto posto, inexistindo elementos que demonstrassem a modificação da situação fática, INDEFIRO o pedido de fls.02/07, e presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada (nos autos do inquérito, em apenso, fls.71/73), em desfavor de RODRIGUES QUEIROZ TIRADO, nos seus próprios termos e fundamentos. Intime-se as partes. São Paulo/SP, 24 de novembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL DATA Em 24 de novembro de 2017, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Analista Judiciário - RF 7387

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4615

PETICAO

0001164-37.2015.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS X ANTONIO MIGUEL AITH NETO X CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB X DIDIO AUGUSTO NETO X LUIS BORRELLI NETO X MARCELLO DELLA MONICA SILVA X MARCELLO YUNES DIB BECK X ROBERTO ROMAGNANI(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se o advogado constituído às fls. 129/144 para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0003746-10.2015.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CELSO A COCCARO FILHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se os advogados constituídos às fls. 122/127 para que apresentem suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0015068-27.2015.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X JOAO BATISTA BREDA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se a defesa do querelado Fernando Oscar Castelo Branco para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS GASPAR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimento em nome de FRANCISCO TRINDADE CELLA e MAURA LAZARETTI CELLA. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

0003312-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARISTELA MAGALHAES LUZ(SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVO ROQUE DA SILVA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP285605 - DANIELLA RIBEIRO DO VALLE SARTI E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK)

Trata-se de decisão proferida pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a extinção da punibilidade de MARISTELA MAGALHÃES LUZ e de IVO ROQUE DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafo 1º, e 119 todos do Código Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0004004-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMITRE LUIZ DIMOV X MARA CRISTINA CALISTER DIMOV(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do acusado DIMITRE LUIZ DIMOV para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de DIMITRE LUIZ DIMOV. Lancem no nome do condenado no rol dos culpados. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0004484-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DE SA SILVA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Recebo o recurso de fls. 434, nos seus regulares efeitos. Para que não haja reclamações de nulidades, providencie a Secretaria a republicação da sentença em nome do advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, OAB/SP 38.555. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JOSÉ RENATO DE SÁ SILVA brasileiro, casado, filho de José Alves da Silva e Antônia Lúcia de Sá, nascido em 22/09/1978, portador do RG N° 2581902-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 276.621.228-08, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Ramos, 879 - Altos - Belenzinho, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo 32, 2º, da Lei nº 9605/98, por 17 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado), e no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, por 04 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), ambas as condutas na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), À PENA DE 06 ANOS, 10 MESES E 16 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 796 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A teor do que preconiza o artigo 25 da Lei 9650/98, determino que as gaiolas sejam destruídas e a e as espécies silvestres sejam encaminhadas aos órgãos especializados, indicados pelo IBAMA e ou Polícia Florestal, visando, se possível, readaptação à natureza. Encaminhe-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, ao IBAMA para fins de anotação em seus registros e ulterior verificação de reincidência em relação ao sentenciado. Oficie-se. 10). Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012677-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO AMERICO ALBANESE(SP174872 - FERNANDO DE MOURA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 327, determino ao SEDI (Setor de Distribuição) que promova à alteração do código do polo passivo para o nº 27 - CONDENADO. Comunicuem os órgãos de registros criminais acerca das modificações ora processadas. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Expeçam a correspondente guia de recolhimento definitiva. Intimem-no para o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida pública (União). Em observância aos ditames do artigo 15, III da Constituição Federal, oficiem o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do sentenciado. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe.

VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu LUÍS ANTONIO BISCUOLA, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, Lei 8137/90. O réu é acusado pela prática do delito mencionado, no âmbito da empresa OURO VELHO - Promotora de Crédito Ltda., no que tange aos seguintes tributos: IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, relativamente ao ano-calendário de 2007, com crédito tributário definitivamente constituído em 30.06.2011 (fls. 431), decorrente, por sua vez, da representação fiscal para fins penais 19515.001135/2011-81. Segundo consta, o acusado teria omitido receitas não informadas em suas DIPJ e DCTF, as quais foram identificadas por meio de análise de notas fiscais de prestação de serviços. A denúncia foi recebida em 09.03.2015 (fls. 433). Regularmente citado (fls. 488), o réu apresentou Resposta à Acusação às fls. 444/479. Audiência realizada em 28.07.2015 (fls. 524/529), oportunidade em que ouvidas as testemunhas Adão Manuel Soares e Regina Sinzato. Audiência realizada em 31.08.2015 (fls. 548/551), oportunidade em que ouvida a testemunha Adriano Celso Siqueira Soares de Camargo, bem como realizado o interrogatório. Alegações finais orais do MPF às fls. 551. Alegações finais do réu às fls. 552/573. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. De proêmio, em respeito à regra da correlação entre acusação e sentença, esclareço que o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Permite-se, assim, ao juiz, reconhecer na sentença definição jurídica diversa da que consta da denúncia, desde que os fatos nela relatados, incluindo circunstâncias instrumentais, modais, temporais e especiais, das quais se defende o acusado subsumam-se, com precisão, em outro tipo penal, com todos os seus elementos. Trata-se, in casu, da denominada emendatio libelli (art. 383, CPP). Como o réu se defende, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação realizada pela acusação, a aplicação do instituto, ainda que sem abertura de vista às partes, não viola o contraditório e a ampla defesa. Desta feita, procedo à emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, conquanto presente a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8137/90, que preconiza: Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-I - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. Tal entendimento é respaldado pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA UM DOS ACUSADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ. RATIFICAÇÃO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MAJORANTE. EMENDATIO LIBELLI - Não se conhece de recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83-STJ). II - Não implica nulidade a ratificação de denúncia anteriormente oferecida em ação penal declarada nula, por ausência, à época, de condição objetiva de punibilidade (Precedentes). III - A ausência de pedido expresso de condenação quanto à majorante do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (grave dano à coletividade) não impede seu reconhecimento, mormente se devidamente descrita na denúncia, como no caso, constituindo hipótese típica de emendatio libelli. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1050991/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS IMPUTADOS, NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. PRECEDENTES. TESE EM TORNO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO FORMAL NÃO EXAMINADA NA ORIGEM E NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE FRAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. O magistrado pode reconhecer a existência da majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ainda que não conste da exordial acusatória pedido expresso nesse sentido. 5. Extrai-se do art. 383 do Código de Processo Penal que o réu, ao longo da instrução penal, defende-se dos fatos que lhe são imputados pelo órgão acusador e não dos dispositivos legais eventualmente indicados. 6. De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, a matéria objeto de irrisignação não pode vir a ser suscitada apenas no writ aqui manejado, fazendo-se necessário o prévio exame da instância ordinária, sob pena de incorrer em supressão de instância. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 235.487/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) In casu, no ano calendário de 2007, a receita bruta foi de R\$1.067.311,28 (um milhão, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), restando apurado que o valor do tributo suprimido, consolidado em agosto de 2014, foi de R\$ 504.150,00 (quinhentos e quatro mil e cento e cinquenta reais). (Processo Administrativo Nº 19515001135/2011-81), acrescidos de juros e multa. No mesmo sentido a análise do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, conforme precedentes que destaco: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ AFASTADA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA. CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE. PORTARIA Nº 320/PGFN. APENAS PARA VALORES SONEGADOS ACIMA DE R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS). DESCABIMENTO. PRÓPRIA PORTARIA QUE CONFERE TRATAMENTO ESPECIAL ÀS AÇÕES JUDICIAIS QUE DISCUTE VALORES ACIMA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. VALORES NOMINAIS SONEGADOS NO PATAMAR DE R\$ 1.350.000,00. QUANTIA VULTOSA. DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA

CAUSA DE AUMENTO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Tendo o Tribunal de origem afastado a incidência da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, após eleger, objetivamente, um valor-limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estabelecido no art. 2.º, inciso I, da Portaria n.º 320/PGFN, sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da demanda; é cabível a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, por não demandar o reexame de provas, vedado pela Súmula n.º 07/STJ.2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, justifica a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pelo fato de a quantia suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos. Precedentes.3. No caso, está justificada a incidência no patamar mínimo da causa de aumento, prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pois se apura a sonegação do valor de R\$ 1.345.734,48 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que, acrescido dos consectários legais, alcança o montante de R\$ 5.267.663,79 (cinco milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).4. Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de quantia vultosa, dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados grandes devedores - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1274989/RS - 5ª Turma - rel. Min. LAURITA VAZ, j. 19/08/2014, v.u., DJe 28/08/2014)(...)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDADO NO ART. 386, VII, DO CPP (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). IMPROCEDÊNCIA. PATAMAR FIXADO DE ACORDO COM O NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. CAUSA DE AUMENTO (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990). LIMITE DO CASO PENAL. NÃO EXTRAPOLAÇÃO.(...)**7. Legítima é a valoração pelo acórdão condenatório de que o montante imputadamente sonegado caracteriza grave dano à coletividade, mesmo não tendo sido tal valoração expressada pelo órgão acusatório.**8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. - Grifei(STJ - REsp 1498157/DF - 6ª Turma - rel. p/ Acórd. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 09/12/2014, DJe 03/02/2015).Do Caso dos AutosTrata-se de ação penal ajuizada em face de LUIS ANTONIO BISCUOLA pela prática dos crimes descritos no art. 1º, I, da Lei 8137/90.O réu é acusado pela prática do delito mencionado, no âmbito da empresa OURO VELHO - Promotora de Crédito Ltda. no que tange aos seguintes tributos: IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, relativamente ao ano-calendário de 2007, com crédito tributário definitivamente constituído em 30.06.2011 (fls.431), decorrente, por sua vez, da representação fiscal para fins penais 19515.001135/2011-81 (fls.212/340).Segundo consta, o acusado teria omitido receitas não informadas em suas DIPJ e DCTF, as quais foram identificadas por meio de análise de notas fiscais de prestação de serviços.Colhe-se ainda dos autos que, em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, constatou-se, pela análise das notas fiscais de prestação de serviços, que a empresa Ouro Velho, administrada pelo réu, obteve, no ano-calendário de 2007, receita bruta no valor de R\$1.067.311,28 (um milhão, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), a qual não foi informada na Declaração de Informações Econômicas-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto, não serviu de base de cálculo para o recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.Ainda segundo as provas carreadas aos autos, a DIPJ e a DCTF, declarações obrigatórias, que servem para auto lançamento dos tributos pelo contribuinte, foram apresentadas praticamente em branco e objetivavam induzir o fisco a concluir equivocadamente pela inexistência de créditos tributários.Entretantes, a Receita Federal, no Processo Administrativo Fiscal Nº 19515001135/2011-81, com base na receita bruta apurada e deduzindo os valores retidos pelas fontes pagadoras, lavrou Auto de Infração para constituição e exigência do crédito tributário no valor de R\$334.448,00 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).Consta, ainda, que os créditos tributários, vinculados ao Processo Administrativo Fiscal Nº 19515001135/2011-81, foram definitivamente constituídos em 30 de junho de 2011 e inscritos na Dívida Ativa da União em 22 de junho de 2012, com valor consolidado, em agosto de 2014, de R\$504.150,00 (quinhentos e quatro mil e cento e cinquenta reais).Por fim, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou que os débitos apurados no Processo Administrativo Fiscal Nº19515.001135/2011-81 encontram-se definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União, não havendo parcelamento ativo, pagamento integral do débito ou outras causas de suspensão e extinção do crédito.1) Análise das Preliminares DefensivasNão há preliminares a serem apreciadas.Adentro o mérito.Da Não Ocorrência da PrescriçãoNão comporta acolhimento o pleito defensivo relativamente ao decurso do prazo prescricional em razão da aplicação da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal eis que, no caso ora em apreciação, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30.06.2011.Sobre o assunto, confira-se:Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no artigo 1º da Lei n 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito... (Habeas Corpus nº 84.092, Relator Ministro CELSO DE MELLO)Veja-se, a propósito, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/91. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO. ILICITUDE DE PROVAS. QUEBRAS DE SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.1. A sentença analisou todos os aspectos concernentes à prescrição da pretensão punitiva, expressando entendimento que, por lógica, afastou as teses defensivas. Fundamentação suficiente para o exercício da ampla defesa.2. O conteúdo da fundamentação quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não é relevante para caracterizar a nulidade alegada. Se a fundamentação existe e está equivocada, trata-se de aspecto a ser analisado em momento próprio, e não como preliminar de nulidade.3. As decisões judiciais que permitiram o acesso a informações bancárias sigilosas do réu apresentam fundamentação per relationem, reportando-se aos fundamentos

satisfatoriamente trazidos pelos pedidos das quebras de sigilo. Trata-se de técnica admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.4. A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601.314 e nas ADIs nº 2.859, nº 2.390, nº 2.386 e nº 2.397. Apesar da imprescindibilidade de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário na esfera processual penal, é indiscutível a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, podendo a autoridade fazendária requerer diretamente a instituições financeiras os dados bancários sigilosos necessários à constituição do crédito tributário, sem que tal configure violação de direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados (CF, art. 5º, inc. X e XII).5. Ausência de qualquer ilicitude na origem ou no próprio procedimento administrativo fiscal, de modo que não há que se falar em ilegalidade do lançamento tributário definitivo ou em ausência da tipicidade do crime de sonegação por falta de constituição do crédito tributário.6. A Receita Federal empreendeu esforços na tentativa de intimar e cientificar o ora apelante acerca do procedimento administrativo fiscal, no endereço por ele mesmo indicado em suas declarações de imposto de renda. Observância do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.7. Considerando que o crime de sonegação fiscal só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF) e que a prescrição se inicia com a consumação do crime (CP, art. 111, I), não é possível o início da prescrição da pretensão punitiva a partir das datas em que foram suprimidas informações à autoridade fazendária.8. A aplicação da Súmula Vinculante nº 24 é benéfica ao acusado, vez que impede que seja criminalmente processado sem que haja a materialidade do crime tributário. A contagem da prescrição da pretensão punitiva é apenas uma decorrência lógica da definição do momento consumativo do delito.9. Tendo em vista que o prazo prescricional nem começa a correr antes do lançamento tributário definitivo, não é possível, por conclusão lógica, sustentar sua suspensão antes de constituído o crédito tributário. Precedentes do STF.10. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, pelo Termo de Verificação Fiscal, pelo Demonstrativo de Apuração, pelo Auto de Infração e pelo Termo de Inscrição de Dívida Ativa, extraídos do processo administrativo fiscal. Elementos probatórios regularmente produzidos ao longo da instrução processual.11. Aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, vez que apuradas movimentações bancárias que, apesar de todas as intimações do contribuinte, não foram esclarecidas.12. À luz do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a produção das provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, relativamente à imputação feita ao acusado. Contudo, deflui do mesmo texto que, para a comprovação das teses apresentadas pela defesa, como versão distinta dos fatos ou alegação de excludentes, incumbe a esta fazer prova ou, ao menos, trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado pela acusação.13. A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, datada de outubro de 1985, não mais pode ser aplicada em razão da legislação a ela superveniente, especialmente a Lei nº 9.430/96 e a Lei Complementar nº 105/2001. Precedentes.14. Embora não tenha sido alvo do recurso de apelação, a autoria e o dolo encontram-se devidamente comprovados.15. Não há nos autos nenhum elemento da prática do delito que indique o objetivo de dificultar a fiscalização e identificação do crime pela autoridade fazendária, tampouco que fuja da normalidade esperada na sonegação fiscal.16. A existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, conforme preconiza a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.17. O alto valor sonegado foi considerado pelo juiz sentenciante na terceira fase da dosimetria da pena, de modo que também não poderia ser fundamento para a majoração da pena-base em razão do princípio do *ne bis in idem* (...).24. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42391 - 0105357-36.1997.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 14/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)2)Análise da Tipicidade 2.1. IntroduçãoCumpre primeiramente assinalar que nos crimes contra a ordem tributária, de regra, o sujeito ativo será o contribuinte, e, o passivo, o Estado, representado pela Fazenda Pública, ofendida nos seus interesses relacionados com a arrecadação dos tributos devidos. Outrossim, o delito pressupõe, além do inadimplemento, a existência de fraude, que, na espécie, consubstanciou-se na prestação de informações falsas ao fisco. Esclareça-se, ainda, que o objeto material do delito reside na informação ou declaração falsa, cujo bem jurídico tutelado é a arrecadação tributária estatal. Nesse contexto, da análise dos autos, verifico que o fato material praticado pelo acusado LUIS ANTONIO BISCUOLA amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. Senão vejamos.2.2) Elementos do Fato TípicoLei 8137/90, de 27 de Dezembro de 1990. Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A) Conduta Típica. Segundo Roberto Delmanto, a razão de ser deste inciso está em que a legislação tributária, em diversas situações, impõe ao sujeito passivo da obrigação (contribuinte ou responsável tributário) o dever de fornecer informações e prestar declarações às autoridades fazendárias, tudo com a finalidade de possibilitar a fiscalização e a arrecadação tributárias. Esses deveres impostos ao sujeito passivo da obrigação tributária são chamados de obrigações acessórias, que encontram previsão no artigo 113, 2º e 3º do Código Tributário Nacional. Desse modo, tem-se que a conduta típica não se refere ao mero inadimplemento tributário, tampouco à discussão sobre a lavratura, exigibilidade e pagamento (matéria resguardada às searas administrativa e tributária), mas, sim, à conduta dolosa e fraudulenta com o escopo de suprimir ou reduzir o sobredito tributo, de forma que o tipo penal visa tutelar a ordem tributária e reprimir a sonegação e a fraude. A respeito do tema, assim leciona José Paulo Baltazar Júnior, verbis: A conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga tributo, não está cometendo crime algum, mas mero inadimplemento. O crime contra a Ordem Tributária, com exceção da Apropriação Indébita, (...) pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que pode estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação etc. As condutas fraudulentas estão descritas nos incisos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137. Eis aí a distinção entre inadimplência e sonegação: a fraude. Não procede, portanto, o argumento de que a incriminação da sonegação fiscal recai sobre o mero inadimplemento, configurando incriminação por dívida. (...) A propósito, reza o artigo 113 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Note-se, portanto, que duas são as

condutas incriminadas pela Lei 8137/90, a saber : a) omitir informações, que significa deixar de fornecê-las quando a lei exige; b) prestar declaração falsa, que equivale a prestar informações não verdadeiras. Na primeira modalidade a conduta é omissiva; na segunda, comissiva.

A1) Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que a conduta do acusado amoldou-se aos elementos objetivos do tipo, eis que, conforme demonstrado pela fiscalização, a empresa OURO VELHO - Promotora de Crédito Ltda., no ano-calendário de 2007, suprimiu tributos mediante omissão de informações sobre rendas e rendimentos em seus documentos fiscais, notadamente DIPJ e DCTF. Tais fatos restaram consubstanciados nos autos do processo administrativo fiscal 19515.720160/2011-68, cuja constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30.06.2011 (fls. 431).

A2) Elemento Subjetivo do Tipo: Dolo. A2.1) Dolo Geral: Consubstancia-se na vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no inciso I, da Lei 8137/90. A2.2) Dolo Específico: (...) obter a supressão ou redução do tributo ou contribuição social ou acessórias. O elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de agir, ou seja, obter a supressão ou redução de tributo ou contribuição social e acessórias, igualmente restou comprovado ao findar da instrução probatória. Com efeito, evidenciou-se o dolo específico através da deliberada conduta do acusado em omitir receitas por meio da apresentação de documentos fiscais praticamente em branco, não informando os ganhos patrimoniais decorrentes dos serviços prestados pela sua empresa, resultando em um crédito tributário, em agosto de 2014, de R\$ 504.150,00 (fls. 410). Ou seja, o réu determinou ao contador que apresentasse a declaração de informação econômico-fiscais da empresa pessoa jurídica - DIPJ e a Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF praticamente em branco, mencionando que, oportunamente, procederia à regularização, o que não aconteceu. Desse modo, o acusado levou a Receita Federal a uma percepção incorreta da real situação da empresa, com a consequência tributária de se eximir do pagamento de impostos. O fato é que o acusado se valeu de um expediente que iludiu a Receita Federal e, com essa ilusão, logrou eximir-se do pagamento de tributos. De conseguinte, cai por terra a alegação de erro de tipo essencial invencível, pugnada pela defesa. Colaciono, a propósito, precedentes oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. II, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NÃO ENSEJA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INCABÍVEL. PENA-BASE MANTIDA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão de extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida é um benefício previsto em lei que tem interpretação restrita, isto é, somente se aplica diante do pagamento integral. 2. A materialidade delitiva está devidamente demonstrada por meio da representação fiscal para fins penais: auto de infração, termo de início de fiscalização, termo de constatação e verificação fiscal, demonstrativo de apuração e termo de encerramento. 3. Autoria e dolo comprovados. 4. Para a configuração do erro de tipo é necessário que o agente suponha, por erro, situação de fato que, se existisse, tomaria a ação legítima, o que não ocorreu. 5. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. 6. Verifica-se que o acusado era imputável, na época dos fatos, e possui formação superior em Administração. Como gestor da empresa, tinha o dever de saber que inserir informações não existentes para reduzir o valor do imposto é crime. 7. Ademais, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 8. Para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, faz-se imprescindível a prova inequívoca dos fatos - que não de ser excepcionais, frise-se - que lhe dão suporte, não se afigurando suficientes, por razões de ordem intuitiva, meras declarações prestadas pelo réu. 9. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem sequer a existência das alegadas dificuldades financeiras, não havendo, pois, provas a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente. 10. Pena-base mantida, pois o valor do débito tributário apurado em decorrência da conduta delitiva praticada pelo acusado justifica-se a majoração. 11. Merece reparo o valor da prestação pecuniária, pois, sopesadas as circunstâncias do caso, e considerando a situação econômica do réu, reputo excessivo o valor de 100 (cem) salários mínimos fixado, razão pela qual reduzo a prestação pecuniária para 20 (vinte) salários mínimos. 12. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55982 - 0007037-62.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2016) (...) PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8.137/90 - TRANCAMENTO DA AÇÃO - AFASTAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ERRO DE TIPO E DIFICULDADES FINANCEIRAS - ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS - CONCURSO MATERIAL - AFASTAMENTO - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1.- Não há falar-se em trancamento da ação penal em tela, tendo em vista a informação da Secretaria da Receita Federal de fls. 474/475, dando conta que o crédito tributário em referência tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 26 de outubro de 2001, sendo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União em 18 de fevereiro de 2002. 2.- Materialidade delitiva comprovada por meio do procedimento administrativo-fiscal encartado aos autos, particularmente, pelas declarações de imposto de renda pessoa jurídica ideologicamente falsas, apresentadas ao Fisco, e demais elementos colhidos da escrituração da empresa, tais como páginas do Livro Diário, em que atestada pela Auditoria Fiscal as rasuras e inserções de elementos inexatos, aptas à redução do faturamento líquido da empresa, com conseqüente redução de tributos. 3.- Autoria também demonstrada, ante todo o contexto probatório produzido. 4.- A alegação de erro de tipo escusável também é claramente protelatória e, inclusive, confunde-se com todas as demais questões analisadas, já que, mais uma vez, o acusado tenta isentar-se, imputando toda a responsabilidade à contabilidade, isto é, ao escritório da acusada Vanja Batista. 5.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, nos termos do art. 156 do CPP, sendo que a simples existência de protestos e ações judiciais em curso são circunstâncias normais no dia-a-dia de qualquer empresa, sendo necessário, para o reconhecimento da exculpante, provas robustas da precariedade econômico-financeira, o que, porém, não foi trazido pela defesa. 6.- O caso dos autos, ao contrário do entendimento esposado em primeiro grau, revela a ocorrência de continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos previstos nos incisos I a V do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são da mesma espécie, tendo sido previstos no bojo do mesmo tipo penal e praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Precedentes desta Corte. 7.- Concurso material afastado, com a conseqüente redução da pena. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9717 - 0607107-

21.1995.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 28/08/2007, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 287)Igualmente não prospera o argumento da defesa de ausência de dolo na conduta do acusado. Ora, consoante já assinalado, o acusado figurava como sócio administrador da sociedade em questão e tinha pleno conhecimento dos negócios firmados e dos atos perpetrados perante as autoridades competentes. As provas coligidas aos autos evidenciaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo penal, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta de LUIS ANTONIO BISCUOLA.B) Resultado: Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, o crime material previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, apenas se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário.No caso em testilha, restou igualmente comprovado que houve a consumação delitiva, na medida em que restou caracterizada a supressão dos tributos mencionados, em razão da apuração em processo administrativo, com a respectiva constituição definitiva do crédito, flexionando o acusado, assim, os elementos descritos no tipo penal do artigo 1º, I, da Lei 8137/90 de forma livre e consciente. O resultado naturalístico, portanto, consistente na redução tributária (crime material) restou sobejamente comprovado à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos.C)Nexo de Causalidade: Constato, ainda, por meio de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa que se estabeleceu entre a conduta do réu e o resultado naturalístico do delito imputado na vertente omitir informação ao fisco.D)Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta do réu e o resultado material do delito ante a análise do extenso conjunto probatório acostado aos presentes autos.Observe-se, em complemento, que a adequação típica aplicada à hipótese é a de subordinação imediata ou direta, prescindindo o tipo penal, in casu, da norma de extensão pessoal e espacial da figura típica prevista no artigo 29 do Código Penal.2.3.Análise das Causas Excludentes de TipicidadeNesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior. Consubstanciados, portanto, os injustos penais.2.4.Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado na autuação nº 19515.720160/2011-68 (fls. 08/342), cuja constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30.06.2011 (fls. 431), relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Com efeito, restou apurado que a Receita Federal iniciou fiscalização após divergências entre os valores informados pela empresa do réu ao Fisco, e os seus tomadores de serviço.Neste sentido, verificou-se que os documentos fiscais apresentados pela empresa do réu não continham informações quanto a receitas provenientes de serviços prestados, as quais, por sua vez, foram informadas pelos mencionados tomadores.A empresa foi intimada para apresentar documentos tais como livros diário, razão e livro registro de prestação de serviços (fls. 547, pág. 123), contudo ficou-se inerte.A materialidade delitiva também restou demonstrada pelo depoimento testemunhal de Regina Sinzato, Auditora da Receita Federal, a qual, ouvida em Juízo, confirmou a representação fiscal para fins penais em todos os seus termos, mencionando que a empresa Ouro Velho Promotora de Créditos Ltda. teve, por conta das notas fiscais de prestação de serviços, uma receita bruta no ano-calendário de 2007 de mais de um milhão de reais, receita bruta essa que não foi informada na declaração de informação econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, nem tampouco na declaração de débitos e créditos tributários federais DCTF.De modo que, a despeito de ter obtido uma considerável movimentação financeira, a empresa do acusado omitiu tais dados da Receita Federal, iludindo-a, portanto, no respeito ao pagamento de tributos.Por outro lado, a defesa não negou que foram apresentadas mencionadas declarações de IPJ e DCTF, praticamente em branco, conquanto tenha tido movimentação de mais de um milhão de reais.Frise-se, por fim, que não se está a falar em mera ausência de recolhimento no pagamento de tributos, mas sim da prática de crime em detrimento da ordem tributária.Como se vê, não resta qualquer dúvida quanto à existência de materialidade, apta o suficiente para a comprovação dos fatos ora narrados.2.5. Análise da Autoria DelitivaA autoria delitiva, igualmente, é certa e indubitosa e deve ser imputada ao réu.Senão vejamos.Em juízo, ao prestar seu depoimento em audiência realizada no dia 28 de julho de 2015 (fl. 526, mídia à fl.528), o contador da empresa, Sr. Adão Manuel Soares, em harmonia com o seu depoimento prestado em solo policial (fls.403), aduziu que o acusado LUÍS ANTÔNIO BISCUOLA é o único sócio e administrador da empresa. Mencionou ainda que recebeu ordens expressas do acusado para apresentar a declaração de informação econômico-fiscal da empresa pessoa jurídica DIPJ e a Declaração de Débitos e Créditos Federais DCTF praticamente em branco porque, em momento posterior, após regularizar a situação da empresa, apresentaria uma retificação.Aduziu, por fim, que nem o acusado LUIS ANTONIO BISCUOLA, nem tampouco o administrador financeiro da empresa, Sr. Adriano Celso Siqueira Soares de Camargo, chegaram a lhe entregar mencionada retificação, fato esse que o levou a findar o contrato com a empresa. Terminada a relação de prestação de serviços de contabilidade com a empresa Ouro Velho, a testemunha devolveu os poucos documentos que ainda possuía sob sua responsabilidade ao administrador financeiro Sr. Adriano.Adriano Celso Siqueira Soares de Camargo, ao prestar seu depoimento em audiência realizada no dia 31 de agosto de 2015 (fl. 549, mídia à fl.551), esclareceu muito pouco acerca dos fatos, alegando não ter conhecimento sobre tais documentos em branco, máxime porque não estava na reunião ocorrida entre o acusado e o contador.Regina Sinzato, Auditora Fiscal da Receita Federal, ao prestar seu depoimento em audiência realizada no dia 28 de julho de 2015 (fl. 527, mídia à fl.528), confirmou a representação fiscal para fins penais em todos os seus termos, explicando que a empresa Ouro Velho Promotora de Créditos Ltda. teve, por conta das notas fiscais de prestação de serviços, uma receita bruta no ano-calendário de 2007 de mais de um milhão de reais, receita bruta essa que não foi informada na declaração de informação econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, nem tampouco na declaração de débitos e créditos tributários federais- DCTF. Em Juízo, ao ser interrogado na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 31 de agosto de 2015, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (fl. 550, mídia à fl. 551), o acusado LUIS ANTONIO BISCUOLA confirmou que passou por problemas financeiros em sua empresa no ano-calendário de 2007, todavia, negou que tenha dado instruções ao contador para apresentar a declaração de informação econômico-fiscal da empresa pessoa jurídica DIPJ e a Declaração de Débitos e Créditos Federais DCTF praticamente em branco.Pois bem.Da análise das provas colacionadas ao presente feito, restou incontestado que o responsável pela entrega das declarações DIPJ e DCTF era, de fato, o acusado.Com efeito, em que pesem as negativas por ele expendidas em seu interrogatório, secundadas pelos argumentos lançados pela Defesa, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que o acusado, na condição de responsável legal pela empresa Ouro Velho - Promotora de Crédito, consciente e voluntariamente, prestou Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ falsas, no ano-calendário 2007, ao omitir os valores destinados ao cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, apresentando tais valores em branco.Frise-se, por oportuno, que da análise do Contrato Social de fls. 50/52, notadamente em sua Cláusula 7, infere-se que o réu é sócio

administrador da empresa, possuindo elevada participação societária, verbis:7ª. A administração da sociedade será exercida pelo sócio Luis Antonio Biscuola, fazendo uso da firma isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.(g.n.).Deve ainda ser observado que, a despeito de devidamente intimado, o acusado não compareceu para prestar esclarecimentos; todavia, determinou ao seu contador que prestasse informações falsas às autoridades fiscais. Acresça-se, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou que os débitos apurados no Processo Administrativo Fiscal Nº 19515.001135/2011-81 encontram-se definitivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União, não havendo parcelamento ativo, pagamento integral do débito ou outras causas de suspensão e extinção do crédito.Portanto, resulta indeclinável que somente o acusado tinha o domínio do fato, máxime porque era o dono, único sócio e administrador único e último da empresa, é dizer, a pessoa que nela mandava e que, em reunião com o contador Adão Manuel Soares determinou-lhe que entregasse a DIPJ e DCTF da empresa Ouro Velho praticamente em branco, sem informar a receita bruta de mais de um milhão de reais no ano-calendário de 2007, ao argumento de que, posteriormente, apresentaria uma retificação.Além disso, não faz nenhum sentido que o contador Adão, contra quem o acusado asseverou não ter nada, poderia inventar algo para prejudicá-lo, através de expediente criminoso que favoreceria exclusivamente a empresa Ouro Velho.Ao contrário, o Sr. Adão mencionou expressamente que o acusado o orientou no sentido da denúncia, ou seja, apresentar a DIPJ e DCTF praticamente zerada - em branco - que depois faria as retificações, informações essas que nunca vieram.Com relação às declarações do Sr. Adriano, elas não eximem em nada a culpabilidade do réu, pois, de acordo com o contador Adão, a primeira reunião, que foi, na verdade, única, na qual o acusado determinou ao Sr. Adão que apresentasse as declarações zeradas, praticamente em branco, não contava com a presença do Sr. Adriano.Indubitável, portanto, que o réu era o responsável pela administração e gerência da empresa, bem como pelo pagamento dos tributos, mormente porque era o sócio administrador da empresa. Ademais, a tentativa do réu em atribuir a responsabilidade dos fatos ao contador não prospera, pois este nenhum interesse teria na redução/supressão dos tributos, já que a responsabilidade pelo pagamento era da empresa. Deste modo, a conclusão que inexoravelmente se extrai das considerações expostas é que o réu efetivamente omitiu informações às autoridades fazendárias com a finalidade de sonegar tributo.Não é demais aduzir, outrossim, que qualquer empresário sabe da importância de cuidar e manter em ordem o cumprimento de suas obrigações tributárias. Por outro lado, é notório que um subalterno ou contador estranho não fraudaria a Fazenda, submetendo-se ao risco de ser responsabilizado, inclusive criminalmente, sem nenhuma vantagem pessoal e sem conhecimento do empregador ou contratante favorecido, contra a vontade destes. Em contrapartida, ao acusado jamais teria passado despercebida a diminuição tão significativa do montante pago a título de tributos. Razão pela qual, comandando a empresa, que agia irregularmente na seara fiscal, exercia o domínio do fato e provocou a supressão dos impostos, em detrimento do erário público.Nessa perspectiva, despontam fartas evidências fartas acerca do dolo, na medida em que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado por causa de dificuldades financeiras supervenientes ou ignorância. Ao omitir ou inserir dados inexatos, ensejando alteração da base de cálculo do tributo, o acusado premeditou e cometeu o crime, imbuído de má-fé, bem como locupletou-se, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.Tal situação caracteriza sonegação e difere muito daquela em que o responsável declara o imposto devido, permitindo a constituição regular do crédito, sem necessidade de fiscalização e autuação pela Fazenda, mas não o paga por variados motivos, até mesmo adversidades econômicas. De modo que, in casu, deve ser aplicada a Teoria do Domínio do Fato, de Claus Roxin.Na exegese de Cezar Roberto Bitencourt, A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, aspecto subjetivo, não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a figura típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). Como ensina Welzel, a conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige de forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato.(...)E, mais adiante, prossegue o ilustre autor:(...)O âmbito de aplicação da Teoria do Domínio do Fato, com seu conceito restritivo de autor, limita-se aos delitos dolosos. Somente nestes se pode falar em domínio final do fato típico, pois os delitos culposos caracterizam-se exatamente pela perda desse domínio .(...)A jurisprudência sufraga a linha de entendimento que se vem esposando, ao que se constata dos seguintes julgados: (...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II e III DA LEI 8137/90. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. REFLEXOS NOS CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA E CSSL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REPETIÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.1.A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de infração, no procedimento administrativo fiscal, no auto de exibição de notas fiscais, no ofício do INSS informando não ter havido pagamento do débito e no laudo da perícia contábil. Da análise desses documentos, se constata que o(s) responsável(is) pela administração da sociedade empresária GRSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E METAIS LTDA., teria(m) reduzido tributo por meio das condutas de prestar informações falsas, de fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos em livro fiscal e de alterar notas fiscais. Tais condutas resultaram na redução indevida do Lucro Real na competência de 1999, apresentando reflexos no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e no cálculo do Imposto de Renda devido, causando ao erário prejuízo de R\$ 499.792,00 a título de IRPJ e de R\$ 265.340,50 a título de CSSL.2. Também não há dúvidas acerca da autoria delituosa por parte do apelante, pois, apesar de SALVADOR CARMEM ROMANIA ter deixado de figurar como sócio no contrato social da sociedade sonegadora a partir de 01/04/1999, ficou comprovado que era ele o responsável, de fato, pela administração da empresa na época do crime, tendo em vista os depoimentos das testemunhas, o depoimento do próprio acusado em interrogatório, e o depoimento do auditor fiscal responsável pela fiscalização, prestado na fase de inquérito.3. Segundo a Teoria do Domínio Final do Fato, considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. De toda sorte, ainda que o apelante desconhecesse a prática das condutas que lhe são imputadas, tal fato não afastaria a autoria delitiva já que, repito, a ele competia a administração da sociedade, cabendo-lhe o controle, a fiscalização e consequente responsabilidade pelas operações realizadas.4. A alegação do acusado em interrogatório judicial de que houve mero erro por

parte dos funcionários ou extravio de documentos não é suficiente para afastar a tipicidade da conduta, até porque a sociedade foi intimada administrativamente a sanar todas as omissões e incorreções apontadas e nada fez.5. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante.6. Conforme conclusão do laudo pericial grafotécnico, realizado na fase de inquérito policial (vide fls.171/174), SALVADOR seria o autor dos lançamentos manuscritos constantes das notas fiscais alteradas, submetidas à fiscalização fazendária. A despeito do que alega o apelante, não há óbice a que esse laudo seja livremente apreciado pelo órgão julgador para a formação de sua convicção, até porque foi elaborado por peritos oficiais, segundo os ditames da lei processual.7. É facultado ao juiz, motivadamente, indeferir diligências ou negar pedido de produção de provas, se julgar impertinentes para a instrução do processo, ou se julgar suficientes para o seu convencimento as demais provas colhidas. A não repetição da referida perícia grafotécnica perante o juízo não implicou em cerceamento de defesa, até porque a conclusão deste laudo não é o principal elemento ensejador da condenação, servindo apenas como mais um indício, considerado em consonância com as demais provas documentais e testemunhais, da responsabilidade de SALVADOR pelas condutas descritas na denúncia.8. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como a prática livre e conscientemente das condutas tipificadas no art. 1º, I, II e III da Lei n. 8.137/90, é de rigor a manutenção da condenação do réu SALVADOR CARMEM ROMANIA, como incurso nas penas do mencionado dispositivo legal.9. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39428 - 0006704-41.2004.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, julgado em 05/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 195) (...).PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: DECLARAÇÃO FALSA DE IMPORTAÇÃO ISENTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS REFERENTE A PRODUTOS DESTINADOS A PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS: DESVIO DE FINALIDADE. LEI 11.719/08: NATUREZA PROCESSUAL: INSTRUÇÃO FINDA: INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REINTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: REGRA DE JULGAMENTO: FÉRIAS REGULAMENTARES: CASO DE AFASTAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE RECONHECE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS: TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PENA-BASE MAJORADA.1. Finda a instrução, e realizado o ato processual de interrogatório, que compõe esta fase, sob a égide da lei antiga, não há nulidade pela falta de novo interrogatório após a oitiva das testemunhas, já que se trata de lei processual, que não prejudica os atos já realizados.2. O princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) pressupõe corretamente que está mais apto a julgar aquele que teve contato pessoal com as testemunhas, tenha feito inspeção judicial e qualquer outra forma de colheita pessoal das provas, de preferência àquele que poderia apenas ler nos autos o registro escrito de tais atos. O juiz que deve proferir a sentença não é aquele que houver simplesmente determinado a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, apreciado pedido de requisição de documentos ou informações na fase, do artigo 499 do CPP. Com mais forte razão a sentença não deve ser proferida pelo juiz que meramente declarou encerrada a fase instrutória e determinou a intimação das partes para alegações finais.3. Ademais, se o Magistrado está em gozo de férias regulamentares por ocasião da prolação da sentença, trata-se de caso de afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 312 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP).4. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. O réu, na qualidade de representante legal de uma instituição educacional, suprimiu tributo por meio de declaração falsa às autoridades fazendárias por meio da utilização de benefícios fiscais para importar indevidamente produtos estrangeiros que, quando destinados a pesquisas científicas e tecnológicas, são isentos de Imposto de Importação-II e Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI-artigo 1º, da Lei 8010/90) sem, todavia, dar a esses produtos importados a destinação que justificava a isenção, fato que causou aos cofres públicos o prejuízo R\$ 1.381.207,12 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e sete reais e doze centavos). Crédito inscrito em dívida ativa, sem causa de suspensão de exigibilidade.5. Segundo a Teoria do Domínio Final do Fato, considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. De toda sorte, ainda que o réu desconhecesse o uso indevido dos equipamentos, não restaria afastada a autoria delitiva, já que a ele competia a administração da instituição de ensino, cabendo-lhe o controle, a fiscalização e conseqüente responsabilidade pelas operações realizadas.6. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante.7. O alto valor dos tributos sonegados, causador de grave dano e prejuízo aos cofres públicos, constitui circunstância que repercute nas consequências do crime, impondo a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base elevada para três anos de reclusão.8. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do CP no patamar de dois terços: Pena elevada para cinco anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor estipulado pela sentença.9. Afastada a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o quantum aplicado.10. Apelação da defesa a que se nega provimento. Apelação da justiça Pública a que se dá provimento para majorar a pena-base do réu. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 39959 - 0102543-43.1997.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 26/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2010 PÁGINA: 254)Portanto, o acervo probatório edificado aos autos é suficiente para configurar o dolo na conduta delitiva do acusado, à luz da Teoria do Domínio do Fato.Obtempere-se, ainda, que acusado não produziu nenhuma prova no sentido de excluir sua culpabilidade ou infirmar aquelas que foram produzidas pela acusação, restando suas asserções totalmente isoladas do contexto probatório trazido com o inquérito policial e confirmado em Juízo, na instrução criminal. Infere-se, por conseguinte, que o réu absolutamente não logrou provar suas alegações, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer(...).Por outro viés, sublinho que o ônus probandi, não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova. Ademais, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor: O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo

penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita. Ora, LUIS ANTONIO BISCUOLA, em seu interrogatório, limitou-se a negar a autoria delitiva, através de versão claramente fantasiosa e pouco crível, repleta de contradições e não encontrando amparo em nenhum elemento de prova, restando destoante do conjunto probatório. A defesa, por seu turno, não carrou ao bojo destes autos nenhum elemento de prova que colocasse em dúvida o depoimento das testemunhas ou que corroborasse a versão aduzida pelo réu. Por conseguinte, suas justificativas afiguram-se desmerecedoras de crédito quando em confronto com os demais elementos de prova, sobretudo porque isolado frente à prova produzida. Dessa forma, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que LUIS ANTONIO BISCUOLA, perpetrou o crime previsto no artigo 1º, I, c.c. art. 12, ambos da Lei 8137/90. Como se vê, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, pois os relatos (declarações e depoimentos) colhidos no curso do contraditório ajustaram-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual. No mais, as teses fáticas levantadas pela Defesa não podem prosperar, e não de ser repelidas, pois se apresentam desguarnecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes. Constatado o enquadramento típico da conduta do réu, passo a verificar se o fato é penalmente ilícito.

3. Análise da Ilícitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude. A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato: a) em estado de necessidade ; b) em legítima defesa ; c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito . Da análise acurada dos autos, verifico que o crime imputado não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que o réu agiu de forma livre e consciente, com o claro objetivo de não recolher o tributo devido.

4. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

3.1. Análise da Imputabilidade É caracterizada pela capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. São elas: doença mental , desenvolvimento mental incompleto , desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior . Neste passo, com fundamento nos elementos probatórios coligidos aos autos, verifico que o réu era maior de 18 anos à época dos fatos (nascido em 13/06/1959 - fls. 550) e detinha plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Portanto, não há falar em nenhuma das causas que afastariam a imputabilidade prevista no Código Penal, eis que não restaram minimamente demonstradas ao longo da instrução.

3.2. Análise da Potencial Consciência da Ilícitude Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de LUIS ANTONIO BISCUOLA conhecer o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime, demonstrando ser uma pessoa integrada na sociedade e perfeitamente consciente do que é certo e ilícito. Com efeito, a par de mencionar em seu interrogatório que é administrador de empresas, o réu demonstrou ser pessoa integrada na sociedade, máxime porque a empresa Ouro Velho Promotora de Créditos Ltda., empresa em que é o único sócio e proprietário, obteve, por conta das notas fiscais de prestação de serviços uma receita bruta no ano-calendário de 2007 de mais de um milhão de reais, receita bruta essa que não foi informada na declaração de informação econômico-fiscais da pessoa jurídica na declaração de débitos e créditos tributários federais DCTF. Assim, o réu tanto conhecia a legislação que estava a prestar informação falsa à autoridade fazendária e, por conseguinte, reduziu os tributos devidos causando dano ao erário público. Dito isto, cumpre asseverar que diante da contundência das provas e dos fatos aqui delineados não restam dúvidas de que o acusado tinha consciência de que praticava um ilícito ao determinar que o seu contador apresentasse as declarações praticamente em branco. Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVAS LÍCITAS. AMPARO LEGAL. PRECEDENTES DO STF E DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA REFORMADA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quebra de sigilo bancário. Licitude das provas. Legalidade. Provas admitidas, para embasar a condenação. Precedentes do STF, STJ e desta E. Corte.

2. A materialidade delitiva restou comprovada por meio da farta documentação que instruiu o Procedimento Administrativo Fiscal, instaurado pela Delegacia da Receita Federal, dentre os quais podemos citar o Termo de Início da Ação Fiscal, o Auto de Infração, os demonstrativos de apuração e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

3. A autoria não foi objeto de recurso, restando devidamente demonstrada pelo conjunto probatório contido nos autos.

4. Dolo comprovado. Não houve comprovação da defesa, por meio de documentação idônea, acerca da alegação de que os valores movimentados na conta do apelante não constituíram rendimentos tributáveis auferidos por ele. Ademais, há uma presunção legal no sentido de que esses valores pertencem ao apelante, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, apesar de não informados na declaração de ajuste anual.

5. Erro de proibição não caracterizado. A declaração de rendimentos recebidos pela pessoa física é procedimento de

conhecimento notório de qualquer cidadão de instrução mediana. No caso, não se trata de pessoa ignorante, mas um corretor de imóveis que movimentou mais de cinco milhões de reais em sua conta corrente. Outrossim, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável.6. Reforma da pena de multa, posto que a fixação desta deve ser realizada de modo proporcional ao cálculo realizado na fixação da pena privativa de liberdade.7. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58443 - 0009265-61.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E REFLEXOS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO VERIFICADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. DEMONSTRAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. REVISÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.2- Ação penal fundada em crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, o que basta à configuração da justa causa para a ação penal.3-Lançado o tributo na esfera administrativa, preenchida está a condição objetiva de punibilidade prevista na Súmula Vinculante nº 24. A partir daí, a conclusão do juízo penal pela subsunção da conduta real à figura típica inserta na norma penal é independente do quanto apurado na esfera administrativa, tanto porque as infrações não se confundem, quanto porque os sistemas em que inseridos cada um dos aspectos da conduta imputada ao réu têm suas próprias regras de aferição de responsabilidade, principalmente quanto ao ônus da prova, que, na seara penal é do órgão acusatório, militando em favor da contribuinte e ora réu a presunção de inocência (não-culpabilidade). Assim, a alegada violação ao contraditório na esfera do processo administrativo fiscal não tem o condão de nulificar a ação penal fundada naquele procedimento.4- A garantia material que não pode ser afastada, esta, sim, apta a invalidar o processo penal, é a do contraditório e da ampla defesa no bojo da ação penal, por meio da qual ao acusado é conferida a oportunidade de impugnar as conclusões do auditor, juntar documentos, arrolar testemunhas e, principalmente, influenciar o juízo de convicção sobre o qual se fundou a sentença ao final proferida.5- Transcorrido integralmente o prazo legal para impugnação, sem a interposição do competente recurso pela parte interessada, tem-se preclusa a oportunidade e, portanto, definitiva, na esfera administrativa, a constituição do crédito tributário.6- Materialidade e autoria do crime demonstradas pela prova documental e testemunhal produzida nos autos.7- O erro de proibição, ou erro a respeito da ilicitude do comportamento, como se sabe, não se equipara ao mero desconhecimento da lei; trata-se, isso sim, de não vislumbrar (o agente) nexos de ilicitude, é dizer, nexos de amoldamento entre sua conduta concreta e uma figura penal prevista na legislação. É o desconhecimento a respeito de sua conduta concreta ser contrária à legislação. Hipótese não configurada no caso concreto.8- O objeto material do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é apenas o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa).9- Configurada a continuidade delitiva, pois os delitos foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, ao longo de anos-calendário subsequentes (art. 71 do Código Penal).10- Dosimetria. Revisão. Mantida a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime. Afastada a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois o valor histórico dos tributos sonegados não autoriza o reconhecimento de que a conduta criminosa causou grave dano à coletividade, como exige a norma penal.11- Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.12- Apelo defensivo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70075 - 0003479-48.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)Ante o exposto, afasto a tese defensiva do erro de proibição aventada pela Defesa. Enfeixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal. 3.3 Análise da Exigibilidade de Conduta DiversaPor derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa.De conseqüente, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.Verifico que o acusado não logrou carrear aos autos elementos que comprovassem a mencionada inexigibilidade de conduta diversa, ad exemplum, eventual dificuldade financeira. Ao revés, restou comprovado que o acusado perpetrou o delito em circunstâncias absolutamente normais, livre de quaisquer tipos de coação ou em cumprimento de qualquer ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, consoante já assinalado. Desta forma, afigura-se possível exigir do réu, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.Confira-se o entendimento jurisprudencial, verbis:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO: PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12 DA LEI N.º 8.137/90. INAPLICABILIDADE. NON BIS IN IDEM. PENA DE MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.1. Apelação interposta pela Acusação e pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.2. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal, destacando-se: Auto de Infração, extratos de movimentação bancária e Termo de Constatação e Intimação Fiscal, nos quais foram apurados diversos depósitos bancários no ano-calendário 1997, cuja origem não foi comprovada. Referidos recursos tampouco foram declarados pelo réu como rendimentos tributáveis para fins de Imposto de Renda Pessoa Física.3. A autoria é evidenciada pelas provas constantes dos autos. De fato, os extratos bancários acostados aos autos demonstram intensa movimentação financeira em conta corrente de titularidade do acusado, que não comprovou a origem dos recursos, tampouco declarou à Receita Federal.4. Incabível o reconhecimento da tese inexigibilidade de conduta diversa no crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, à míngua de elementos hábeis a justificar a omissão de recursos em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1997. De outro giro, a alegação de eventuais dificuldades financeiras, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, não se aplica na hipótese de sonegação fiscal, perpetrada pelo contribuinte mediante fraude ou ardil. Precedentes.5. Pena-base majorada. As circunstâncias do crime se revelam

negativas, tendo em vista que, ao deixar de apresentar os extratos de movimentação financeira relativos ao ano de 1997, bem como esclarecer a origem dos recursos, o contribuinte dificultou a apuração do crédito tributário. Consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o crédito tributário, consolidado em 07/2002, totalizava R\$ 88.110,73, inscrito em dívida ativa em 29/01/2003, no valor de R\$ 187.235,30. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no quanto à possibilidade de consideração do elevado valor do tributo sonegado como consequências do crime.6. Inaplicável a causa de aumento prevista no art. 12 da Lei nº 8.137/90, uma vez que as consequências do crime foram adequada e devidamente sopesadas, para fins de majoração da pena-base, sendo vedado o bis in idem.7. O índice do Bônus do Tesouro Nacional - BTN fixado na sentença foi extinto pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91, devendo ser aplicado ao caso o disposto nos artigos 49, 1º, e 60 do Código Penal.8. Mantido o regime inicial aberto para desconto de pena, tal como fixado na r. sentença.9. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos lançados na r. sentença, por ser socialmente recomendável.10. Apelação ministerial parcialmente provida. Apelo defensivo desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45874 - 0000421-77.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo, a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, bem como a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação da acusada nos termos da denúncia. De conseguinte, e com fundamento nas argumentações acima expendidas, considero o fato perpetrado pelo réu como típico, ilícito e culpável.5. Da Aplicação da Pena.5.1. Dosimetria da Pena do Acusado Luis Antonio Biscuola A) Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade Lei 8137/90, de 27 de Dezembro de 1990. Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Passo à dosimetria da pena do réu LUIS ANTONIO BISCUOLA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. In casu, verifico que o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, estabelece como pena mínima o quantum de 02 (dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, in casu, de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal. A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Observo que o valor do débito é circunstância judicial passível de ensejar exasperação da pena-base do delito de sonegação fiscal, segundo remansoso entendimento jurisprudencial. No caso ora em apreciação, e consoante já assinalado, os valores sonegados pelo acusado são de alto valor eis que o acusado obteve, no ano calendário de 2007, receita bruta no valor de R\$1.067.311,28 (um milhão, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo que o valor do tributo suprimido, consolidado em agosto de 2014 foi de R\$ 504.150,00 (quinhentos e quatro mil e cento e cinquenta reais). (Processo Administrativo Nº 19515.001135/2011-81). De conseguinte, a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Perfilhando o mesmo entendimento, assim já se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. (...) Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às consequências do crime. A pena-base aplicada ao paciente pelo Magistrado singular, a partir do exame das circunstâncias judiciais relativas à conduta pessoal e social da ré, aos antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime, foi fundamentadamente fixada, em obediência aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum. Para majorar a sanção, fulcrado no exame desfavorável de apenas uma circunstância judicial, referente às consequências do crime, o Julgador de 1º grau ressaltou a sonegação de valor em patamares superiores a quatro milhões de reais. Não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves consequências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de quatro milhões de reais que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas consequências ao Estado Brasileiro. O contexto fático do caso dos autos revela situação peculiar

autorizadora de maior reprovação social, capaz de impedir a fixação da pena-base no mínimo legal. O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido - quatro milhões de reais -, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as consequências do crime. Procedimento que não se reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em bis in idem. A opção do Juiz, que adotou o quantum de seis meses para majorar a pena-base, foi mais benéfica à acusada do que o eventual aumento da sanção de um terço até a metade, isto é, de oito a doze meses, previsto na Lei 8.137/90. (...) Ordem denegada. (STJ, HC n. 200602476529, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.07). (negritei e sublinhei). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONSIDERÁVEL MONTANTE SONEGADO (R\$ 3.473.851,33 - TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). MAJORAÇÃO JUSTIFICADA (...) 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Na hipótese dos autos a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista circunstância desfavorável referente às consequências do crime, quanto ao considerável montante do tributo sonegado, o que evidencia, sem sombra de dúvida, consequência extremamente nociva ao erário. (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e nessa parte denegada. (STJ, HC n. 201001879839, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13) (grifei e sublinhei). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é nesse sentido: PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1, I (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. (...) 7. Não obstante o apelante não apresente registros criminais pretéritos (fls. 34, 71/72, 74/75 e 78), é certo que as consequências do crime são gravosas, tendo em vista o elevado valor sonegado, que totalizava R\$ 1.200.813,70 (um milhão duzentos mil oitocentos e treze reais e setenta centavos), à data da lavratura do auto de infração (fls. 12/16 do Apenso I, Vol. I). Majoro, portanto, a pena-base em 1/6 (um sexto), em razão da circunstância judicial desfavorável das consequências do crime, o que perfaz 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. (...) 12. Desprovido o recurso de apelação da defesa. Parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, ACR n. 00037483820114036110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.04.15) (grifei e negritei). PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - DIVERGÊNCIA ADSTRITA À POSSIBILIDADE DE SE AUMENTAR A PENA-BASE TENDO POR FUNDAMENTO O VALOR DO TRIBUTO SONEGADO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DOS JUROS E MULTA LEGAIS - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1- No caso dos autos, o valor sonegado pelo réu, ora embargante, ainda que considerado apenas o principal - R\$ 1.235.771,78 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) -, deve ser valorado negativamente, como consequência reprovável da conduta delituosa, constituindo, pois, circunstância apta à exasperação da pena-base. 2- Sem dúvida, é inquestionável que a supressão ardilosa ou fraudulenta de um crédito tributário da ordem de R\$ 1.000.000,00 ofende, com maior força e amplitude, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal descrito no art. 1º, caput, e incisos, da Lei nº 8.137/90, do que a sonegação de meros R\$ 10.000,00. 3- Ademais, a importância do valor sonegado na aplicação das penas dos condenados por crimes contra a ordem tributária tanto mais se evidencia quando considerado que se o valor suprimido dos cofres públicos não ultrapassar o limite previsto para o ajuizamento da ação executiva fiscal, a respectiva conduta criminosa consubstanciará crime de bagatela. 4- Nada obstante, mesmo que se considerasse que o quantum sonegado, qualquer que seja seu valor, constitui desdobramento natural de todo e qualquer crime material praticado em detrimento da ordem tributária, não se pode olvidar que, segundo entendimento doutrinário, as consequências e circunstâncias próprias do tipo penal refletem-se, em último caso, no grau de culpabilidade do agente. Assim, é evidente que a culpabilidade de um contribuinte que age no sentido de ilidir dos cofres públicos a quantia de R\$ 1.000.000,00 é maior do que aquele que sonega R\$ 10.000,00. 5- Por fim, cumpre salientar que o entendimento que tem prevalecido tanto neste Tribunal como nas demais Cortes Federais é no sentido de que, ao se proceder à dosimetria da sanções nos crimes de sonegação fiscal, os valores suprimidos pelo réu não só podem, como devem influir na cominação da pena-base. 6- Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, EIFNU n. 01039128519944036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.11.13) (grifei e negritei). Ante o exposto, verifico que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade, eis que a fraude fiscal se deu por meio de deliberada e premeditada conduta fraudatária, consistente em diversas operações de omissão de receitas, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente. De conseguinte, fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado. Valoração: 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Será analisado neste tópico o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Da análise dos autos, verifico que a conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Não há valoração. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Em última análise, será apreciada a boa ou má

índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses);c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que não há elementos que apontem para uma personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual esta circunstância é neutra.Valoração: Nada a valorar.E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (03 meses);c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo.Valoração: Nada a valorar.F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (04 meses e 15 dias);b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo.Valoração: Nada a valorar.G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. -Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias).d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que as consequências extrapenais do crime contra a ordem tributária afastaram-se do grau normal de reprovabilidade, máxime porque o não recolhimento do vultoso montante de tributos mediante a supressão ardilosa ou fraudulenta configura grave dano à coletividade.No mesmo sentido:PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - DIVERGÊNCIA ADSTRITA À POSSIBILIDADE DE SE AUMENTAR A PENA-BASE TENDO POR FUNDAMENTO O VALOR DO TRIBUTO SONEGADO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DOS JUROS E MULTA LEGAIS - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1- No caso dos autos, o valor sonegado pelo réu, ora embargante, ainda que considerado apenas o principal - R\$ 1.235.771,78 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) -, deve ser valorado negativamente, como consequência reprovável da conduta delituosa, constituindo, pois, circunstância apta à exasperação da pena-base. 2- Sem dúvida, é inquestionável que a supressão ardilosa ou fraudulenta de um crédito tributário da ordem de R\$ 1.000.000,00 ofende, com maior força e amplitude, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal descrito no art. 1º, caput, e incisos, da Lei nº 8.137/90, do que a sonegação de meros R\$ 10.000,00. 3- Ademais, a importância do valor sonegado na aplicação das penas dos condenados por crimes contra a ordem tributária tanto mais se evidencia quando considerado que se o valor suprimido dos cofres públicos não ultrapassar o limite previsto para o ajuizamento da ação executiva fiscal, a respectiva conduta criminosa consubstanciará crime de bagatela. 4- Nada obstante, mesmo que se considerasse que o quantum sonegado, qualquer que seja seu valor, constitui desdobramento natural de todo e qualquer crime material praticado em detrimento da ordem tributária, não se pode olvidar que, segundo entendimento doutrinário, as consequências e circunstâncias próprias do tipo penal refletem-se, em último caso, no grau de culpabilidade do agente. Assim, é evidente que a culpabilidade de um contribuinte que age no sentido de ilidir dos cofres públicos a quantia de R\$ 1.000.000,00 é maior do que aquele que sonega R\$ 10.000,00. 5- Por fim, cumpre salientar que o entendimento que tem prevalecido tanto neste Tribunal como nas demais Cortes Federais é no sentido de que, ao se proceder à dosimetria da sanções nos crimes de sonegação fiscal, os valores suprimidos pelo réu não só podem, como devem influir na cominação da pena-base. 6- Embargos infringentes desprovidos.(TRF 3ª Região, EIFNU n. 01039128519944036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.11.13) (grifei e negritei).Valoração: 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor.O sujeito passivo do crime contra a ordem tributária é o Estado (União, Estado, distrito Federal, Municípios ou outros entes beneficiários da arrecadação, como as autarquias).-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a)O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação da ré (04 meses e 15 dias);b)O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (03 meses);c)O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d)O comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Valoração: Nada a valorar.Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.Logo, a teor do acervo probatório colacionado aos autos, restou evidenciado o refinamento intelectual das fraudes praticadas por LUIS ANTONIO BISCUOLA, denotando intensidade do dolo e elevada censurabilidade da conduta que autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal, ante a valoração negativa da culpabilidade.Assim, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, correspondente ao crime de contra a ordem tributária, somem-se 04 meses e 15 dias (culpabilidade) + 04 meses e 15 dias (consequências do crime) resultando em 02 anos e 9 meses de reclusão.Diante da análise acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 04 meses e 15 dias de reclusão.PENA-BASE = 02 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.O quantum de cada agravante ou

atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.- Analise das Circunstâncias AgravantesNão há circunstâncias agravantes.- Analise das Circunstâncias AtenuantesNão há circunstâncias atenuantes.PENA PROVISÓRIA= 02 ANOS, 04 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.Não há causas de diminuição de pena.Verifico que se encontra presente a causa de aumento prevista no art. 12, I, Lei 8137/90, verbis: Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7:I - ocasionar grave dano à coletividade;II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.(...)Cumpro ter-se presente que o valor acima explanado afasta-se inúmeras vezes do patamar de insignificância (R\$ 20 mil, atualmente) utilizado pelo STF para o crime em tela, redundando, ainda, em grave prejuízo à sociedade, o que se mostra ainda mais nítido ante as dificuldades orçamentárias para investimentos em áreas básicas e essenciais, como saúde e educação.Ante o exposto, majoro a pena anteriormente cominada em 1/3, resultando em 03 anos e 08 meses de reclusão.PENA DEFINITIVA: 03 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO)B) Dosimetria da Pena de MultaDa Aplicação do Critério BifásicoA fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal .Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:a) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP;b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa)A1) Análise das Circunstâncias Judiciais (Art. 59, CP)Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.Utilizar-se-á, ainda, o seguinte critério:A) Censura em grau elevado: Valoração: 43 dias-multa;B) Censura em grau médio: Valoração: 30 dias-multa;C) Censura em grau mínimo: Valoração: 15 dias-multa;D) Censura adequada ao tipo Valoração: Neutra.Assim, considerando-se que houve a aplicação de duas circunstâncias judiciais negativas, em grau elevado, fixo a pena base da multa em 86 dias-multa.PENA BASE DA MULTA: 86 DIAS-MULTA.-A2) Análise das Circunstâncias Legais Genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal (Arts. 61/62 e 65/66 do CP)Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.- Analise das Circunstâncias AgravantesNão há circunstâncias agravantes.- Analise das Circunstâncias AtenuantesNão há circunstâncias atenuantes.PENA PROVISÓRIA DA MULTA: 86 DIAS-MULTA.-A3) Análise das Causas de Diminuição e Aumento de Pena, da Parte Geral ou Especial, ou de Leis Penais Extravagantes).Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.Não há causas de diminuição de pena.Considerando-se a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8137/90, majoro a pena provisória da multa em 1/3, resultando em 114 dias-multa.PENA DEFINITIVA DA MULTA: 114 DIAS-MULTA.B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa (Valor de cada Dia-Multa)Com fundamento no artigo 60, do Código Penal, passo a dosar o valor de cada dia-multa.A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.De acordo com as provas produzidas nos autos e havendo informações de que se tratava de pessoa de alto poder aquisitivo, fixo o dia-multa no máximo legal, em 5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato.VALOR DE CADA DIA-MULTA: 5 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. A) Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art.387, IV, CPP).Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.B) Análise da Detração (Art. 387, 2º, CPP)Preconiza o artigo 387, 2º, CPP, verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)(...) 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)Da análise do dispositivo legal acima delineado, incluído pela Lei nº 12.736/12, entendo que eventual progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento.Como é cediço, o instituto da detração e consequente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais.Sobreleva apontar, ademais, que, a teor do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, a detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução:I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;II - declarar extinta a punibilidade;III - decidir sobre:a) soma ou unificação de penas;b) progressão ou regressão nos regimes;c) detração e remição da pena;De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na

elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo. De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma progressão irrefletida e indireta no momento de estabelecer o regime prisional. Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado. Confira-se: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. De conseguinte, não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado. Ao revés, permanecem incólumes os direitos do sentenciado à progressão de regime, todavia, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada, a teor da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. De mais a mais, não se pode olvidar que a disposição do art. 387, 2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme os excertos a seguir transcritos, verbis: HÁBEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução (STJ HC 111686 / SC Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). (...) Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84 (STJ - REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, profereir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos (TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria - 3ª Câmara Criminal). (...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que imediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade) (julgado em 17.9.2013) (TJSP - HÁBEAS CORPUS nº 0141289-67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo). Por derradeiro, de se ressaltar que a análise da detração, neste momento processual, causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ante tais considerações, deixo de aplicar a regra da progressão antecipada, prevista no artigo 387, 2º, do CPP. C) Análise Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal). Dispõe o artigo 33, do Código Penal, verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Com fundamento na alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. F) Análise da Viabilidade de Aplicação de Penas Alternativas. (Art. 59, Inc. IV, do Código Penal). F. I) Das Penas Restritivas de Direitos Preceitua o artigo 44 do Código Penal, verbis: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo

crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Nos termos do art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal, em local a ser designado pelo Juízo da Execução e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. F.2) Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis) Dispõe o artigo 77 do Código Penal, verbis: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Reputo prejudicada a aplicação do sursis ao acusado a teor do quanto preceitua o artigo 77, caput e inciso III, do Código Penal. G) Análise Do Direito de Recorrer em Liberdade O réu respondeu ao processo solto e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculto o direito a recorrer em liberdade. Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: LUIS ANTONIO BISCUOLA, brasileiro, casado, portador do documento de identidade (RG) nº 7.994.477-2 SSP/SP, inscrito no CPF SOB O Nº 006.496.798-06, RESIDENTE E DOMICILIADO NA Rua Marina Crespi, nº 195, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03113-090 pelo crime previsto no art. 1º, I, Lei 8137/90, à pena de 03 (TRÊS) ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 114 DIAS-MULTA, NO VALOR DE 5 SALÁRIOS MÍNIMOS CADA, À ÉPOCA DO FATO. NOS TERMOS DO ART. 44, 2º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS, PELO MESMO PERÍODO DA PENA CORPORAL, EM LOCAL A SER DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC); 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Cumpra-se o disposto no artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. 7) Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Ciência Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006600-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES SANTANA (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS)

Trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que por habeas corpus de ofício reconheceu a incidência da atenuante da confissão e fez a compensação da agravante de reincidência coma aludida atenuante e, conseqüentemente, fixou a pena definitiva em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 186 dias-multa. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se ao Juízo da Execução encaminhando cópias das decisões proferidas no STJ. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Intime-se o condenado para que providencie o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (dezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0012550-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que de ofício reduziu a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e a pena de multa para 13 (treze) dias-multa. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Intimem-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

Expediente Nº 4633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2017 331/546

0014001-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA) X FABIO LOPES LIMA

Carta precatória nº 414/2017 expedida para a Comarca de Nova Granada/SP para oitiva da testemunha comum Manoel Estevam de Souza Junior.

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013731-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ANDRÉ DAVID DOS SANTOS imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, c.c artigo 14, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25.10.2017, tendo sido designada audiência para o dia 08.01.2018 (fls. 62/63). O réu apresentou resposta à acusação, na qual o defensor constituído alegou que o crime de estelionato deve ser absorvido pelo crime de uso de documento falso. Aduz que não restou provado que o acusado tenha cometido o crime descrito na denúncia. Requeveu, ainda, a concessão de liberdade provisória em favor do acusado, pois o mesmo possui residência fixa ocupação lícita, sustenta a sua família, e, ainda, que os indícios acerca do crime em questão são frágeis. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Primeiramente, passo a analisar o pedido de liberdade provisória. Conforme bem destacado pelo MPF, a mera comprovação de residência fixa e ocupação lícita não afastam, de per si, os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado - garantia da ordem pública. Há elementos robustos que indicam a personalidade do agente para a prática delitiva e possível reiteração (vide, v.g. registros de antecedentes criminais de fls. 49/61), inclusive tendo sido agraciado com liberdade provisória de outro crime o qual fora preso, o que faz com que a segregação cautelar seja medida a ser imposta, para a garantia da ordem pública. Destarte, ante a inalterabilidade fática dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização de audiência já designada. Requistem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10619

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008367-79.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição da fiança formulado por EDSON LEONARDO REIS SANTOS, com fundamento no art. 337 do CPP, sob a alegação de que não foi o Requerente denunciado (fls. 70). O MPF, em 16.11.2017, manifestou-se pelo indeferimento do pleito tendo em vista que EDSON encontra-se sendo investigado em inquérito autônomo (fls. 70-v). É o necessário. Decido. Embora o Requerente não tenha sido denunciado pelo crime de organização criminosa, vê-se pelo relatório final da Autoridade Policial - itens 4.2.15 e 4.2.16 - que EDSON foi indiciado pelo crime de concussão (artigo 316 do Código Penal), tendo sido determinada a instauração de inquérito policial, a pedido do MPF, para apurar suposta prática dos crimes de concussão e peculato por parte de EDSON (fls. 1706, item 28-a, e 1737 dos autos nº 0003568-90.2017.403.6181), investigação que se encontra em curso. Vê-se, assim, que as investigações prosseguem quanto a EDSON no que se refere aos crimes de peculato e concussão. Desse modo, as medidas cautelares aplicadas a EDSON LEONARDO REIS SANTOS mostram-se adequadas e necessárias até, pelo menos, a conclusão das investigações pelos crimes de peculato e concussão, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA FIANÇA DE FLS.70, mantendo, no mais, todas as medidas cautelares aplicadas a fls. 29/30-verso. Junte-se aos autos cópia de fls. 574/575 do referido policial supracitado. Int.

Expediente Nº 10620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022405-12.1999.403.0399 (1999.03.99.022405-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 1128: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da pretensão executória estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010959-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEOVANI DE MATOS GONCALVES X ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS E SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA E SP282003 - TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS) X GABRIEL CAVALCANTE PINHEIRO(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS E SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA E SP282003 - TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS) X MARIA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO MARIA PEREIRA JUNIOR X MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO

...Após, intemem-se as partes para apresentação das alegações finais pelo prazo legal. Saem os presentes intimados. Obs.: Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa já com os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10622

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008977-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-10.2017.403.6181) DOUGLAS TAKAHASHI(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva de DOUGLAS TAKAHASHI, ou, subsidiariamente, de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, com aplicação do previsto no artigo 580 do CPP (fls. 342/350). A Defesa alega, em síntese: (a) não houve apreensão de qualquer carregador na busca realizada no domicílio de Douglas, tratando-se de fato alheio aos autos que não pode servir para respaldar a alegação de que o acusado poderia modificar/adulterar provas; (b) não há prova de que o acusado interferiu nas investigações; (c) ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva; (d) cabimento da substituição da prisão por medidas cautelares, pois Douglas encontra-se em situação análoga à de outros réus beneficiados com tais medidas. O pedido de revogação da prisão de DOUGLAS, também, foi feito por sua Defesa ao final da audiência realizada no dia 22.11.2017, nos seguintes termos: Pela de defesa de Douglas foi dito: A revogação da prisão preventiva do acusado DOUGLAS inicialmente em virtude o lapso temporal decorrido, sendo certo que o acusado não procrastinou o presente feito. Ao decretar a prisão preventiva, o magistrado se apoiou em dois fundamentos: (A) carregado .40 que teria sido apreendido em poder do requerente; (B) a sua negativa de fornecer a senha de seu aparelho celular. No que concerne ao carregador .40, este não foi apreendido pela polícia federal, não constando dos autos, logo não existindo no mundo jurídico. No que tange a entrega de sua senha de seu celular, o mandado de busca e apreensão era omissivo quanto a este ponto e segundo o entendimento do E. STJ, não constando o mesmo no aludido documento, não é obrigado a fornecê-lo. Finalmente,

pelo terceiro motivo da revogação, invoca o art. 580 do CPP, no que concerne a extensão do benefício do acusado Pécio Cedini, o qual teve sua prisão preventiva decretada e mesmo foragido foi a mesma revogada. Finalmente, requer a juntada da petição que ora entrego ao Juízo. Não foram apresentados documentos com os pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao final da audiência do dia 22.11.2017:(...) Com relação a DOUGLAS, ainda que eventualmente viciado em anabolizantes e portador de transtorno que o tornaria comprador compulsivo, a verdade é que foram apreendidos em sua residência mais de mil unidades de dezenas diferentes substâncias anabolizantes, não havendo como uma pessoa consumir tudo isso. Ademais, também foram apreendidas com o DOUGLAS centenas de unidades de Sibutramina, cuja posse para fim de comércio caracteriza tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Um policial militar tem a função de combater o crime. No entanto, o que se verificou no caso de DOUGLAS, é que tinha enorme depósito de substâncias ilícitas, de tamanho mesmo comparável a quantidade encontrada com HELCIO e THIAGO. Com tais considerações, tenho que devam ser mantidas as prisões cautelares ainda em vigor. É o relatório do necessário. Decido. A revogação há de ser indeferida. Cumpre demonstrar que a defesa não esclarece pontos importantes. Passo a um breve histórico para demonstrar isso. A autoridade policial, em 25.04.2017, representou pela expedição de mandados de prisão, bloqueio e sequestro de bens, prisão temporária, decretação de suspensão do exercício de função pública e prisão preventiva de diversos investigados. O endereço de DOUGLAS TAKAHASHI, ora Paciente, também foi objeto de busca e apreensão (fls. 2/62 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). Em 02.06.2017 este Juízo analisou a representação policial, deferindo a realização de busca e apreensão em diversos endereços, dois dos quais vinculados ao investigado DOUGLAS TAKAHASHI, ora Paciente, bem como deferiu a prisão temporária de diversos investigados, além de medidas cautelares como sequestro de bens e afastamento de função pública no caso dos investigados que ostentam a condição de policial (fls. 370/389-verso dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). Em 05.06.2017, a autoridade policial retificou o endereço atualizado do investigado DOUGLAS TAKAHASHI; em 09.06.2017, este Juízo autorizou a busca no novo endereço informado pela autoridade policial vinculado ao investigado DOUGLAS (fls. 399/401 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). A operação foi deflagrada no dia 23.06.2017, com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão, inclusive com realização de busca e apreensão nos endereços do investigado DOUGLAS TAKAHASHI. A prisão temporária de diversos investigados também foi cumprida na mesma data, quando foram realizadas audiências de custódia. Ao final das audiências de custódia realizadas no dia 23.06.2017, este Juízo levantou o sigilo absoluto dos autos, mantendo sigilo de documentos, a fim de possibilitar às defesas o acesso aos autos para instruírem seus pleitos. O mandado de busca e apreensão cumprido em 23.06.2017 no endereço vinculado ao investigado DOUGLAS TAKAHASHI, localizado na Avenida Waldomiro de Lima, 590, apto. 811-A, Jabaquara, São Paulo/SP, redundou na apreensão de enorme quantidade de anabolizantes e outros medicamentos de origem estrangeira ou sem comprovação de origem, grande quantidade de dinheiro e dois telefones celulares (fls. 370/389-verso dos autos nº 0008197-10.2017.403.6181). Dentre os materiais apreendidos, que estavam em poder de DOUGLAS TAKAHASHI no endereço localizado na Avenida Waldomiro de Lima, 590, 881-A, Jabaquara, São Paulo/SP, constavam, por exemplo, 233 unidades de Boldenona, 369 unidades de Testosterona, 204 unidades de Matalonoma, 74 unidade de Nadrolona, 12 unidades de Sibutramina 30 comp., 20 unidades de Sibutramina 15 mg 60 cap., 118 unidades de Trembolone Acetate 7ml, 179 unidades de Drostonolona e 144 unidades de Stanozolol 10 mg 100 comp. e 259 unidades de Sibutramina 15 mg. De forma concomitante, ainda estava vigente a ordem de interceptação telefônica de DOUGLAS TAKAHASHI. Em 28.06.2017, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de DOUGLAS TAKAHASHI (fls. 2/55 dos autos nº 0008197-10.2017.403.6181), nos seguintes termos:(...) Conforme já exposto em representação e relatórios anteriores, o policial militar DOUGLAS TAKAHASHI era referido pela investigada Laura Profes como um de seus melhores clientes e um dos maiores distribuidores de anabolizantes de São Paulo. Tal suspeita, corroborada pela existência de transferências financeiras de Douglas para o também investigado Jailton (conforme Informação 026/2017 anexa) levaram à expedição de mandado de busca na residência do policial militar, onde foi encontrada, no último dia 23, enorme quantidade de anabolizantes (mais de três mil unidades) e outros medicamentos de origem estrangeira ou sem comprovação de origem (inclusive quase 300 frascos com indicação de se tratar de sibutramina, substância psicotrópica anorexígena constante da lista B2 do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, podendo, portanto, causar dependência). Em que pese a quantidade de anabolizantes e drogas psicotrópicas encontrada ser expressiva, evidenciando que o investigado comercializava tais substâncias, logo incorrendo nas sanções do art. 273, 1º-B, I e V, do CP e art. 33 da Lei 11.343/06, não foi ele preso em flagrante pela autoridade policial por razões desconhecidas (tal fato já foi informado à Corregedoria Regional da Polícia Federal para a adoção das medidas disciplinares cabíveis). Assim, por todo o exposto e pelo que mais consta no Relatório de Interceptações Complementar (anexo), considerando restar comprovada a prática de graves crimes por parte de DOUGLAS TAKAHASHI, o qual é policial militar (o que torna ainda mais reprovável sua conduta), os quais certamente vem praticante há muito tempo (visto que foram encontradas diversas transferências financeiras suas para a conta de outro grande distribuidor de anabolizantes, Jailton Jesus de Almeida, ao menos desde fevereiro de 2015), REPRESENTO por sua PRISÃO PREVENTIVA, visto ser medida imprescindível para a manutenção da ordem pública, sendo a única maneira de fazer cessar tais condutas que tão graves prejuízos à saúde pública podem trazer. Cumpre transcrever a INFORMAÇÃO N 026/2017 - NA/DPF/RGE/RS referida pela autoridade policial. Foi possível comprovar, através da análise dos extratos bancários, que efetivamente há uma ligação entre as Organizações Criminosas, pois houve diversas transferências bancárias de Laura, Douglas, e da mãe de Hélcio (Claudimara Aparecida Mendonça) para as contas de Jailton e Meire. Segue abaixo tabela demonstrativa das aludidas movimentações financeiras: Conta / Tipo de Conta / Titular Data Descrição Valor CPF / CNPJ Nome 001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 18/02/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 1.525,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI 001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 24/02/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 720,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI 001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 18/03/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 3.650,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI 001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 01/06/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 1.830,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI 001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 09/06/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.635,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI 001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 16/06/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.160,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI 001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 23/06/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.180,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI 001-7016-760 (Conta

Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 21/07/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 970,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 27/07/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 970,00 D 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 12/08/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.500,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 19/08/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.510,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 20/08/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 1.000,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 01/09/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 3.250,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 30/09/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.160,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 13/10/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 750,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 26/10/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.330,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 12/11/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 1.350,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 15/12/2015 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.480,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 07/01/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 1.650,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 13/01/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 1.650,00 D 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 09/03/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 3.630,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 21/03/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.350,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 21/03/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 650,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 29/03/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 1.650,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 08/04/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 2.450,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 22/04/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 1.920,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 03/05/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 3.150,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 09/05/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 186,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 24/08/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 1.900,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 08/09/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 4.000,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 12/09/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 120,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) JAILTON JESUS DE ALMEIDA 21/09/2016 TRANSFERENCIA ON LINE R\$ 4.000,00 C 00027897731812 DOUGLAS TAKAHASHI001-7016-760 (Conta Corrente) Como se vê, desde 2015, DOUGLAS TAKAHASHI persistia na conduta provavelmente criminoso. Ao longo desses dois anos DOUGLAS TAKAHASHI gastou R\$ 64.276,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais) com a importação dos produtos de JAILTON. As transferências são confirmadas pelos extratos bancários juntados pela própria defesa. Portanto, militam em seu desfavor. Vê-se que a mera juntada de extratos bancários nada representa. Por trás das anotações bancárias podem estar fatos ilícitos. Essas são apenas as aquisições de JAILTON. Mas há também as de LAURA e outras. É impossível fazer uma análise estanque dos autos. As condutas do réu devem ser ponderadas com todas as informações existentes. As investigações ainda estão em curso em vários outros inquéritos. Muitas informações ainda precisam ser cruzadas, pessoas identificadas, transações bancárias justificadas, relações descobertas, numerários explicados etc. O certo é que, além disso, da provável persistente reiteração criminoso, o diálogo captado um dia depois da busca e apreensão em sua casa demonstra claro intuito de influenciar nas investigações na medida de suas possibilidades. DOUGLAS TAKAHASHI relata que acharam um carregador de .40 em seu carro. Aduz que tentará entrar em contato com a perícia para tornar o laudo inconclusivo, o interlocutor diz ter um contato fortíssimo lá. Identificam conhecidos na equipe. Diz que era para ter se fudido mais, mas o pessoal da base deu um apoio do caralho, que era para ter sido pior. Fala que conseguiu enrolar a equipe enquanto supostamente lia o mandado de busca que lhe foi passado por baixo da porta e nesse ínterim deu para administrar alguma coisa. Intriga-se com a inexplicável ausência de autuação em flagrante. Espanta-se como muitas coisas deixaram de ser apreendidas pela equipe da PF. Diz que o major podia ter dado um migué, por exemplo, no carregador porque o Policial Civil quando deu na mão dele nem se ligou no bagulho. Relata que comprou outro chip e habitou a mesma linha para cancelar o Whatsapp. Depois cancelou a linha. Vejam-se as transcrições de fls. 32/44 do presente processo. O intuito de atrapalhar as investigações é claro e evidente. Esse intuito refere-se não somente ao carregador apreendido, mas também a todas as informações, como coisas que não foram apreendidas e mensagens de Whatsapp. Ainda que assim não fosse, é ingenuidade acreditar que o réu pretenda imiscuir-se apenas em um fato por que deverá responder. Em face disso, 03.07.2017, foi decretada a prisão preventiva de DOUGLAS TAKAHASHI, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (fls. 59/60 dos autos nº 0008197-10.2017.403.6181), nos seguintes termos: (...) É o relatório. Decido. Os delitos imputados ao indiciado (arts. 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal e art. 33 da Lei nº. 11.343/06) preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus comissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio. Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a

necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. O cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de DOUGLAS resultou na apreensão de inúmeras substâncias anabolizantes, conforme se depreende do Auto de Apreensão de fls. 13/16, fotografias de fls. 19/29 e relatório de fls. 31/55, o que, de fato, causa estranhamento a não ocorrência de sua prisão em flagrante. Destaca-se trecho do relatório apresentado pela Polícia Federal: [...] que, apesar da apreensão em sua residência de grande quantidade de anabolizantes, em quase totalidade estrangeira e, possivelmente, muitos deles falsificados (foram apreendidos 3219 - três mil duzentos e dezenove unidades de medicamentos anabolizantes) [...] - fls. 32. Além disso, o relatório acostado as fls. 31/55, bem como os demais elementos colhidos durante o período de interceptação telefônica, apontam sérios indícios da materialidade e autoria delitivas, inclusive com declaração do próprio investigado questionando não ter sido preso na oportunidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão em seu endereço. Nestes termos, em conversa interceptada no dia 24.06.2017 às 12:59:08hs: [...] TAKAHASHI: aí, então isso eu achei estranho cara, porque assim, tinha todos os requisitos pros cara da Federal me levar pra lá e me fritar né; NHI: humrum, e não fizeram isso? TAKAHASHI: não, não fizeram, só apreenderam o bagulho cara, fizeram o auto manuscrito lá no local[...] Além disso, conforme o mesmo relatório de fls. 31 e seguintes, relativos à ligação acima mencionada, DOUGLAS demonstrou intenção de interferir nas provas a serem produzidas, através dos peritos que irão realizar o exame no carregador apreendido, possuindo o escopo de modificar o resultado da perícia - fls. 32/32-verso. Ademais, nota-se que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, DOUGLAS se negou a fornecer as senhas de seus celulares apreendidos em sua posse (fls. 51). Tais circunstâncias indicam, claramente, que DOUGLAS está tentando interferir na investigação, do jeito que pode, para se furtar a aplicação da lei penal, motivo que enseja a decretação da cautelar pessoal da prisão preventiva. Além disso, a prisão mostra-se necessária por conveniência da instrução criminal, vez que as atitudes demonstradas pelo investigado demonstram, claramente, que está tentando interferir nas investigações relativas à Operação Proteína, inclusive tentando influir em perícia técnica. Assim, a prática reiterada de condutas criminosas bem como a tentativa de influir em peritos e não contribuir com as investigação indicam a necessidade concreta da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar os ilícitos perpetrados pelo investigado, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Diante de todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DOUGLAS TAKAHASHI, qualificado nos autos, com fundamento no 312, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. O mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 07.07.2017, data em que foi realizada a audiência de custódia (fls. 62/62-verso dos autos nº 0008197-10.2017.403.6181). No dia 11.07.2017, DOUGLAS TAKAHASHI apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória e/ou de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP (fls. 02/18-verso dos autos nº 0008977-47.2017.403.6181). Em 11.07.2017, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 335/335-verso dos autos nº 0008977-47.2017.403.6181). No dia 13.07.2017, este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (bem como os pleitos alternativos constantes da petição)- fls. 336/338 dos autos nº 0008977-47.2017.403.6181 -, nos seguintes termos:(...) É o relatório. Decido. Como bem anotou o Ministério Público Federal em seu parecer a fls. 335/3325-verso, os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados. De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente, o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de DOUGLAS resultou na apreensão de inúmeras substâncias anabolizantes, conforme se depreende do Auto de Apreensão de fls. 13/16, fotografias de fls. 19/29 e relatório de fls. 31/55, o que, de fato, causa estranhamento a não ocorrência de sua prisão em flagrante. A aludida decisão, aliás, menciona excerto do relatório da Polícia Federal a esse respeito: [...] que, apesar da apreensão em sua residência de grande quantidade de anabolizantes, em quase totalidade estrangeira e, possivelmente, muitos deles falsificados (foram apreendidos 3219 - três mil duzentos e dezenove unidades de medicamentos anabolizantes) [...]. Observe-se que na representação para a medida de busca e apreensão a autoridade policial narra que em uma das conversas interceptadas, DOUGLAS teria sido mencionado pela investigada LAURA como seu melhor cliente (fl. 34 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). Ademais, o decreto de prisão preventiva de Douglas faz menção à seguinte conversa por ele travada com terceiro no dia 24.06.2017, às 12:59:08hs, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência: [...] TAKAHASHI: aí, então isso eu achei estranho cara, porque assim, tinha todos os requisitos pros cara da Federal me levar pra lá e me fritar né; NHI: humrum, e não fizeram isso? TAKAHASHI: não, não fizeram, só apreenderam o bagulho cara, fizeram o auto manuscrito lá no local[...] Assim, houve análise concreta da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. A prisão preventiva de Douglas foi decretada, além disso, porque o investigado demonstrou a nítida intenção de interferir nas provas a serem produzidas no curso das investigações:(...) Além disso, conforme o mesmo relatório de fls. 31 e seguintes, relativos à ligação acima mencionada, DOUGLAS demonstrou intenção de interferir nas provas a serem produzidas, através dos peritos que irão realizar o exame no carregador apreendido, possuindo o escopo de modificar o resultado da perícia - fls. 32/32-verso. Ademais, nota-se que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, DOUGLAS se negou a fornecer as senhas de seus celulares apreendidos em sua posse (fls. 51). Tais circunstâncias indicam, claramente, que DOUGLAS está tentando interferir na investigação, do jeito que pode, para se furtar a aplicação da lei penal, motivo que enseja a decretação da cautelar pessoal da prisão preventiva. A intenção de interferir nas investigações é descrita pela autoridade policial a partir de conversa telefônica interceptada pouco após a realização da busca e apreensão. O investigado DOUGLAS teria comentado, com um interlocutor não identificado, que durante a busca e apreensão foi apreendido um carregador de pistola .40 com numeração raspada. O investigado e seu interlocutor discutem sobre a possibilidade de influenciar na elaboração do laudo pericial, o que seria realizado por abordagem de um dos responsáveis pelas perícias, por meio de alguém próximo ao perito (fls. 33/34 e 43/44 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 0008197-10.2017.403.6181). Com se nota, há elementos nos autos a demonstrar que Douglas estaria tentando interferir nas investigações, inclusive tentando influir em perícia técnica. Por outro lado, os elementos trazidos pela Defesa não afastam os motivos ensejadores da prisão, até pelo menos a conclusão das investigações. Com efeito, como salientou o MPF, foram apreendidas na residência de Douglas mais de 200 unidades de sibutramina, medicamento tarja preta cujo comércio irregular, caso comprovado, caracteriza a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ademais, a grande quantidade de anabolizantes faz crer que se destinavam ao comércio, não a uso próprio, o que afasta a alegação da Defesa, em que pese toda a documentação que instrui o requerimento, insuficiente para amparar a tese defensiva. Ainda, quanto à alegação de que Douglas estaria na mesma situação de outros investigados beneficiados com liberdade provisória, tal como o policial militar Joel Coutinho, observo inexistir nos autos menção a qualquer outro investigado, que esteja em liberdade, no sentido de que pudesse interferir nas investigações. Logo, não estão na mesma situação Douglas e o investigado Joel Coutinho, embora ambos sejam policiais militares. Cumpre observar, por fim, que os extratos bancários de

Douglas, bem como suas declarações de IRPF, não são capazes de afastar, por ora, os motivos da prisão cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO DE FLS. 02/18, pois permaneçam inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva e por se mostrar inviável, no atual momento processual, a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Sem prejuízo, comunique-se à autoridade policial a senha fornecida pelo investigado para acesso a seus dados contidos no iPhone, bem como informe a este Juízo, no prazo de 48 horas, a data agendada para a realização do interrogatório, em sede policial, do referido investigado, preso preventivamente desde 07.07.2017, ato que pode, eventualmente, modificar a situação do investigado. Conforme se infere dos autos do inquérito policial, DOUGLAS TAKAHASHI foi interrogado em sede policial no dia 12.07.2017 (segue cópia do interrogatório anexa). Em 20.07.2017, este Juízo, ao apreciar pleitos ministeriais acerca da situação dos investigados que se encontram presos e/ou com mandados de prisão em aberto, manteve a prisão preventiva do investigado DOUGLAS TAKAHASHI, acolhendo, em suma, os motivos apresentados pelo Parquet Federal (fls. 1068/1072, 1074/1078 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181); (...) O investigado DOUGLAS TAKAHASHI os motivos ensejadores da prisão preventiva de DOUGLAS TRAKAHASHI permanecem inalterados. Como bem constou das decisões que decretou sua prisão e indeferiu seu pedido de liberdade (autos nº 0008977-47.2017.403.6181), o mandado de busca e apreensão cumprido em 23.06.2017 no endereço do investigado Douglas Takahashi (Avenida Waldomiro de Lima, 590, apto. 811-A, Jabaquara, São Paulo/SP) redundou na apreensão de enorme quantidade de anabolizantes e outros medicamentos de origem estrangeira ou sem comprovação de origem, grande quantidade de dinheiro e dois telefones celulares. E, de acordo com a decisão que decretou sua prisão, o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de DOUGLAS resultou na apreensão de inúmeras substâncias anabolizantes, conforme se depreende do Auto de Apreensão de fls. 13/16, fotografias de fls. 19/29 e relatório de fls. 31/55, o que, de fato, causa estranhamento a não ocorrência de sua prisão em flagrante. A prisão preventiva de DOUGLAS foi decretada, também, por haver indícios de que o investigado demonstrou a nítida intenção de interferir nas provas a serem produzidas no curso das investigações. Com efeito, o investigado DOUGLAS teria comentado, com um interlocutor não identificado, que durante a busca e apreensão foi apreendido um carregador de pistola .40 com numeração raspada. O investigado e seu interlocutor discutiram sobre a possibilidade de influenciar na elaboração do laudo pericial, o que seria realizado por abordagem de um dos responsáveis pelas perícias, por meio de alguém próximo ao perito (fls. 33/34 e 43/44 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 0008197-10.2017.403.6181). Com se nota, há elementos nos autos a demonstrar que DOUGLAS estaria tentando interferir nas investigações, inclusive tentando influir em perícia técnica. Além disso, como salientou o ilustre Procurador da República a fls. 1068/1072, os motivos da prisão cautelar permanecem inalterados: (...) Em menor grau de autonomia, mas com considerável habilidade na prática de ilícitos, encontram-se (...) Douglas Takahashi, Policial Militar em poder de quem foi feita apreensão de impressionante quantidade de anabolizantes e também de sibutramina, cujo comércio caracteriza tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06; e (...). Douglas já teve sua prisão preventiva decretada, cabendo a sua manutenção, especialmente em se tratando de policial que, em vez de cumprir o seu dever de combater o crime, pôs-se a praticar crimes hediondos. (...) Assim sendo, mantenho a prisão preventiva de DOUGLAS TAKAHASHI. (...) Entendo que os fundamentos da prisão preventiva se mantêm. As investigações ainda estão em curso em muitos outros inquéritos. DOUGLAS já demonstrou sua intenção de interferir nas investigações na medida do possível. O diálogo é bem claro. Ao contrário do que afirmado pela defesa, a intenção de DOUGLAS TAKAHASHI interferir nas investigações está formalmente documentada nos autos com a interceptação telefônica que captou o diálogo acima. E, ademais, sua situação é fundamentalmente diferente de outros réus. Sobre eles não pairam todas essas situações. Diante do exposto, considero que persistem razões para a manutenção da prisão preventiva. O carregador de .40 foi apreendido pela Polícia Militar, oficie-se ao Corregedor da PM com cópia do Relatório de Interceptações COMPLEMENTAR 2 ao RIP 14 - NA/DPF/RGE/RS, a fim de que a PM encaminhe cópia do auto de apreensão. Oficie-se à PF com a informação de fls. 08 desses autos para a realização da competente perícia. Tendo em vista a alegada existência de atividade empresarial sem a devida formalização fiscal, autorizo o compartilhamento das informações de fls. 20/290 com a Secretaria da Receita Federal. Oficie-se para instauração de eventual procedimento fiscal. Instrua-se com cópia da audiência de custódia do réu onde é narrada a situação. Comunique-se com urgência a presente decisão ao eg. TRF da 3ª Região, para fins e instruir o HC nº 0003748-25.2017.4.03.0000, cuja análise do mérito ainda não foi realizada. Intimem-se

Expediente Nº 10623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005036-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X VALDIVIA RIBEIRO (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

SENTENÇA: PROCESSO nº : 0005036-75.2006.403.6181 (ação penal)AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS : VALDIVIA RIBEIRO (data de nascimento: 24.12.1959- 57 anos) BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA (data de nascimento: 31.03.1949 - 68 anos) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA e VALDÍVIA RIBEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez que, na qualidade de sócios e representantes da sociedade civil TRAINING DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES SC LTDA. (CNPJ 65.032.997/0001-07), estabelecida nesta Capital, teria descontado contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados relativamente às competências de dezembro de 1998, quanto ao 13º salário, e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, sem repassá-las, na época própria, aos cofres do INSS, pelo que foram lavrados os LDCs n.s 35.003.030-8 e 35.003.031-6, consubstanciando o valor devido no importe de R\$ 5.280,93 e R\$ 13.017,49, respectivamente (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 14.01.2008 (fls. 195/196). Os acusados foram citados pessoalmente em 18.08.2008 (fl. 291/291-verso). Defesa preliminar apresentada em 22.09.2008 (fls. 307/343). Em 01.07.2009, foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 480). Em 05.08.2010, este Juízo suspendeu a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento da dívida objeto da denúncia (fls. 623). Em 12.07.2017, foi determinado o prosseguimento do feito em razão da rescisão do parcelamento (fls. 712/712-v). Em 03.10.2017, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que os débitos vinculados ao presente feito (DEBCADs nº 35003030-8 e 35003031-6) foram liquidados (fls. 751/752 e 756). Em 11.10.2017, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de os débitos terem sido integralmente liquidados (fls. 755/755-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica da informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 750/752 e 756, houve pagamento integral dos débitos previdenciários indicados na denúncia, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA e VALDÍVIA RIBEIRO, qualificados nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral dos débitos previdenciários objeto da denúncia, a saber, DEBCADs nºs 35.003.030-8 e 35.003.031-6. Depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados (extinta a punibilidade), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 10625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CREMONEZI(SP035805 - CARMEN VISTOCA E SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 316: Autos nº : 0006169-45.2012.403.6181 (ação penal) Acusado : ANTONIO CARLOS CREMONEZI (D.N.: 19/09/1952- 55 anos) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Trata-se de denúncia ofertada, aos 11.06.2012 (folha 126), pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS CREMONEZI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Narra a vestibular que ANTONIO representante legal da empresa JDC Instituto de Idiomas Ltda. (CNPJ n. 01.645.028.0001-49), localizada na Avenida Adolfo Pinheiro n. 1.838, Santo Amaro, São Paulo, teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, descontado sobre rendimentos de seus empregados e de aluguéis pagos a pessoas físicas, no período compreendido entre os meses de 01/2007 a 12/2008 e durante o ano calendário de 2006 (fls. 129/131). Segundo a exordial os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa aos 27.07.2010 sob o n. 80.2.10.026821-56 e n. 80.2.10.026827-41 (folhas 72/74) e totalizam R\$ 236.963,23 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos). A denúncia foi recebida aos 15.06.2012 (fls. 133/136-verso). O acusado foi citado (fls. 179/183-verso), constituiu defensor (folha 188) e apresentou resposta à acusação (fls. 185/187), acompanhada dos documentos de folhas 189/206. Em 27.08.2012m a fase do artigo 397 foi superada sem absolvição sumária (fls. 209/209-verso). Em audiência realizada no dia 10.04.2013, o acusado, acompanhado de sua defensora constituída, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo Parquet Federal (fls. 230/230-verso), consistente em(...) pelo período de prova de 2 (dois) anos: (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 8 dias, sem autorização judicial; (C) doação de 1 (uma) cesta básica mensalmente no valor de um décimo de salário mínimo, à entidade destinada pelo Juízo [INSTITUTO MENINOS DE SÃO JUDAS TADEU, CNPJ 62.039.334/0001-26, Banco Bradesco, Agência 1787/6, Indianópolis, conta corrente n.º 000.049-3, como entidade a receber o benefício], até o término do período de prova (2 anos), cuja a comprovação deve ser feita em cada um dos comparecimentos bimestrais (...) Em 05.08.2015, foi expedida carta precatória à Comarca de Itu/SP, cidade onde reside o réu, para fiscalização dos comparecimentos bimestrais em juízo (fl. 270). A precatória foi devolvida em 06.10.2017, constando os comparecimentos do réu em juízo a fls. 300 e 305. Foram juntados aos autos comprovantes das doações a fls. 251/253 e 260/266. Em 30.10.2017, após o esgotamento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do acusado nos termos do artigo 89, par. 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 308/308-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 251/253, 260/266, 300 e 305, conforme asseverou o MPF à fl. 308/308-verso. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS CREMONEZI, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (extinta a punibilidade). Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 800/802: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI APARECIDA SOARES e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 114, II, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações em relação aos acusados (extinta a punibilidade), inclusive remessa ao SEDI para alteração de sua situação processual, e, em seguida, arquivem-se os autos. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, deixo de receber os recursos de apelação interpostos pelas defesas (fls. 764/772 e 782/792), ante a falta de interesse processual. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-24.2008.403.6181 (2008.61.81.003166-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAETANO X GALLIANO JOMOSSO FILHO X PAULO CESARIO JACOMOSSO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

Diante da certidão retro lançada, que nos dá conta do transcurso, em branco, do prazo para que a defensora constituída pelo réu apresentasse razões de apelação, ainda que devidamente intimado, proceda-se, novamente, à intimação da defensora, Dr^a. Helaine Garcia Santos Nogueira de Sá, a fim de que cumpra seu mister defensivo, sob pena de configurar abandono indevido do processo, com as consequências inerentes como comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo e imposição de multa de 10 a 100 salários mínimos, tudo de conformidade com o disposto no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Bel^a ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FUJIRINI PEGORARI(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI ALVES LIMA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MEMORIAIS: Regularizando a conclusão de 21/11/2017: Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Gabriel Campos Lima. 8) Defiro a juntada de declarações em memoriais, conforme requerido pela defesa. 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente N° 6388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011542-52.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA E SP351892 - JAILSON DE OLIVEIRA SILVA)

(...)Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo ABDALLAH SOBHI NABHA, libanês, filho de Sobhi Nabha e Fahime Saloum, nascido ao 02/02/1967, portador da cédula de identidade RNE n.º Y242767-4, inscrito no CPF/MF sob n.º 139.150.728-26, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 40, inciso I, do referido Diploma Legal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Acolho o pedido do Ministério Público Federal de fls. 418 e determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que seja informada a regularidade da permanência do acusado no território brasileiro, bem como informações da eventual existência de decreto de expulsão em seu desfavor. P.R.I.C.(...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP395586 - SOLON SANTOS SILVA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X EDUARDO SICCONI NETO

1. Tendo em vista o pedido formulado pela defesa do réu VITOR AURELIO SZWARCTUCH às fls. 3001-3003, para que seja expedido alvará de levantamento em nome de seu advogado, e considerado que a procuração original encontra-se juntada às fls. 574 destes autos (fase inquisitorial), AUTORIZO a expedição do alvará de levantamento, conforme já decidido às fls. 2956-2958, em nome do acusado e de seu defensor Maurício Tassinari Faragone, OAB/SP nº 131.208.2. Após cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização para atualização. 3. Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado às fls. 2948, item 3 e 4.

Expediente N° 4796

CARTA PRECATORIA

Recebo a conclusão nesta data. Esclareça a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o teor da petição de fls. 85, já que o atestado médico (fls. 86) diz respeito a audiência designada para o dia 25/09/2017, tendo sido designada neste juízo uma perícia a ser realizada no dia 06/12/2017, às 14:30, da qual o periciando e sua curadora já estão intimados (fls. 75 e 77) e, portanto, obrigados a comparecerem em juízo para a referida perícia. Diante da falta de comprovação da impossibilidade do réu MÁRIO HUGO MAUS de comparecer a este juízo para ser periciado, mantenho a perícia designada para a data e horário acima já indicados. Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-77.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS BEBIANO - SP201639

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODRIGO DA SILVA LIMA propõe a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de autuações fiscais lavradas em 06/2017, referentes a imposto de renda dos exercícios de 2013/2014 e 2015/2016, nos valores de R\$10.061,48 e R\$12.682,08.

Sustenta que o tributo apontado para 2013/2014 foi pago pela fonte pagadora, porém não foi reconhecido pelo Fisco em razão de erro na informação do CNPJ da fonte pagadora em DIRPF. Quanto aos débitos de 2015/2016, alega que decorrem de glosa indevida de despesas médicas e com dependente. Atribui à causa o valor de R\$22.743,56.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

A competência é do Juízo Cível e, no caso, em face do valor (R\$ 22.743,56), do Juizado Especial Federal.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:
R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a débito que poderá gerar execução fiscal.

Essa situação processual já foi objeto de decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como a que segue:

“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido”.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SPRELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013)”.

No voto, a Relatora transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010)”.

Mesmo em face do Novo CPC, a competência é do Juízo Cível, pois a inicial contesta débito ainda não executado, pretendendo a anulação do lançamento.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Anulatória, determinando remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital (valor).

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010414-35.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ CARVALHO LEME, SHIRLEI SCHORR CARVALHO LEME
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. **0523362-09.1995.403.6182**.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017961-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.351/354: Conheço dos Declaratórios, mas os acolho apenas parcialmente. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art.1.022 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada quanto às alegações deduzidas na petição inicial, na qual se arguiu nulidade da substituição da CDA e decadência para realizá-la, bem como excesso de execução pela cobrança de juros sobre multa. Não é tema da controvérsia os valores de estorno de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que deram ensejo à substituição da CDA, mas tão somente a possibilidade de alterar o título executivo, no curso da Execução, para majorar os valores executados. Quanto ao erro material, de fato a citação ao art. 918, 4º, II, do CPC foi equivocada, razão pela qual se acolhe os presentes Embargos apenas para esclarecer que o dispositivo legal correto é o art. 917, 4º, II, do CPC. Tendo em vista que não foi apresentada memória de cálculo, intime-se a Embargante e, decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011896-56.1987.403.6182 (87.0011896-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X KWCA CONTROLE AMBIENTAL S/A X EDSON LUIS GERALDINI X JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Fl. 319: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Cumpra-se a decisão de fl. 317 (item 5). Int.

0027992-15.1988.403.6182 (88.0027992-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação da Exequente, defiro a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação direta do depósito de fl. 111. Após, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0513927-79.1993.403.6182 (93.0513927-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANGRO TEXTIL LTDA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X JAYME GREGORIO SZACHNOWICZ(SP130661 - CLAUDIO IGNE)

FL. 459: Intime-se o peticionário a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Expeça-se mandado de penhora de bens, em nome do coexecutado JAYME (fl. 458). Int.

0501191-24.1996.403.6182 (96.0501191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado do crédito, com exclusão dos créditos atingidos pela decadência. Int.

0542842-65.1998.403.6182 (98.0542842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA PIEL LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Fls. 562/564: Não conheço do pedido, uma vez que já decidido definitivamente em sede agravo. Oficie-se à CEF, agência 2527, para que informe o número da conta aberta referente a transferência noticiada nas fls. 422/425, bem como que nos envie extrato da referida conta. Com a resposta, voltem conclusos.

0005670-15.1999.403.6182 (1999.61.82.005670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X RENATO SALATIEL DE OLIVEIRA X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados GUILHERME DE SOUZA VILLARES e ELIANE MARIE CORTEZ GONIN, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JOSE GENICULO FILHO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores pertencentes a JOSE ROGERIO GENÍCULO, em favor dos seus herdeiros, na proporção de seus quinhões (fls. 147/151). Para fins de expedição de alvará, intime-se os herdeiros, através do patrono constituído, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0059271-57.2004.403.6182 (2004.61.82.059271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST S/A(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Diante da concordância da Exequite, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 283 (R\$ 866,69, em 25/07/2017), constando como beneficiário LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, CNPJ 04.884.210/0001-404. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0041415-46.2005.403.6182 (2005.61.82.041415-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENCARTE COPIADORA LTDA - ME X ANNA PEREIRA DONOFRIO X GILBERTO DONOFRIO(SP343506 - EVERALDO SEBASTIÃO DE LIMA)

Fl. 151: Cientifique-se a parte interessada (VALDIR e ELIANA), através da publicação desta decisão em nome do advogado constituído nos embargos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 146.

0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLACK BOX CONFECÇOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM E SP230111 - MOUN HI CHA)

Fl. 91: Indefiro o requerido, uma vez que os valores foram recolhidos, indevidamente, através de GRU, código 18.710-0, não sendo possível a este Juízo determinar sua conversão em renda da Exequente. Intime-se a Executada a regularizar o recolhimento do débito remanescente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra sem a comprovação do devido recolhimento, promova-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0009972-43.2006.403.6182 (2006.61.82.009972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes da decisão de fl. 787, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0027913-06.2006.403.6182 (2006.61.82.027913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL HIDRO SANITARIOS E HIDRAULICOS LTDA X AMAURI BRANCO X LUNEYDE FIGUEIRA CRUZ(SP371351 - JOANA D ARC FIGUEIRA CRUZ)

Os documentos de fls. 253/254 comprovam que os valores bloqueados (R\$ 1055,66 e 807,25) possuem caráter impenhorável, uma vez que se tratam de quantias depositadas em caderneta de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 213 e 214, com seus acréscimos legais, em favor da Executada LUNEYDE. A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, para que os mencionados depósitos, sejam transferidos para as suas contas de origem, ou seja, R\$ 807,25, para conta indicada na fl. 253 e R\$ 1055,66, para a conta indicada na fl. 254. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

0052440-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052440-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos opostos, que declarou inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0047696-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Diante da informação de que a inscrição nº 80 6 10 055467-91 foi quitada, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação ao referido crédito. No mais, a análise da ficha cadastral da empresa executada, cuja juntada aos autos ora determino, revela que houve a transformação desta de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada com nome empresarial VZ Transportes Eireli, nire 3500964441, mantendo-se o mesmo CNPJ. Nessa feita, cumpridas as determinações indicadas nos itens acima, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações devidas. 7-Intime-se.

0025930-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.G.M. COMERCIO LTDA(SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA) X JOSE MAMANA NETO

Fls. 82/83: Indefiro o requerido, uma vez que os embargos foram extintos e a decisão transitou em julgado. Fls. 132/133: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Cumpra-se a decisão de fl. 76, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

0050589-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Diante da inércia da executada ao contido na decisão de fl. 40, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência do depósito de R\$ 636,22 (fl. 32), com seus acréscimos legais, para a conta poupança n. 10694-4/500.000, no Itaú Unibanco S/A, agência 0038, em nome da Executada. Com relação aos demais valores (R\$ 1061,27), em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 24, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Publique-se.

0051500-13.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que prevê o Código de Processo Civil (Art. 45: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta). Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos para o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Quanto ao pedido subsidiário da Exequente, de penhora de bens de empresa que se encontra em recuperação judicial, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Int.

0067442-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CECI CHRISTINA MORBI MADUREIRA DE ASSIS(SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0000629-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR E LANCHES RANY LTDA - ME(SP121408 - HELIO CAVICCHIO)

Fl. 150: Ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção da CDA 80 4 12 024655-87, noticiada pela Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 141.Int.

0066069-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Prescrição não ocorreu, pois, conforme demonstra a Exequente, a constituição dos créditos decorreram das entregas das GFIPs (fl. 43). Em 2009 foram incluídos no parcelamento, assim permanecendo até 2014, quando foi rescindido. Iniciado em 2014 o quinquênio prescricional, foi interrompido com o ajuizamento em 2015 (REsp.1.120.295). Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

Expediente Nº 4233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019698-12.2004.403.6182 (2004.61.82.019698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532052-56.1997.403.6182 (97.0532052-7)) SEQUOIA ADM E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 246/247: Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Traslade-se para os autos da execução cópia das fls. 263/268. Nada sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0039771-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-95.2012.403.6182) LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

A resposta ao ofício de fl. 89 foi juntada, por equívoco, na execução fiscal. Desentranhe-se para juntada neste feito. Após, intime-se a Embargante para manifestação. Publique-se.

0032863-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012451-67.2010.403.6182) COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 2.174.695,59 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor do crédito em 17/10/2016 (fls. 210 da execução fiscal), conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente (o bloqueio bancário é de apenas R\$ 20.588,48 e em relação o imóvel não foi possível o registro), prejudicada a análise dos demais requisitos. Traslade-se cópia do depósito oriundo do BACENJUD (fls. 220 e 221) para estes autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036982-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066941-05.2011.403.6182) FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, conforme manifestação de fl. 141 da EF, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0046440-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067823-25.2015.403.6182) IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0056743-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574098-70.1991.403.6182 (00.0574098-3)) MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024698-66.1999.403.6182 (1999.61.82.024698-8)) REGINA YAMASHITA FERREIRA X ITACIR FERREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos. No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel foi demonstrada conforme matrícula n. 50.159, do 2º CRI de Limeira (fl. 27). Considerando que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo em relação a este imóvel, inclusive do determinado nos parágrafos 1º, 2º e 3º da decisão de fl. 249 da EF (art. 678 do CPC). Traslade-se para estes autos cópia do auto de penhora (fl. 238 da EF) e cópia desta decisão para os autos da Execução. Vista à Embargada para contestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0408516-18.1991.403.6182 (00.0408516-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ MECANICA SECRI LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X LINDOLPHO BAIOSCHI X ALCEBIADES BERTAN

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados LINDOLPHO BAIOSCHI e ALCEBIADES BERTAN, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0505644-33.1994.403.6182 (94.0505644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X ALEXANDRE CARLOS CALLAS

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do co-executado ALEXANDRE CARLOS CALLAS, bem como da empresa executada e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade,2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA X JOAO PERINI(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado JOÃO PERINI, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0028893-84.2005.403.6182 (2005.61.82.028893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

A título de reforço de penhora, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0047518-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRUETA COMERCIAL LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 39. Para fins de expedição de alvará do depósito de fl. 25, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0066941-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos. Intime-se.

0048089-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB E SP010978 - PAULO GERAB)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0061937-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Republique-se a decisão de fl. 32, em nome do patrono indicado na fl. 11. Fl. 32 Em que pese a manifestação da Exequite (fl. 31), de concordância com relação ao seguro garantia apresentado, verifico que o número do processo informado no frontispício da apólice está incorreto, bem como que não foi apresentado comprovação de registro da apólice na SUSEP. Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo o objeto da garantia e apresentando a comprovação de registro da apólice na SUSEP. Atendida a exigência, voltem conclusos. Publique-se.

0006742-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016801-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527351-52.1997.403.6182 (97.0527351-0)) PARAQUIMICA S/A IND/ E COM/(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INSS/FAZENDA X PARAQUIMICA S/A IND/ E COM/(SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 8-Intime-se, inclusive para que a Executada (PARAQUIMICA) regularize sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que os petiçãoários de fl. 104 não estão devidamente constituídos neste feito.

0007505-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060837-07.2005.403.6182 (2005.61.82.060837-2)) M D I CONFECOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X M D I CONFECOES LTDA

Intime-se a executada (MDI CONFECÇÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação. Publique-se.

0003060-25.2009.403.6182 (2009.61.82.003060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045483-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (CEF), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0023928-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) GILD HELENA MERCADANTE(SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GILD HELENA MERCADANTE

Intime-se a executada (GILD HELENA MERCADANTE), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523273-83.1995.403.6182 (95.0523273-0)) LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X LAWRENCE HUANG X FAZENDA NACIONAL X SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 354/356: Defiro a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 26.330,93, em fevereiro de 2012, conforme decisão do E. TRF, trasladada para estes autos (fl. 350). Intime-se SERGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV)Int.

0019533-23.2008.403.6182 (2008.61.82.019533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054188-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054188-9)) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Para fins de expedição de alvará do depósito referente os honorários advocatícios, intime-se a ASSISTÊNCIA VICENTINA DE SÃO PAULO para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014472-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020246-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020246-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 824/826: Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Antes, porém, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, uma vez que a que a de fl. 34 foi outorgada por prazo determinado, já expirado. Fl. 827: Indefiro o requerido, uma vez que o pedido deve ser formulado nos autos da execução fiscal. Publique-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030221-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033729-85.2014.403.6182) FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Suspendo o andamento dos embargos até julgamento da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal. Após o traslado da respectiva decisão, cumpra-se a decisão de fls. 175. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505159-33.1994.403.6182 (94.0505159-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LES HALLES CONFECÇÕES LTDA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.56). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos

termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que LES HALLES CONFECÇÕES LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 08.10.1999 (fls.55) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548901-06.1997.403.6182 (97.0548901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROSIL IND/METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0587034-20.1997.403.6182 (97.0587034-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ANA LUCIA MATHIAS SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 86/87. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038022-26.1999.403.6182 (1999.61.82.038022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 147 e 153). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 147), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049390-56.2004.403.6182 (2004.61.82.049390-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PATRIMONIO CORP INV FMIA CL(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027421-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047826-66.2009.403.6182 (2009.61.82.047826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISAO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES X ELISABETE GILIO MERCADANTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049248-08.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores e arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0022882-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Fls. 119: ante a concordância da exequite, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do executado, referente ao depósito de fls. 91. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0034761-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequite noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 62/75). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que

responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que LUPATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 24.07.2014 (fls.71) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), éste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não

importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041806-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA CROSP (TPD)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do RE 704.292). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041816-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SONIA REGINA LUIS DE SOUZA CROSP (TPD)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do RE 704.292). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048746-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PGCON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012218-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO RIBEIRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012404-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ONE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013476-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE NOGUEIRA DE ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022113-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS MANUCCI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033854-19.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035381-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035844-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0036316-46.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037351-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056457-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0059399-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0059400-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0060577-75.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0062797-46.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0065270-05.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0067492-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0067493-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

0067496-80.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0010080-23.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER EBIZERRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016035-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

0018881-25.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

0018882-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

0032950-62.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO ROQUE MELO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25/26. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039354-32.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

0039384-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

0062056-69.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA RITA FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23/24. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011569-61.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAMON CERQUEIRA FIRMO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 07. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011597-29.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER DUARTE TOMAZ

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012312-83.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a r. manifestação da autora e considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a esta compete a confirmação do atendimento aos requisitos legalmente impostos para aceitação do seguro oferecido.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela "*inaldita altera pars*", que é medida extrema aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051501-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035727-30.2010.403.6182) CONFECCOES PRO-MEIT LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por Confecções Pro-Meit Ltda sustentando, em síntese, prescrição quinquenal, de parte do débito executado nos autos da execução fiscal que motiva os presentes embargos; que entre o vencimento do tributo e a inscrição na dívida ativa da União ultrapassou o prazo prescricional de 05 anos; que para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário a instrução do feito com cópias dos processos administrativos que levaram a inscrição do débito ora executado; que sem tais documentos a contestação da execução torna-se impossível; que é patente o cerceamento de defesa; que a exequente ao efetuar seus cálculos, o faz de forma dissonante com os princípios de direito; que a correção monetária deve incidir a partir da distribuição da ação e não do vencimento da obrigação tributária; que a multa e os juros moratórios devem ser calculados sobre o valor originário; que a sistemática imposta pela Lei, obriga o cálculo da sanção e dos juros sobre o valor constatado, na época, da suposta infração tributária; que só após tal operação é que se pode fazer incidir a correção monetária; que sobre a multa moratória não há que se falar em incidência de juros; que os juros moratórios são de 1% ao mês, sendo evidente o excesso cobrado; que a forma de cálculo da corrigenda tributária é inconstitucional; que a exequente ignora tais fatos; ao final, pugna, em síntese, seja declarado prescrito o débito fiscal (CDA n.º 80.8.09.010831-84), julgando o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV). Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/34. Determinada a regularização processual à fl. 37. A embargante à fl. 39 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 40/46. Recebidos os embargos; não suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 48. Devidamente notificada, a embargada às fls. 51/58 sustentou, em síntese, a não ocorrência da prescrição; que se verifica que o crédito tributário mais antigo data de 05/2002, tendo o Fisco 05 anos para realizar o lançamento do crédito tributário a partir do 1.º dia útil do exercício seguinte ao vencimento; que a União teria até o dia 01/01/2008 para lançá-los; que em atividade fiscalizatória foi lavrado auto de infração, referente ao crédito tributário em comento (CDA 80.8.09.010831-84), com notificação da embargada em 10/01/2006; que o auto de infração foi lavrado antes de 01/01/2008; que a partir de 10/01/2006 iniciou-se o prazo de prescrição para propositura do executivo fiscal, tendo a União até 10/01/2011 para ajuizar a execução fiscal; que a execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2010; que, acrescente-se que referido prazo prescricional foi suspenso em 08/02/2006, tendo em vista a interposição de recurso administrativo em face da autuação (CTN, art. 151, III); que a suspensão perdurou até 30/10/2008, data do recebimento da intimação pela embargante, em que foi mantida a autuação lavrada;

que como não apresentou recurso administrativo e nem pagou os valores, foram inscritos em dívida ativa em 23/06/2009 e a execução ajuizada em 29/09/2010; que determinados créditos foram constituídos pela modalidade de ofício; que o embargante impugnou na esfera administrativa alguns lançamentos; que não há que se falar em cerceamento de defesa; que o autolancamento só se completa com o cumprimento da obrigação principal, ou seja, com o pagamento declarado ao Fisco e, somente assim, ocorre a homologação (CTN, art. 150 caput e 4.º); que a embargante ao entregar a DCTF confessou os valores ali expressos como devidos, de forma inequívoca e irretirável, lhe falcendo qualquer interesse processual em discutir sua certeza e exigibilidade; que os créditos objetos das CDAs 80.6.10.027701-27 e 80.6.10.027700-46 encontram-se extintos por pagamentos desde 02/02/2013, tendo em vista a adesão ao parcelamento simplificado em 09/12/2012; que o único documento exigido para a instrução da exordial é a CDA (art. 6.º, 1.º da Lei 6830/80); que o (s) PA (s) encontram-se na repartição competente para extração de cópias, em obediência ao art. 41 da Lei n.º 6.830/80; que não tem qualquer fundamento a alegação de cerceamento de defesa; que todos os acréscimos incidentes sobre o tributo decorrem de aplicação da legislação específica constante do título executivo; que a taxa SELIC é perfeitamente constitucional e aplicável ao caso concreto; que não há óbice de cumulação da multa moratória com a taxa SELIC, tratam-se de institutos diversos (Súmula 209 do Ex. TFR); ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente improcedente a ação, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 59/165. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 166. Consta réplica à fl. 167 pugnou a vinda aos autos de cópias do processo administrativo. Apreciado foi oportunizado à embargante que juntasse o processo administrativo em 30 dias, bem como apresentasse quesitos, para serem respondidos em eventual perícia à fl. 169 A embargada pugnou julgamento antecipado da lide, com a total improcedência dos embargos e condenação no ônus da sucumbência à fl. 172. Juntou documento à fl. 173. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para juntada do processo administrativo, consoante certidão à fl. 174. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado referem-se aos tributos (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, CSLL e COFINS), períodos de 11 e 12/2003; 03 a 06/2009; 10/2008 e 03 e 06/2009, conforme CDAs às fls. 12/15, 17/24, 26/27 e 29/32. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante da mencionada CDA 80.2.09.010831-84 às fls. 12/15, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando que os fatos geradores ocorreram nas competências 11 e 12/2003; que o prazo para efetivar os lançamentos dos créditos iniciou-se nas competências janeiro de 2004; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o embargante teve ciência e foi notificado em 10/01/2006, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tampouco cerceamento de defesa. Muito bem. É cediço que suspende a exigibilidade do crédito tributário, e por consequência a prescrição, quando o contribuinte interpõe recurso administrativo, a fim de discutir a validade da exigência do tributo, efetuado pela autoridade administrativa competente para arrecadá-lo e fiscalizá-lo (CTN, art. 151, III). No caso dos autos, a prescrição restou suspensa, uma vez que em 08/02/2006 (fls. 70/71) o embargante interpôs recurso administrativo, a qual perdurou até 30/10/2008, pois, depois de notificado, em seu domicílio fiscal, não recorreu ou efetuou o pagamento dos valores correspondentes. Daí que, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, no caso em 30/10/2008, é que começou a fluir o prazo prescricional para a cobrança da referida exação. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando a constituição definitiva do crédito tributário, em 30/10/2008; a inscrição em dívida ativa e 23/06/2009; a data de protocolamento da execução fiscal em 29/09/2010; a distribuição da presente execução fiscal em 08/10/2010; o despacho de citação do embargante em 11/10/2010, forçoso é reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). E mais. Como muito bem lançado, pelo relator do recurso administrativo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em seu voto (fls. 131/135), *ipsis verbis*as irregularidades apontadas de fato ocorreram e vieram a determinar o lançamento de ofício - com as quais concordou o contribuinte, até pelos recolhimentos denunciados...Ao Estado-juiz, causa espécie, a irrisignação apontada pela embargante, na medida em que, administrativamente, efetuou recolhimentos, instruindo com cópias de DARFs (fls. 89/99), embora com crédito tributário, ainda, mantido. Tanto é que acabou, de fato, sendo extinto o crédito tributário guerreado, constando a situação da CDA 80.2.09.010831-84, como extinta por pagamento, devolvida ou arquivada, consoante documento à fl. 173. Aliás, consta extinta, por sentença, referida CDA, por pagamento, nos autos da execução fiscal n.º 0035727-30.2010.403.6182 - à fl. 62. Com relação às CDAs 80.6.10.027700-46 (CSLL) e 80.6.10.027701-27 (COFINS) são certos que em 06/11/2012 foram concedidos parcelamentos ao embargante, conforme

documentos às fls. 59/63, estando ambos os créditos guerreados liquidados, de acordo com o resultado de consulta resumido à fl. 175 e et verso. Aliás, constam extintas, por sentença, referidas CDAs, por pagamento, nos autos da execução fiscal n.º 0035727-30.2010.403.6182 - à fl. 62. Ressalte-se que o ingresso da embargante no regime especial de parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável. De maneira que, neste ponto, quanto às respectivas CDAs causa estranheza a irrisignação sobre correção monetária, juros e multa, incidentes nas exações guerreadas. A par disto, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. A aplicação da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas. É de se ressaltar que para a modalidade de lançamento, referentes às CDAs 80.2.10.014491-56 (fls. 17/24), 80.6.10.027700-46 (fls. 26/27) e 80.6.10.027701-27 (fls. 29/32), independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que a própria embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Por fim, como já sustentado nas razões de decidir supra, diante do julgamento do recurso administrativo interposto pela embargante, com relação à CDA 80.2.09.10831-84 (fls. 131/135), onde presente se mostra ambos os consectários do Devido Processo Legal Fiscal, ampla defesa e contraditório, não houve qualquer cerceamento no direito daquela. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 12/15, 17/24, 26/27 e 29/32 verificaremos que, quando da distribuição dos presentes embargos à execução, existia a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, referentes aos créditos tributários, consoante as Certidões de Dívidas Ativas às fls. 12/15, 17/24, 26/27 e 29/32 (autos de execução fiscal n.º 0035727-30.2010.403.6182), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0035727-30.2010.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0035727-30.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0019777-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-75.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0003031-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040109-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, pugnano, em síntese, pela concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar ao Embargado que exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo do Cadastro de Inadimplentes - CADIN em nome da Embargante; e, após a instrução, sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes com o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa o feito executivo, ante o pagamento da dívida em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/25. Deferido o pedido de liminar para determinar a exclusão do nome da Embargante dos órgãos de proteção ao crédito - CADIN, até o deslinde da presente ação. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dado vista à Embargada para impugnação, fls. 29 e 29 e verso. Devidamente notificada, a embargada, às fls. 32, informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal desde 13/09/2014; requereu a extinção dos embargos à execução opostos e da execução fiscal correlata sem a condenação em honorários sucumbenciais. Instada a manifestar-se, a embargante requer a desistência dos presentes embargos à execução com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 40/42), em vista do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da embargante. Conforme informado pelo Município de São Paulo às fls. 32, a dívida objeto da execução fiscal sob nº 0040109-27.2014.403.6182 encontra-se cancelada desde 13/09/2014. Assim, pensa o Estado-juiz que o cancelamento da inscrição em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Condeno o Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0040109-27.2014.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003626-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037135-80.2015.403.6182) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução, opostos por JBS S/A, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a extinção dos débitos pela compensação, a inexigibilidade dos débitos antes do devido processo administrativo para discutir a legitimidade das compensações e a inexigibilidade dos juros e da multa. Inicial às fls. 02/25. Demais documentos às fls. 26/171. Aditamento da inicial às fls. 175/212. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 321/322). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa às fls. 02/88 (autos n.º 0037135-80.2015.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0037135-80.2015.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005012-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) DUTILIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por DUTILO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, requerendo, em síntese, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 02/24). Juntou documentos às fls. 25/556. O montante construído para garantir a execução fiscal nº 0058794-97.2005.403.6182 é muito inferior a dívida cobrada, conforme a constrição via BACENJUD de fls.

451/460. Determinado ao embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispõem de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda (fl. 559), este apresentou manifestação, à fl. 561, sustentando não possuir meios de garantir a totalidade da dívida fiscal. Requer o recebimento dos embargos. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (fls. 451/460), representa importância muito inferior à dívida cobrada, menos de 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) do débito em cobrança, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Não houve qualquer prova para demonstrar a sua suposta incapacidade econômica de promover o reforço da penhora, mostrando-se demasiadamente frágil a mera alegação de incapacidade econômica, desprovida de quaisquer documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0058794-97.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020551-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015715-48.2017.403.6182) BANCO ITAUBANK S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Banco Itaubank S.A., em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a prejudicialidade externa com os autos do Mandado de Segurança nº 0010398-58.2016.4.03.6100, a impossibilidade da cobrança, o não cabimento da exigência de juros sobre multa, a improcedência da multa de ofício e da cobrança do encargo legal. Inicial às fls. 02/27. Demais documentos às fls. 28/424. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fl. 447). Instada a se manifestar, a embargada não se opõe a extinção dos embargos (fls. 456/458). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa às fls. 02/98 (autos n.º 0015715-48.2017.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0015715-48.2017.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0408523-59.1981.403.6182 (00.0408523-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BUSSING DO BRASIL S/A - IND/ COM/ X JOAO AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MACDOWELL(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL)

Vistos, etc. Intime-se o(s) executado(s) para que atendam o requerido pela exequente procedendo, no prazo de 10 (dez) dias, a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, nos termos do art. 15 e 23, da Lei nº 8.036/90 e art. 33 da IN nº 84/2010 do MTE, para que seja possível a extinção da execução fiscal e a liberação do saldo depositado remanescente em favor do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0075717-77.2000.403.6182 (2000.61.82.075717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALADIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI E SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR)

Conforme manifestação de fl(s). 278/verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 53.119,82 (cinquenta e três mil, cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 06/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 279/280. O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por devidamente citado(a) (fl. 120). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras

solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ALADIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 74.382.615/0001-66, até o limite do débito de R\$ 53.119,82 (cinquenta e três mil, cento e dezenove reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 06/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 279/280, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para

resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0024032-94.2001.403.6182 (2001.61.82.024032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CELSO DOS SANTO GEBAILÉ(SP107969 - RICARDO MELLO)

Conforme manifestação de fl(s). 199, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 271.179,91 (duzentos e setenta e um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e um centavos), valor atualizado até 27/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 200. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 07). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro,

acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CELSO DOS SANTO GEBAILÉ, inscrito(a) no CPF/MF nº 064.086.778-27, até o limite do débito de R\$ 271.179,91 (duzentos e setenta e um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e um centavos), valor atualizado até 27/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 200, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016970-27.2006.403.6182 (2006.61.82.016970-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o EXECUTADO em termos de prosseguimento do feito.

0019415-13.2009.403.6182 (2009.61.82.019415-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CARLOS ALBERTO RESENDE(SP047807 - HYPOLITO FERNANDO PERRUCHI)

Vistos, etc.Antes de apreciar o pedido da exequente à fl. 49, providencie a Secretaria a intimação do executado da decisão de fl. 44/verso, a qual manteve a constrição realizada, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada, e determinou a transferência dos valores constritos para conta judicial à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo recursal do executado, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 49.Int.

0024685-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 207/208: indefiro o pedido formulado uma vez que a providência poderá ser demonstrada pela própria parte através de certidão de inteiro teor e/ou extração das cópias reprográficas pertinentes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018240-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SUL AMERICA SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente às fls. 64/65. Apresentada manifestação da executada, dê-se nova vista dos autos à exequente. Int.

0038802-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X ADILSON ALVES MARTINS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X JAIME BARGALLO ARNABAT(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO) X MARCEL GELFI(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO)

Vistos, etc. Fl. 217: Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB. Tendo em vista a intimação pessoal do coexecutado ADILSON ALVES MARTINS (fl. 262), intime-se a executada SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros (fls. 257/261 verso) e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico. Fls. 257/261 verso: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se, com urgência, e em sua integralidade, as decisões de fls. 214/215 e 257/261 verso, expedindo-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados JAIME BARGALLO ARNABAT e MARCEL GELFI, no endereço fornecido como seu domicílio fiscal. Em caso de domicílio tributário dos coexecutados fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação, penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0054433-90.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0057451-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L. FINAMOR - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por L. FINAMOR - EPP alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a inépcia da inicial, pelo fato de não estar claro e preciso o dispositivo legal dos encargos pleiteados; que o título não cumpre os requisitos elencados no 5.º do art. 2.º da Lei n.º 6830/80; que não há nos autos informação alguma acerca da entrega das DCTFs, sendo que nestes casos deve ser considerada para fins de contagem do termo inicial da prescrição a data do vencimento da dívida; que se a dívida em questão venceu entre 14/11/2007 a 15/01/2008, sendo que a ação executiva foi proposta só em 27/11/2012, com despacho citatório exarado em 17/01/2013, resta demonstrada a não ocorrência do instituto da prescrição; ao final, pugna, em síntese, a procedência do pedido, declarando extinto o presente feito, além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 26/40. O executado à fl. 41 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 42/45. O executado à fl. 46 pugnou o desarquivamento dos autos, para fins de que fosse apreciada a exceção de pré-executividade. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 48/52, em síntese, que a validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e da respectiva certidão dele extraída está condicionada a requisitos peculiares extraídos da legislação tributária e da lei de execuções fiscais; que a CDA discrimina adequadamente a natureza da dívida, a origem do débito, o período da dívida, o valor devido, a fundamentação legal, o número do PA em que se apurou o valor devido, o detalhamento legal da forma de incidir os juros e índices de correção monetária (claramente indicada a incidência da SELIC); que não há qualquer razão para suspeitar-se da nulidade da CDA, até porque a CDA da Fazenda Nacional segue um modelo padrão há muito utilizado e aceito pelo Judiciário; que a CDA é documento satisfeito pelo resumo dos informes sobre a dívida, bastando conter para ser válida, os requisitos do art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80; que a fundamentação legal é suficiente para conferir os encargos incidentes sobre a dívida, a SELIC, o encargo de 20 % previsto no Decreto-Lei 1025/69 e multa de mora; que se limita a lançar defesas genéricas em juízo, de abrangência indefinida; que por estas razões a CDA é válida e preenche os requisitos legais; que o documento transmitido ao fisco ocorreu em 30/06/2008; que a execução foi ajuizada em 11/2012; que, depois o Poder Judiciário praticou atos de citação por carta e por oficial de justiça; que em 2016 o particular compareceu nos autos; que se houve demora na citação, não se deve à exequente; que o despacho citatório em 01/2013, interrompeu a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação; ao final, pugna, em síntese, a improcedência da exceção de pré-executividade; condenação em litigância de má-fé, bem como a realização de BACENJUD. Juntou documentos às fls. 53/54. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das

matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que também à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES (art. 33 e, da Lei Complementar nº 123/2006). Para tanto, além de legislação específica, deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES NACIONAL, tenha relação com as competências 10/2007, 11/2007 e 12/2007; que a apresentação da (s) DCTF e/ou declaração de ajuste anual, foi entregue, pelo excipiente, em 30/06/2008 (cf. fl.53); que a inscrição em dívida ativa deu-se em 19/10/2012; que a execução fiscal foi distribuída em 27/11/2012; que o despacho de citação deu-se em 17/01/2013, forçoso concluir a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo à CDA às fls. 04/09 (Inscrição n.º 80.4.12.045197-65). E mais. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, porque o próprio contribuinte se auto lançou. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A alegação de não constar claro e preciso o dispositivo legal dos encargos pleiteados, por si só, é desconhecer o prescrito no CTN, art. 204, caput, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos das CDAs às fls. 02/09 que constam as discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já

dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ:...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003). Não parece ao Estado-juiz, que o excipiente tenha apresentado a presente exceção de pré-executividade com o evidente intuito de tumultuar o processamento da execução, como um incidente manifestamente temerário, de maneira a sobrecarregar inutilmente este Juízo, tentando obter possível decisão para protelar indefinidamente o pagamento de sua dívida, razão pela qual não há que se falar em litigância de má-fé, nos termos do arts. 80 e 81, do novo Código de Processo Civil. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 04/09 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta requer às fls. 17 e 52 et verso, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 108.191,12 (cento e oito mil, cento e noventa e um reais e doze centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 54. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si

próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 17 e 52 et verso, e determino o bloqueio da conta bancária de L. FINAMOR - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 74651704/0001-60, no importe de R\$ 108.191,12 (cento e oito mil, cento e noventa e um reais e doze centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 54, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-73.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MANOEL XAVIER LEITE(SP066838 - MANOEL XAVIER LEITE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Manoel Xavier Leite. Alega o executado Manoel Xavier Leite que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. A executada colacionou aos autos extratos de pagamento de aposentadoria pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como o Extrato de Pagamento de benefício Previdenciário, conforme documentos de fls. 172/173. Requer assim a liberação dos valores bloqueados. Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com o desbloqueio dos valores constritos (fl. 176). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz, razão assiste à executada, pois, nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria destinado ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata no contracheque do executado (fl. 182), os valores bloqueados via BACENJUD, encontravam-se depositado em conta corrente/salário e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do convenio BACENJUD referente à conta corrente/salário do executado. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0054217-61.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0012063-91.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a nova manifestação da Exequente, às fls. 87/91, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0035547-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Santa Marina Saúde S/C Ltda - Massa Falida sustentando, em síntese, o cabimento da objeção de pré-executividade; a falta de interesse de agir, pois poderia ter apresentado diretamente a habilitação do crédito nos autos do processo falimentar (Processo 1088198.02.2014.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais/SP), nos termos do art. 9.º, da Lei n.º 11.101/2005; que há violação do princípio da menor onerosidade ao devedor, pois o crédito poderia ser habilitado nos autos da falência; que não só fere o princípio da menor onerosidade do devedor, como ainda o par conditio creditorum, tendo em vista a ordem de realização do passivo; que a Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 124 estabelece que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; que esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução por falta de interesse de agir, bem como por violação ao princípio da menor onerosidade do devedor; subsidiariamente, seja declarado excesso de execução, tendo em vista a impossibilidade da incidência de juros, multa punitiva e correção monetária após a decretação da falência. Inicial às fls. 16/25. Juntou documentos às fls. 26/29. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 31/34 aduzindo, em síntese, que a decretação de falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme dispõe o art. 29 da Lei n.º 6830/80; que, quanto aos consectários legais, devem permanecer como lançados, uma vez que existe legislação própria que, ressalte-se, não impõe qualquer restrição à cobrança dos juros e multa; que nos termos do art. 83, VII, da Lei de falências, está prevista a possibilidade de sua cobrança de multa da massa; que as multas administrativas decorrentes do poder de polícia e as multas moratórias fiscais são créditos subquirografários; que da leitura do art. 124, da Lei n.º 11.101/2005, são devidos os juros moratórios incidentes antes da decretação da falência, sendo devidos os incidentes à posteriori, tão-só, os casos em que o ativo apurado não for suficiente para pagar o passivo; que a exclusão dos juros após a quebra não é automática, uma vez que só serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo; ao final, pugna, o regular prosseguimento do feito, procedendo-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 1088198.02.2014.8.26.0100 - 1ª Vara Especializada em Falência e Recuperação Judicial de São Paulo. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar as alegações da excipiente. Primeiramente, cabe ressaltar que ainda que já instaurado o concurso universal, junto ao Juízo de Falência e Recuperação Judicial, a Fazenda Pública não se encontra inibida de iniciar a cobrança da dívida ativa no Juízo Especializado competente, basta observar o prescritivo do art. 29, caput, da Lei n.º 6830/80, *ipsis verbis*: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...). No mesmo sentido, reza o art. 187, caput, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (...) Mesmo se a decretação da falência for superveniente, o processo de execução fiscal prossegue normalmente até a fase final. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir na presente execução fiscal. Tampouco, há que se sustentar violação ao princípio da menor onerosidade na presente execução fiscal, uma vez que do fato de ter se distribuído esta, neste Juízo especializado, na busca do crédito não tributário, por si só, não se trata de nenhuma medida excessiva, pelo contrário, *ex vi legis*, permitida, conforme prescritivos *supra*. Prosseguindo. Com razão a exequente no que diz respeito aos juros moratórios, pois aqueles anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, consoante a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Todavia, com relação à multa tributária, o entendimento majoritário dos tribunais pátrios é de que não é cabível a cobrança de multa moratória de massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL.

CABIMENTO. 1. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, indispensável o duplo grau de jurisdição necessário no caso em que a condenação ou direito controvertido exceda a 60 salários mínimos. 2. Não é devida a multa moratória nas execuções fiscais contra a massa falida, a teor do art. 23, III, da Lei de Falências, e Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45 (CC 45805/RJ, 1ª Seção do STJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 27/03/2006, p. 138), conforme disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005. 4. Tratando-se de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal, para suportá-los. 5. Na execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, aplica-se a Lei 6.830/1990, e, não estando sujeita ao juízo falimentar, a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. 7. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono (art. 21 do Código de Processo Civil). 8. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 2001.01.990488122, 8.ª Turma-TRF 1.ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 25/08/2009, publicado no DJF1 em 25/09/2009, p. 598). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).....(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000261727, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:1686)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. 1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal. 5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 2008500849624, 2.ª Turma-STJ, Relatora: Ministra Eliana Calmon, julgado em 28/10/2008, publicado no DJE em 17/11/2008). Grifei. Desse modo, a multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito a ser habilitado na falência, nos termos das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão da (s) multa (s) de mora incidente (s) sobre o crédito não tributário - MULTA, bem como o afastamento da cobrança do (s) juro (s) moratório (s) a partir da decretação da falência (03/10/2014), devido (s) na CDA nº 17759-87 (fls. 05/06), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliento que os juros posteriores à decretação da falência (03/10/2014) poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Custas ex lege. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4.º, II, do novo Código de processo Civil. Sem remessa necessária. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo do valor a ser tido como certo e exigível na presente execução fiscal, e, considerando a existência parcial do crédito não tributário - Multa; a não efetividade da prestação jurisdicional na presente execução fiscal, diante do quadro de falência decretada da executada, DEFIRO a penhora no rosto sobre o valor de R\$ 60.606,72 (sessenta mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos), referentes aos autos do processo 1088198-02.2014.8.26.0100, em trâmite perante o juiz natural (1ª Vara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo), conforme apontado pela excepta, nos termos do art. 799, VIII c.c. o art. 860, todos do novo Código de Processo Civil, visando a uma melhor segurança para a execução. Providencie a Secretaria o necessário para a constrição nos autos do processo, junto à 1ª Vara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, preferencialmente, pela via eletrônica. P.R.I.C

0071879-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0001996-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Colgate-Palmolive Comercial Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº. 80.2.15.053346-03, 80.2.15.053347-86, 80.6.15.151030-00, 80.6.15.151031-82 e 80.7.15.042475-09, no valor total de R\$ 11.713.246,19 (onze milhões, setecentos e treze mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos).A executada ofereceu a Carta de Fiança nº 363609/15 para a garantia total do débito (fls. 71/76).Instada a manifestar-se, a exequente requereu o aditamento da garantia (fl. 205/verso).A executada às fls. 213/217, juntou o Aditivo à Carta de Fiança nº 363609/15, cumprindo todas as exigências determinadas pela exequente.A exequente pugnou pela aceitação da Carta de Fiança ofertada (fl. 226/verso).É a breve síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a executada juntou CARTA DE FIANÇA e Aditivo nº 363609/15 (fls. 152/160 e 219/224), firmada pelo BANCO CITIBANK S.A., no valor de R\$ 14.376.304,64 (quatorze milhões, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de vencimento indeterminado, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 226/verso, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - CARTA DE FIANÇA e Aditivo nº 363609/15 apresentadas, dando o Juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de as inscrições de dívida ativa nº. 80.2.15.053346-03, 80.2.15.053347-86, 80.6.15.151030-00, 80.6.15.151031-82 e 80.7.15.042475-09 estarem garantidas por meio da CARTA DE FIANÇA e Aditivo nº 363609/15.Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada.Sem prejuízo, considerando que a ação anulatória, em tramite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, faz as vezes de embargos à execução, e tendo em vista o princípio da boa-fé (art. 5º do CPC), determino a suspensão da presente execução fiscal até o deslinde da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0023044-37.2015.403.6100.Intimem-se. Cumpra-se.

0056715-62.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos, etc.Fl. 24/26: as questões levantadas já foram parcialmente abordadas na decisão de fls. 20/23, da qual a executada ainda não foi intimada.Providencie a Secretaria a imediata publicação da decisão de fls. 20/23, bem como carree aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o excesso na penhora on-line.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMPAC AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante, ora exequente, acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 255/257, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004078-57.2004.403.6182 (2004.61.82.004078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029622-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029622-5)) JABUR PNEUS SA(PRO20912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X JABUR PNEUS SA

Conforme manifestação de fl. 72/verso, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.059,39 (um mil, cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até 02/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 67.O(A) executado(a) encontra-se devidamente intimado(a) (fl. 70).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JABUR PNEUS SA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 78.625.506/0001-83, até o limite do débito de R\$ 1.059,39 (um mil, cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até 02/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 67, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024391-05.2005.403.6182 (2005.61.82.024391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL COMERCIAL LTDA X CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0059075-53.2005.403.6182 (2005.61.82.059075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5)) CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMPAC AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS

Preliminarmente, DEFIRO a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da sociedade de advogados BADIA E QUARTIM ADVOGADOS, CNPJ 60.525.730/0001-38, conforme requerido à fl. 344. Requisite-se eletronicamente ao SEDI a sua inclusão no pólo ativo dos presentes Embargos à Execução. Após, cumpra-se a decisão de fl. 347 integralmente. DECISÃO DE FL. 347:Proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ante a concordância expressa da Embargada, ora executada, com os cálculos apresentados pela Embargante, ora exequente, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor nos termos requeridos às fls. 344.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2879

EXECUCAO FISCAL

0009217-19.2006.403.6182 (2006.61.82.009217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALELU CONFECÇÕES LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X CLAUDETE COREGGIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora/bloqueio em nome do executado ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, tendo em vista que o pedido formulado pela exequente, de penhora no rosto dos autos perante o juízo da 2ª Vara Fiscal/SP, foi indeferido (fls. 169/171).Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2880

EXECUCAO FISCAL

0067549-81.2003.403.6182 (2003.61.82.067549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0068894-82.2003.403.6182 (2003.61.82.068894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 564, pois o substabelecimento mencionado à fl. 576 não foi direcionado para estes autos. Int.

0023724-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

A questão referente à dação em pagamento já foi apreciada pelo juízo (fl. 639), razão pela qual indefiro o pedido da executada. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de redirecionamento do feito contra a suposta sócia, uma vez que não está configurada a dissolução irregular da empresa executada. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a localização dos bens penhorados nestes autos. Int.

0001062-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&S SISTEMAS OPERACIONAIS INTEGRADOS LTDA-ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X FABRICIA CIBELLE BARROS DA SILVA

Cumpra a executada o determinado à fl. 85, pois a procuração juntada aos autos não está assinada. Int.

0063705-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0000843-54.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 663 verso. Int.

0000156-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA LTDA(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Manifeste-se a advogada, no prazo legal, sobre a impugnação de fls. 328/329. Int.

0000897-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PREGOS SAO JORGE LTDA X ANTONIO DIAS BETTENCOURT X SILVIA CAVALCANTE DE JESUS BITTENCOURT(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa, que compõem o devido processo legal, devem ser aplicados no procedimento de responsabilização tributária... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011) Da decisão do STF, constata-se que a constituição do crédito tributário é um procedimento administrativo, nos termos em que fixados pelo legislador (art. 142 do CTN), sobre o qual repousam as garantias constitucionais que o princípio do devido processo legal alberga (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV). Vale dizer: a exigência de impossibilidade de inadimplemento do crédito tributário será identificada na execução fiscal, mas a culpa do apontado como responsável pelo estado de insolvência do contribuinte ou do substituto tributário terá que ser averiguada em processo de conhecimento. Assim, no caso do art. 134 do CTN, deve ser aberto um procedimento administrativo para apurar a atuação culposa do responsável (terceiro), que tenha levado o contribuinte à insolvência em relação a um específico crédito tributário. A insolvência será verificada no processo de execução fiscal. Como a execução fiscal não é o local apropriado para a busca do direito - e sim para a satisfação do credor -, a única maneira de se dar cumprimento à Constituição Federal será a abertura de um procedimento administrativo, onde se iniciará com a informação da procuradoria fazendária da impossibilidade da obrigação tributária por parte do contribuinte, identificada no processo de execução fiscal. Em seguida, a autoridade processante dará início ao procedimento administrativo de responsabilização, notificando o apontado como responsável para se defender. O procedimento administrativo, a partir daí, deve ser processado nos termos da legislação. À execução fiscal, de seu turno, deve ser aplicado o art. 40 da Lei 6.830/80, ficando o executivo fiscal sobrestado até o término do procedimento administrativo ou da ocorrência da prescrição intercorrente, o que acontecer primeiro. No caso do art. 135 do CTN, sua aplicação exige a realização, pelo apontado como responsável (terceiro) de um negócio jurídico lícito, em nome do contribuinte, mas contra seus interesses, que faça nascer uma obrigação tributária. Nesses casos deve o próprio contribuinte informar à Administração Tributária que referido negócio jurídico lícito, em seu nome, feriu a legislação que rege a conduta das pessoas relacionadas no mencionado artigo do CTN. Após, será instaurado um procedimento administrativo típico, nos termos da legislação de regência. Ao seu término, deverá ser constituído (ou revisto) o crédito tributário, em nome do responsável tributário (responsabilidade pessoal), se os fatos alegados ficarem provados, ou do contribuinte, acaso se julgue pela inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Por fim, na aplicação da Súmula 435 do STJ, quando ficar provado, na execução fiscal, o encerramento irregular da sociedade, deve o procurador fazendário provocar o procedimento administrativo, enquanto a execução fiscal segue para o arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais), nos termos como ocorre na aplicação do art. 134 do CTN. Diante do exposto, considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, não há que se permitir o redirecionamento da cobrança executiva do contribuinte para o terceiro, razão pela qual determino a exclusão de SILVIA CAVALCANTE DE JESUS BITTENCOURT do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 78. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Int.

0035713-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Intime-se a executada da penhora realizada à fl. 201.

0048155-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0064473-63.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOLORES MARIA FILIPPIM(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS E PR026613A - ARAO DOS SANTOS)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses março, abril e maio de 2017. Na mesma oportunidade deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração legível. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012975-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 19/11/2015 e a nomeação se deu em 02/08/2017, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0035361-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, prossiga-se com a execução fiscal.Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda o depósito dos valores referente ao seguro garantia.Int.

0035641-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0040516-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0040525-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0046349-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Contudo, a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 31/33.Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar.Int.

0059403-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0060914-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0060923-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0062639-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0062648-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0063199-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0064136-40.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MIMO DO BRASIL LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0064247-24.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0067500-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001481-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVETE BORGES DIAS PEZINI(SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 14. Int.

0001840-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

0009784-98.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0035049-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEGO PEREIRA BARRIOS(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0039386-37.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0041335-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAVE SOLUTIONS INFORMATICA S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0046947-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVESTRE BRUNETTA(PR040844 - LILIAN LUCIA BRUNETTA E PR047348 - FABIO VIEIRA DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0053997-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026289-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SICURO VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026983-02.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-93.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA, JOSE HENRIQUE GRACIOSO MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA FERNANDES DRAGO - GO43178

D E S P A C H O

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047095-36.2010.403.6182 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em aditamento às determinações expressas na sentença de fls. 565/577, não sendo interposta apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

0038000-74.2013.403.6182 - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a decadência do direito da Embargada, sucessivamente, reconhecida a competência do Juízo da Recuperação Judicial para tutelar a execução fiscal ou, subsidiariamente, que a Embargada receba o mesmo tratamento conferido a todos os demais credores.Anexou documentos.Os embargos foram recebidos para discussão (fl.44).A Embargada apresentou impugnação refutando os argumentos apresentados pela Embargante. Registrou que o processo de recuperação judicial foi encerrado por sentença exarada em 09/12/2013.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante.Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0053535-14.2011.403.6182, desapensando-se os autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005209-18.2014.403.6182 - INDUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0028029-02.2012.403.6182, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de liquidez e certeza.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 68/69).A Embargante informou que aderiu ao Parcelamento Especial Federal, nos termos da Lei nº 12.996/2014 e requereu a extinção dos presentes embargos.Intimada, a Embargada pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o parcelamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito, verifico a ausência de interesse da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0028029-02.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0034912-91.2014.403.6182 - CENTEK CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a desconstituição da penhora sobre seu faturamento efetuada nos autos da execução fiscal nº 0037743-54.2010.403.6182.Anexou documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 16).A Embargada apresentou impugnação refutando os argumentos apresentados pela Embargante (fls. 17/64).Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a Embargante ficou em silêncio e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante, haja vista a inexistência de depósito nos autos da execução fiscal.Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0037743-54.2010.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042373-17.2014.403.6182 - 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante se insurge contra a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0019730-75.2008.403.6182, requerendo a desconstituição do título executivo. Alega a ocorrência de prescrição, pois fluíram mais de 5 anos desde a data da constituição definitiva do crédito e a propositura da ação. Sustentou que não são exigíveis da massa falida a multa moratória, honorários advocatícios, bem como os juros vencidos após a decretação da falência se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Anexou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 16). O Embargado apresentou impugnação (fls. 18/21), na qual alegou que não ocorreu a prescrição suscitada. Registrou que não há inclusão de valores devidos a título de honorários advocatícios ou encargo legal na CDA. Arguiu a legalidade da cobrança de multa e juros moratórios contra a massa falida, reportando-se a legislação e a jurisprudência. Requereu a improcedência do pedido e a condenação do Embargante ao pagamento dos consectários legais. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de prescrição da dívida, tendo em vista que o vencimento do débito ocorreu em março de 2007 e o ajuizamento da ação em 31.07.2008, portanto, dentro do prazo quinquenal. Outrossim, são devidos honorários advocatícios em processo de execução fiscal contra massa falida, vez que as disposições do artigo 208, 2º do Decreto-lei 7.661/45, limitam-se ao processo falimentar (Precedente: AC 1570508, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2016). Ademais, na hipótese da falência ter sido decretada na vigência da Lei 11.101/2005, como no caso dos autos (fls. 49/50), admite-se a cobrança da pena pecuniária por infração administrativa por força de seu artigo 83, inciso VII. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/122/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não bastar para o pagamento do principal. E segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar, relativamente ao débito objeto da Execução Fiscal nº 0019730-75.2008.403.6182, que os juros de mora são devidos até o decreto de falência e, após, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Custas na forma da Lei. Considerando que a Embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0019730-75.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031927-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6)) LUIZ PAULO BURCKAUSER (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA E SP385229 - LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 0040546-44.2009.403.6182, objetivando, em sede de tutela, a manutenção na posse do imóvel de matrícula nº 75.497 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Alega que o imóvel foi adquirido de boa-fé, bem como a venda não acarretou na insolvência do Executado. Sustenta a existência de cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade do imóvel. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro necessidade de tutela de manutenção de posse, pois não foi realizado nenhum ato tendente à expropriação do bem, mas apenas determinada sua constrição. Quanto à suspensão do processo principal, defiro parcialmente o pedido do Embargante, apenas para evitar ato de expropriação do imóvel de matrícula nº 75.497 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, pois seria medida de difícil reversibilidade. Contudo, o bem deverá permanecer penhorado até o deslinde da presente demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0040546-44.2009.403.6182, apensando-se os autos. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0040551-81.2000.403.6182 (2000.61.82.040551-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003671-22.2002.403.6182 (2002.61.82.003671-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) X FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA X CARLOS ROBERTO PERISGRAVE DE MELLO X VITERBINO BENEDICTO FRANCO X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) e outros para cobrança dos créditos relativos às inscrições de números 35.211.313-8; 35.211.314-6 e 35.211.316-2. Frustradas as tentativas de citação (fls. 34/38), a Exequente requereu o prosseguimento do feito com citação dos representantes legais indicados na CDA. Deferido o pleito, restaram frustradas as tentativas de citação dos sócios SÉRGIO MALARAGNO, CARLOS ROBERTO PERSGRAVE DE MELLO e VITERBINO BENEDICTO FRANCO (fls. 42/49), e positivas as citações de LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO E FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA.Às fls. 55/57 foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação nº 01586/04, cuja diligência retornou negativa por não terem sido encontrados bens penhoráveis, conforme certidão de fls. 58. Às fls. 70/72, foi expedido o mandado nº 1067/2007 tendo em vista novo endereço da executada informado nos autos, restando novamente negativa a diligência pela não localização da empresa executada e de seus bens (fls. 73).Às fls. 81/104 foi expedida a carta precatória nº 582/2008. Às fls. 106/114 a União requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, tratando-se de penhora em relação aos já citados e de arresto em relação àqueles cujas citações ainda não haviam sido efetuadas, pugnano pela citação por edital. Retorno positivo, porém insuficiente, da constrição apenas em relação ao coexecutado SERGIO MELARAGNO (fls. 148/149). Expedido edital de citação (fls. 151/152).Às fls. 155/159, o coexecutado SÉRGIO MELARAGNO opôs Exceção de Pré-Executividade visando à extinção da presente Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista que o Excipiente não havia sido citado até então, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Às Fls. 170/172, o Excipiente trouxe aos autos a informação de que em outra execução fiscal (nº 0584546-92.1997.403.6182) na qual fora incluído no polo passivo em relação à mesma empresa a PFN peticionou concordando com os termos da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para excluir o coexecutado do polo passivo.Em resposta, a Excepta aduziu que o marco inicial do prazo prescricional para o redirecionamento do feito é a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitassem prosseguir no feito contra os corresponsáveis, pela teoria da actio nata. Sustentou que a União não deu causa à demora na citação do Excipiente e reforçou que a interrupção da prescrição com a citação retroage à data da propositura da ação. Ressaltou que o nome do excipiente consta do quadro de sócios da empresa executada conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 179) trazendo documentos que comprovam que o corresponsável permaneceu na diretoria até pelo menos dezembro de 1997.Por fim, a Excepta requereu certidão narrativa da ação falimentar 0008811-88.2007.8.16.0031, bem como ofício à Capitania dos Portos a fim de que se informe existência de embarcações registradas em nome do coexecutado LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (CPF 010.109.938-01).É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008.Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1o. do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp.1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - grifei.O executado requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.É que, no caso em apreço, o nome do Excipiente consta da CDA como corresponsável e/ou devedor solidário (fls. 03) e, como tal, cabe a ele o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ (REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418) Ademais, conforme se observa dos autos, a demora na citação não se deu por culpa da Exequite, que com o retorno da certidão negativa em 04/10/2002 (fls. 38), prontamente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 15/07/2003 (fls. 41) e permaneceu diligente, requerendo expedição de carta precatória (fls. 59 verso), constrição de ativos financeiros e citação por edital (fls. 106/114). Portanto, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 106 do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Quanto ao requerido pela Exequite às fls. 191 verso/192 quanto à certidão da ação falimentar e informações da Capitania dos Portos, tais providências devem ser tomadas pela própria União. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 148/149 a uma conta vinculada. Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequite. I.

0021907-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP049160 - LEANDRO DE NAZARETH MENDES E SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES

Trata-se de Execução Fiscal oposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de GEORGINA SIMÕES ADVOGADOS, visando à cobrança dos créditos referentes à CDA nº 80.6.02.077702-79. Citada em 13/06/2003, a Executada informou às fls. 15 que ajuizou medida cautelar declaratória em face do Ministério da Fazenda - Delegacia da Receita Federal. Posteriormente, às fls. 29/30 informou que o MM Juiz daquela Vara Liminar havia reconhecido a isenção do recolhimento da COFINS, com fulcro na Súmula 276 do STJ. Às fls. 40/47, a Exequite requereu o prosseguimento do feito, determinado pelo Juízo de antanho às fls. 50/51. Às fls. 61, diante da certidão de fls. 57, a Exequite formulou pedido de penhora sobre faturamento, deferido às fls. 76. Às fls. 96/97 a Executada ressaltou que a empresa estava inativa e pugnou pela substituição da penhora. Em resposta, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, deferido às fls. 130 e efetuado, sem sucesso, às fls. 134/135. Às fls. 144/145 a Exequite formulou pedido de inclusão da sócia GEORGINA LUCIA MAIA SIMÕES no polo passivo da ação, deferido às fls. 149. Quando de sua citação, não foi possível proceder à penhora de bens, conforme certidão de fls. 152. Destarte, a Exequite formulou pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da sócia, deferido e efetuado às fls. 162/163. Posteriormente, às fls. 166/169 a Executada informou interposição de Recurso Extraordinário e requereu o reconhecimento da prescrição dos créditos executados. Instada a se manifestar, a Exequite sustentou a não ocorrência da prescrição (fls. 185/186). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequite (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Às fls. 25, foi juntado o AR com a notícia de que citação da executada foi efetuada em 13/06/2003, data em que foi interrompido então o prazo prescricional, retroagindo à data do ajuizamento da ação: 08/05/2003. Assim, estariam prescritos os créditos constituídos anteriormente à data de 13/06/1998. Contudo, da análise da CDA acostada à exordial e dos documentos trazidos pela exequite (fls. 187/198) infere-se claramente que não ocorre prescrição no caso em tela. Os créditos mais longínquos, embora relativos ao período de apuração 1997/1998 e vencidos em 07/02/1997, foram constituídos somente em 24/08/1998, com a entrega da declaração. Inobstante o a data do vencimento, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Portanto, com a citação efetuada em 13/06/2003, retroagindo à data do ajuizamento da ação (08/05/2003), resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista que o valor constricto às fls. 181/182 é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. Diante do valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Tendo em vista a apresentação de novo instrumento de procuração, providencie a Secretaria as devidas regularizações no sistema de acompanhamento processual. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 264/265, pois o advogado indicado à fl. 272 não mais possui poderes nos autos. A executada poderá, ainda, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..4. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento conforme determinado às fls. 264/265. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0025474-80.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de LUIZ FERNANDO BRANDT para cobrança dos créditos relativos à inscrição 0061/2010, decorrente de multa pecuniária aplicada durante a gestão operacional e administrativa do GIROBANK S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Citado, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese: (i) a prescrição da ação em virtude do quinquênio, bem como dos juros, pelo decurso de três anos; (ii) a prescrição intercorrente em sede do processo administrativo; (iii) a nulidade do título executivo; (iv) a improcedência da cobrança da taxa SELIC cumulada aos juros de mora e correção monetária e o conseqüente o excesso na execução; (v) ilegalidade da cobrança de correção monetária no período relativo à liquidação extrajudicial; (vi) ilegitimidade passiva do executado em

decorrência de decisões proferidas na esfera penal; e (vii) o parcelamento da dívida excutida. Às fls. 42/44 o Banco Central do Brasil informou que o executado entrou com pedido de parcelamento do débito realizando pagamento espontâneo de R\$1.617,10 (mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos), ocorrendo posterior desistência da formalização da opção e parcelamento com os abatimentos legais, procedendo à juntada de cálculo atualizado com a dedução do valor já pago e requerendo a continuidade da execução pela diferença. Em Impugnação à Exceção de Pré-Executividade a Excepta sustentou: (i) a inadequação da via eleita tendo em vista a necessidade de dilação probatória; (ii) a não ocorrência da prescrição, sustentando a natureza não-tributária da dívida; (iii) a não ocorrência da prescrição intercorrente na esfera administrativa, tendo em vista a interrupção da prescrição em 21/03/2003 e com a interposição de recurso (nº 4690); (iv) que a constituição do débito só se tornou possível a partir de 30.03.2010, quando se deu o término regular do processo administrativo; (v) que as teses de nulidade do título executivo foram avaliadas no referido processo administrativo e demandariam dilação probatória; (vi) a legalidade da aplicação da taxa SELIC, juros de mora e multa moratória e (vii) a desistência da formalização do parcelamento por parte do executado. Requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição dos juros em três anos, cabe ressaltar que no caso foram aplicados os juros de mora e a multa moratória, ambos de natureza acessória, que prescrevem, portanto, seguindo a mesma lógica do art. 174 do CTN e do art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, em cinco anos. Ademais, infere-se da CDA que acompanha a exordial que, embora o vencimento dos referidos créditos date de 07/04/2003, a constituição definitiva ocorreu somente com a notificação do executado em 30/03/2010, após o término do processo administrativo. Assim, com o despacho citatório proferido em 02/08/2010 retroagindo à data do ajuizamento da ação (29/06/2010) não há que se falar em prescrição da inscrição excutida. Consoante é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - TRIBUTÁRIO- AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTODE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA - PRECEDENTES DO TJRJ E STJ - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 - CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NO MÉRITO, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO - NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE - RECURSOS DESPROVIDOS. (ARE 944.955/RJ. RELATOR : MIN. LUIS ROBERTO BARROSO. Brasília 12/02/2016) - destaquei. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. Ademais, não há que se falar em não incidência da correção monetária invocando a alínea f da Lei nº 6.024/74 em virtude do art. 1º da Lei 6.899/81 que estabelece que correção monetária incida sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Executado em decorrência de decisões proferidas na

esfera penal, tal pleito necessita de dilação probatória, o que impede sua análise pela estreita via da Exceção de Pré-Executividade. Ademais, tendo em vista a informação da Exequente de que o executado entrou com pedido de parcelamento do débito realizando pagamento espontâneo de R\$1.617,10 (mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos), ocorrendo posterior desistência da formalização da opção e parcelamento com os abatimentos legais, não há informação nos autos sobre existência de quaisquer causas suspensivas da execução. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se o Executado da retificação do valor da CDA conforme informado pelo exequente às fls. 44. Defiro o requerimento de bloqueio de ativos financeiros do Executado por meio do sistema BACENJUD. Inclua-se minuta no sistema para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0034987-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 245/246, alegando a existência de omissão e contradição. Aduz, em suma, que não deveria ter havido a dupla condenação da Fazenda Nacional pelo mesmo fato, sob pena de enriquecimento sem causa dos representantes da Executada, haja vista que o trabalho de defesa da devedora foi realizado nos embargos à execução fiscal, em cuja condenação sucumbencial este Juízo já havia se debruçado. Desnecessária a intimação da Executada para manifestação. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Anoto que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa quanto à viabilidade da cumulação de honorários advocatícios fixados na execução fiscal com aqueles arbitrados nos respectivos embargos à execução fiscal, desde que respeitado o limite de 20% do montante executado (Precedente: STJ - AgRg no REsp 1247687 / PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 04/10/2011). Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Em aditamento às determinações expressas na sentença de fls. 245/246, não sendo interposta apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0062906-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Preliminarmente, considerando que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor do processo nº 583.00.2007.255180-0 em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Após, tornem os autos conclusos. I.

0059825-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP146963 - PATRIZIA ZANINI)

Vistos, etc. CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição dos créditos executados. Em resposta, a Excepta aduziu a inocorrência da prescrição alegada, indicando que, embora os fatos geradores remetam ao período de 02/2006 a 12/2006, o início do prazo prescricional é a data da constituição definitiva dos créditos, que se deu com a notificação do contribuinte em 12/11/2010. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Infere-se da CDA acostada à exordial que o crédito foi constituído por meio de notificação do contribuinte em 12/11/2010 (fls. 04/27). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Assim, com a constituição do crédito em 12/11/2010 e o despacho citatório em 11/01/2013, retroagindo à data do ajuizamento da ação (14/12/2012), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0032260-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA X NEIDE PACHECO DIAS

(Fls. 136/138) Suspendo o curso da execução nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil. Intime-se, por oficial de justiça, a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua capacidade processual constituindo advogado nos autos, sob pena de aplicação dos incisos I a III do 1º do referido artigo. I.

0060911-12.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

(Fls. 92/96) Homologo a desistência da Executada quanto às manifestações protocoladas nos autos. Manifeste-se a Exequirente sobre o referido Programa de Regularização de Débitos e quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

0060913-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

(Fls. 114/118) Homologo a desistência da Executada quanto às manifestações protocoladas nos autos. Manifeste-se a Exequirente sobre o referido Programa de Regularização de Débitos e quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

0060922-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

(Fls. 106/110) Homologo a desistência da Executada quanto às manifestações protocoladas nos autos. Manifeste-se a Exequirente sobre o referido Programa de Regularização de Débitos e quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

0062647-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

(Fls. 72/76) Homologo a desistência da Executada quanto às manifestações protocoladas nos autos. Manifeste-se a Exequirente sobre o referido Programa de Regularização de Débitos e quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516635-34.1995.403.6182 (95.0516635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NAST) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0515180-29.1998.403.6182 (98.0515180-8) - BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL X BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC: I) da decisão de fls. 109/110; II) a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 109/110: 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 107, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505803-34.1998.403.6182 (98.0505803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X LOM COM/ E IND/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X CAROLINA CARLA SANTA MARIA X LOM COM/ E IND/ LTDA X CAROLINA CARLA SANTA MARIA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC: i) da decisão de fls. 39/40; ii) a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 39/40: 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 37 v.º, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0002994-26.2001.403.6182 (2001.61.82.002994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC:i) da decisão de fls. 297/298;ii) a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 297/298: 1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.I.

0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC:i) da decisão de fls. 126/127;ii) a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.DECISÃO DE FLS. 126/127: 1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0025775-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X REINALDO MARTINS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0055375-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X ELISA GARCIA TEBALDI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC;i) da decisão de fls. 114/115;ii) a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.DECISÃO DE FLS. 114/115: Recebo a conclusão nesta data.1 - Não obstante a manifestação da exequente (fls. 107/108), em que manifesta concordância com os valores indicados pela executada à fl. 102, e a decisão em que determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl.111) não estivesseM em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0004346-72.2008.403.6182 (2008.61.82.004346-1) - ADIONIR MARIA NOVELLI(SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FLAVIO ADAUTO ULIAN X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0018396-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018396-9) - FAZENDA NACIONAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X PLATINUM LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0005464-49.2009.403.6182 (2009.61.82.005464-5) - JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANE REGINA MARCELLO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC:I) da decisão de fls. 280/281;II) a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 280/281: 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 277, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0032508-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X GUILHERME NADER CAPDEVILLE X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0065694-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X REGINALDO JOSE LUCATO(SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11522

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA X ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA X SANDRA SUELI RODRIGUES GUERRA DE CASTRO X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X MARIANGELA CAVALCANTE CANCIAN X FERNANDO CAVALCANTE CANCIAN X ROSANE CAVALCANTE CANCIAN PASSOS X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X FERNANDO CESAR FAVINHA RODRIGUES X AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES X FABIO CESAR FAVINHA RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X JANDIRA DOS SANTOS PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X THEREZA MARTINEZ RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ALTAMIRO CAMPOS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ALCARAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ARTENCIO X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO FREIRE X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ORISON FERNANDES ALONSO X ARVINO STROPPA X ORISON FERNANDES ALONSO X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X ORISON FERNANDES ALONSO X CLODOALDO SAMPIERI X ORISON FERNANDES ALONSO X DORIVAL CANCIAN X ORISON FERNANDES ALONSO X EDWARDS MARTINS X ORISON FERNANDES ALONSO X ENERA BELLUCI IGNACIO X ORISON FERNANDES ALONSO X FELIPE ELIAS MIGUEL X ORISON FERNANDES ALONSO X FRANCISCO RODRIGUES X ORISON FERNANDES ALONSO X GINEZ VELANGA X ORISON FERNANDES ALONSO X GUARACY AMADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JORGE ROBERTO LUI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO LUNARDELLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE AVANCO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ETTORE TOFFOLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE FRESCHI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE SINESIO CANDELORO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ GIROTTO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X ORISON FERNANDES ALONSO X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X ORISON FERNANDES ALONSO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X MICHEL AUDE X ORISON FERNANDES ALONSO X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X ORISON FERNANDES ALONSO X NAIR VOLTA BRAZINI X ORISON FERNANDES ALONSO X NEIF CURY X ORISON FERNANDES ALONSO X ODILON SOARES CORBES X ORISON FERNANDES ALONSO X OGATA TOMIO X ORISON FERNANDES ALONSO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X PEDRO BIANCALANA X ORISON FERNANDES ALONSO X TAKASHI IMAI X ORISON FERNANDES ALONSO X THOMAZ RODOLPHO X ORISON FERNANDES ALONSO X VENICIO PANDOLFI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER ANTONIO RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER RICCI X WALDEMAR NIGRO

1. Fls. 1131 a 1140: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 11523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BARRETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 355 a 357, cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 298. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.
4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de **averbação de período de exercício em atividade rural**, considerando que não há qualquer documentação comprobatória nos autos, conforme alegado no tópico “dos pedidos” item “d”.
5. Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos não computados pelo INSS, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.

6. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 5, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS GONCALVES CABECEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0513613-81.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-83.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, bem como de indenização por danos morais.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retifico de ofício o valor atribuído à causa para a quantia de R\$170.752,00 (cento e setenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais), com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$3.712,00 conforme cálculo anexo. Assim, ao multiplicar a renda mensal de R\$ 3.712,00 por 23 - correspondente a 11 parcelas vencidas, somadas às doze vincendas, resulta no valor de R\$ 85.376,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais). Outrossim, quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, por isso, atribui-se ao valor da causa a quantia de R\$ 170.752,00 (cento e setenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais). Anote-se.

Passo, assim, à análise do pedido de tutela de urgência.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007343-22.2017.4.03.6183
AUTOR: IOLANDA CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CIVIDANES - SP314910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-08.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para a quantia de R\$30.054,24, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.878,39, conforme simulação Id. 3590233. Assim, ao multiplicar o referido valor de R\$ 1.878,39 por 16 (correspondente a quatro parcelas vencidas somadas às doze vincendas), resulta no valor de R\$ 30.054,24. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-53.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VICENTE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE VICENTE SOARES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007768-49.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-51.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO SILVESTRE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recolhimento de custas pela parte autora e as razões já expostas por este Juízo, **acolho a impugnação à justiça gratuita** arguida em contestação e **revogo o benefício da gratuidade da justiça**.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003916-17.2017.4.03.6183
DEPRECANTE: MAURO DIAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334
DEPRECADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2275479.

Após, remetam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita (id. 3520058).

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho id. 1885876.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183
AUTOR: KELLY HOLANDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183
AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-74.2017.4.03.6183
AUTOR: LINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-73.2017.4.03.6183
AUTOR: ALLAN LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-90.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-81.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-40.2017.4.03.6183
AUTOR: RICHARD SOUZA AMOEDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$6.728,24; 02/2017: R\$6.348,73; 03/2017: R\$9.139,47; 04/2017: R\$7.316,87; 05/2017: R\$6.182,57; 06/2017: R\$7.294,15; 07/2017: R\$7.080,29; 08/2017: R\$6.310,89; 09/2017: R\$6.954,16/ 10/2017: R\$7.070,62.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: CLEIDE GABRIEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 21/176.821.189-0**.

Nesse sentido e considerando a informação de que a entrega de cópia do processo foi agendada para 22 de dezembro, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o presente cumprimento de sentença proveniente do processo físico nº 0039642-16.2013.403.6301 veio desacompanhado de cópias das peças processuais essenciais à sua análise, consoante Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região e conforme determinado em referidos autos.

Nesse sentido, promova a parte exequente a juntada desses documentos, essenciais à propositura do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - Apresunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que a soma da renda dos benefícios previdenciários que percebe mensalmente sobeja cinco mil reais, a saber: 3.882,52 (NB 21/172.893.784-9) + 2.362,66 (NB 42/114.666.097-6) = 6.245,18.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado na certidão Id. 3601498, reitere-se a publicação à parte autora do despacho Id. 3091295, que tem o seguinte teor:

"1 – Defiro a produção da prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA, assistente social, para realização de perícia socioeconômica na residência da autora.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

1.1. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?

2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climática que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a data do último emprego?

3.1. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, grau de parentesco e tipo de ajuda.

6. Qual a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe da adaptação? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Designo o dia **09/12/2017, às 10:00h**, para realização da **perícia social** na residência da parte autora, situada na Av. Nossa Senhora da Conceição, 126, Jd. Santa Rosa, Francisco Morato/SP, CEP 07943-100.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora sem informação nos autos prejudicará a perícia com assistente social.

Intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017."

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTRIDES ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Postergo a análise do pedido de tutela provisória para a ocasião de prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3192891 a 3578724: ciência às partes da expedição de carta precatória.

Aguarde-se notícia de seu cumprimento por 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-91.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: VALDICE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para R\$136.637,28, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.060,64, conforme simulação Id. 3581820. Assim: $5.060,64 \times 27$ (15 vencidas + doze vincendas) = 136.637,28. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - Apresunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 0/2017: R\$7.756,01; 02/2017: R\$6.331,35; 03/2017: R\$6.469,07; 04/2017: R\$6.331,35; 05/2017: R\$6.577,11; 06/2017: R\$6.577,11; 07/2017: R\$7.991,81; 08/2017: 7.447,45; 09/2017: R\$6.577,11; 10/2017: R\$6.577,11.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-42.2017.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-21.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO NAGATOSHI A S A T O
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARMANDO LIMA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007460-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007781-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção pelo fato do processo constante no respectivo termo se referir a mandado de segurança. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2017 420/546

Não há se falar em prevenção eis que o processo constante do respectivo termo se refere ao feito originário enquanto tramitava no JEF. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, ora exequente, o integral cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com a inserção das peças processuais digitalizadas (próprios autos) em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prevenção apontada no respectivo termo foi apreciada e afastada no despacho de fls. 98 verso dos autos originários. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007282-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VAILTON BENIGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857

Não há se falar em prevenção pois o processo constante do termo se refere ao processo que deu origem ao presente, posteriormente à redistribuição do JEF. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prevenção com o processo constante do respectivo termo já foi apreciada às fls. 116 dos autos originários. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007842-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção pois o processo constante do respectivo termo se refere ao processo originário do presente enquanto tramitava no JEF, anteriormente à redistribuição.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3245765: ciência à parte autora dos documentos novos juntados pelo INSS.

Aguarde-se resposta dos ofícios enviados.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3257624: ciência à parte autora da juntada de documentos novos pelo INSS.

Aguarde-se resposta ao ofício enviado.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-12.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO LEONARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-37.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007704-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo 00152078020094036183, constante do termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIONE ASSIS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/172.246.740-9**, visto que faltam cópias das folhas 16 a 20, 52 a 55, 68 a 73 e 78 a 82.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007714-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise da prevenção com o processo 02152305220044036301 foi afastada no despacho de fls. 29 dos autos. Por sua vez, o processo 00069051820164036183 se refere ao feito que originou o presente. Assim, prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007442-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise da prevenção com o processo constante do respectivo termo já foi afastada no despacho de fls. 39 dos autos 00113614520154036183. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CA VALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007353-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007709-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007712-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007701-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007474-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - 00430912620064036301 - 04020113, eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007706-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, doc. 2758060. Contudo, decorrido o prazo conferido, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Diante de todo o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-56.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ISMENIA REJANE BENEVIDES FREIRE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISMENIA REJANE BENEVIDES FREIRE LIMA** em face de ato supostamente coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, objetivando a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - deficiente nº NB 42/169.484.703-6 - DIB 15/10/2014, com pedido liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo interposto.

A impetrante defendeu haver protocolado sua defesa escrita pelo correio no dia 04/08/2017 e, portanto, tempestivamente, uma vez que o prazo final para apresentação de defesa seria no dia 06/08/2017. No dia 28/08/2017 recebeu ofício informando que havia decorrido o prazo ofertado **sem a manifestação da parte** e comunicando a suspensão do seu benefício.

Inicialmente, a ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência, sendo redistribuída para este Juízo.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergado o exame do pedido liminar para após a vinda das informações do impetrado (doc. 2871711).

As informações foram prestadas pela autoridade administrativa.

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela ausência de interesse de agir superveniente, com a perda de objeto da ação (doc. 3449176).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se a partir dos documentos juntados pelo INSS, que o recurso administrativo interposto pela parte impetrante em 04/08/2017, bem como os documentos por ela apresentados em 28/08/2017 em complementação à sua defesa, foram devidamente analisados pela perícia média em 16/10/2017, resultando na confirmação da decisão de suspensão do benefício, sob o fundamento de que a autora seria portadora de deficiência leve - e não grave (o que teria ensejado a indevida concessão do benefício).

Isto é, houve uma reavaliação médica da parte autora em 16/10/2017 - posterior, portanto, à impetração do presente mandado de segurança, que resultou na revisão do ato de concessão do benefício, ensejando a sua cassação pela Administração Pública.

Considerando que a segurada foi devidamente notificada da decisão de conclusão da análise de defesa e da suspensão do benefício por meio do ofício 65/2017/MOBGEXSPN, de 20/10/2017, e que esta decisão restituiu o prazo de 30 dias para apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, a ação perdeu o objeto no que diz respeito ao pedido da impetrante de determinar ao impetrado a análise de recurso administrativo interposto em face da decisão suspensiva do benefício.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, igualmente ausente o interesse de agir, uma vez que a medida judicial da qual se vale o impetrante, não é adequada à finalidade almejada. O referido pedido está relacionado à análise judicial do mérito do ato administrativo, sendo que para que haja a análise da legitimidade do ato seria imprescindível a dilação probatória - notadamente a realização de perícia médica para se verificar o grau de deficiência da impetrante - que, como se sabe, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Diante de todo o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2981

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8) - EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EMILIA MELLO FUNKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls.934/935. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002781-89.2016.403.6183 - WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 129.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

0004782-47.2016.403.6183 - MARIA JOSELINA SIMOES DO NASCIMENTO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSELINA SIMOES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de PAULO ROBERTO DA SILVA, ocorrido em 16/12/2013 (fl. 19). Sustentou, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus por cerca de 10 anos e que após seu falecimento postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 68, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 80). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/91). Houve réplica (fls. 102/106). Foi realizada audiência de instrução em 08/11/2017, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 111/117). Foi declarada encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, segundo a análise do CNIS e Plenus (fls. 92 e ss.), o falecido recebeu benefício de auxílio-doença entre 31/08/2011 e 02/04/2012 e entre 24/09/2012 até a data do óbito em 16/12/2013 (NB 31/553.395.625-1). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A prova documental apresentada pela parte autora não é suficiente para assegurar a existência de união estável nesse período. O único documento apresentado pela parte autora a fim de comprovar a alegada união estável foi a certidão de óbito do de cujus, em que consta seu nome como companheira (fl. 19). Não foram apresentados documentos capazes de comprovar o domicílio em comum. Diante de tais considerações, infere-se que a prova material apresentada pela parte autora revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus até a data do óbito. Imperativo seria comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão. O depoimento da parte foi confuso. Alegou que conheceu o falecido em 2000 e passaram a morar juntos entre 2004/2006 até seu óbito. Contudo, afirma que foram morar na rua Luis Vieira, nº 74, enquanto a certidão de óbito informa o endereço do de cuju como Rua Antonio do Vale, nº 33. Relata que o Sr. Paulo ficou doente e internado por cerca de 8/9 meses, mas não trouxe qualquer documento comprobatório que tenha sido responsável pela internação ou acompanhado seu estado clínico. Não compareceu ao velório ou enterro. A prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. A primeira testemunha, Domingas Lina dos Santos, refere ter estudado com a parte autora entre 2001/2002, mantendo contato com a mesma até por volta de 2008 quando foi para Bahia. Em que pese tenha afirmado que durante tal período a autora manteve um relacionamento com o falecido, disse que a mesma na época morava com sua prima e que relatava que frequentava a casa do de cujus. A testemunha Severino Celso Barbosa disse ter conhecido a parte autora por volta de 2004 quando manteve um namoro com sua irmã, o que durou cerca de 03 anos. Após tal período perderam contato e só voltaram a se falar cerca de 03 anos atrás. Em que pese residam na mesma rua (Luiz Vieira), a testemunha disse não saber informar a quanto tempo a parte autora reside no endereço. Afirmou que só soube da doença e óbito do Sr. Paulo tempos depois do ocorrido. A terceira testemunha que disse conhecer a parte autora desde criança afirmou não se recordar se ela e o falecido chegaram a morar juntos e que nunca frequentou a casa deles. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005451-03.2016.403.6183 - GILBERTO DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MANASSÉS MANOEL DA SILVA, ocorrido em 29/01/2013 (fl. 29), com pagamento de atrasados desde a DER 21/02/2013. Requereu, ainda, a condenação do réu em danos morais. Sustentou, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus entre 2009 até a data do óbito, em 29/01/2013 e que após seu falecimento postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 62, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 68). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/78). Houve réplica (fls. 95/97). Foi realizada audiência de instrução em 14/11/2017, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 106/110). Foi declarada encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desacolho o pedido do INSS de conversão do julgamento em diligência para que seja realizada perícia grafotécnica no documento de fls. 37/40, a fim de que seja verificada a veracidade da assinatura do falecido sr. Manassés Manoel da Silva. Diz o artigo 336 do Código de Processo Civil (CPC/2015) que compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, cabendo também à ré manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (art. 341, caput). Logo, tendo o documento mencionado sido acostado à inicial, descabido o pedido de realização de perícia somente em alegações finais. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que de acordo com sua CTPS e CNIS manteve vínculos entre 01/10/2007 e 12/03/2009 e de 02/06/2009 até o óbito (fls. 30/31 e 83/85). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência da convivência more uxório, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: extrato cartão crédito em nome do falecido, com end. R. Rodolfo Pereira Lima, 1.308, cs 1 - venc. 15/11/11 (fl. 22); Certidão de óbito do Sr. Manassés, tendo como declarante o irmão do falecido - sr. João Alves da Silva, que informou seu endereço como - End. R. Rodolfo Pereira Lima, 308; (fl. 29); CTPS do falecido (fls. 30/31); Recibo NET, em que aparece o nome do falecido como cliente e assinado pela autora, em 07/2013, posterior ao óbito, bem como 2ª via de fatura em nome do falecido, com vencimento em 05/2013 (fls. 33/34); cópia de Termo de Audiência/conciliação na Justiça Trab. tendo como inventariante do falecido a parte autora (fls. 35); cópia Contrato de Locação - end. do imóvel R. Rodolfo Pereira Lima, 1.308 B, casa 01, pelo prazo de 1 ano - a começar em 17/03/2012 e terminar em 17/03/2013 (fls. 37/40); recibos de aluguéis - meses 03, 04 e 05/2012 (fls. 41); Infere-se que a prova material apresentada pela parte autora revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus até a data do óbito. Com efeito, aduz a parte autora ter convivido em união estável com o falecido durante quatro anos, desde 2009 até a data do óbito em 29/01/2013. Da documentação anexada aos autos, depreende-se que o último endereço cadastrado pela parte autora junto ao INSS foi Rua Ignacio Leopoldo de Camargo, nº 8ª (fl. 89). Não foi acostado qualquer documento em nome da parte autora que conste como seu endereço R. Rodolfo Pereira Lima, 1308. Os documentos de fls. 33/34 são posteriores ao óbito do Sr. Manasses Manoel da Silva. Outro ponto que não restou bem esclarecido foi o estado civil do extinto, eis que a certidão de óbito o consigna como solteiro. A parte autora não soube informar quem foi o declarante da certidão. Com relação ao endereço declinado na certidão, Rua Rodolfo Pereira Lima nº 308 (fl. 29), em que pese divergente do comprovante de fl. 22, é o mesmo que consta à fl. 82, no cadastro do CNIS. As testemunhas, por sua vez, ainda que tenham afirmado a suposta existência da relação de união estável, não convenceram este magistrado: a) a uma, pelo conteúdo das provas documentais trazidas aos autos; b) a duas, pela falta de firmeza em suas declarações, sendo certo que a primeira (Sr. Francisco) disse não saber informar onde a parte autora e o falecido residiam antes de locar um imóvel de sua propriedade. Afirmou que conheceu a segunda testemunha, Sra. Eva, que também serviu como testemunha no contrato de locação somente por ocasião da assinatura de referido documento. A Sra. Eva, por seu turno, apresentou-se bastante nervosa e confusa. Afirmou que a autora e o falecido moraram cerca de 05 anos no endereço da rua Luiz Faccini, que os conheceu solteiros e depois que foram morar juntos, o que não se coaduna com o depoimento da parte autora. Inicialmente a Sra. Eva negou que tivesse sido testemunha no contrato de locação, afirmando que somente foi testemunha em uma outra audiência. Ao contrário do que disse a primeira testemunha, disse conhecer o Sr. Francisco (o qual disse conhecer como Chagas) há uns 05 anos pois alguns de seus parentes teriam

morado em casas de propriedade do mesmo. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação. DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005880-67.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006396-87.2016.403.6183 - MARIA BERNADETE GOMES DOS REIS (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA BERNADETE GOMES DOS REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do segurado falecido MARCELO GOMES DOS REIS (DO 08/03/2008 - fl. 30), com pagamento de atrasados desde a DER 02/06/2008. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 125, restou deferido o benefício da Justiça gratuita foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/134. Arguiu ausência de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 164/167). Realizou-se audiência de instrução em 09/11/2017, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas (fls. 175/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, pois, ao contrário do que alegado, a parte autora protocolizou requerimento administrativo. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (02/06/2008) e o ajuizamento da presente demanda (29/08/2016). Passo ao exame do mérito. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A parte autora apresentou cópia de seu RG e dos documentos pessoais de Marcelo Gomes dos Reis, que comprovam seu grau de parentesco como genitora (fls. 14 e 28/30). Na hipótese destes autos, verifica-se que os últimos vínculos empregatícios do de cujus foram entre 01/09/2005 e 30/10/2005 e entre 10/05/2006 e 06/07/2007 (fl. 56 e 92). Consta recebimento de seguro-desemprego entre 09/2007 e 11/2007 (fl. 58). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito em 08/03/2008. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A fim de comprovar a dependência econômica, por ocasião do requerimento administrativo apresentou os seguintes documentos: Certidão Nascimento do filho Marcelo Gomes dos Reis (fl. 29), bem como cópia de sua Certidão de óbito, ocorrido em 08/03/2008, em que consta seu estado civil solteiro e não possuía filhos (fl. 30); Certidão de óbito do esposo (falecido em 09/01/2015, anos depois do óbito do filho) (fl. 17); Comprovante de endereço em nome da parte autora, datada de 21/08/2006, no endereço R. Bonanca Varzelândia, 11 Parrelheiros (fl. 33); Nota Fiscal da Marabraz - compra efetuada pela mãe, emitida em 18/12/2007 (fl. 37); Contas de água meses 10/06, 01/09, 05/08 e 02/07 - com mesmo endereço e em nome da mãe (fl. 39/40); Conta Eletropaulo de 04/2006, 02/2007 e 03/2007 em nome do filho e com mesmo endereço R. Bonanca Varzelândia, 11 Parrelheiros (fls. 41/43); Conta Telefônica - mês 03/2008, em nome do filho e mesmo endereço (fl. 44); Nota Fiscal PONTO FRIO - compra de um fogão, em 05/2007, emitida em nome do filho Marcelo, com mesmo end. (fl. 74); Cópia Simples de Ficha de Registro de Empregados - assinada pelo empregador em 09/02/2012 e sem assinatura do funcionário, em que constam como dependentes o pai e a mãe (fls. 76/77); Ficha de registro de empregado do Clube Atlético São Paulo (fl. 108/109), sem indicação de dependentes; cópia seguro de vida, apólice da mãe tendo como beneficiários os filhos e marido, datado de 08/2005 (fl. 36); A parte autora comprovou o endereço em comum à época do óbito, conforme se verifica dos comprovantes de residência apresentados. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição

econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com as informações prestadas durante a audiência, além do falecido, moravam na casa mais 3 filhas, sendo Eliana e Beatriz mais velhas, e o marido, pedreiro autônomo. O imóvel era próprio, sendo que a parte autora ainda reside no mesmo. À época do óbito a autora era funcionária da Secretaria Municipal de Educação, em regime próprio, no período de 05/1991 a 10/2014, auferindo remuneração superior à do filho, conforme se verifica do CNIS de fls. 141/146 e 157/159, sendo que o mesmo também tinha suas despesas pessoais, inclusive um curso que frequentava. A segunda testemunha Sra. Rosa Graça inclusive afirmou que a própria autora pagou no início o curso que o filho frequentou, e que o mesmo só assumiu o pagamento do mesmo após começar a trabalhar. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas de forma exclusiva pelo filho falecido. Ao que tudo indica, as despesas da casa eram rateadas dentro das possibilidades de cada um, cabendo salientar que por ocasião do óbito o de cujus estava desempregado há alguns meses e acometido de doença. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0000698-03.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR)

Aguarde-se, em secretaria, decisão final da ação rescisória 0002908-83.2015.4.03.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de TEREZA FRANCISCO GRACIANO como sucessora do autor falecido NOE GRACIANO PINTO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0009019-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009019-0) - ANTONIO EDILSON GONCALVES X ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE GUEDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO EDILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.543: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias.Int.

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.330/332: Ciência às partes.Int.

0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.334/336: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze).Int.

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 189.116,22 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei nº 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Apresentou como devido o valor de R\$ 171.374,79 para 06/2016 (fls. 278/280). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 299/304. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 310); ao passo que o INSS discordou (fl. 311). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fls. 164/169): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifo nosso. O título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs nº 4.425 e 4.357. E, conforme decisão de modulação do C. STF nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o IPCA-E. Considerando que o título judicial é posterior à data de modulação dos efeitos, vez que datado em 28/07/2015, com trânsito em julgado em 08/09/2015 (fl. 171), no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título com a aplicação do índice da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, a aplicação do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária. Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Apresentou o valor de R\$ 185.520,05 para 06/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 299/304), no valor de R\$ 185.520,05 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e cinco centavos) atualizado para 06/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de JOSE CORREIA DE LIRA NETO como sucessor da autora falecida JOANA DE ALMEIDA FEIRE. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20160000673 fl. 277 para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0004847-52.2010.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acordo homologado no E. TRF e disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 334, que determinou o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela cessionária da decisão que ao homologar a habilitação e indeferiu a cessão de crédito, considerando tratar-se de erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade. Alega o embargante contradição na referida decisão. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em contradição, eis que o embargante pretende é a revisão da decisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 1015 do CPC, parágrafo único e não verificado o vício apontado na decisão de fls. 334, os embargos declaratórios não são adequados, razão pela qual não os acolho. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 334. Int.

0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, decisão final da ação rescisória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004151-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004151-8) - CLARICE LEAO MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE LEAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 769/782: Considerando a opção da parte autora pelo benefício que recebe atualmente e a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, caracterizando-se verdadeira desaposentação, instituto recentemente rejeitado pelo C.STF, indefiro o pedido formulado. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 285/286: Considerando a opção da parte autora pelo benefício judicial às fls.280 e a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, caracterizando-se verdadeira desaposentação, instituto recentemente rejeitado pelo C.STF, prossiga-se com a execução do julgado. Nada mais sendo requerido, intime-se a AADJ, assim como, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls.281.Int.

0009178-09.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MONICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo adicional de 30(trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CARLOS ROBERTO FAUSTINO como sucessor da autora falecida MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0003054-05.2015.403.6183 - JOSE MARGARIZZI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARGARIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl.173, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 2991

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000551-7) - CLARICE MARTIN AGUILAR SANSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que comprove a averbação dos períodos conforme julgado.Int.

0001069-64.2016.403.6183 - VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006872-28.2016.403.6183 - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.568/569) nos respectivos percentuais de 30%.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.265: Oficie-se a AADJ por meio eletrônico para juntar as informações solicitadas.

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Esclareça o INSS a cota em questão em virtude da certidão de decurso de prazo de fls. 201 verso.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFIA NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLIVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X UNIAO FEDERAL X ALDA MENDES X UNIAO FEDERAL X ROSINA PEREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JANDYRA APPARECIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X UNIAO FEDERAL X IDALINA BISTAFIA NICOLETTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ARRUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MIRANDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL GUILHERME GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X UNIAO FEDERAL X ANITA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GRACINDA SILVA DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X THEREZA GOBBI PERUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X UNIAO FEDERAL X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IDALINA PEREIRA GAVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

FLS.1346/1409: Preliminarmente, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a AADJ não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer até o momento, intime-se a Procuradoria do INSS para que esclareça acerca das alegações da parte autora de fls. 338/353 ou informe o adimplemento da obrigação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período rural. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha RAIMUNDO NONATO SAMPAIO, observando-se o endereço constante do ID nº 531705 - Pág. 38.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

****_*

Expediente Nº 14330

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 370/375), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002895-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000197-8)) ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 207/218. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 356/397), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/182: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários, e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. 283/309. Após, venham os autos conclusos. Int.

0049505-93.2013.403.6301 - CARLOS IVAN DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS IVAN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 294/311: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 205/225), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003681-43.2014.403.6183 - JOSIAS GOMES DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/435: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003548-64.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 286/300), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008969-35.2015.403.6183 - ENZO BRIGANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO BRIGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 215/224), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X CRISTIANE FERREIRA DE JESUS X DEBORA FERREIRA DE JESUS X VALERIA FERREIRA DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores da autora falecida HONORINA FERREIRA, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0007325-91.2014.403.6183, cujas peças necessárias foram trasladadas para estes autos às fls. 423/444.Intimem-se as partes.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA X RENATA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do contrato de honorários advocatícios apresentado à fl. 408 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do autor com destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária contratual. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Tendo em vista tratarem estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI X EDNA FERREIRA BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora EDNA FERREIRA BERNARDI, sucessora do autor falecido Oswaldo Bernardi, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como, expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005418-5) - WILSON RODRIGUES LEOBAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES LEOBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fl. 399, tendo em vista o requerido pelo autor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o mesmo manifestar-se sobre os cálculos de fls. 353/393.Int.

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/451: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais, devendo observar os estritos termos do que fora determinado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 500611-86.2017.4.03.0000 (fls. 441/443) no tocante ao termo final de sua conta. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/240: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOUGLAS KLEIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/290: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6) - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/260: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar qual das planilhas de cálculo apresentadas deverá prevalecer, a de fls. 255/257 cuja data de competência é abril de 2016 ou a de fls. 258/260 cuja data de competência é outubro de 2017. Ademais, ante os Atos Normativos em vigor, não obstante constarem em colunas diversas nas planilhas de cálculo, deverá a PARTE AUTORA discriminar o subtotal referente ao valor principal e aos juros de forma individualizada, tendo em vista ser requisito essencial para o preenchimento do Ofício Requisitório do valor principal. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante os cálculos de fls. 297/312, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos juros de mora, uma vez que a citação ocorreu em 29/01/2007. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315/316, § 1º e § 2º: Não há que se falar em homologação de acordo entre as partes, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, a qual fixou o montante purado pela Contadoria Judicial às fls. 306/310. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0000150-75.2016.403.6183, cujas peças necessárias foram trasladadas para estes autos às fls. 303/313. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4) - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARRUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/610: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 612/640: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007010-68.2011.403.6183 - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/401: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 405/424), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005061-38.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 231/244), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CORADI BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 306/316), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/216: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários advocatícios. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, ante os cálculos de fls. 272/283, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão no que tange à verba honorária. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 14334

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos cálculos apresentados pela PARTE AUTORA às fls. 511/513 permanece incorreção quanto aos juros moratórios. Contudo, ante o lapso temporal decorrido, para não causar prejuízo à PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 366/372), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002421-67.2010.403.6183 - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: Tendo em vista o informado pelo I. Procurador do INSS acerca da retificação da obrigação de fazer, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o seu devido cumprimento. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de fls. 346/361, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RATI MANMATH RAO PEERUPALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 309/316), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO NUNES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria ao apensamento dos Embargos à Execução 0001055-51.2014.403.6183.Em seguida, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 265, devolvendo-se os autos ao INSS para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 263.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários, e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. 238/253.Após, venham os autos conclusos. Int.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 159/188), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0009890-28.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 173/188), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições de fls. 190/191 e tendo em vista não se tratar de questão prejudicial ao andamento do feito, prossiga-se.Ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA às fls. 183/188, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 14335

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 298/302 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 116.307,28 (cento e dezesseis mil, trezentos e sete reais e vinte e oito centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 298/302 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6) - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, NÃO ACOELHO a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial e utilizado pela parte impugnada para início da execução dos atrasados (fls. 578/596), atualizado para JUNHO/2015, no montante de R\$ 130.200,27 (cento e trinta mil, duzentos reais e vinte e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 578/596 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 383/390 dos autos, atualizada para JULHO/2016, no montante de R\$ 31.418,29 (trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e nove centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 383/390 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 291/296 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2016, no montante de R\$ 335.818,51 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 291/296 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ALANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 308/314-verso dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 120.193,82 (cento e vinte mil, cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 308/314-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 392/399 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 39.416,37 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 392/399 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 292/297 dos autos, atualizada para MARÇO/2016, no montante de R\$ 171.157,96 (cento e setenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 292/297 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 284/301 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 44.852,86 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 284/301 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR ROMANO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 245/252 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2017, no montante de R\$ 74.067,52 (setenta e quatro mil, sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 245/252 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

Expediente N° 14336

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 85/86 e 87/106: Tendo em vista os cálculos do INSS e da contadoria judicial, especificamente, quando da apuração da RMI em virtude do restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, encontrar-se em valor divergente ao da RMI calculada na concessão inicial do benefício (fl. 51 - autos principais), retornem os presentes autos à contadoria desse Juízo para que seja esclarecido, de forma objetiva, se referida divergência no valor da RMI e nos coeficientes de cálculo são provenientes da nova contagem de tempo contributivo, advindo da decisão judicial transitada em julgado (fls. 116/119, 137/133 e 170/174 - autos principais) ou de revisão decorrente de eventual verificação de erro da RMI quando da inicial concessão administrativa do benefício ou, ainda, de outra causa não especificada nos cálculos e informações dessa contadoria e do INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003876-4) - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO ROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 265/271 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 228.903,85 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e três reais e oitenta e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 265/271 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 198/201-verso dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 126.798,20 (cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 198/201-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 475/486 dos autos, atualizada para MAIO/2017, no montante de R\$ 11.918,86 (onze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 475/486 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, tendo em vista o valor bem próximo ao da contadoria judicial apresentado pela exequente, ora impugnada, NÃO ACOELHO a presente impugnação, devendo prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 483/489 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2016, no montante de R\$ 105.707,04 (cento e cinco mil, setecentos e sete reais e quatro centavos).. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 483/489 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0005325-26.2011.403.6183 - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, NÃO ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 273/275-verso dos autos, atualizado para MARÇO/2016, no montante de R\$ 60.664,04 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 273/275-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 223/230 dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 102.072,44 (cento e dois mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 223/230 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0005839-42.2012.403.6183 - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JARJURA JORGE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 131/134 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 147.910,25 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 131/134 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEN HUR VERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 317/321 dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 194.003,71 (cento e noventa e quatro mil, três reais e setenta e um centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 317/321 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MALAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 327/340 dos autos, atualizada para JULHO/2017, no montante de R\$ 371.275,01 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 327/340 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 320/324 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 2.464,09 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 320/324 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

Expediente Nº 14337

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-31.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico psiquiatra, a fim de se complementar o laudo de fls. 307/313, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 311. Quesitos da parte autora às fls. 249 e 258. Quesitos do INSS às fls. 212v/213. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 31/01/2018, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009077-30.2016.403.6183 - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 69/75, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 73. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 47/47v. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do C.J.F., Anexo I, Tabela II. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 11/01/2018, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14338

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BULYOVSKI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Por ora, ante a cota do I. Procurador do INSS, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, apresentando a este Juízo documento comprobatório acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0010175-21.2014.403.6183 - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIJANIO JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do autor de fl. 412, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.503.207-0 e restabeleça o benefício de auxílio doença NB 31/611.679.137-2, informando a este Juízo acerca de sua efetividade. No mais, ante a interposição de agravo de instrumento 5015011-66.2017.4.03.0000, aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASEMIRO JEREMIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/168.640.835-5, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a anulação de débito apurado pelo recebimento do referido benefício.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor no período de 21.07.2014 a 31.07.2017, vez que é em razão dessa concessão que estão sendo cobrados valores pagos a título do referido benefício do autor, ainda que o mesmo alegue ser recebedor de boa-fé, alegação essa que também será analisada oportunamente.

Além disso, de regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON KANASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PESSANHA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que o processo nº 05337014320044036301 apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, no prazo de quinze dias, trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00373132219984036183 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA PINHAL PEREIRA BARNABE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Observo que o processo nº 00413820420164036301 apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDENEI NOBRE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON POVALEAEV
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que o processo nº 01082801920044036301 apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações nº 00429142419894036183 e 00042369819994036114 indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUETA BERNARDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4. Cite-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BOZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5. Cite-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo nº 01105853920054036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
5. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações 00543404220044036301, 00253967419964036183 e 00576086420014030399 indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5. Cite-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Apresentar cópia do documento de identidade legível;
 - 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORIVAL GALHIARDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que os processos apontados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005184-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas se estão nos limites do título transitado em julgado, conforme anteriormente determinado.

Após, com o retorno dos autos venham conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada das cópias mencionadas pelo órgão previdenciário, sob pena de o cumprimento de sentença não ter curso, conforme disposto no art. 13, da Res. 142 de 20/07/2017.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO GOES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] proposta por **JOSÉ RENATO GÓES**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.814.278 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.558.118-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.038.168-4, com data de início em 01-03-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 02/37) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida, e a remessa dos autos à contadoria judicial; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 636426 com relação ao processo nº. 0191164-71.2005.4.03.6301 (fls. 40/42).

Consta dos autos parecer da contadoria judicial à fl. 44, informando ser necessária a juntada do processo concessório legível do benefício NB 42/086.038.168-4, para simulação de verificação de alçada (fl. 44).

Determinou-se a intimação da parte autora para cumprir o solicitado pelo contador judicial, e o cumprimento da parte final do despacho de ID nº. 687804, para análise de eventual ocorrência de prevenção (fl. 45).

O autor requereu a juntada de cópia dos autos nº. 0005093-08.2012.4.03.6109, e que fosse determinada a juntada pela autarquia-ré da cópia do processo administrativo referente ao benefício nº. 086.038.168-4, solicitado pela contadoria do Juízo (fls. 47/67).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

Da análise dos documentos constantes dos autos, constato a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e o processo nº 0005093-08.2012.4.03.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário NB 42/086.038.168-4, considerando as novas limitações de teto determinadas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

Naquele processo, o pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado (fls. 50/57).

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. *coment.* CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Confirmam-se arts. 337, §4º e 485, V, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **JOSÉ RENATO GÓES**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.814.278 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.558.118-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AZOR VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] proposta por **AZOR VAZ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.336.028-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.518.178-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.358.229-5, com data de início em 21-02-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 02/28) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 30/32).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 34/43).

Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da parte ré, bem como foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27 (fl. 40).

Determinou-se a ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, e a citação da autarquia-ré (fl. 44).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/69).

A parte autora manifestou-se no sentido de concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria, apenas ressaltando que, no seu entendimento, o valor apontado corresponderia ao valor da causa (fl. 70/71).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 72/73).

Houve apresentação de réplica às fls. 75/79.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **AZOR VAZ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.336.028-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.518.178-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5910

PROCEDIMENTO COMUM

0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1) - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0001600-58.2013.403.6183 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 261: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

FL. 199: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIETE SOUZA LOPES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 94.152,17 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.338,78 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 102.490,95 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 172, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição das requisições sem o destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

000184-16.2017.403.6183 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Cite-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010488-21.2010.403.6183 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

000198-73.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007616-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DUARTE

FL. 128: Nada a apreciar, considerando que a execução já teve seu prosseguimento com a expedição das requisições de pagamento nos autos principais. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004014-2) - JOSE ANDRE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 346.663,54 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 34.641,92 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 381.305,46 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 421, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6) - GERALDO IVMAR FONSECA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IVMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado à fl. 242, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONRADO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0056059-15.2011.403.6301 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 537/538, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.976.676-1) e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, prossiga-se nos autos eletrônicos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003286-22.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002474-72.2015.403.6183 - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACONIAS DE MOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001942-64.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006503-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela de urgência antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela, a partir da data de encerramento do benefício.

Afirmou ser portadora de transtorno de disco cervical com radiculopatia e espondilose cervical com radiculopatia.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Mesmo no âmbito previdenciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que a reforma da decisão antecipatória da tutela reclama do autor a devolução dos valores pagos indevidamente (REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015,** manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que,** no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE PAULA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença até total recuperação ou conversão, subsidiariamente, o. Ao final, requer a confirmação da tutela, a partir da data de encerramento do benefício.

Alegou episódio depressivo recorrente, com sintomas psicóticos, transtornos fóbico-ansiosos e transtorno do pânico.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Mesmo no âmbito previdenciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que a reforma da decisão antecipatória da tutela reclama do autor a devolução dos valores pagos indevidamente (REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015,** manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que,** no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BENTO DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou paralisia cerebral não especificada, anormalidade para marcha e postura anormal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor. O laudo juntado aos autos é insuficiente para atestar a paralisia, locomoção limitada e outras dificuldades para atividades rotineiras, conforme as alegações de sua inicial.

Mesmo no âmbito previdenciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a reforma da decisão antecipatória da tutela acarreta ao autor o dever de devolução dos valores pagos indevidamente (REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Por fim, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015,** manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que,** no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS

Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou paralisia cerebral não especificada, anormalidade para marcha e postura anormal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor. O laudo juntado aos autos é insuficiente para atestar a paralisia, locomoção limitada e outras dificuldades para atividades rotineiras, conforme as alegações de sua inicial.

Mesmo no âmbito previdenciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a reforma da decisão antecipatória da tutela acarreta ao autor o dever de devolução dos valores pagos indevidamente (REsp 1401560/MT, deciso pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Por fim, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015,** manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que,** no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente N° 2795

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009336-9) - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO ANDRADE DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de período especial laborado, conforme vínculos listados na inicial (inicial, fls. 13 e documentos fls. 14/35). Indeferida a tutela antecipada e concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36/37. Contestação do réu às fls. 51/60. Proferida sentença de mérito, o pedido foi julgado procedente para conceder o benefício, com reconhecimento do período especial pretendido, e concedida tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício (fls. 109/118). No julgamento do recurso de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de prova pericial sobre o período especial a ser reconhecido (fls. 157/159). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, sobreveio notícia de falecimento do autor, com pedido de habilitação dos sucessores, e documentos referentes ao recebimento da pensão por morte pelo seu cônjuge (fls. 167/173). A parte foi intimada a juntar aos autos certidão de existência e inexistência de dependentes habilitados (fl. 179). Em resposta, a representante do espólio do autor formulou pedido de desistência da ação (fls. 182/184), concordando com o pedido o réu (fls. 187/188). Fls. 189/191: vem aos autos o espólio do autor retratar-se da desistência, pugnando pelo prosseguimento. É o relatório.

Fundamento e decido. Da Retratação do Pedido de Desistência Embora tenha formulado pedido de desistência, com o qual a parte ré concordou, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência apenas produz efeitos após homologação judicial. Destaco o dispositivo mencionado: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. No caso presente, não tendo havido, ainda, homologação judicial do pedido de desistência, a retratação apresentada pela parte autor é eficaz, obstando a extinção do processo sem resolução do mérito. Em reforço, anoto que a extinção do processo sem resolução do mérito não impede novo ajuizamento da ação. Assim, considerando a retratação tempestiva da parte autora, a extinção do processo sem resolução do mérito, após todos os atos processuais produzidos nestes autos, revela-se inadequada, posto que acarretaria o ajuizamento de nova ação, com necessidade de repetição de todos os atos já praticados. Portanto, acolho o pedido de retratação da desistência e determino o prosseguimento do feito.

Da Tutela Antecipada A tutela de urgência tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. Tendo o acórdão do TRF-3ª Região decretado a anulação da sentença, também perdeu eficácia, em princípio, a tutela antecipada concedida na própria sentença, que concedeu ao falecido autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, ao anular a sentença, determinou-se a produção de perícia para esclarecer a alegada natureza especial do labor invocado. Por força da tutela antecipada concedida, foi implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, o que lhe garantiu a qualidade de segurado até o óbito. Com o óbito, foi concedida pensão por morte à esposa. Verifico às fls. 187/188 que o INSS, invocando a perda de eficácia da tutela antecipada, procedeu a cessação do benefício de pensão por morte. Conquanto, em regra, a perda de eficácia da tutela antecipada conduziria à cessação dos benefícios direta ou indiretamente decorrentes, o caso concreto merece ser analisado à luz do princípio da boa-fé. De fato, verifico que o autor falecido contava com longo histórico contributivo. Por força da tutela antecipada, o autor falecido passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantia a qualidade de segurado. Portanto, tanto o autor falecido, como sua esposa, mantinham a legítima expectativa de que a qualidade de segurado, por força de decisão judicial, ainda que provisória, prevalecia até então. Como o autor já estava aposentado, não lhe era exigível continuar contribuindo para a Previdência Social com vistas a garantir o amparo de sua família. Ressalto, ainda, que na linha das observações acima, não se verifica no caso concreto qualquer indício de fraude ou má-fé pela parte autora. Nesse quadro, a revogação da tutela antecipada deveria, certamente, fazer cessar a aposentadoria, se o autor ainda fosse vivo. No entanto, tendo o autor falecido no gozo da tutela antecipada, confiante, portanto, na legitimidade do benefício obtido e na manutenção da sua vinculação com o RGPS, ainda que a tutela antecipada venha a ser anulada, como ocorreu no caso presente, seus efeitos devem ser preservados, no que tange à manutenção da qualidade de segurado, em prestígio ao princípio da boa-fé. Diferente conclusão discrepa da razoabilidade, na medida em que a parte autora estava dispensada das contribuições previdenciárias para manter a sua vinculação com o RGPS. Nesse quadro peculiar, a revogação da tutela antecipada deve produzir efeitos para o futuro, no sentido de cessar o pagamento da aposentadoria que era seu objeto, caso o autor não houvesse falecido; não obstante, essa revogação não deve ter o efeito de retroagir para afastar a qualidade de segurado no momento do óbito, instante em que a tutela antecipada se encontrava plenamente eficaz, respaldando a legítima expectativa do autor e de sua família de contar com a proteção previdenciária. Assim, no quadro peculiar dos autos, a anulação da tutela antecipada não deve importar a imediata cessação da pensão por morte, mas a sua manutenção, pelo menos até que a perícia a ser realizada esclareça a natureza do labor especial alegado, confirmando ou não a legitimidade da concessão da aposentadoria ao autor falecido. No ponto, esclareço que, embora o PPP não logre demonstrar, neste momento, a probabilidade do direito alegado, há, pelo menos, indícios do labor especial, o que poderá ser cabalmente esclarecido na perícia, como já determinado no acórdão do TRF-3ª Região. De fato, o PPP contém menção genérica a exposição a graxas, óleos minerais, solventes, esgotos, mas não logra demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes químicos e biológicos especificamente previstos nos decretos que listam os agentes nocivos, ultrapassando os limites de tolerância aplicáveis. Quanto ao agente ruído, o PPP contém informações obscuras e incongruentes, mas que parecem indicar exposição variável e abaixo do limite de tolerância. Assim, em conformidade com o determinado pelo TRF-3ª Região, cumprirá à perícia esclarecer em definitivo a especialidade ou não do labor. Pondero, ainda, a urgência da medida, diante do caráter alimentar do benefício, recomendando a sua manutenção, pelo menos até que a perícia esclareça a especialidade do labor alegado, o que poderá acarretar a confirmação da legitimidade da aposentadoria concedida na sentença.

Dispositivo Em face do exposto, acolho a retratação do pedido de desistência, determino o prosseguimento do feito e CONCEDO TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que restabeleça, de imediato, a pensão por morte concedida em favor de ELIZABETH GOMES DA SILVA. Notifique-se, com urgência, para imediato cumprimento. Anote-se o novo patrono da parte autora (fl. 192). Sem prejuízo, intime-se a Sra. ELIZABETH GOMES DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua habilitação nos autos, apresentando os documentos requisitados à fl. 179. Apresentados os documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação. Decorridos os prazos acima, conclusos para deliberação sobre o pedido de habilitação e a designação de perícia.

0009542-10.2014.403.6183 - OSWALDO SALVADEO FILHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO SALVADEO FILHO, nascido em 31/08/59, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 15/08/10 (fls. 135) com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 14/159). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como vigilante/guarda no Comando da Aeronáutica (17/07/78 a 30/09/82), Siderúrgica J L Aliperti Ltda (13/06/83 a 13/07/84), Alerta Serviços de Segurança Ltda (11/03/85 a 28/06/86), Kellogg Brasil Ltda (03/06/86 a 03/09/90), Editora Abril S/A (15/06/92 a 31/07/94), Graber Sistemas de Segurança Ltda (22/09/98 a 27/01/03), GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (07/04/03 a 21/10/07 e 08/02/08 a 08/09/09) e Indústria Arteb S/A (23/09/09 a 23/07/10). O reconhecimento dos respectivos tempos especiais autorizaria a concessão do pedido de benefício. Não foram formulados pedidos alternativos ou sucessivos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 181). O INSS apresentou contestação (fls. 184) impugnando a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 106) e juntou documentos (fls. 208). As partes, devidamente intimadas (fls. 202), não declinaram mais provas a serem produzidas. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O INSS administrativamente reconheceu 31 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição (fls. 133), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No caso presente, antes de 28/05/95, conforme as anotações das CTPS constantes nos autos (fls. 156) e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35), o autor, até o dia 28/05/95, trabalhou como vigilante nas empresas Siderúrgica J L Aliperti Ltda (13/06/83 a 13/07/84, fls. 36/44), Alerta Serviços de Segurança Ltda (11/03/85 a 28/06/86, fls. 45/48), Kellogg Brasil Ltda (03/06/86 a 03/09/90, fls. 49/52) e Editora Abril S/A (15/06/92 a 28/05/95, fls. 240), enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade. No período em que o autor prestou serviço ao Comando da Aeronáutica (17/07/78 a 30/09/82), não foi apresentada qualquer prova das funções exercidas, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, no entanto, não há mais a presunção legal do tempo especial por atividade profissional, sendo devida a real comprovação da sujeição a agentes nocivos à saúde. O autor não teve êxito neste sentido. Não há nos autos prova de exposição em relação ao restante do tempo trabalhado nas empresas Editora Abril S/A (15/06/92 a 31/07/94), Graber Sistemas de Segurança Ltda (22/09/98 a 27/01/03), GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (07/04/03 a 21/10/07 e 08/02/08 a 08/09/09) e Indústria Arteb S/A (23/09/09 a 23/07/10). As escassas provas juntadas somente informam que o autor era vigilante, agente de segurança ou coordenador de segurança (fls. 108/109) sem qualquer descrição das condições de trabalho ou de agente nocivo à saúde. Registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos referidos empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor conta com 09 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial na data de seu requerimento administrativo (06/01/2014), o que o deixa bem distante dos 25 anos necessários para a concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme a tabela abaixo. No entanto, considerando também a conversão do tempo especial e o tempo comum constante das CTPSs e do CNIS, o autor somou 34 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição na data de seu requerimento administrativo (06/01/2014), conforme tabela abaixo. A prestação jurisdicional deve limitar-se aos limites do pedido de concessão de aposentadoria especial, mas, em caso de indeferimento do pedido concessório, a sentença pode limitar-se em reconhecer o tempo de contribuição ou especial reconhecido, viabilizando a segurança jurídica ao planejamento previdenciário do segurado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Siderúrgica J L Aliperti

Ltda (13/06/83 a 13/07/84), Alerta Serviços de Segurança Ltda (11/03/85 a 28/06/86), Kellogg Brasil Ltda (03/06/86) e parte do período laborado na Editora Abril S/A (15/06/92 a 28/05/95) e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 34 anos, 02 meses e 01 dia na data de seu requerimento administrativo (15/08/10), conforme planilha acima transcrita. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 15/08/10 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0006332-14.2015.403.6183 - FELISBELO MARCHIORI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FELISBELO MARCHIORI em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resultante da soma dos períodos de labor comum já admitidos em processo administrativo e do reconhecimento judicial dos seguintes períodos de labor especial ora pleiteados (inicial, fl. 21):a) de 23/05/1991 a 17/06/1991 (Viação Santa Brígida Ltda.);b) de 27/07/1992 a 20/10/1992 (Protege Proteção e Transporte);c) de 15/10/1992 a 30/11/1993 (CMTC);d) de 02/12/1993 a 03/06/1999 (Viação Santa Brígida Ltda.);e) de 16/06/1999 a 08/10/2002 (Viação Santa Brígida Ltda.);f) de 20/11/2002 a 16/06/2015 (Viação Santa Brígida Ltda.). Inicial e documentos às fls. 02-250. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 254. Regularmente citado, o INSS contestou sustentando a improcedência dos pedidos às fls. 260-271. Réplica às fls. 274-288. É o relatório. Fundamento e decido. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte

juízo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555).Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP.Inspende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus.De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Firmadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Segundo a inicial (fls. 04 e 21), os períodos de tempo especial controvertido são os seguintes:a) de 23/05/1991 a 17/06/1991

(Viação Santa Brígida Ltda.);b) de 27/07/1992 a 20/10/1992 (Protege Proteção e Transporte);c) de 15/10/1992 a 30/11/1993 (CMTC);d) de 02/12/1993 a 03/06/1999 (Viação Santa Brígida Ltda.);e) de 16/06/1999 a 08/10/2002 (Viação Santa Brígida Ltda.);f) de 20/11/2002 a 16/06/2015 (Viação Santa Brígida).Consoante fundamentação acima, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. A partir dessa data, o reconhecimento do tempo especial exige a comprovação efetiva, concreta, da exposição habitual e permanente a agentes nocivos previstos na legislação.Portanto, no caso concreto, cabe o reconhecimento, como especial, dos períodos de 23/05/1991 a 17/06/1991, 27/07/1992 a 20/10/1992, 15/10/1992 a 30/11/1993 e 02/12/1993 a 28/04/1995, porquanto os documentos de fls. 35-49 e 297-312 (PPPs, formulários, laudos técnicos, declarações, ficha de registro de empregado, CTPS) comprovam o exercício da função de motorista de ônibus ou caminhão, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Destaco os seguintes documentos:I - para o período de 23/05/1991 a 17/06/1991, o PPP de fls. 35/36 comprova o exercício da função de motorista de ônibus;II - para o período de 27/07/1992 a 20/10/1992, o formulário de fl. 37 e o laudo que lhe segue comprovam o exercício da função de motorista de caminhão (carro forte), além de noticiar o uso de arma de fogo;III - para o período de 15/10/1992 a 30/11/1993, o PPP de fls. 41/42 comprova o exercício da função de motorista de ônibus;IV - para o período de 02/12/1993 a 28/04/1995, o PPP de fls. 48/49 comprova o exercício da função de motorista de ônibus.No mais, saliento que o INSS não demonstrou, concretamente, qualquer vício que comprometesse a validade desses documentos, não logrando infirmar seu valor probatório, para o efeito ora reconhecido.Não obstante, a partir de 29/04/1995 não é possível reconhecer os períodos de tempo especial alegados, porque não mais possível o mero enquadramento por categoria profissional, como sobejamente demonstrado, e porque os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a exposição habitual e permanente a agente nocivo, acima dos limites de tolerância.De fato, os PPPs de fls. 48-49 e 51-52 informam apenas a exposição a ruído, em 67 dB (A), inferior ao limite de tolerância aplicável no período. O PPP de fls. 53-54, informa a exposição ao agente calor, medido em 23,01 e 24,50 C, o que está dentro dos índices admissíveis previstos na NR-15 para as condições de trabalho apresentadas, e registra exposição a ruído medido entre 67 e 73,9 dB (A), igualmente inferior ao limite de tolerância de então.Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, anoto que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.Desse modo, a especificação das atividades, consoante texto dos decretos citados, impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista).No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO RECLAMADO PELO AUTOR. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS OFÍCIOS DE FRENTISTA, MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS EM RELAÇÃO AO RESTANTE DO INTERREGNO PLEITEADO. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. I - Possibilidade de enquadramento das atividades de cobrador e motorista de ônibus, exercidas até 10.12.1997 (data de promulgação da Lei n.º 9.528/97), com fundamento na categoria profissional, em face da previsão expressa contida no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. II - Ausência de provas técnicas em relação aos demais períodos reclamados pelo autor. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral do Sindicato da categoria, bem como documentos técnicos produzidos em feitos ajuizados por terceiros alheios aos autos. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. IV - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse almejada. Mantida a improcedência do pedido principal. V - Apelo da parte autora parcialmente provido.(AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE_REPUBLICACAO, grifei)Quanto aos demais documentos apresentados pela parte autora, são genéricos, ou seja, não se referem, especificamente, à parte autora e ao seu ambiente laboral, nos períodos controvertidos. Simplesmente, não é possível afirmar que as condições genericamente aludidas naqueles documentos, ou referidas a outras empresas ou, pelo menos, outras pessoas, possam ser aplicadas à parte autora, especificamente nos períodos controvertidos. O ônus da prova pertence à parte autora, que deve comprovar, de forma concreta e objetiva, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos invocados, o que exige a apresentação de documentação idônea, a exemplo de PPPs e laudos técnicos, relativos à própria parte autora, ao seu ambiente laboral e períodos controvertidos específicos. A documentação genérica apresentada não supre essa comprovação, o que impede o reconhecimento do tempo especial pretendido.Registro que o pedido inicial, tal como formulado, implica sobreposição de períodos alegados como especiais, não sendo possível a contagem, para efeitos de tempo de contribuição, de períodos concomitantes. Nesse quadro, cumpre a parcial procedência do pedido inicial, reconhecendo como labor especial, apenas os períodos de 23/05/1991 a 17/06/1991, 27/07/1992 a 20/10/1992, 21/10/1992 a 30/11/1993 e 02/12/1993 a 28/04/1995, que, somados aos períodos de trabalho comuns, computam 30 anos, 5 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora conforme pleiteado na inicial, na data da DER, em 01/09/2014.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, apenas para declarar que os períodos de 23/05/1991 a 17/06/1991, 27/07/1992 a 20/10/1992, 21/10/1992 a 30/11/1993 e 02/12/1993 a 28/04/1995 são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, condeno o INSS a averbá-los no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para averbação dos períodos de labor especial, ora reconhecidos, no tempo de contribuição da parte autora, para fins de eventual requerimento administrativo de aposentadoria pela parte autora. Oficie-se ao INSS para

cumprimento no prazo de 20 dias úteis. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, ponderada a sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008192-50.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VICENTE DE PAULA ESTEVES em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial, através do reconhecimento judicial dos seguintes períodos de labor especial (inicial, fl. 12):a) de 01/08/1984 a 10/09/1985 (Carlos Materiais de Construção Ltda-ME);b) de 21/10/1985 a 07/11/1985 (Construtora Cowan S/A);c) de 09/12/1985 a 15/04/1991 (Companhia Brasileira de Distribuição);d) de 15/10/1991 a 09/06/1992 (Cia São Geraldo de Viação);e) de 08/12/1992 a 15/03/1994 (Cia São Geraldo de Viação);f) de 17/10/1994 a 28/04/1995 (Empresa Gontijo de Transportes Ltda.);g) de 29/04/1995 a 09/06/1995 (Empresa Gontijo de Transportes Ltda.);h) de 01/12/1995 a 01/10/1998 (Viação Itapemirim S/A);i) de 10/04/2001 a 01/08/2005 (Expresso Gardênia Ltda.);j) de 12/09/2005 a 11/05/2009 (Cia São Geraldo de Viação);k) de 17/09/2009 a 20/10/2014 (Viação Santa Brígida Ltda.). Inicial e documentos às fls. 02-286. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 290-291. Regularmente citado, o INSS contestou sustentando a improcedência dos pedidos às fls. 296-308. Réplica às fls. 311-322. É o relatório. Fundamento e decido. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir

da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555).Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP.Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus.De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto não decorrido o quinquênio legal entre a DER (fl. 288 da inicial) e o ajuizamento.Segundo a inicial (fls. 03 e 12), os períodos de tempo especial controvertidos são os seguintes:a) de 01/08/1984 a 10/09/1985 (Carlos Materiais de Construção Ltda-ME);b) de 21/10/1985 a 07/11/1985 (Construtora Cowan S/A);c) de 09/12/1985 a 15/04/1991 (Companhia Brasileira de Distribuição);d) de 15/10/1991 a 09/06/1992 (Cia São Geraldo de Viação);e) de 08/12/1992 a 15/03/1994 (Cia São Geraldo de Viação);f) de 17/10/1994 a 28/04/1995 (Empresa Gontijo de Transportes Ltda.);g) de 29/04/1995 a 09/06/1995 (Empresa Gontijo de Transportes Ltda.);h) de 01/12/1995 a 01/10/1998 (Viação Itapemirim S/A);i) de 10/04/2001 a 01/08/2005 (Expresso Gardênia Ltda.);j) de 12/09/2005 a 11/05/2009 (Cia São Geraldo de Viação);k) de 17/09/2009 a 20/10/2014

(Viação Santa Brígida Ltda.).No tocante aos períodos de 15/10/1991 a 09/06/1992 e 08/12/1992 a 15/03/1994, verifico que o INSS já realizou o enquadramento como especial no processo administrativo de NB 170.551.990-0 (fls. 99-101), de forma que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir quanto a esses intervalos.Passo à análise dos demais períodos requeridos, controvertidos.Consoante fundamentação acima, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. A partir dessa data, o reconhecimento do tempo especial exige a comprovação efetiva, concreta, da exposição habitual e permanente a agentes nocivos previstos na legislação.Desta forma, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/12/1985 a 15/04/1991 e 17/10/1994 a 28/04/1995, porquanto os documentos de fls. 26-43, 67-74 e 91-98 (PPPs, formulários, laudos técnicos, declarações e fichas de registro de empregado) comprovam o exercício das funções de motorista de caminhão e de ônibus, previstas no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.Por outro lado, os documentos de fls. 91-95 (formulário e laudo técnico), comprovam, no período de 29/04/1995 a 09/06/1995, o exercício de profissão com exposição a ruído medido em 81,2 dB (A), superior ao tolerável pela legislação da época, permitindo o reconhecimento de sua especialidade.No mais, saliento que o INSS não demonstrou, concretamente, qualquer vício que comprometesse a validade desses documentos, não logrando infirmar seu valor probatório, para o efeito ora reconhecido.Não obstante, quanto aos intervalos de 01/08/1984 a 10/09/1985 e de 21/10/1985 a 07/11/1985, a ausência de documentação nos autos a atestar o exercício de profissão enquadrada nos decretos, assim como a exposição a fatores de risco, impede o reconhecimento da especialidade do labor.Outrossim, a partir de 29/04/1995 não é possível reconhecer os períodos de tempo especial alegados, porque não mais possível o mero enquadramento por categoria profissional, como sobejamente demonstrado, e porque os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a exposição habitual e permanente a agente nocivo, acima dos limites de tolerância.De fato, o PPP de fls. 44-45 atesta a inexistência de exposição a fatores de risco quanto ao intervalo de 12/09/2005 a 11/05/2009, enquanto os PPPs de fls. 48-49, 51 e 75-77 informam apenas a exposição a ruído, em 75 dB (A), inferior aos limites de tolerância aplicáveis. Outrossim, o PPP de fl. 52, além de se apresentar incompleto nos autos, sem a assinatura de seu emissor, indica a exposição a ruído variante entre 72,4 e 79 dB (A), abaixo do tolerável no intervalo de 17/09/2009 a 20/10/2014.Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, anoto que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.Desse modo, a especificação das atividades, consoante texto dos decretos citados, impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista).No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO RECLAMADO PELO AUTOR. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS OFÍCIOS DE FRENTISTA, MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS EM RELAÇÃO AO RESTANTE DO INTERREGNO PLEITEADO. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. I - Possibilidade de enquadramento das atividades de cobrador e motorista de ônibus, exercidas até 10.12.1997 (data de promulgação da Lei n.º 9.528/97), com fundamento na categoria profissional, em face da previsão expressa contida no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. II - Ausência de provas técnicas em relação aos demais períodos reclamados pelo autor. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral do Sindicato da categoria, bem como documentos técnicos produzidos em feitos ajuizados por terceiros alheios aos autos. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. IV - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse almejada. Mantida a improcedência do pedido principal. V - Apelo da parte autora parcialmente provido.(AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE_ REPUBLICACAO, grifei) Quanto aos demais documentos apresentados pela parte autora, são genéricos, ou seja, não se referem, especificamente, à parte autora e ao seu ambiente laboral, nos períodos controvertidos. Simplesmente, não é possível afirmar que as condições genericamente aludidas naqueles documentos, ou referidas a outras empresas ou, pelo menos, outras pessoas, possam ser aplicadas à parte autora, especificamente nos períodos controvertidos. O ônus da prova pertence à parte autora, que deve comprovar, de forma concreta e objetiva, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos invocados, o que exige a apresentação de documentação idônea, a exemplo de PPPs e laudos técnicos, relativos à própria parte autora, ao seu ambiente laboral e períodos controvertidos específicos. A documentação genérica apresentada não supre essa comprovação, o que impede o reconhecimento do tempo especial pretendido.Nesse quadro, cumpre a parcial procedência do pedido inicial, reconhecendo como labor especial, apenas os períodos de 09/12/1985 a 15/04/1991 e 17/10/1994 a 09/06/1995, que, somados aos períodos especiais já admitidos administrativamente pelo INSS, computam apenas 7 anos, 11 meses e 3 dias, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora conforme pleiteado na inicial, na data da DER, em 20/10/2014.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, apenas para declarar que os períodos de 09/12/1985 a 15/04/1991 e 17/10/1994 a 09/06/1995 são de atividades especiais e, conseqüentemente, condeno o INSS a averbá-los no tempo de contribuição da parte autora.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para averbação dos períodos de labor especial, ora reconhecidos, no tempo de contribuição da parte autora, para fins de eventual requerimento administrativo de aposentadoria. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 20 dias úteis.Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, observada a gratuidade concedida à parte autora.Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011698-34.2015.403.6183 - LUCIANA LOPES HENRIQUE X LEILA LOPES GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA LOPES HENRIQUE e LEILA LOPES GOMES, ajuizaram ação em face do INSS, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de benefício previdenciário recebido por seu genitor, Sr. Antônio Nogueira Gomes, falecido em 12/04/2015, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o réu contestou a ação alegando ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 40-71). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 74-81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa na presente ação, pelo que deixo de examinar as demais alegações, conforme o art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que as autoras são filhas do Sr. Antônio Nogueira Gomes, titular auxílio-doença de NB 067.766.515-6, com data de início em 22/03/1995, e da aposentadoria por invalidez de NB 116.573.468-8, com data de início em 24/12/1999 e cessação em 12/04/2015, em virtude de seu óbito (fls. 19). Ressalto que as autoras não possuem pensão por morte em virtude do óbito do genitor, ou qualquer benefício no qual pudessem existir reflexos financeiros decorrentes da revisão pleiteada, conforme documento anexo. Desse modo, entendo que as partes autoras carecem de legitimidade ativa, uma vez ser incabível pleitear-se em nome próprio direito alheio, que não foi, diga-se, requerido por seu titular em vida, violando-se, assim, o artigo 18 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS.

IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. (grifou-se) (AC 00014888420164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é íliquida e foi proferida em 27/06/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior. 2. In casu, verifica-se que a ex-segurada Ernestina da Silva era única titular do benefício de pensão por morte NB 133.768.476-4 (DIB 20/01/2005), cessado na data do óbito (17/06/2010 - fls. 80/3), não tendo pleiteada judicialmente a revisão ora requerida. Assim, as referidas diferenças na renda mensal não se incorporaram ao seu patrimônio antes do óbito. 3. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (revisão da renda mensal) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 4. Com efeito, patente a ilegitimidade da parte autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 5. Na espécie, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas. 6. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 7. Matéria preliminar acolhida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do atual CPC/2015. Apelação do INSS prejudicada. (grifou-se) (AC 00293823820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017) Impõe-se, pois, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000945-81.2016.403.6183 - BENEDITA DE MELLO LEANDRO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos Processos Administrativos dos benefícios de NB 46/088.217.367-7 e NB 21/171.233.933-5. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, encaminhem-se os autos à contadoria para efetivação dos cálculos nos termos do despacho de fls. 50. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. São Paulo, 27/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. 66-70, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int. São Paulo, 27/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

MARIA DE FÁTIMA NEVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 26-37). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 39-49. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste Juízo. Desta forma, determinada a competência no momento da distribuição da petição inicial, que deu à causa o valor de R\$ 57.863,00 (superior à alçada do JEF), por afastar a prescrição quinquenal, eventual manifestação posterior da parte autora, concordando com os cálculos da contadoria, não altera o valor da causa por ocasião do ajuizamento e, por isso, não afasta a competência desta vara federal. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 39-49). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte

autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença íliquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 27/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007730-59.2016.403.6183 - FRANCISCO ELPIDIO VELOSO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ELPIDIO VELOSO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 52. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 54-64). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, o benefício foi concedido antes da Constituição Federal (fls. 17) e se pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da EC n. 20/98 e pelo artigo 5º da EC n. 41/2003. Impõe-se a improcedência do pedido e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO COMUM

0039333-64.1990.403.6183 (90.0039333-7) - DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Decisão: Chamo o feito à ordem. A análise dos autos revela que há comando jurisdicional transitado em julgado oriundo de embargos à execução no sentido de que são devidos R\$ 4.653,82, para agosto de 2004, a título de honorários de sucumbência (fls. 181/253). De rigor, portanto, a expedição de requisição pelo valor de R\$ 4.653,82, para agosto de 2004, com atualização monetária por ocasião do pagamento. Reconsidero, portanto, a decisão interlocutória de fls. 254, a bem da expedição de requisição no valor de R\$ 4.653,82, para agosto de 2004, como requerido pela autarquia federal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001276-6) - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por Lourdes Gonçalves de Santana (fls. 234/235). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 32.100,42 para 07/2016 (fls. 214/230). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 51.079,08, para 07/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 237/245). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 251). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: A correção/juros da rubrica observará o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos Justiça Federal - a primeira a partir de cada vencimento e os últimos a partir da citação - aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, ainda, a modulação de efeitos procedido pela C. STF nas ADIs 4.357 e 4.425 - (fl. 201) Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 239/245, apontando atrasados no total R\$ 51.079,08, para 07/2016. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 51.079,08, para 07/2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 239). Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 07/2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 51.079,08, para 07/2016 - fl. 239). Publique-se. Intimem-se.

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerido por Domingos Savio Mariano, no valor de R\$ 227.800,08 para 04/2016 (fls. 250/288). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 160.529,57 para 02/2016 (fls. 224/247). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 229.882,47, para 04/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 292/305). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 309). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 311/315). É o relatório. Passo a decidir. Anuindo a exequente com relação ao valor apresentado para RMI de R\$ 875,59, as partes divergem apenas no tocante à correção monetária e aos índices aplicados para juros de mora dos valores em atraso. Nesse aspecto, a decisão judicial transitada em julgado determinou o pagamento de atrasados corrigidos pelo índice INPC e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, conforme segue destacado: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 cc. O art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS - Grifei (fl. 208) Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13, e quanto aos juros de mora, o percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), a partir de 07/2009. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 292/305, apontando atrasados no total R\$ 229.882,47, para 04/2016. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 229.882,47, para 04/2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 293). Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 02/2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 229.882,47, para 04/2016 - fl. 293). Publique-se. Intimem-se.

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Mauro Barreto de Oliveira, no valor de R\$ 381.515,09, para junho de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da ausência do desconto dos valores pagos a título de auxílio acidente NB 94/1545927020 e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 208.877,51, para junho de 2016 (fls. 219/229 e fls. 233/259). Houve resposta (fls. 262/263). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 288.206,28, para junho de 2016, ou de R\$ 309.026,17, para maio de 2017, com desconto dos valores pagos a título de auxílio acidente NB 94/1545927020 e atualização monetária pelo INPC, ressaltando que a autarquia federal apura valor a menor em razão dos índices de correção monetária adotados (fls. 265/278). O exequente concordou com tal parecer (fls. 286), e o executado reiterou seus cálculos iniciais, apontando como devida a quantia de R\$ 221.127,04, para maio de 2017 (fls. 288/294). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (fls. 176/183, fls. 192/198 e fls. 200). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial a partir de julho de 2009, conforme determina o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial que descontaram os valores pagos a título de auxílio acidente (fls. 286), benefício previdenciário incompatível com a aposentadoria em questão, impõe-se a procedência da impugnação, com o acolhimento dos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, que divergem daqueles ofertados pelo perito apenas quanto aos índices de correção monetária utilizados (taxa referencial - TR a partir de julho de 2009 - fls. 265). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 221.127,04, para maio de 2017, conforme apurado pela autarquia federal (fls. 290/293). Condene o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 221.127,04, para maio de 2017 - fls. 290/293). Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

0012246-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Enio Izumi Kawakami, no valor de R\$ 370.026,20, para 31 de março de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 259.729,02, para 31 de março de 2016 (fls. 245/249, fls. 255/258 e fls. 265/271). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 257.616,67, para 01 de março de 2016, ou de R\$ 271.898,96, para janeiro de 2017, com atualização monetária pela taxa referencial a partir de julho de 2009 (fls. 273/281). O exequente não concordou com tal parecer (fls. 286), mas o executado manifestou sua anuência (fls. 287). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, no V. Acórdão de 03/11/2014 que, ao final, transitou em julgado, ficou estabelecido que, a partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (fls. 194/210, fls. 214/217 e fls. 219). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial a partir de julho de 2009. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Consigno, ainda, que a aplicação no presente caso da tese de repercussão geral fixada por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE dependeria de prévio ajuizamento de ação rescisória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 271.898,96, para janeiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 273/281). Condene o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido da autarquia federal, ou melhor, em R\$ 11.029,71, para 31 de março de 2016, observada a gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 271.898,96, para janeiro de 2017 - fls. 273/281), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Laudemiro Gomes da Silva, no valor de R\$ 329.563,51, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 245.105,01, para fevereiro de 2016 (fls. 125/152, fls. 155/200, fls. 202, fls. 203 e fls. 204). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 329.169,97, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 373.802,50, para julho de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 205/215). O exequente concordou com tal parecer (fls. 220/221), e o executado impugnou os critérios de correção monetária (fls. 223/224). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determina a correção monetária das prestações em atraso nos termos do decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 107v). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição, o que, na via reflexa, impõe reconhecer que a modulação dos seus efeitos também não se aplica à presente fase processual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 373.802,50, para julho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 205/215). Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido para fevereiro de 2016, ou melhor, em R\$ 8.406,49, para fevereiro de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 373.802,50, para julho de 2017 - fls. 205/215), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Newton Alves do Nascimento, no valor de R\$ 135.547,92, para abril/2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 117.605,24, para abril de 2016 (fls. 371/379 e fls. 382/391). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é de R\$ 172.441,36, para abril de 2016, ou de R\$ 183.028,80, para janeiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 393/403). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 409/410), e o executado reiterou sua tese inicial, apontando como devida a quantia de R\$ 122.416,30, para janeiro de 2017 (fls. 412/421). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que os atrasados fossem corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 172.441,36, para abril de 2016, ou de R\$ 183.028,80, para janeiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 393/403), impõe-se a improcedência da impugnação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 183.028,80, para janeiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 393/403). Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido, ou melhor, em R\$ 1794,26, para abril de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 183.028,80, para janeiro de 2017 - fls. 393/403), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Salvador Francisco da Silva, no valor de R\$ 433.117,31, para junho/2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pede a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 325.674,05, para junho de 2016 (fls. 135/154, fls. 157/162 e fls. 163). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 430.892,24, para junho de 2016, ou de R\$ 468.223,61, para julho de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 165/175). O exequente concordou com tal parecer (fls. 170), e o executado reiterou seus cálculos iniciais, sustentando a aplicação da taxa referencial - TR (fls. 182/183). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determinou a correção monetária dos atrasados pelo INPC a partir de 11.08.2006, afastando expressamente as disposições da Lei n. 11.960/09 (fls. 114/116, fls. 121/122 e fls. 124). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangem os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 430.892,24, para junho de 2016, ou de R\$ 468.223,61, para julho de 2017, com atualização monetária pelo INPC, impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 468.223,61, para julho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 165/175). Ante a sucumbência mínima do exequente (inferior a 1%), condeno apenas o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença, ou melhor, em R\$ 10.521,81, para junho de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 468.223,61, para julho de 2017 - fls. 165/175), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso. Juiz Federal Substituto

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Waldomiro Leôncio de Sousa, no valor de R\$ 112.727,59, para maio de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 87.196,25, para maio de 2016 (fls. 179/187 e fls. 190/197). Houve resposta (fls. 199/203). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 113.488,65, para maio de 2016, ou de R\$ 125.005,90, para junho de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 205/214). O exequente concordou com tal parecer (fls. 218), e o executado reiterou seus cálculos iniciais (fls. 219). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09 (fls. 133). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 125.005,90, para junho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 205/214). Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido, ou melhor, em R\$ 2553,13, para maio de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 125.005,90, para junho de 2017 - fls. 205/214), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Santo Antônio Pereira, no valor de R\$ 157.500,23, para setembro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 88.635,12, sem apresentar valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 558/577, fls. 578 e fls. 579/585). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 128.684,64, para setembro de 2016, ou de R\$ 135.818,73, para julho de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 588/601). O exequente concordou com tal parecer, mas ressaltou que ainda seriam devidos valores a título de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 605/606), e o executado impugnou os critérios de correção monetária, apontando como devida a quantia de R\$ 92.965,35, para julho de 2017, sem apresentar valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 608/613). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determina a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - fls. 470v, fls. 516v, fls. 528v e fls. 543), o qual prevê a aplicação do INPC como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. De rigor, pois, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial que, a título de principal, apuraram a quantia de R\$ 128.684,64, para setembro de 2016, ou de R\$ 135.818,73, para julho de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 588/601). No mais, observo que, muito embora não calculados pela contadoria judicial, os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls. 470v e fls. 516v), ou melhor, em R\$ 8.633,74, para 07.04.2011 (fls. 02 e fls. 21). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a título de principal a quantia de R\$ 135.818,73, para julho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 588/601), e a título de honorários de sucumbência a quantia de R\$ 8.633,74, para 07.04.2011 (10% do valor dado à causa). Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno apenas o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido para setembro de 2016 (principal + honorários de sucumbência). Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (Principal: R\$ 135.818,73, para julho de 2017 - fls. 588/601; e Honorários de Sucumbência: R\$ 8.633,74, para 07.04.2011), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENY TROYANO TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544, DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882

DECISÃO

IRENY TROYANO TAVARES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO**, por meio do qual objetiva a imediata apreciação do **pedido de revisão de CTC, pendente desde 02/03/2016**, alegando que em breve reunirá requisitos para concessão de aposentadoria, de modo que a demora da impetrada está lhe causando transtornos.

Juntou documentos.

Trata-se, em síntese, de pedido da impetrante para que o INSS emita, corretamente, Certidão de Tempo de Contribuição, referente aos períodos de 31/08/1988 a 22/05/1989 e de 01/01/1999 a 08/09/2003, para ser apresentada junto ao Governo do Estado de São Paulo, sendo que a impetrante está vinculada tanto ao regime próprio quanto ao regime geral.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso, foram juntados somente o espelho do pedido de emissão da CTC e uma relação de documentos solicitada pela APS. Ou seja, não há como se determinar se há ato coator simplesmente com base na documentação acostada.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRMA TANNER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002441-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNITA MARTUCCI BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: RIGISSA COUELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX VIEIRA DE LIMA - SP355072

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP

DECISÃO

RIGISSA COUELI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS ÁGUA BRANCA**, por meio do qual objetiva a imediata concessão do benefício de prestação continuada – LOAS, alegando que o indeferimento por parte da Autarquia teve como motivo a nacionalidade estrangeira da impetrante.

Juntou documentos e cópia do PA nº 7029230087.

Trata-se, em síntese, de pedido da impetrante para que o INSS conceda o benefício de amparo social ao idoso – LOAS, que teria sido indeferido pela nacionalidade estrangeira da impetrante, que é grega, não naturalizada brasileira.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

No caso, foi juntada cópia do PA nº 7029230087, onde consta o indeferimento do pedido pelo código 84 (nacionalidade estrangeira). No entanto, a concessão do benefício de amparo social não pode ser deferida em caráter liminar, pois há que se avaliar se a parte autora preenche os requisitos para sua concessão, o que não prescinde de dilação probatória (laudos e estudos socioeconômicos, dentre outros).

Oportuno mencionar que tal dilação não tem lugar na via estreita do mandado de segurança.

Ou seja, não há como se determinar se há ato coator simplesmente com base na negativa do benefício. Ainda que afastada a questão da nacionalidade, há que se provar a necessidade da impetrante para obtenção do benefício.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIR DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JUCELIA ALVES DE SOUZA - SP378841, MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JULIANA OLIVEIRA VIEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que sejam desbloqueadas as parcelas relativas ao salário-maternidade (NB 80/1781552239).

Informa a impetrante que é empregada doméstica, com vínculo em carteira e que foi afastada no final da gestação por ordem médica na data de 25/04/2016, tendo o parto ocorrido em 28/04/2016, conforme documentos acostados.

Efetuiu o pedido de salário-maternidade em 25/04/2016, que restou indeferido por falta de apresentação de documentos.

A impetrante recorreu administrativamente e obteve êxito na concessão do benefício, conforme decisão administrativa proferida em 23/03/2017, que determinou a alteração do ato denegatório para concessório.

No entanto, os valores não foram pagos, conforme extrato HISCREWEB anexado a presente.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

No caso, embora seja possível vislumbrar o direito de a impetrante em receber as parcelas referentes ao salário-maternidade, face à própria decisão administrativa que determinou a concessão, é sabido que **o pagamento dos atrasados não deve ser concedido em sede liminar, em respeito às Súmulas 269 e 271 do STF.**

Portanto, tratando-se de parcelas vencidas e não pagas no período de 25/04/2016 a 22/08/2016, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino o processamento regular do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar "*com escopo determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pelo impetrante, independentemente de prévio agendamento ou limitação à sua quantidade.*"

Alega ser advogado com atuação no ramo do direito previdenciário, de modo a efetuar carga e vista de processos em trâmite perante o INSS, bem como protocolar pedidos administrativos. Aduz que a autoridade impetrada estaria obstando seu livre exercício profissional. Isto ocorre porque, para que se consiga o agendamento, necessita sempre de realizar o prévio agendamento, seja pelo site do INSS ou pela Central 135, limitando, inclusive, no ato de protocolo de pedidos administrativos, um único protocolo por senha.

Entende haver ofensa às prerrogativas profissionais dos advogados e aos princípios que norteiam a atividade administrativa.

Acostou documentos.

É o relato. Decido.

A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Conquanto a impetrante relate na inicial haver situações que considera, em tese, violadoras de suas prerrogativas como profissional da advocacia, não há nos autos relato de situação específica, impedindo a defesa de seus representados, a merecer imediato pronunciamento jurisdicional. Daí a ausência de *periculum in mora*.

Ademais, a fim de perscrutar acerca da plausibilidade do direito invocado, impõe-se aguardar a manifestação da autoridade impetrada, com esclarecimentos sobre os atos administrativos impugnados e rotinas adotadas.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

IMPETRANTE: HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI DE ARAUJO

DECISÃO

HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para determinar que o Chefe da Gerência Executiva do INSS, dê prosseguimento ao processo administrativo de pensão por morte, que deixou de ser analisado por falta de documento de identificação do segurado e, conseqüentemente, conceder o benefício pretendido.

Consta dos autos que o impetrante protocolou o pedido administrativo em 18/08/2016, com agendamento para 27/09/2017. Durante o atendimento presencial, não houve prosseguimento da solicitação sob a justificativa: "*protocolo não realizado face não apresentação do documento de identificação do segurado para fins de acerto de cadastro.*"

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

No caso dos autos, a simples negativa em processar o requerimento pela falta de documento essencial de identificação do segurado não constitui, de *per si*, ato coator ou ilegal.

Necessário, portanto, o processamento regular do presente *mandamus*, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar "*com escopo determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pelo impetrante, independentemente de prévio agendamento ou limitação à sua quantidade.*"

Alega ser advogado com atuação no ramo do direito previdenciário, de modo a efetuar carga e vista de processos em trâmite perante o INSS, bem como protocolar pedidos administrativos. Aduz que a autoridade impetrada estaria obstando seu livre exercício profissional. Isto ocorre porque, para que se consiga o agendamento, necessita sempre de realizar o prévio agendamento, seja pelo site do INSS ou pela Central 135, limitando, inclusive, no ato de protocolo de pedidos administrativos, um único protocolo por senha.

Entende haver ofensa às prerrogativas profissionais dos advogados e aos princípios que norteiam a atividade administrativa.

Acostou documentos.

É o relato. Decido.

A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Conquanto a impetrante relate na inicial haver situações que considera, em tese, violadoras de suas prerrogativas como profissional da advocacia, não há nos autos relato de situação específica, impedindo a defesa de seus representados, a merecer imediato pronunciamento jurisdicional. Daí a ausência de *periculum in mora*.

Ademais, a fim de perscrutar acerca da plausibilidade do direito invocado, impõe-se aguardar a manifestação da autoridade impetrada, com esclarecimentos sobre os atos administrativos impugnados e rotinas adotadas.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003058-2) - MARIA INACIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 97.950,31 (fls. 201), posto que o correto seria R\$ 65.771,47 (fls. 262v), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 96.831,14 (fls. 270/275). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 272); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 277). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 270/275), atualizados até 01/04/2016, no valor total de R\$ 96.831,14, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em virtude da sucumbência mínima por parte do impugnado, condeno o INSS integralmente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendia devido (R\$ 65.771,47) e o valor ora homologado (R\$ 96.831,14). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011886-61.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MARGARIDO FINAMOR X LUZIA BARBOSA FINAMOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 178/193), conforme determinado no despacho de fls. 171.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X PAULO SERGIO AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO HAMMERLE RODRIGUES X SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X SUEKO SIMOMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1305, na sua integralidade, manifestando-se acerca da divergência apontada pelo INSS quanto ao nome da mãe da habilitanda ANA CRISTINA BASTOS OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000611-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000611-0) - MARIO LUIZ PAVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 1.045.798,22 (fls. 280), posto que o correto seria R\$ 515.635,15 (fls. 308), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 779.748,48 (fls. 330/341). Intimadas para falar sobre os cálculos da contadoria judicial, as partes manifestaram concordância (INSS, fls. 344 - autor, fls. 358). Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 330/341), atualizados até 01/03/2017, no valor total de R\$ 779.748,48, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 515.635,15) e o valor ora homologado (R\$ 779.748,48); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 1.045.798,22) e o valor ora homologado (R\$ 779.748,48), todos posicionados para 01/03/2017, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, devendo a secretaria elaborar os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0001974-89.2004.403.6183 (2004.61.83.001974-7) - HAMILTON SILVA OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAMILTON SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 32.855,44 (fls. 233), posto que o correto seria R\$ 22.652,09 (fls. 225), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 32.701,83 (fls. 290/296). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 304); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 298). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócidente nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 290/296), atualizados até 01/12/2015, no valor total de R\$ 32.701,83, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em virtude da sucumbência mínima por parte do impugnado, condeno o INSS integralmente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendia devido (R\$ 32.701,83) e o valor ora homologado (R\$ 22.652,09). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0006242-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006242-0) - CLOVIS FRANCISCO DIAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 198.120,34 (fls. 196), posto que o correto seria R\$ 135.382,85 (fls. 208), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 144.205,83 (fls. 217/222). Intimidados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 227); já a autarquia previdenciária nada requereu (fl. 224). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 217/222), atualizados até 01/03/2016, no valor total de R\$ 144.205,83, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 135.382,85) e o valor ora homologado (R\$ 144.205,83); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 198.120,34) e o valor ora homologado (R\$ 144.205,83), todos posicionados para 01/03/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 33.330,44 (fls. 209), posto que o correto seria R\$ 23.715,59 (fls. 180), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 32.125,54 (fls. 215/228). Intimidados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 233); já a autarquia previdenciária nada requereu (fls. 230). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 215/228), atualizados até 01/01/2015, no valor total de R\$ 32.125,54, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em virtude da sucumbência mínima por parte do impugnado, condeno o INSS integralmente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendia devido (R\$ 23.715,59) e o valor ora homologado (R\$ 32.125,54). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0004799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado R\$ 104.211,56 (fls. 448), posto que o correto seria R\$ 75.719,98 (fls. 441), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 98.044,48 (fls. 453/461). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 465); já a autarquia previdenciária reiterou seus cálculos (fl. 467). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 453/461), atualizados até 01/11/2015, no valor total de R\$ 98.044,48, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em virtude da sucumbência mínima por parte do impugnado, condeno o INSS integralmente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendia devido (R\$ 75.719,98) e o valor ora homologado (R\$ 98.044,48). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 468.611,63 (fls. 244), posto que o correto seria R\$ 339.315,60 (fls. 255), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 453.103,36 (fls. 269/279). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 286); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 282). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 269/279), atualizados até 01/10/2015, no valor total de R\$ 453.103,36, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 339.315,60) e o valor ora homologado (R\$ 453.103,36); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 468.611,63) e o valor ora homologado (R\$ 453.103,36), todos posicionados para 01/10/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0008574-82.2011.403.6183 - RUBIACIL SILVA COQUEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIACIL SILVA COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 11.770,87 (fls. 251), posto que o correto seria R\$ 5.087,40 (fls. 263), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 10.602,67 (fls. 274/282). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 303); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 285). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 274/282), atualizados até 01/04/2016, no valor total de R\$ 10.602,67, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 5.087,40) e o valor ora homologado (R\$ 10.602,67); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 11.770,87) e o valor ora homologado (R\$ 10.602,67), todos posicionados para 01/04/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 58.235,99 (fls. 321), posto que o correto seria R\$ 47.664,88 (fls. 335), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 53.700,25 (fls. 386/397). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 399); já a autarquia discordou (fl. 397). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 386/397), atualizados até 01/05/2016, no valor total de R\$ 53.700,25, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 47.664,88) e o valor ora homologado (R\$ 53.700,25); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 58.235,99) e o valor ora homologado (R\$ 53.700,25), todos posicionados para 01/05/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, devendo a secretaria elaborar os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais (fls. 381/383), em favor da sociedade de advogados indicada, conforme requerido às fls. 399/402. Defiro, também quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de requisição em favor da sociedade. O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho. Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 133.560,53 (fls. 222), posto que o correto seria R\$ 103.130,81 (fls. 185), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 131.341,02 (fls. 225/232). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 239); já a autarquia previdenciária requereu a aplicação da resolução 134/2010 (que determinava a utilização da TR) no cálculo da correção monetária (fls. 234). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 225/232), atualizados até 01/09/2015, no valor total de R\$ 131.341,02, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em virtude da sucumbência mínima por parte do impugnado, condeno o INSS integralmente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendia devido (R\$ 103.130,81) e o valor ora homologado (R\$ 131.341,02). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003567-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005122-2)) JOSE UELITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 187/192), conforme determinado no despacho de fls. 183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008707-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008707-5) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 264/273), conforme determinado no despacho de fls. 254.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005420-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SBROGO PEREIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício(s) requisitório(s) do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade Paiva e Sobral Sociedade de Advogados em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, conforme requerido na petição Id. 3455202, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios Id. 2464283 não foi cumprido em seus termos, pois quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento “sem reservas de idênticos poderes”, inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contratado pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Informe a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-72.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3340799 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **24 de novembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005851-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)*

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

2. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

*A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007250-59.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3537519 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-86.2017.4.03.6183

AUTOR: EDINEI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho ID 3005823, no que tange o terceiro parágrafo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA BEZERRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA KLA VIN INNOCENTI - SP209687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para que a autora passe a constar no sistema processual como Dilma Bezerra Rabello.

Após, cumpra-se a parte final do despacho Id. 3308483.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005166-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TELUO SAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 3432115.
Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 3457701 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.
Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-92.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2758336 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA DOMINGOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de fls. 41/46 - documentos faltantes (id 1749193) do processo administrativo NB 159.800.182-2, contagem imprescindível para o julgamento do feito.

Silente, abra-se conclusão para sentença no estado em que se encontra o processo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007795-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001039-97.2014.403.6183, em que são partes Aparecido Donizete Ferreira e INSS, realizada de forma espontânea pela parte autora.

Nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de interesse da Administração do Tribunal promover a máxima utilização do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso tenha se iniciado em meio físico, neste caso, tendo sido estabelecidos momentos processuais específicos para a virtualização dos processos.

Importa ressaltar que a padronização de tais momentos processuais é indispensável para uma transição ao meio eletrônico de forma célere, eficiente e, sobretudo, segura, garantindo-se que não haja prejuízo ao adequado andamento processual, diante das peculiaridades dos sistemas utilizados em meio físico e eletrônico.

De fato, o início do Cumprimento de Sentença é um dos marcos adotados para a virtualização de processos, com o consequente arquivamento dos autos e continuação da execução no sistema PJe.

Muito embora o processo nº 0001039-97.2014.403.6183 configure hipótese diversa, visto que o Cumprimento de Sentença teve início em forma física – e que já houve inclusive apresentação de cálculos do INSS em sede de execução invertida – por não vislumbrar prejuízos ao regular andamento do feito, bem como em nome da celeridade e eficiência, entendo ser possível o prosseguimento do mesmo nos presentes autos eletrônicos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a digitalização das decisões proferidas no e. TRF-3, vez que apresentado no feito mera cópia do diário eletrônico da Justiça Federal.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Certifique-se o ajuizamento do presente processo eletrônico nos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO COSTA - SP147536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007968-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO WIEICK MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003640-81.2011.403.6183, em que são partes Adriana Wieick do Nascimento, João Pedro Wieick Martins e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA GIANINI VALERY - SP98104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão “id 3078689”, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004707-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR AUGUSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no art. 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGITON AUGUSTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006971-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da informação “id 3394581”, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido (simulação – documento “id 3484581”).

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO CASTELAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE BRITTO - SP80487
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante (documento "id 3537326").

Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 11 de janeiro de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETI FERNANDES, VICENTE DONIZETE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005746-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-58.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005772-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO TEMOTEO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006034-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA CAMILO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005722-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELINA ROQUE DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2017 540/546

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-55.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007731-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001993-85.2010.403.6183 - em que são partes **Denise Aparecida Oliveira** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDINO SOUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de nov/2016;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo apontado no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca dos autos de nº **0007003-03.2016.403.6183**, no prazo **derradeiro de 15 (quinze) dias**, tendo em vista se tratar de ação aparentemente idêntica à anteriormente proposta, o que ensejaria a distribuição por dependência ao juiz prevento, conforme preceitua o art. 286, III, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003735-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA ESTRELA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GILLOTTE FRANCHON ALPHONSE - SP288206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 11.232,00 o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos para análise dos demais requisitos da Petição Inicial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende produzir prova testemunhal e pericial para comprovar que desenvolveu suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade (petição "id 3299404"). Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados por meio de documentos específicos.

Assim, indefiro a produção de prova na forma requerida.

Em razão do decidido, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Comprovado a impossibilidade de obtê-los diretamente, expeçam-se de ofícios para empresas empregadoras, a fim de que apresente os documentos solicitados.

Por fim, com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal